

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

SÂMILA NUNES VIANNA

**A INOBSERVÂNCIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS COMO CAUSA DE
NÃO-HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA**

Recife
2025

SÂMILA NUNES VIANNA

**A INOBSERVÂNCIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS COMO CAUSA DE
NÃO-HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do título de doutor em Direito.

Área de Concentração: 2 – Transformações do Direito Privado
Linha de Pesquisa: 2.3 – Direito Internacional e Globalização.

Orientador: Professor Doutor Aurélio Agostinho da Bôaviagem.

Recife

2025

.Catalogação de Publicação na Fonte. UFPE - Biblioteca Central

Vianna, Sâmila Nunes.

A INOBSEVÂNCIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS COMO CAUSA DE NÃO-HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA / Samila Nunes Vianna. - Recife, 2025.

187f.: il.

Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2025.

Orientação: Aurélio Agostinho da Bôaviagem.
Inclui Referências.

1. Arbitragem Internacional; 2. Precedentes Judiciais; 3. Homologação de Sentenças. I. Bôaviagem, Aurélio Agostinho da. II. Título.

UFPE-Biblioteca Central

SÂMILA NUNES VIANNA

**A INOBSERVÂNCIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS COMO CAUSA DE
NÃO-HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do título de doutor em Direito.

Área de Concentração: 2 – Transformações do Direito Privado
Linha de Pesquisa: 2.3 – Direito Internacional e Globalização.

Aprovada em: 13/06/2025

BANCA EXAMINADORA

Dr. AURELIO AGOSTINHO DA BOAVIAGEM (Orientador)

Universidade Federal de Pernambuco

Dra. EUGENIA CRISTINA NILSEN RIBEIRO BARZA (Examinadora Interna)

Universidade Federal de Pernambuco

Dr. PAUL HUGO WEBERBAUER (Examinador Interno)

Universidade Federal de Pernambuco

Dr. ADELGICIO DE BARROS CORREIA SOBRINHO (Examinador Externo)

Universidade Salgado de Oliveira

Dr. ALEXANDRE HENRIQUE TAVARES SALDANHA (Examinador
Externo)
Universidade Católica de Pernambuco

Dra. WANILZA MARQUES DE ALMEIDA CERQUEIRA FORTUNA
(Examinadora Externa)
Universidade de Pernambuco

AGRADECIMENTOS

A Deus em primeiro lugar, “porque d’Ele, e por Ele, e para Ele são todas as coisas” (Romanos 11:36). À minha família pelo imenso amor que me é gratuitamente oferecido. Em especial aos meus queridos pais, Walter e Izabel, por todos os ensinamentos que me guiaram até aqui e moldaram quem sou. A Jonatan e Jéfter, meus irmãos, por acreditarem em minha capacidade com uma convicção que frequentemente superava a minha própria.

Aos meus estimados professores. Ao meu orientador, Dr. Aurélio Agostinho da Bôaviagem, por sua fundamental paciência e disponibilidade. À professora Dra. Eugênia Barza, pelas cuidadosas revisões e agradáveis conversas. Ao professor Dr. Paul Weberbauer, pelas dicas preciosas e excelentes comentários.

Aos amigos, pela alegria e suporte. Em especial, a Clara Fornellos, pela assistência desde a seleção e a Maria Aurora pela ajuda indispensável com a formatação final e por me guiar através das complexas normas da ABNT.

Agradeço, também, o apoio recebido no ambiente de trabalho. A Camila Lauro, pela parceria constante e por gentilmente estender sua permanência nos plantões, permitindo-me dispor de tempo para escrever. À Dra. Raisa Tavares Pessoa Nicolau Ribeiro, pela sensibilidade ao viabilizar os afastamentos necessários para que eu pudesse me dedicar à elaboração desta tese.

Ao Jus Mundi e à Arbipedia, pela generosidade em ceder acesso gratuito a seus valiosos bancos de dados. Aos servidores e funcionários da UFPE pela atenção e esclarecimentos. E, por fim, à CAPES, pelo indispensável apoio financeiro que tornou esta pesquisa possível.

RESUMO

A arbitragem internacional se configura como mecanismo essencial para a resolução de controvérsias do comércio transnacional, cuja eficácia depende da harmonização entre a autonomia privada e o controle estatal. No sistema jurídico brasileiro, a tensão entre precedentes judiciais e decisões arbitrais suscita relevantes debates teóricos e práticos. Este estudo investiga se a inobservância de precedentes judiciais vinculantes, pelos árbitros, em processos internacionais pode constituir fundamento legítimo para a recusa de homologação de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil, analisando os impactos dessa controvérsia na segurança jurídica e na atratividade do país para investimentos estrangeiros. A questão de pesquisa se delimita da seguinte forma: a desconsideração de precedentes vinculantes pelo árbitro pode justificar a negativa de homologação da sentença arbitral estrangeira no Brasil? O objetivo geral consiste em analisar se tal conduta pode configurar violação à ordem pública ou extração dos limites da convenção arbitral, com consequências para a eficácia do laudo. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza teórico-dogmática, valendo-se do método dedutivo e de técnicas de análise bibliográfica, jurisprudencial e comparada. A perspectiva interdisciplinar articula elementos do direito internacional privado, do processo civil e da teoria dos precedentes. O estudo se estrutura em quatro eixos: fundamentos da arbitragem internacional; regime jurídico de reconhecimento e controle das sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil; assimilação dos precedentes nos sistemas de *Common Law* e *Civil Law*; e impactos jurídicos da inobservância de precedentes por árbitros. Conclui-se que a simples divergência interpretativa não legitima, por si só, a recusa de homologação; contudo, a violação deliberada e injustificada de precedentes consolidados que assegurem direitos fundamentais pode configurar ofensa à ordem pública, ensejando a negativa de homologação, nos termos do art. 39, II, da Lei nº 9.307/1996.

Palavras-chave: arbitragem internacional; precedentes judiciais; homologação de sentenças; controle judicial.

ABSTRACT

International arbitration is an essential mechanism for resolving disputes arising from transnational commerce, but its effectiveness depends on a balance between private autonomy and state control. In jurisdictions such as Brazil, tensions between judicial precedents and arbitral decisions give rise to complex legal debates. This study investigates whether the disregard of binding judicial precedents by arbitrators in international proceedings constitutes valid grounds for refusing recognition of foreign arbitral awards in Brazil, assessing the implications for legal certainty and the country's attractiveness to foreign investment. The central research question is as follows: Can the disregard of binding judicial precedents by arbitrators justify the refusal to recognize foreign arbitral awards in Brazil? The general objective is to analyze whether such conduct may violate public policy or exceed the scope of the arbitration agreement, thus compromising the enforceability of the award. The research adopts a qualitative, theoretical-dogmatic approach, using the deductive method and techniques of bibliographical, case law, and comparative analysis. The interdisciplinary perspective incorporates elements of private international law, civil procedure, and precedent theory. The study is structured around four axes: the theoretical foundations of international arbitration; the legal regime governing the recognition and control of foreign arbitral awards in Brazil; the integration of judicial precedents in Common Law and Civil Law systems; and the legal consequences of arbitrators' disregard for binding precedents. The research concludes that mere interpretative divergence does not, in itself, justify refusal of recognition; however, deliberate and unjustified disregard of consolidated precedents that safeguard fundamental rights may amount to a breach of public policy, legitimizing non-recognition under Article 38(II) of Law No. 9.307/1996.

Keywords: international arbitration; judicial precedents; recognition of awards; judicial control.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANP	Agência Nacional do Petróleo
AAA	American Arbitration Association
ACFI	Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos
ADR	Appropriate Dispute Resolution
CAM-CCBC	Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá
CAMARB	Câmara de Arbitragem Empresarial-Brasil
CCBC	Câmara de Comércio Brasil-Canadá
CCI	Câmara de Comércio Internacional
CIETAC	China International Economic and Trade Arbitration Commision
CISG	Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CP	Código Penal
CPA	Corte Permanente de Arbitragem
CPC/2015	Código de Processo Civil de 2015
CPC/1973	Código de Processo Civil de 1973
CPC/1939	Código de Processo Civil de 1939
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
EUA	Estados Unidos da América
FAA	Federal Arbitration Act
HKIAC	Hong Kong International Arbitration Centre
IBA	International Bar Association
IBGC	Instituto Brasileiro de Governança Corporativa
ICSID	International Centre for Settlement of Investment Disputes
LBA	Lei Brasileira de Arbitragem
LCIA	The London Court of International Arbitration
LINDB	Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro
OEA	Organização Dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
SIAC	Singapore International Arbitration Centre
STF	Superior Tribunal Federal

STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJDF	Tribunal de Justiça do Distrito Federal
TJGO	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
TJPE	Tribunal de Justila do Estado de Pernambuco
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UNCITRAL	The United Nations Commission on International Trade Law

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 A ARBITRAGEM COMO MÉTODO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	12
2.1 Métodos alternativos de resolução de controvérsias	12
2.2 A vontade privada como base da arbitragem: a convenção arbitral	21
2.3 Arbitrabilidade e tipos de arbitragem.....	37
2.4 Arbitragem comercial internacional.....	49
3 CONTROLE ESTATAL DA SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA.....	70
3.1 A sentença arbitral estrangeira.....	70
3.2 Causas de nulidade.....	82
3.3 Causas de não homologação	93
4 PRECEDENTES JUDICIAIS	107
4.1 Precedente no <i>Common Law</i> e no <i>Civil Law</i>	107
4.2 Precedente no Brasil.....	118
5 O PRECEDENTE JUDICIAL NA ARBITRAGEM	132
5.1 O precedente como causa de vinculação	132
5.2 O precedente como causa de não homologação	150
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	166
REFERÊNCIAS.....	168

1 INTRODUÇÃO

A arbitragem internacional se configura como mecanismo essencial para a resolução de conflitos do comércio transnacional, mas sua eficácia depende da harmonização entre a autonomia privada e o controle estatal, especialmente em jurisdições como o Brasil, onde a tensão entre precedentes judiciais e decisões arbitrais suscita debates críticos. Este estudo investiga se a inobservância de precedentes judiciais vinculantes por árbitros em processos internacionais constitui fundamento válido para a não homologação de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil, analisando os reflexos dessa problemática na segurança jurídica e na atratividade do país para investimentos estrangeiros.

A pesquisa parte do contexto da valorização dos precedentes no direito brasileiro, intensificada pelo Código de Processo Civil de 2015, que atribuiu força vinculante a determinadas decisões judiciais e instituiu mecanismos para garantir sua observância. Nesse cenário, questiona-se se a desconsideração de tais precedentes por árbitros, em litígios submetidos à arbitragem de direito, violaria os limites da convenção arbitral, configuraria reexame de mérito pelo Judiciário ou legitimaria a recusa de homologação com fundamento em preceitos de ordem pública.

A relevância do tema reside na necessidade de conciliar a flexibilidade e a autonomia da arbitragem – atributos que justificam sua escolha em contratos internacionais – com a exigência de previsibilidade e coerência normativa assegurada pelos precedentes judiciais. A uniformização jurisprudencial passou a representar um princípio estruturante do processo civil brasileiro contemporâneo, o que intensifica os dilemas decorrentes de sua interação com a lógica decisória arbitral.

Nesse contexto, formula-se a seguinte questão central: a inobservância de precedentes judiciais vinculantes por árbitros em processos internacionais pode justificar a recusa de homologação de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil? A resposta exige abordagem multidimensional, considerando os limites do controle estatal e a autonomia decisória do árbitro.

A pesquisa propõe critérios objetivos para distinguir entre divergências interpretativas admissíveis e violações intoleráveis de precedentes. Como contribuição, o trabalho busca oferecer subsídios para o aprimoramento da doutrina e da jurisprudência nacionais, reforçando a previsibilidade sem comprometer a autonomia da arbitragem. Destaca-se, ainda, a importância de cláusulas arbitrais bem estruturadas, que prevejam

expressamente a aplicação (ou não) de precedentes, mitigando os riscos de controvérsias futuras.

No presente estudo, o critério da materialidade do direito afetado refere-se à relevância jurídica e prática do direito impactado pela decisão arbitral. Avalia-se se o direito desconsiderado é de natureza fundamental ou estruturante, de modo que sua violação ultrapasse o campo da mera divergência interpretativa e configure ruptura inaceitável com o ordenamento jurídico. Cláusulas arbitrais bem elaboradas devem considerar essa materialidade, permitindo prever a aplicabilidade de precedentes e evitando disputas sobre a extensão da autonomia decisória do árbitro.

Em resumo, é um critério que combina a relevância jurídica do direito e seu impacto prático, auxiliando a equilibrar a autonomia arbitral com a necessidade de previsibilidade e justiça.

Parte-se da premissa de que a inobservância de precedentes judiciais vinculantes pelo árbitro em processos internacionais pode configurar fundamento válido para a recusa de homologação de sentença arbitral estrangeira no Brasil apenas em situações excepcionais, nas quais a desconsideração desses precedentes: a) ultrapasse os limites objetivos da convenção arbitral (especialmente em arbitragens de direito, que pressupõem a aplicação estrita da legislação); b) afete gravemente princípios de ordem pública; ou c) revele violação ao devido processo legal.

Contudo, admite-se que a mera divergência interpretativa, sem impacto direto em direitos fundamentais ou políticas públicas consolidados, não legitima a intervenção judicial, sob risco de subverter a autonomia da arbitragem e reabrir discussões de mérito vedadas pela Lei nº 9.307/1996. A hipótese central sustenta que o controle estatal deve restringir-se a casos em que a ausência de observância de precedentes denote ruptura intolerável com o ordenamento jurídico brasileiro, equilibrando-se a eficiência da arbitragem com a preservação de padrões essenciais de justiça. Essa perspectiva alinha-se ao objetivo geral de avaliar os critérios de legitimidade para a não homologação, considerando tanto a soberania estatal quanto a natureza transnacional da arbitragem comercial.

Metodologicamente, adota-se abordagem qualitativa e dedutiva, combinando análise bibliográfica, jurisprudencial (com ênfase nos julgados do Superior Tribunal de Justiça) e comparada. O estudo estrutura-se em quatro eixos centrais: a) os fundamentos teóricos da arbitragem como método autônomo de solução de controvérsias, com ênfase na convenção arbitral e sua interação com o direito estatal; b) o regime jurídico de

controle das sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil, abrangendo causas de nulidade e não homologação previstas na Lei nº 9.307/1996; c) a influência dos precedentes judiciais nos sistemas *Common Law* e *Civil Law*, bem como sua assimilação pelo direito brasileiro contemporâneo; e d) a avaliação crítica de como a desconsideração de precedentes vinculantes pelo árbitro pode impactar a validade e a homologação da sentença.

O capítulo 2 examina os fundamentos teóricos da arbitragem, analisando suas características estruturantes – como autonomia da vontade, natureza jurídica e atuação do árbitro – bem como sua evolução como método autônomo de solução de controvérsias no cenário jurídico brasileiro e internacional. O capítulo 3 investiga a natureza jurídica das sentenças arbitrais estrangeiras, explorando seus efeitos vinculantes, o regime de reconhecimento internacional (Convenção de Nova York) e os desafios práticos de sua execução no Brasil. O capítulo 4 delimita as causas de nulidade e de não homologação de sentenças estrangeiras, com análise crítica da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), destacando critérios como violação à ordem pública e ao devido processo legal. Por fim, o último capítulo discute o papel dos precedentes judiciais na arbitragem internacional, questionando se sua inobservância pelo árbitro configura violação aos limites da convenção arbitral ou à ordem pública, legitimando a recusa de homologação. Essa estrutura permite avaliar, de forma integrada, os limites da autonomia decisória do árbitro e os mecanismos de controle estatal, contribuindo para o debate sobre segurança jurídica e efetividade da arbitragem transnacional.

2 A ARBITRAGEM COMO MÉTODO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

2.1 Métodos alternativos de resolução de controvérsias

A arbitragem se consolida como um dos pilares centrais dos modernos sistemas de solução de conflitos, destacando-se pela capacidade de conciliar eficiência processual e respeito à autonomia privada. Este capítulo explora seus fundamentos teóricos e princípios estruturantes, avançando para uma análise crítica de sua natureza jurídica e função prática no cenário contemporâneo. Aqui, investiga-se como a arbitragem se diferencia de outros métodos alternativos de resolução de disputas (como a mediação e a conciliação), enfatizando sua vinculação ao paradigma da jurisdição privada, em que as partes não apenas definem as regras do procedimento, mas também delegam a terceiros (árbitros) o poder de decidir com força de coisa julgada.

No contexto brasileiro, esse modelo ganhou contornos precisos com a Lei nº 9.307/1996, que reconheceu a arbitragem como mecanismo autônomo, com resultado equiparado à jurisdição estatal. A lei assegurou o cumprimento específico das cláusulas compromissórias e estabeleceu parâmetros para a atuação dos árbitros, reforçando sua legitimidade como juízes de fato e de direito. Contudo, essa autonomia não opera em isolamento: está sujeita a limites impostos pela ordem pública e pelo devido processo legal, elementos que desafiam a relação entre a liberdade das partes e a soberania estatal. Neste capítulo, analisa-se como a arbitragem brasileira equilibra essas forças, especialmente em disputas complexas que envolvem direitos indisponíveis ou interesses transnacionais.

Por fim, o capítulo aborda os desafios práticos da arbitragem como método de resolução de controvérsias, como a tensão entre celeridade e garantias processuais, a articulação com sistemas jurídicos estrangeiros (em casos de arbitragem internacional) e os riscos de judicialização excessiva. Essas questões são ilustradas por casos emblemáticos do Superior Tribunal de Justiça, que ajudam a delimitar os contornos da autonomia arbitral no Brasil.

A complexidade das relações jurídicas contemporâneas, marcadas pela globalização econômica e pela multiplicidade de interesses transnacionais, exigiu a remodelação dos sistemas tradicionais de solução de conflitos. Se, por um lado, a jurisdição estatal mantém seu papel central na pacificação social, por outro, a rigidez e a morosidade do processo judicial se tornaram incompatíveis com demandas que requerem

celeridade e especialização. Nesse cenário, os *Alternative Dispute Resolution* (ADR) emergiram não apenas como alternativas, mas como pilares complementares à justiça tradicional, redefinindo paradigmas como autonomia privada, eficiência e acesso à justiça.

A arbitragem se destaca entre os ADR por sua natureza híbrida: embora fundada na vontade das partes, sua decisão possui força executiva equiparável à sentença judicial. Esse equilíbrio entre flexibilidade e segurança jurídica explica sua ampla adoção em contratos internacionais, nos quais a neutralidade e a *expertise* técnica são críticas. Contudo, seu êxito não resultou na marginalização de outros métodos, como mediação e conciliação, que consolidaram seu espaço como mecanismos valiosos na prevenção e gestão de litígios, especialmente em contextos que demandam a preservação de relações interpessoais ou comerciais.

A concepção do multi-door courthouse revolucionou a noção de acesso à justiça ao reconhecer que diferentes tipos de conflitos demandam soluções adequadas às suas especificidades. O modelo multiportas não apenas contribui para a redução da sobrecarga do Judiciário, mas também promove o protagonismo das partes, incentivando a construção de soluções mais criativas, consensuais e sustentáveis — em contraposição à lógica adversarial que caracteriza o processo judicial tradicional (Didier Jr., 2019, p. 89).

A consolidação dos meios adequados de resolução de conflitos está diretamente vinculada à chamada terceira onda do acesso à justiça, formulada por Cappelletti e Garth (1978), a qual destaca a importância de métodos pluralistas para a efetivação de direitos em sociedades complexas. Nesse contexto, os ADR não se configuram apenas como instrumentos técnicos de racionalização do sistema, mas como expressão de um avanço civilizatório na busca pela concretização de direitos fundamentais em um mundo caracterizado por profundas assimetrias (Bonavides, 2004, p. 567).

Antes de adentrar no que se entende por sentença arbitral, é necessário tecer alguns comentários sobre o próprio instituto da arbitragem. A arbitragem é um método de resolução de controvérsias fundamentado na autonomia da vontade das partes. Ocorre “[...] por meio da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção sem intervenção do Estado”. A decisão proferida se equipara, em eficácia, a uma sentença judicial (Carmona, 2023, p. 13).

O conceito acima transcrito está carregado de pressupostos que precisam ser mais bem detalhados. Isso porque, o entendimento das particularidades conceituais do instituto

e da sua importância para o comércio internacional levará o leitor a compreender os mecanismos utilizados para promover a eficácia da sentença arbitral, seja ela doméstica ou estrangeira.

Com o fortalecimento dos Estados Nacionais modernos, as soluções jurídicas foram concentradas sob a égide estatal, sendo o processo judicial a forma, quase única, de resolução dos conflitos surgidos na sociedade. Nessa perspectiva, a arbitragem, assim como os outros métodos de solução de conflitos foi considerada, por muito tempo, como mera alternativa, uma possibilidade secundária e, sobretudo, inferior perante o Judiciário.

O reconhecimento dos diferentes mecanismos consensuais de gestão de controvérsias como facilitadores da pacificação social, só foi possível a partir da valorização da autonomia da vontade das partes. Os litigantes passaram a ser compreendidos como agentes efetivos na construção de uma solução para suas próprias desavenças.

A valorização das diferentes técnicas de resolução levou ao conceito de sistema multiportas. Esse sistema reconhece que cada método é adequado para diferentes tipos de disputas, tendo em vista a natureza da questão, as partes envolvidas e a importância da coexistência futura dos litigantes. Para melhor enquadrar esse fenômeno, optou-se por adotar o termo *appropriate dispute resolution* (ADR) ou métodos adequados de solução de conflitos (MASC).

Os Estados Unidos da América são grandes expoentes do *appropriate dispute resolution*. Naquele país, o movimento para maior utilização dos ADR despontou na década de 1970, como uma das formas de enfrentamento dos altos custos e morosidade de um sistema judicial sobrecarregado.

O movimento contou com o apoio de acadêmicos, juristas, da *American Bar Association*, do Congresso americano, bem como dos tribunais estaduais. Um exemplo desse engajamento foi a publicação da 1990 *Civil Justice Reform Act*, lei que obrigava todos os tribunais federais a desenvolver um plano de redução dos custos e atrasos em litígios civis. Em decorrência disso, a maioria dos tribunais distritais autorizou ou estabeleceu alguma forma de ADR (Alternative [...], 1998, p. 9).

Frank Sander, professor de direito da Universidade de Harvard, em uma palestra na *Pound Conference*, em 1976, expôs a ideia de “centro abrangente de justiça”, consagrada pela expressão *multi-door courthouse*, traduzindo-se como tribunal multiportas (Almeida, R.; Almeida, T.; Crespo M., 2012, p. 32).

Leonardo Carneiro da Cunha (2020, p. 637) explica que o termo tribunal multiportas pode ser entendido como uma metáfora. Imagina-se, “no átrio do fórum, várias portas; a depender do problema apresentado, as partes seriam encaminhadas para a porta da mediação, ou da conciliação, ou da arbitragem, ou da própria justiça estatal”.

O professor Joel Figueira Jr. (2019, p. 62) explica que a propagação dos ADR faz parte do “movimento revolucionário mundial do acesso à justiça”, mais precisamente, o que Mauro Cappelletti denominou de terceira onda de acesso à justiça.

No ensaio *Access to Justice: the newest wave in the worldwide movement to make rights effective*, publicado na *The Buffalo Law Review*, em 1978, Mauro Cappelletti e Bryant Garth dividem a concepção de acesso à justiça em três ondas.

Esse entendimento se relaciona com a doutrina das gerações (dimensões) dos direitos fundamentais, classificação que reflete o contexto histórico e as demandas sociais do período em que surgiram. No cenário contemporâneo, as gerações ou dimensões coexistem e são interdependentes.

Embora alguns juristas mencionem cinco ou até seis dimensões dos direitos fundamentais, neste trabalho, abordaremos apenas as três primeiras. Essa escolha se baseia nos estudos de Mauro Cappelletti e Bryant Garth que as utilizaram para fundamentar a consolidação dos ADR como política pública.

Os direitos fundamentais evoluíram na estrutura institucional em dimensões sucessivas que refletem um processo cumulativo e qualitativo. Esse processo aponta para uma nova forma de universalidade, mais concreta e prática, que está substituindo a ideia mais abstrata e filosófica dos direitos naturais do século XVIII (Bonavides, 2004, p. 563).

Paulo Bonavides (2004, p. 563) afirma que as três dimensões estão ligadas ao lema da Revolução Francesa de 1789: a primeira, direitos da liberdade; a segunda, da igualdade e a terceira, da fraternidade.

Os direitos da liberdade protegem o indivíduo contra a interferência estatal, exigindo uma postura de não intervenção por parte do governo (direito à vida, à propriedade privada, à liberdade de expressão etc.).

Os direitos da igualdade são os que exigem uma ação positiva do Estado, pois se torna o responsável por garantir a igualdade substantiva e a justiça social (direito à saúde, ao trabalho, à moradia, à educação, *inter alia*).

Por fim, os direitos da fraternidade são os direitos difusos e coletivos, transcendendo aos interesses individuais (direito ao meio ambiente, proteção dos consumidores, entre outros).

O acesso à justiça, na compreensão de Cappelletti e Garth (1978, p. 183), também passou por um aperfeiçoamento gradativo. Inicialmente, era entendido apenas como o direito formal de um indivíduo processar ou defender uma reivindicação, sem exigir ações afirmativas do Estado para garantir seu exercício. Nessa perspectiva, apenas aqueles que podiam arcar com os custos do processo tinham acesso à justiça, resultando, na prática, em desigualdade.

Com a transformação dos direitos fundamentais, o acesso efetivo à justiça se tornou central nos sistemas legais modernos, pois sem os mecanismos para garantir aqueles direitos, eles se tornam inúteis.

Dessa forma, o acesso efetivo à justiça passou por três ondas: a) gratuidade e assistência judiciária; b) representação dos interesses difusos; e c) novas abordagens que incluem diferentes métodos de solução de controvérsias (Figueira Jr., 2019, p. 63).

A gratuidade de justiça consiste na isenção do pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais. O benefício é concedido àqueles que demonstrarem insuficiência de recursos para arcar com tais encargos.

A assistência judiciária aperfeiçoa a gratuidade de justiça, pois garante ao necessitado a assessoria de advogado em todos os atos do processo. O Estado tem o dever de manter serviços de assistência nas comarcas e, caso não o faça, o juiz deverá nomear advogado que será pago pelos cofres públicos.

No Brasil, a gratuidade e assistência judiciária são reguladas pelos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) e pela Lei nº 1.060/50, o seu fundamento constitucional é o princípio da isonomia.

A transformação da sociedade contemporânea, com suas demandas cada vez mais complexas, trouxe à tona a necessidade de reconhecimento e proteção de interesses que ultrapassam a esfera individual ou estatal.

Esses interesses, conhecidos como difusos e coletivos, representam uma categoria específica, pertencente a grupos ou classes de pessoas indeterminadas, ligadas por uma circunstância comum. Como exemplo de direitos difusos e coletivos tem-se: o meio ambiente sustentável, proteção ao consumidor e à saúde.

A violação desses direitos impacta um número indeterminado de indivíduos, necessitando de uma proteção jurídica que reconheça sua natureza coletiva. Essa peculiaridade exige que o ordenamento adote uma postura proativa, garantindo a efetividade dos mecanismos de tutela processual disponíveis. A Lei nº 7.347/85 é o principal instrumento processual brasileiro de defesa dos direitos coletivos e difusos.

Por fim, a terceira onda é marcada por novas formas de pensar o acesso à justiça, incorporando métodos alternativos de resolução de conflitos e consolidando o *multi-door courthouse*.

A consagração legislativa do sistema multiportas no Brasil ocorreu com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). O diploma legal dispõe expressamente sobre o dever dos juízes, advogados e membros do Ministério Público em buscar soluções consensuais para os litígios¹.

Fredie Didier Jr. (2019, p. 325) aponta a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicada cinco anos antes do código processual, como o regramento que estabeleceu o princípio do estímulo da solução do litígio por autocomposição, erigindo-o ao patamar de política pública.

A política judiciária nacional de tratamento dos conflitos de interesses, instituída na referida resolução, visa “assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade” (art. 1º). O Poder Judiciário passa a ter o compromisso de oferecer outros mecanismos para além da sentença judicial, “em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão” (parágrafo único)².

Os métodos de solução de conflitos podem ser classificados em autocompositivos ou heterocompositivos. A autocomposição “pode ser definida como sendo a forma de resolução de conflitos em que ambas as partes, por si próprias, chegam a uma solução, sem que haja uso da força, ao contrário, portanto, do que ocorre na autodefesa³” (Lima, 2016, p. 15).

¹ Código de Processo Civil de 2015

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

² Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

³ “Inicialmente, as disputas eram solucionadas por meio da chamada autodefesa, através da qual a decisão era imposta por uma das partes à outra, muitas vezes mediante o uso da força e sem que houvesse a intervenção de terceiros. Sentindo-se a necessidade de buscar formas mais justas de solução dos conflitos, surgiram a autocomposição e a heterocomposição” (Lima, 2016, p. 15).

De uma autocomposição podem surgir as seguintes situações: a) a desistência, quando uma das partes simplesmente abdica de seu direito em benefício da outra; b) a submissão, na qual uma das partes cede às alegações da outra e se conforma com as exigências por ela apresentadas; e c) a transação ou negociação, quando as partes procuram alcançar uma solução amigável, que atendam aos interesses de todos os envolvidos (Lima, 2016, p. 15).

Os métodos heterocompositivos, por sua vez, destacam-se pela presença de um terceiro imparcial que assume o encargo de resolver o litígio, emitindo uma decisão vinculativa, como ocorre nos processos judicial e arbitral.

Embora alguns métodos autocompositivos contem com a intermediação de terceiro, ele não tem a função de julgar, mas apenas auxiliar na obtenção do consenso. A característica principal da autocomposição é a liberalidade e a real disposição de ambas as partes em solucionar o conflito. A mediação e a conciliação são exemplos desse tipo de método.

Existem vários ADR disponíveis atualmente. Neste trabalho, abordaremos brevemente alguns dos mais comuns e suas diferenças em relação à arbitragem. São eles: negociação, mediação, conciliação e *dispute boards*.

A negociação é método autocompositivo, sem a intervenção de terceiros, em que as partes, por suas próprias habilidades e sem qualquer procedimento específico, resolvem entre si suas desavenças. É salutar na condução das atividades comerciais. Por essa razão, a Universidade de Harvard, em seu programa de negociação, desenvolveu o que ficou conhecido mundialmente como método Harvard⁴.

⁴ O método Harvard de negociação foi desenvolvido por Roger Fisher, William Ury e Bruce Patton (2014), seguindo alguns princípios, quais sejam: a) separação das pessoas do problema; b) concentração em interesses; c) criação de opções de ganhos mútuos e d) utilização de critérios objetivos, produzindo acordos sensatos, capazes de serem cumpridos.

Separar as pessoas dos problemas é ter em mente os objetivos principais da negociação, focando nas questões a serem resolvidas sem se olvidar que os negociadores são humanos sujeitos a emoções. Suas concepções e pré-julgamentos muitas vezes moldam a forma como irão desenvolver suas propostas. Aprender a neutralizar as percepções negativas e se beneficiar das emoções positivas é um desafio que deve ser enfrentado.

O negociador deve se concentrar nos interesses, pois são eles que definem o problema. “O problema básico em uma negociação não é o conflito de posições, mas de necessidades, desejos, preocupações e temores”. Os interesses são a motivação por detrás das posições. A posição é algo sobre o qual a pessoa decidiu, os interesses são o que a levaram a tomar essa decisão (Fisher, R.; Ury, W.; Patton, B., 2014, p. 57-58).

Na maioria dos conflitos, é possível encontrar uma solução que apresente ganhos mútuos. É importante descobrir interesses compartilhados e transformá-los em um objetivo comum. Ao mesmo tempo, a harmonização de interesses discrepantes pode levar a uma proposta vantajosa. “As diferenças de interesses e de crenças tornam possível que um determinado item traga um alto benefício para um e baixo custo para outro” (Fisher, R.; Ury, W.; Patton, B., 2014, p. 84).

Carlos Eduardo de Vasconcelos (2008, p. 36) define a mediação como um meio, normalmente não hierarquizado, de resolução de controvérsias no qual duas ou mais pessoas – com a colaboração de um terceiro apto, imparcial, independente e livremente escolhido ou aceito (o mediador) – expõem o problema, são escutadas, questionadas e dialogam construtivamente e, eventualmente, firmam um acordo.

A função do mediador é “colaborar com os mediandos para que eles pratiquem uma comunicação construtiva e identifiquem seus interesses e necessidades comuns” (Vasconcelos, 2008, p. 36). Nesse sentido, a mediação prioriza restabelecer e/ou salvaguardar o diálogo entre as partes.

Em atenção a esse papel restaurador da comunicação, a mediação é indicada, preferencialmente, em casos de relações continuadas, nas quais existam vínculos anteriores entre os litigantes (conflitos entre familiares, vizinhos, sócios etc.). O propósito é transcender à resolução de uma disputa específica, resolver as divergências entre as partes, inibindo a ocorrência de novos conflitos entre as mesmas pessoas envolvidas (Vieira, 2016, p. 14).

Nos países de *Common Law* a conciliação e a mediação são sinônimas. No Brasil, entretanto, o CPC/2015 diferencia os dois institutos⁵. A principal distinção entre eles está no objetivo central do método. Como visto acima, a mediação visa à qualidade da comunicação entre os litigantes. A conciliação, por outro lado, tem por finalidade conduzir as partes à assinatura do acordo que resolverá uma controvérsia específica.

Dessa forma, o conflito é tratado de maneira mais superficial, com ênfase nas posições apresentadas pelas partes, “sem que haja necessidade de se aprofundar na busca dos reais interesses ou necessidades subjacentes” (Lima, 2016, p. 18).

Por fim, o método Harvard pressupõe a utilização de critérios objetivos para alcançar o consenso. Recorrer a padrões de justiça, eficiência e mérito científicos produzem acordos sensatos, capazes de serem cumpridos.

⁵ Código de Processo Civil de 2015:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciais de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

O conciliador, geralmente, “tem formação jurídica e contribui para a análise dos aspectos legais do acordo”. A conciliação é sugerida para conflitos pontuais, entre pessoas que não possuem qualquer tipo de relacionamento, como no caso de responsabilidade civil por acidente de trânsito (Lima, 2016, p. 18).

O *dispute board*, também conhecido como comitê de prevenção e solução de disputas, é formado por um grupo de profissionais independentes e imparciais, com o objetivo de minimizar controvérsias que surgem em contratos complexos de longo prazo, como obras de infraestrutura.

O comitê pode atuar como consultor, emitindo recomendações não vinculativas (*dispute review board*) ou proferir decisões obrigatórias para as partes (*dispute adjudication board*). Também se admite o *combined dispute board*, quando o comitê pode proferir decisões ou recomendações não vinculativas a depender do caso concreto.

Os *dispute boards* podem ser permanentes ou *ad hoc*. Os permanentes são aqueles em que o comitê acompanha toda a execução do projeto/contrato com o propósito de garantir o cumprimento das cláusulas contratuais. Os *ad hoc*, por sua vez, são acionados apenas quando surgiu a controvérsia.

O objetivo do *dispute board* é evitar que, a cada conflito ocorrido na execução do contrato, seja necessária a instauração de arbitragem ou ação judicial. A atuação do comitê reduz consideravelmente os custos dos litígios.

É importante esclarecer que a vinculação das partes às decisões do comitê decorre de contrato. O eventual descumprimento dessas decisões nada mais é do que a violação de uma cláusula contratual. Diferente da arbitragem, na qual a decisão do árbitro tem força de sentença, conforme se tratará mais detalhadamente no decorrer deste trabalho.

Todos os métodos apresentados acima são autocompositivos, ou seja, necessitam da disposição das partes em solucionar as controvérsias. O terceiro que participa do procedimento (a exemplo do conciliador e mediador) não têm o poder de decidir disputas.

A arbitragem, por sua vez, é método heterocompositivo. Dessa forma, a partir do momento em que se registra uma convenção válida, o procedimento pode ser iniciado por uma das partes à revelia da outra e chegará a uma decisão vinculativa, independente da disposição de um dos litigantes em participar do processo.

A coexistência entre métodos autocompositivos e heterocompositivos não implica rivalidade, mas sinergia. Enquanto a mediação e a conciliação priorizam a preservação de relações, a arbitragem assegura decisões técnicas e vinculantes em disputas complexas. O desafio contemporâneo reside em integrar esses métodos a um sistema coeso, no qual

a escolha do mecanismo adequado seja guiada pela natureza do conflito, não por hierarquias preconcebidas.

Ao transferir parte do poder decisório para as mãos das partes e de especialistas, os ADR desafiam a noção tradicional de soberania estatal, mas revitalizam a confiança na justiça como instrumento de pacificação social. Em um mundo onde litígios transnacionais são regra, não exceção, a capacidade de escolher o método mais adequado não é apenas uma conveniência prática, mas um direito fundamental em si mesmo.

2.2 A vontade privada como base da arbitragem: a convenção arbitral

A arbitragem tem por fundamento a manifestação de vontade das partes, sendo seu exercício condicionado à existência de consentimento livre e inequívoco. Nesse sentido, a doutrina distingue dois conceitos fundamentais: autonomia privada e autonomia da vontade, ambos relacionados à liberdade contratual, mas com enfoques distintos.

A autonomia privada se traduz no poder de os particulares criarem, dentro dos limites legais, normas jurídicas próprias, com força obrigatória entre as partes. Como observa Francisco Amaral (2008, p. 234), trata-se da faculdade de estabelecer regras jurídicas que regerão a própria conduta, o que confere ao indivíduo uma posição normativa dentro do direito privado.

De acordo com o doutrinador Miguel Reale, a autonomia da vontade é o poder que cada ser humano tem “de ser, de agir e de omitir-se nos limites das leis em vigor, tendo por fim alcançar algo de seu interesse e que, situado no âmbito da relação jurídica, se denomina bem jurídico” (2001, p. 170).

A autonomia da vontade é “uma conquista impostergável da civilização” (Reale, 2001, p. 170). Como princípio, baseia toda a ideia de liberdade jurídica, compreendida pela faculdade humana de criar uma situação relevante para o direito por meio de um ato de vontade, desde que o objeto seja lícito (Strenger, 2000, p. 66).

No contexto da arbitragem, esses conceitos ganham centralidade: a autonomia da vontade é condição essencial para a validade do negócio jurídico, pois a jurisdição arbitral só se estabelece mediante o consentimento das partes. A autonomia privada, por sua vez, legitima a criação de um microssistema normativo próprio, dentro do qual as partes definem livremente regras sobre o procedimento, a escolha dos árbitros, o direito aplicável e outros aspectos do julgamento do litígio.

Assim, para que a arbitragem seja válida, é necessário o consentimento daquele que se submeterá ao procedimento. A autonomia da vontade é, portanto, condição indispensável, haja vista ser um método essencialmente voluntário.

O consentimento para se submeter à arbitragem é especialmente relevante no direito brasileiro, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988⁶ (CRFB/88). Nos primeiros anos de vigência da Lei nº 9.307, publicada em 23 de setembro de 1996, foi levantada a tese de inconstitucionalidade dos seus artigos 6º, parágrafo único, 7º, 41 e 42.

Isso porque, antes da Lei Brasileira de Arbitragem – LBA (Lei nº 9.307/96), não se admitia a execução específica da cláusula compromissória, tida como um “mero pré-contrato de compromisso” arbitral (Carmona, 2023, p. 172). Com a previsão legal, surgiu a discussão sobre a compatibilidade entre a execução específica da cláusula e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da CRFB/88).

O pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), no Agravo Regimental nº 5.206-7 – pedido de homologação de sentença estrangeira – em controle incidental de constitucionalidade, decidiu definitivamente a questão.

O ministro relator no agravo, Sepúlveda Pertence (Brasil, 2001), votou pela inconstitucionalidade do parágrafo único, art. 6º e art. 7º da lei, sob o fundamento de que a vontade capaz de afastar a jurisdição estatal seria aquela manifestada após o surgimento do litígio, por meio do compromisso arbitral.

Entendia o ministro que, somente depois da concretização da lide, as partes poderiam escolher livremente se renunciariam à via judicial ou optariam pela alternativa da arbitragem. Todavia, na cláusula compromissória o objeto não são lides já determinadas, mas futuras e eventuais, de contornos indefinidos. Nesse caso, a renúncia à jurisdição seria genérica, permitindo, em último grau, “a instituição de um juízo arbitral com dispensa da vontade bilateral dos litigantes, que, só ela, lhe pode emprestar legitimidade constitucional” (Brasil, 2001, p. 1007).

O ministro Nelson Jobim, um dos defensores da constitucionalidade da lei, em seu voto, teceu críticas ao pronunciamento de Sepúlveda Pertence. O ministro exortou que o texto constitucional proíbe o legislador – não o cidadão – de excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

⁶ “XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Não há qualquer vedação à pactuação de formas extrajudiciais de solução de conflitos, atuais ou futuros. Na cláusula compromissória, a renúncia à jurisdição é relativa, correspondendo a eventuais controvérsias circunscritas a uma relação contratual específica. “É o reconhecimento da liberdade individual” (Brasil, 2001, p. 1064).

Por fim, em 12 de dezembro de 2001, a constitucionalidade foi declarada, por maioria de votos, decidindo a Suprema Corte que a manifestação de vontade “na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º XXXV da CF” (Brasil, 2001, p. 958).

É importante lembrar que a arbitragem está presente no ordenamento jurídico brasileiro desde a época de colônia de Portugal. As Ordenações Filipinas (1603) já previam o instituto. A primeira constituição do Brasil, enquanto nação independente, foi outorgada em 1824, prevendo que nas ações “cíveis, e nas penas civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Arbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes” (art. 160).

O Código Comercial de 1850, sancionado no Segundo Império, introduziu no Brasil a arbitragem obrigatória ou necessária, isto é, aquela em que há uma determinação legal para a implementação do procedimento, reservando matérias que seriam resolvidas por arbitragem, independente da vontade dos litigantes⁷. A sua vigência cessou com a Lei

⁷ Código Comercial de 1850:

Art. 245 - Todas as questões que resultarem de contratos de locação mercantil serão decididas em juízo arbitral.

Art. 294 - Todas as questões sociais que se suscitarem entre sócios durante a existência da sociedade ou companhia, sua liquidação ou partilha, serão decididas em juízo arbitral. (...)

A reclamação que for apresentada em tempo, não se acordando sobre ela os interessados, será decidida por árbitros, dentro de outros 10 (dez) dias úteis; os quais o juiz de direito do comércio poderá prorrogar por mais 10 (dez) dias improrrogáveis.

Art. 739 - As questões que se moverem sobre o pagamento de salvados, serão decididas por árbitros no lugar do distrito onde tiver acontecido o naufrágio.

Art. 783 - A regulação, repartição ou rateio das avarias grossas serão feitos por árbitros, nomeados por ambas as partes, as instâncias do capitão. (...)

Art. 846 - Na segunda reunião dos credores, apresentados os pareceres da Comissão e Curador fiscal, e não se oferecendo dúvida sobre a admissão dos créditos constantes da lista, e havidos por verificados para o fim tão somente de habilitar o credor para poder votar e ser votado, o Juiz comissário proporá à deliberação da reunião o projeto de concordata, se o falido o tiver apresentado

Porém se houver contestação sobre algum crédito, e não podendo o Juiz comissário conciliar as partes, se louvarão estas no mesmo ato em dois Juizes árbitros; os quais remeterão ao mesmo Juiz o seu parecer, dentro de cinco dias. Se os dois árbitros se não conformarem, o Juiz comissário dará vencimento com o seu voto àquela parte que lhe parecer, para o fim sobredito somente, e desta decisão arbitral não haverá recurso algum.

nº 1.350 de 1866, que derrogou o juízo arbitral necessário, estabelecendo a voluntariedade como requisito inafastável⁸.

A arbitragem é amplamente utilizada no âmbito do comércio internacional. Por esse motivo, as convenções internacionais sobre a matéria reforçam a necessidade de validar os acordos particulares que preveem o método de resolução dos conflitos, com ênfase na arbitragem voluntária e na autonomia da vontade. Um exemplo é o Protocolo de Genebra Relativo às Cláusulas de Arbitragem (1923) que dispõe: “o processo da arbitragem, incluindo-se a constituição do tribunal arbitral, será regulado pela vontade das partes e pela lei do país em cujo território a arbitragem se efetuar” (artigo 2).

A Convenção de Nova Iorque de 1958 (Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras) prevê que os Estados devem reconhecer “o acordo escrito por meio do qual as partes se comprometem a submeter à arbitragem todas as controvérsias que tenham surgido ou que possam vir a surgir entre si no que diz respeito a um relacionamento jurídico definido”, desde que relativo a uma “matéria passível de solução mediante arbitragem⁹” (artigo II, 1).

O Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do Mercosul (1998) disciplina que “a validade da convenção arbitral, com respeito ao consentimento, objeto e causa, será regida pelo direito do Estado Parte, sede do tribunal arbitral” (artigo 7, 2).

Dessa forma, o consentimento e a vontade das partes têm sido considerados quando se trata de arbitragem, sobretudo em matéria comercial internacional. Todavia, em alguns países vigora a arbitragem obrigatória.

Em matérias específicas, o direito português determina a submissão da controvérsia à arbitragem, dispensando a vontade manifesta em participar do procedimento. É o que a lei portuguesa denomina de arbitragem necessária ou forçada.

A Lei de Defesa do Consumidor (Lei nº 24/96), em seu artigo 14, dispõe sobre o “direito à proteção jurídica e direito a uma justiça acessível e pronta”. O dispositivo estabelece a obrigação dos órgãos e departamentos da Administração Pública de

⁸ Lei nº 1.350 de 1866:

Art. 1º Fica derogado o Juizo Arbitral necessário, estabelecido pelo artigo vinte título único do Código Commercial.

§ 1º O Juizo Arbitral será sempre voluntário mediante o compromisso das partes.

⁹ Decreto nº 4.311/20021:

Artigo II, 1. Cada Estado signatário deverá reconhecer o acordo escrito pelo qual as partes se comprometem a submeter à arbitragem todas as divergências que tenham surgido ou que possam vir a surgir entre si no que diz respeito a um relacionamento jurídico definido, seja ele contratual ou não, com relação a uma matéria passível de solução mediante arbitragem.

promover a criação e apoiar os centros de arbitragem voltados a dirimir os conflitos de consumo.

A legislação também prevê que, nas controvérsias consumeristas de “reduzido valor económico¹⁰”, é facultado ao consumidor optar, expressamente, pela mediação ou arbitragem. Nesses casos, os procedimentos se tornam obrigatórios para os fornecedores, que estarão vinculados à escolha do consumidor, sujeitando-se integralmente às normas e às decisões resultantes do método escolhido.

Nessa mesma linha, os usuários de serviços públicos essenciais, classificados pela Lei nº 23/96 como os serviços de fornecimento de água, energia elétrica, gás e telefonia (art. 2), podem recorrer à arbitragem. Se o usuário for pessoa física, a sua escolha expressa pelo procedimento sujeita os fornecedores. É importante ressaltar que, para ser obrigatória, a arbitragem precisa ser submetida a um tribunal vinculado a centros de arbitragem legalmente autorizados¹¹.

A Lei nº 62/2011 disciplina que as demandas relacionadas à propriedade industrial de medicamentos (genéricos ou de referência), ainda que o conflito verse sobre patente, serão sujeitas à arbitragem necessária¹², podendo ser *ad hoc* ou institucional¹³.

Por sua vez, a Lei nº 74/2013 criou o Tribunal Arbitral do Desporto, atribuindo-lhe competência exclusiva para conhecer dos litígios envolvendo atos e omissões das federações, entidades esportivas e ligas profissionais no exercício dos poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina¹⁴.

¹⁰ O art. 14, 3, da Lei nº 24/96, considera os conflitos de consumo de reduzido valor económico aqueles cujo valor não excede a alçada dos tribunais de 1.^a instância, que atualmente se encontra em 5.000 (cinco mil euros).

¹¹ Lei nº 6/2011.

Artigo 15.^o

Resolução de litígios e arbitragem necessária

1 - Os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.

¹² Lei nº 62/2011

Artigo 2.^o

Arbitragem necessária

Os litígios emergentes da invocação de direitos de propriedade industrial, incluindo os procedimentos cautelares, relacionados com medicamentos de referência, na acepção da alínea ii) do n.^º 1 do artigo 3.^º do Decreto-Lei n.^º 176/2006, de 30 de agosto, e medicamentos genéricos, independentemente de estarem em causa patentes de processo, de produto ou de utilização, ou de certificados complementares de protecção, ficam sujeitos a arbitragem necessária, institucionalizada ou não institucionalizada.

¹³ Os conceitos de arbitragem *ad hoc* e institucional serão melhor analisados no tópico 1.2 deste trabalho.

¹⁴ Lei nº 74/2013

Artigo 4.^o

Arbitragem necessária

Assim, inúmeros são os exemplos de arbitragem necessária em Portugal. Discursando sobre o tema, o jurista português Dário Moura Vicente (1990, p. 28) argumenta que a autonomia da vontade em se sujeitar ao procedimento e, consequentemente, atribuir aos árbitros a competência decisória, não é uma característica definidora da arbitragem.

Isso porque, segundo o autor, a competência dos tribunais estatais também pode estar amparada em um acordo particular que lhes concede jurisdição, como ocorre nas cláusulas contratuais de eleição de foro.

Dessa forma, o que realmente define a arbitragem, seja ela voluntária ou obrigatória, é a atribuição de poderes jurisdicionais a um particular, que será encarregado de administrar a justiça. O doutrinador ressalta que a autonomia da vontade não é excluída nos procedimentos obrigatórios. Ao contrário, a vontade das partes tem papel significativo, uma vez que elas ainda são responsáveis pela escolha dos árbitros. “Note-se, aliás, que à luz do direito português o regime processual das duas modalidades de arbitragem é fundamentalmente idêntico” (1990, p. 28).

No Brasil, em que pesa a imprescindibilidade da autonomia da vontade, em razão do citado princípio constitucional, existe, na arbitragem societária, uma figura que se assemelha à arbitragem obrigatória. É o caso da abrangência da cláusula compromissória inserida no estatuto da sociedade anônima.

O art. 136-A da Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas), introduzido pela Lei nº 13.129, de 2015, estabelece que a aprovação da inserção de convenção de arbitragem no estatuto social, observado o *quorum* de maioria absoluta das ações com direito a voto, obriga todos os acionistas, independente da vontade individual do sócio.

A arbitragem passa a ser necessária para os sócios concordantes e para os que se abstiveram. Ao acionista dissidente, isto é, aquele que votou contra a inclusão da arbitragem no estatuto social, só lhe resta a sujeição ou a retirada da companhia, mediante o reembolso do valor de suas ações.

Quanto aos novos acionistas, esses devem conhecer as regras previstas no estatuto social antes de adquirirem as ações de determinada companhia, pois a compra desses ativos significa a assunção, pelo novo titular, tanto dos direitos como das obrigações

1 - Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações e outras entidades desportivas e ligas profissionais, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina.

anteriormente detidos pelo cedente-vendedor. Em outras palavras, se o antigo acionista estava sujeito à arbitragem, o novo adquirente também estará (Martins, 2020, p. 208).

No microssistema das sociedades anônimas, a autonomia da vontade está atrelada ao princípio majoritário que rege as deliberações da companhia. Pedro Batista Martins afirma que o contrato social não tem a natureza de um contrato comum, haja vista “não haver reciprocidade de direitos e obrigações ou antagonismo de posição” (2020, p. 207).

Dessa forma, a deliberação da maioria é regra geral e a consequente submissão da minoria dissidente não implica renúncia a direito. “Aprovada a deliberação, é dever do acionista observá-la, sob pena de subversão da ordem social” (Martins, 2020, p. 208).

O doutrinador ressalta que não há violação do art. 5º, XXXV da CRFB/88, porque a lei – à qual a vedação constitucional se dirige – não impõe a inserção da convenção arbitral no estatuto social, sendo uma escolha da própria companhia.

Ademais, nesse contexto, a arbitragem é obrigatória se considerar isoladamente o sócio dissidente ou faltante, mas é volitiva em relação à sociedade, pois essa última possui a liberdade de determinar o método mais adequado para resolver suas controvérsias internas.

Por outro lado, as companhias abertas que estão listadas nos segmentos especiais da B3 – a bolsa de valores do mercado de capitais brasileiro – precisam se adaptar a regras de governança corporativa diferenciadas. Esses segmentos incluem os níveis Básico, Nível 1, Nível 2, Novo Mercado, Bovespa Mais e Bovespa Mais Nível 2. Entre eles, apenas o Básico e o Nível 1 facultam a inclusão da arbitragem no estatuto social. Nos demais níveis, é obrigatória a vinculação à Câmara de Arbitragem do Mercado.

No Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa, disponibilizado pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), o item 2.3 – soluções de conflitos e controvérsias entre sócios – recomenda que os conflitos entre sócios, investidores, administradores e entre esses e a organização devem ser resolvidos por negociação. Nos casos em que a negociação não for o suficiente para dirimir a controvérsia, “recomenda-se a resolução dos conflitos por meio dos mecanismos de mediação e/ou arbitragem ou outro sistema adequado”. É aconselhável “a inclusão desses mecanismos no estatuto ou contrato social, ou em compromisso a ser firmado entre os envolvidos” (2023, p. 25).

As práticas de governança corporativa vão além das obrigações legais e têm como propósito assegurar os direitos dos acionistas e investidores. As companhias têm a

liberdade de aderir a um dos segmentos de listagem e, com isso, melhorar sua avaliação no mercado.

Assim, em nosso entendimento, muito embora haja um encorajamento para que a companhia se adapte às melhores práticas do mercado e, com isso, submeta seus conflitos *interna corporis* à arbitragem, não se pode falar em arbitragem obrigatória nos moldes do direito português.

Não existe lei (em sentido amplo) que impeça o Poder Judiciário de deliberar sobre lesão ou ameaça a algum direito, respeitando-se fielmente o princípio constitucional previsto no art. 5º, XXXV da CFRB/88. O que ocorre é a submissão – voluntária – da companhia a regras que lhe oferecem vantagens estratégicas no mercado, de acordo com os interesses da própria sociedade anônima.

Como elucidado acima, a arbitragem necessita da vontade manifesta das partes. Essa manifestação ocorre por meio da convenção de arbitragem, que é subdividida em duas espécies: a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Antes da Lei Brasileira de Arbitragem, a cláusula compromissória era entendida como um pré-contrato, cuja eficácia dependia da celebração posterior do compromisso arbitral. A jurisprudência era pacífica “no sentido de negar à cláusula compromissória o efeito de impedir o acesso à justiça estatal” (Carmona, 2023, p. 122-123).

Dessa maneira, “só o compromisso constituía óbice a regular a formação do processo judicial”. A cláusula compromissória, por sua vez, era “simples promessa, dependente de novo acordo dos contratantes, não impedia que as partes pleiteassem seus direitos perante as cortes estatais” (Carmona, 2023, p. 122-123).

Após a entrada em vigor do diploma legal, ambas as espécies de convenção possuem a natureza de “negócio jurídico processual”, capazes de produzir efeitos jurídicos negativos (afastar a jurisdição estatal) e positivos (instituir a arbitragem) (Carmona, 2023, p. 124).

O ex-ministro do STJ, Fernando Gonçalves, relator da SEC nº 1.210, exortou no julgado que: “a única diferença” entre as duas formas de ajuste é que o compromisso arbitral tem por objetivo submeter uma controvérsia concreta, já surgida entre as partes (art. 9º da Lei 9.307/96). Enquanto “a cláusula compromissória objetiva submeter a processo arbitral apenas questões indeterminadas futuras que possam surgir no decorrer da execução do contrato” (art. 4º da Lei 9.307/96) (Brasil, 2007, p. 8).

Se, nas palavras do ministro, não há mais diferenças, é certo que a cláusula e o compromisso possuem as suas peculiaridades, as quais passaremos a expor. Em ambos

os casos, é necessário que assumam a forma escrita, conforme o artigo II da Convenção de Nova Iorque (1958)¹⁵ e os artigos 4º, §1º e 9º, §2º da Lei nº 9307/96¹⁶.

Por ser a cláusula anterior ao litígio, deve se referir a algum negócio jurídico, pois não é possível a renúncia irrestrita e indeterminada à jurisdição estatal. Em razão disso, a cláusula compromissória é usualmente inserida no contrato, no momento da celebração. Nada impede que conste em documento apartado, desde que faça referência ao contrato sobre o qual incidirá. Assim, surgindo algum conflito durante a vigência contratual, ele será resolvido por arbitragem.

O professor Carlos Alberto Carmona enfatiza a ausência de obstáculos para que a cláusula compromissória remeta a uma relação jurídica extracontratual, contanto que esteja determinada. “Não parece que a Lei de Arbitragem tenha a intenção de excluir tais hipóteses, e então não seria inválida a cláusula arbitral celebrada por meio de troca de correspondência entre vizinhos, para submeter à arbitragem eventual questão indenizatória que possa ocorrer de reparos ou reformas promovidas por um dos lindeiros” (2023, p. 126).

É importante destacar que a cláusula compromissória, mesmo fazendo alusão a um contrato, é autônoma em relação a ele. Desse modo, ainda que o contrato seja nulo, não significa que a cláusula compromissória ali contida também será. Caberá ao árbitro decidir sobre a existência, validade e eficácia da convenção arbitral e do negócio jurídico a que ela se refere (art. 8º da Lei nº 9.307/96)¹⁷.

¹⁵ Convenção de Nova Iorque (1958)

Artigo II

1. Cada Estado signatário deverá reconhecer o acordo escrito pelo qual as partes se comprometem a submeter à arbitragem todas as divergências que tenham surgido ou que possam vir a surgir entre si no que diz respeito a um relacionamento jurídico definido, seja ele contratual ou não, com relação a uma matéria passível de solução mediante arbitragem.

2. Entender-se-á por "acordo escrito" uma cláusula arbitral inserida em contrato ou acordo de arbitragem, firmado pelas partes ou contido em troca de cartas ou telegramas.

3. O tribunal de um Estado signatário, quando de posse de ação sobre matéria com relação à qual as partes tenham estabelecido acordo nos termos do presente artigo, a pedido de uma delas, encaminhará as partes à arbitragem, a menos que constate que tal acordo é nulo e sem efeitos, inoperante ou inexequível.

¹⁶ Lei Brasileira de Arbitragem – Lei nº 9307/96

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

(...)

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

(...)

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

¹⁷ Lei nº 9.307/96:

Além da forma escrita, o legislador brasileiro não determinou maiores formalidades para a cláusula. Como negócio jurídico que é, necessita tão somente atender às normas gerais dos contratos.

O legislador adicionou exigências quando se tratar de contrato de adesão, com o fim de proteger a parte vulnerável nesse tipo de avença. “O contrato de adesão caracteriza-se por permitir que seu conteúdo seja pré-construído por uma das partes, eliminada a livre discussão que precede normalmente a formação dos contratos” (Gomes, 2009, p. 128).

Há uma imposição de vontade por um dos contratantes, enquanto o outro deve aceitar o conjunto de cláusulas previamente definidas. “O consentimento manifesta-se como simples adesão a conteúdo preestabelecido da relação jurídica” (Gomes, 2009, p. 128).

É clara a situação de desvantagem daquele que adere ao contrato. Por esse motivo, o legislador determinou que, “nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula” (art. 4º, §2º da Lei nº 9.307/96).

Em um cenário ideal, a cláusula compromissória deve cumprir todos os requisitos próprios do negócio jurídico processual, especialmente instituir a arbitragem e definir as regras que orientarão o procedimento. Quando esses critérios são atendidos, ela é denominada cláusula cheia.

Ocorre que, por vezes, a cláusula apresenta irregularidades que inviabilizam a instauração do procedimento arbitral, sendo então classificada como cláusula patológica. Um exemplo é a chamada cláusula vazia, que prevê a arbitragem como método de resolução da disputa, mas omite detalhes essenciais, como a forma de nomeação do árbitro.

Outros exemplos de irregularidades que podem impedir a instauração da arbitragem são a indicação de uma câmara inexistente e a escolha de um árbitro impossibilitado de aceitar o encargo na época do surgimento do litígio. Nessas situações, se ainda houver interesse de uma das partes em submeter a controvérsia à arbitragem, será

Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória. Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

necessário buscar o Judiciário para que sejam sanados os vícios que impedem a implementação do procedimento.

A Lei nº 9.307/96 dispõe que, sendo a cláusula vazia, as partes se reunirão para firmar o compromisso (art. 6º)¹⁸. Havendo recusa, o interessado deverá propor ação judicial, na qual o magistrado, ouvindo os litigantes, suprirá a vontade da parte recalcitrante e decidirá a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando o tribunal arbitral (art. 7º)¹⁹.

Apesar das inconsistências, a redação da cláusula patológica “não pode deixar qualquer dúvida acerca da intenção das partes contratantes em excluir a jurisdição estatal”. Só assim, o interessado poderá se utilizar do instrumento processual previsto no art. 7º da Lei nº 9.307/96 (Figueira Jr., 2019, p. 171).

Assim como a cláusula compromissória, o compromisso arbitral é um negócio jurídico processual. É por meio dele que “os interessados em resolver um litígio que verse sobre direitos disponíveis deferem a sua solução a terceiros com caráter vinculativo, afastando a jurisdição estatal, organizando o modo pelo qual deverá se processar o juiz arbitral” (Carmona, 2023, p. 199).

O compromisso “recebe tratamento de um verdadeiro contrato” (Figueira Jr, 2019, p. 172), tendo, inclusive, forma solene para a sua realização, pois deverá ser realizado por

¹⁸ Lei nº 9.307/96:

Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocaria o julgamento da causa.

¹⁹ Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.

§ 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

meio de escritura pública ou documento particular, assinado por duas testemunhas (art. 9º, §2º da Lei nº 9.307/96).

Além disso, no documento deverá constar, necessariamente, a qualificação das partes, dos árbitros ou a identificação da instituição que fará a indicação dos julgadores, a matéria que será objeto da arbitragem e o local onde será proferida a sentença (art. 10 da Lei nº 9.307/96)²⁰.

A lei também faz referência a algumas disposições que poderão ser tratadas no compromisso: o local onde se desenvolverá o procedimento, as regras que deverão ser aplicadas, a autorização para o uso da equidade, o prazo em que a sentença arbitral deverá ser proferida, os honorários dos árbitros e a responsabilidade pelo pagamento das despesas do processo (art. 11 da Lei nº 9.307/96)²¹.

Diferente do que acontece na cláusula compromissória vazia, em que a parte interessada pode recorrer ao Judiciário para a indicação do árbitro, no compromisso, existem hipóteses em que a convenção de arbitragem simplesmente se extinguirá, sem a possibilidade de o juiz estatal suprir a falta de nomeação.

Nos casos em que o árbitro indicado não aceitar a nomeação, tendo as partes declarado – expressamente – a impossibilidade de substituição, a arbitragem não poderá ser iniciada.

Nas situações em que houve a aceitação da nomeação, o procedimento foi iniciado, mas o árbitro ficou impossibilitado de proceder ao julgamento, havendo recusa expressa de substitutos, extingue-se o compromisso e, consequentemente, o processo arbitral sem a resolução do mérito.

²⁰ Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

²¹ Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;

III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Também se extingue o procedimento sem resolução de mérito, em razão da dissolução do compromisso, quando o árbitro não proferir a sentença no prazo acordado na convenção, desde que a parte interessada o tenha notificado ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para cumprir o termo (art. 12 da Lei nº 9.307/96)²².

Nas palavras de Dário Moura Vicente, “a verdadeira nota característica da arbitragem privada reside antes na circunstância de se tratar de uma forma de administração da justiça por meros particulares” (1990, p. 28). Nesse contexto, “árbitro é a pessoa física indicada pelas partes – ou por delegação delas – para solucionar uma controvérsia que envolva direito disponível” (Carmona, 2023, p. 231).

A expressão “pessoa física” é relevante, pois apenas as pessoas naturais podem exercer a função de julgar o conflito. Dessa maneira, as câmaras arbitrais desempenham atividades relativas à organização e ao funcionamento do processo, mas não podem, em nome da instituição, proferir sentença.

Ao resolver o litígio, o árbitro emite decisão com eficácia equivalente à de uma sentença judicial. No entanto, sua autoridade é derivada da convenção de arbitragem, o negócio jurídico que delimita suas competências e os temas passíveis de análise. Essa característica reflete a natureza dupla (híbrida) da arbitragem.

A arbitragem tem natureza contratual, porque se estabelece pela vontade manifesta das partes (convenção de direito privado). Por outro lado, é jurisdicional em seus resultados, pois resolve definitiva e vinculativamente a controvérsia. Assim, a natureza híbrida da arbitragem significa uma construção contratual cuja finalidade é jurisdicional (Kaufmann-Kohler, 2004, p. 163).

De acordo com Clávio Valença (2012, p. 1194), os poderes do árbitro derivam de uma dupla convenção de direito privado: a convenção de arbitragem (realizada entre os litigantes) e o *receptum arbitri*, instrumento por meio do qual “o árbitro aceita a missão jurisdicional que as partes lhe outorgam e cujo inadimplemento implicará na apuração da sua responsabilidade contratual”.

²² Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

Dessa forma, a partir da aceitação, existe uma espécie de “empreitada de lavour, segundo o qual o terceiro eleito presta serviços de caráter intelectual e se compromete a uma série de deveres e obrigações, em especial aquela (uma obrigação) de proferir a sentença arbitral” (Marques, 2018, p. 71).

O árbitro é selecionado com base em suas qualificações individuais, como formação acadêmica, especialização, experiência prática, prestígio e outros critérios relevantes. Sua competência e conduta diligente impactam diretamente a qualidade da decisão e a preservação das relações comerciais entre as partes envolvidas.

Para exercer a função de árbitro, é necessário ser pessoa capaz (nos termos da legislação civil) e merecedora da confiança das partes. Segundo Joel Figueira Jr., a única condição legal é a capacidade civil do particular escolhido, pois a confiabilidade, prevista no art. 13 da LBA, “não chega a ser um requisito, por se tratar de um corolário ínsito à própria escolha, tendo-se como certo que os litigantes não indicarão como árbitros pessoas não confiáveis, ética, moral e profissionalmente” (2019, p. 211).

Importa destacar que a confiança requerida não implica parcialidade; ao contrário, ela decorre da expectativa de que o árbitro conduzirá o julgamento de forma justa, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa. O árbitro deve agir com imparcialidade e independência, pressupostos indispensáveis para garantir a lisura do procedimento.

A integridade do árbitro está diretamente ligada à transparência e à credibilidade do processo arbitral. Por isso, legislações e regulamentos dedicam atenção significativa ao tema, abordando-o em suas disposições.

A Lei nº 9.307/96 estabelece que o árbitro deve atuar com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição (art. 13, §6º)²³. Os deveres e responsabilidades atribuídos aos juízes, bem como as hipóteses de suspeição e impedimento previstas no Código de Processo Civil, também são aplicáveis ao árbitro, sempre que pertinentes (art. 14, *caput*). Além disso, antes de aceitar o encargo, a pessoa indicada deve revelar qualquer fato que possa trazer dúvidas justificadas quanto à sua imparcialidade e independência (art. 14, §1º)²⁴.

²³ Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

(...)

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

(...)

²⁴ Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição

A *UNCITRAL Arbitration Rules* (2021) prevê, de maneira semelhante, que a pessoa consultada sobre uma possível nomeação deve informar quaisquer circunstâncias capazes de suscitar dúvidas justificáveis. Ademais, após ser nomeado e ao longo de todo o procedimento, o árbitro tem a obrigação de comunicar prontamente às partes qualquer fato novo que possa afetar sua imparcialidade ou independência (art. 11)²⁵.

A *International Bar Association* (IBA) publicou diretrizes para lidar com conflitos de interesse em arbitragem internacional. Essas orientações destacam que a obrigação de revelar do árbitro é contínua e deve ser direcionada tanto às partes envolvidas quanto à instituição arbitral (a depender do regulamento da câmara) e aos coárbitros. Outrossim, recomendam que quaisquer incertezas sobre a necessidade de informar sejam resolvidas em favor da transparência²⁶.

de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

- a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou
- b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

²⁵ UNCITRAL Arbitration Rules (2021)

Article 11

When a person is approached in connection with his or her possible appointment as an arbitrator, he or she shall disclose any circumstances likely to give rise to justifiable doubts as to his or her impartiality or independence. An arbitrator, from the time of his or her appointment and throughout the arbitral proceedings, shall without delay disclose any such circumstances to the parties and the other arbitrators unless they have already been informed by him or her of these circumstances.

²⁶ IBA Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration

Approved by the IBA Council, 25 May 2024.

(3) Disclosure by the Arbitrator

(a) If facts or circumstances exist that may, in the eyes of the parties, give rise to doubts as to the arbitrator's impartiality or independence, the arbitrator shall disclose such facts or circumstances to the parties, the arbitration institution or other appointing authority (if any, and if so required by the applicable institutional rules), and the co-arbitrators, if any, prior to accepting their appointment or, if thereafter, as soon as the arbitrator learns of them. Subject to the arbitrator's duty to investigate under General Standard 7(d), in determining whether facts or circumstances should be disclosed, an arbitrator should take into account all facts and circumstances known to the arbitrator.

(b) An advance declaration or waiver in relation to possible conflicts of interest arising from facts and circumstances that may arise in the future does not discharge the arbitrator's ongoing duty of disclosure under General Standard 3(a).

(c) It follows from General Standards 1 and 2(a) that arbitrators who have made a disclosure consider themselves to be impartial and independent of the parties, despite the disclosed facts, and, therefore, capable of performing their duties as arbitrator. Otherwise, the arbitrators would have declined the nomination or appointment at the outset, or resigned.

(d) Any doubt as to whether an arbitrator should disclose certain facts or circumstances should be resolved in favour of disclosure.

(e) If the arbitrator finds that the arbitrator should make a disclosure, but that professional secrecy rules or other rules of practice or professional conduct prevent such disclosure, the arbitrator should not accept the appointment, or should resign.

Essa perspectiva é adotada pelos regulamentos das mais renomadas câmaras arbitrais do mundo. O regulamento da Câmara de Comércio Internacional (CCI), por exemplo, determina que o árbitro em potencial, antes de sua nomeação ou confirmação, assine uma declaração de aceitação, disponibilidade, imparcialidade e independência, além de informar por escrito qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvidas razoáveis sobre sua imparcialidade ou independência. Essas informações são repassadas às partes pela secretaria, que fixa um prazo para eventuais manifestações²⁷.

Ricardo Dalmaso Marques (2018, p. 114) observa que as partes podem, em comum acordo, aceitar a atuação de árbitros em situações que seriam impeditivas no processo judicial, exceto nos casos mais extremos, onde há clara violação de normas de ordem pública ou risco evidente de que o julgador esteja essencialmente decidindo em causa própria.

No contexto brasileiro, apenas os impedimentos – caracterizados por sua gravidade e objetividade – são considerados irrenunciáveis, enquanto as causas de suspeição podem ser flexibilizadas pelas partes, desde que haja consentimento expresso. Assim, é possível que as partes renunciem a certas balizas de independência que “é instrumental e serve precípua e unicamente a evitar situações de parcialidade difíceis de se apurar no caso concreto” (Marques, 2018, p. 116).

A imparcialidade em si, entretanto, permanece como elemento inegociável, pois sua ausência comprometeria a própria validade do processo arbitral. Essa "equidistância mínima" é delimitada por normas de ordem pública e assegura que o julgamento no

²⁷ Regulamento de Arbitragem da CCI, em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021.

1. Todo árbitro deverá ser e permanecer imparcial e independente das partes envolvidas na arbitragem.
2. Antes da sua nomeação ou confirmação, a pessoa proposta como árbitro deverá assinar declaração de aceitação, disponibilidade, imparcialidade e independência. A pessoa proposta como árbitro deverá revelar por escrito à Secretaria quaisquer fatos ou circunstâncias cuja natureza possa levar ao questionamento da sua independência aos olhos das partes, assim como quaisquer circunstâncias que possam gerar dúvidas razoáveis em relação à sua imparcialidade. A Secretaria deverá comunicar tal informação às partes por escrito e estabelecer um prazo para apresentarem os seus eventuais comentários.
3. O árbitro deverá revelar, imediatamente e por escrito, à Secretaria e às partes quaisquer fatos ou circunstâncias de natureza semelhante àquelas previstas no artigo 11(2) relativas à sua imparcialidade ou independência que possam surgir durante a arbitragem.
4. As decisões da Corte em relação à nomeação, confirmação, impugnação ou substituição de um árbitro serão irrecorríveis.
5. Ao aceitarem os encargos, os árbitros comprometem-se a desempenhar suas funções de acordo com o Regulamento.
6. Salvo estipulação em contrário, o tribunal arbitral será constituído de acordo com as disposições dos artigos 12 e 13.
7. Para auxiliar os candidatos a árbitro e os árbitros a cumprirem os seus deveres nos termos dos artigos 11(2) e 11(3), cada parte deverá notificar prontamente a Secretaria, o tribunal arbitral e as demais partes da existência e da identidade de qualquer terceiro que tenha celebrado acordo relativo ao financiamento de demandas ou defesas, nos quais essa parte tenha interesse econômico no resultado final da arbitragem.

âmbito arbitral mantenha o mesmo padrão de justiça esperado no processo judicial, resguardando o devido processo legal (Marques, 2018, p. 117).

A decisão emitida pelo árbitro possui os mesmos efeitos de uma sentença judicial. Conforme já mencionado, a Lei Brasileira de Arbitragem, em consonância com as convenções internacionais, reconhece a sentença arbitral como equivalente àquela proferida por tribunais estatais, atribuindo-lhe o *status* de título executivo judicial²⁸. Dessa forma, além de extinguir a relação jurídica processual e resolver a controvérsia (seja por meio de declaração, condenação ou constituição), a decisão de mérito vincula as partes envolvidas, produzindo coisa julgada entre elas, sem alcançar terceiros (Carmona, 2023, p. 408).

No entanto, por sua relevância e complexidade, o tema será tratado de forma mais detalhada no capítulo 3, no qual serão analisadas suas características, efeitos e peculiaridades.

A arbitragem brasileira demonstra que a autonomia da vontade não é absoluta, mas delimitada por princípios como a licitude do objeto e o respeito à ordem pública. A constitucionalidade da Lei nº 9.307/1996, consolidada pelo STF, reforça que a liberdade de escolha das partes coexiste com a fiscalização estatal, garantindo que a arbitragem não se torne um espaço de arbitrariedade, mas sim de justiça privada qualificada.

A experiência portuguesa com arbitragem obrigatória em áreas sensíveis (ex.: consumo) e a adoção de cláusulas estatutárias vinculantes em sociedades anônimas brasileiras evidenciam a versatilidade do instituto.

2.3 Arbitrabilidade e tipos de arbitragem

A arbitragem se destaca como um método eficaz, especialmente no âmbito do comércio internacional, em razão de suas características. Apesar de sua ampla utilização e reconhecido sucesso, ela não é adequada (nem possível) para todos os tipos de disputas. Assim, compreender as particularidades desse instituto é essencial para que as partes possam optar pelo seu uso de forma consciente e estratégica, maximizando os benefícios que ele proporciona.

²⁸ Lei Brasileira de Arbitragem – Lei nº 9307/96

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Em primeiro lugar, o ADR é limitado pelo que se chama de arbitrabilidade, entendida como a possibilidade teórica de submissão de um conflito de interesses, devido às particularidades subjetivas e objetivas da disputa (Fichtner, J.; Mannheimer, S.; Monteiro, A., 2019, p. 223). Cada Estado soberano define as matérias que podem ser submetidas à arbitragem (arbitrabilidade objetiva) e as pessoas que poderão se valer do método (arbitrabilidade subjetiva), reservando determinados temas exclusivamente à jurisdição estatal.

Dessa forma, a arbitrabilidade é um aspecto externo ao instituto, relacionado à política pública que regula a interação entre os Estados soberanos e a arbitragem. Nesse contexto, os Estados estabelecem limites intransponíveis à arbitragem, enquanto essa, dentro desses parâmetros, contribui para a distribuição da justiça. Essa política varia conforme diversos fatores, mas observa-se que, em âmbito comparado, há maior flexibilidade por parte dos Estados em conflitos envolvendo agentes do comércio internacional (Fichtner, J.; Mannheimer, S.; Monteiro, A., 2019, p. 225).

O artigo primeiro da LBA dispõe que “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”. Assim, o limite subjetivo é a capacidade de contratar e o objetivo diz respeito a direitos patrimoniais e disponíveis.

A capacidade de contratar se relaciona com os conceitos de capacidade de direito e de fato. “A capacidade de direito é a investidura de aptidão para adquirir e transmitir direitos e para sujeição a deveres jurídicos” (Lôbo, 2024, p. 83). Todas as pessoas têm capacidade de direito, mas nem todas podem exercê-la por si mesmas, diretamente.

A capacidade de fato é a aptidão da pessoa para agir com eficácia jurídica, particularmente “produzir, mediante negócios jurídicos, efeitos jurídicos para si e para outros” (Lôbo, 2024, p. 89). O professor Paulo Lôbo (2024, p. 90) alerta que essa capacidade é relativa apenas aos direitos patrimoniais, pois, ainda que sejam titulares desses direitos, algumas pessoas não os podem exercer porque estão impedidas de manifestar vontade, ou não têm o necessário discernimento para a realização de atos da vida civil que as vinculam e comprometem seu patrimônio.

A incapacidade de fato está prevista nos artigos 3º e 4º do Código Civil brasileiro²⁹. Embora o ordenamento jurídico imponha certas restrições ao exercício do

²⁹ Código Civil (2002):

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

direito, ela não impede que as pessoas tidas por incapazes possam contratar, desde que representadas adequadamente.

Dessa forma, a convenção de arbitragem é válida quando firmada por incapaz devidamente representado. Basta que o incapaz seja assistido nos atos essenciais à contratação e à participação no procedimento arbitral, assegurando a observância dos requisitos legais.

Além da capacidade, é indispensável que a controvérsia envolva um direito patrimonial disponível. Considera-se disponível o direito cujo exercício é facultativo ao titular, sem imposição de norma obrigatória que exija seu cumprimento, podendo ser livremente negociado ou alienado.

De modo geral, não são disponíveis questões relacionadas ao direito de família, matérias de direito sucessório, bens fora do comércio e temas ligados ao direito penal, pois tais assuntos excedem os limites da autonomia da vontade. Contudo, essas restrições não eliminam completamente a possibilidade de arbitragem em demandas que tangenciem esses direitos, pois os aspectos patrimoniais decorrentes dessas questões podem ser objeto de resolução por meio desse método (Carmona, 2023, p. 41-42).

Sobre o tema, observa-se que o campo da arbitrabilidade tem se expandido significativamente nas últimas décadas, com crescente apoio dos Estados soberanos. Esse suporte é evidenciado tanto pela promulgação de legislações mais abrangentes quanto pelo desenvolvimento de uma jurisprudência que favorece o uso da arbitragem, refletindo, inclusive, a ideia de uma possível superação do conceito tradicional de inarbitrabilidade (Fichtner, J.; Mannheimer, S.; Monteiro, A., 2019, p. 226).

a) Arbitragem setorial

A arbitragem é amplamente aceita nas relações comerciais, por tratar de direitos manifestamente patrimoniais e disponíveis. Nesse contexto, presume-se que os participantes estejam em condições de igualdade, sem a presença de uma parte vulnerável que exija maior proteção estatal.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ebrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

Embora a abordagem principal deste trabalho seja a arbitragem comercial internacional, observa-se que a ampliação do conceito de arbitrabilidade tem incentivado a utilização do instituto em setores anteriormente não considerados arbitráveis. Os esforços estatais para promover métodos extrajudiciais de solução de controvérsias têm possibilitado a inclusão de questões patrimoniais disponíveis, mesmo quando relacionadas a temas sensíveis para o Estado, como matérias trabalhistas e envolvendo a Administração Pública.

O direito do trabalho é um ramo do direito privado no qual predomina a “regulação de interesses imediatos de particulares, bem como suas fontes normativas podem ser produzidas não só pelo Congresso Nacional, mas por negociação coletiva sindical” (Lapa, A.; Kertzman, I., 2018, p. 41). A autonomia da vontade das partes (empregador e empregado) é um componente essencial das relações laborais. Nesse aspecto, não há impedimentos para que as questões trabalhistas sejam submetidas à arbitragem.

O art. 114 da CRFB/88, parágrafo 1º, prevê que “frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros”. Assim, por previsão expressa da Constituição, é possível a utilização da arbitragem em dissídios coletivos.

O professor Sérgio Teixeira Torres (2017, p. 161) ressalta que, no âmbito dos conflitos coletivos, há um claro estímulo do legislador para a adoção de métodos extrajudiciais de resolução de disputas. Em contrapartida, com relação aos conflitos individuais trabalhistas, tanto o legislador quanto a doutrina e a jurisprudência têm historicamente demonstrado resistência em admitir caminhos alternativos à jurisdição contenciosa da Justiça do Trabalho.

O direito do trabalho surgiu com o objetivo de mitigar a desigualdade material existente entre empregados e empregadores. A partir dessa premissa, cunhou-se o princípio da proteção ao trabalhador, que norteia, direta ou indiretamente, os demais princípios do direito trabalhista, a atividade legislativa e as regras de interpretação (Lapa, A.; Kertzman, I., 2018, p. 82).

Uma das facetas dessa proteção ao empregado é o princípio da irrenunciabilidade, segundo o qual, o caráter imperativo das normas trabalhistas não pode ser afastado pelo trabalhador, ainda que contrarie sua vontade individual.

Esse é um dos principais argumentos utilizados pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) para afastar o uso da arbitragem. Segundo o entendimento da corte, “a Lei nº 9.307/96, no seu artigo 1º, prevê a aplicabilidade de seus dispositivos apenas em relação a direitos patrimoniais disponíveis. Essa circunstância afasta a aplicabilidade da

arbitragem em relação ao dissídio individual, visto que os direitos trabalhistas são indisponíveis”³⁰.

Entendemos que essa interpretação merece ponderações. Em primeiro lugar, nem todas as normas trabalhistas são irrenunciáveis. Se assim fosse, a mediação e a conciliação na Justiça do Trabalho seriam inviáveis, já que esses métodos inevitavelmente envolvem transação e disponibilidade.

Um exemplo de direito disponível ou renunciável é o do obreiro que transfere sua residência para um local próximo ao seu posto de trabalho e, em razão disso, renuncia ao recebimento de vale-transporte (Lapa, A.; Kertzman, I., 2018, p. 82).

Em segundo lugar, a existência de normas imperativas não tira o caráter privado do direito, nem impede a solução extrajudicial dos conflitos. Todo ramo do direito privado possui um núcleo irrenunciável. No direito societário, por exemplo, o art. 1.008 do Código Civil disciplina que “é nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas”, ainda que haja acordo de vontade para tal.

A existência de normas cogentes não constitui óbice à utilização da arbitragem, uma vez que o árbitro está vinculado à aplicação da legislação pertinente. Na arbitragem, a proteção aos direitos do trabalhador é mantida, pois o procedimento arbitral não resulta na exclusão ou na renúncia de seus direitos assegurados por lei, mas sim em sua aplicação conforme o ordenamento jurídico vigente.

A Lei nº 13.467/2017 acrescentou o art. 507-A à CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) prevendo que, “nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996”.

Desse modo, além dos requisitos estabelecidos pela LBA, foram incluídos outros dois: a remuneração do trabalhador precisa exceder o dobro do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e a escolha deve ocorrer por iniciativa própria ou mediante concordância expressa.

O artigo 507-A da CLT busca evidenciar a admissibilidade da jurisdição privada. Todavia, a adição desses requisitos acabou por restringir as hipóteses de validade da cláusula compromissória. Anteriormente, qualquer trabalhador poderia, em tese, optar

³⁰ TST - Ag: 25972220135020028, Relator: Claudio Mascarenhas Branda, Data de Julgamento: 05/05/2021, 7ª Turma, Data de Publicação: 14/05/2021.

pela arbitragem, já que inexistia proibição legal específica, ainda que houvesse resistência jurisprudencial. Com a entrada em vigor dessa norma, no entanto, surge um novo argumento em favor dos opositores da arbitragem: somente empregados que atendam aos requisitos estabelecidos pela lei poderão incluir a previsão da via arbitral em seus contratos (Guedes, 2021, p. 35).

Apesar das críticas, há uma crescente utilização da arbitragem no contexto trabalhista brasileiro. A pesquisa “Arbitragem em Números – 2023” conduzida pela jurista Selma Lemes, abrangendo as oito principais câmaras de arbitragem atuantes no Brasil³¹, revelou que, nos anos de 2021 e 2022, a arbitragem trabalhista ocupou o terceiro lugar em volume de casos iniciados. Essa posição só foi superada pela arbitragem societária e pelos litígios derivados de contratos de construção civil e do setor de energia.

A utilização da arbitragem em conflitos envolvendo a Administração Pública enfrentou significativa resistência. Isso porque, a indisponibilidade do interesse público, um dos princípios fundamentais do direito administrativo, impediria, em tese, a submissão do litígio ao ADR.

O interesse público primário é próprio da coletividade. Por isso, “não se encontra livre de disposição de quem quer que seja, por ser insuscetível de apropriação”. O administrador que o representa não tem a sua disponibilidade, haja vista que sua função é tão somente curá-lo no desempenho de um dever (Cunha Júnior, 2010, p. 912).

Por outro lado, o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (2014, p. 66) adverte que o Estado é uma pessoa (jurídica), assim como os particulares, possuindo interesses próprios que o caracterizam. Tais interesses, no entanto, não podem ser confundidos com os interesses públicos, mas sim compreendidos como interesses individuais do Estado, os quais, embora similares aos de outros sujeitos sob um prisma extrajurídico, apresentam distinções relevantes.

Essa diferença decorre do fato de que, enquanto os particulares podem atuar livremente em defesa de seus interesses privados, o Estado, por sua natureza orientada à realização de interesses públicos, somente poderá proteger seus interesses particulares

³¹ Centro de Arbitragem da AMCHAM-BRASIL (AMCHAM), Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC), Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem de São Paulo-CIESP/FIESP (CAM-CIESP/FIESP), Câmara de Arbitragem do Mercado-B3 (CAM-MERCADO), Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI), Câmara de Arbitragem da Fundação Getúlio Vargas (CAM-FGV), Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA) e Câmara de Arbitragem Empresarial-Brasil (CAMARB).

quando esses não forem conflitantes com os interesses públicos e, ainda, quando se mostrarem coincidentes com a sua promoção (Mello, 2014, p. 66).

Dessa forma, os interesses primários do Estado (os genuinamente públicos) são indisponíveis, enquanto os interesses secundários (de caráter instrumental), resolvendo-se em relações patrimoniais, tornam-se disponíveis.

A consagração da arbitragem envolvendo a Administração Pública se deu com a promulgação da Lei nº 13.129/2015, que alterou a redação do art. 1º da LBA, passando a constar: “a Administração Pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis” (§1º).

Antes da alteração, algumas legislações específicas já previam a arbitragem envolvendo a Administração Pública. A lei nº 9.478/97 dispõe “sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo (ANP)”. Em seu art. 20, disciplina que “o regimento interno da ANP disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes econômicos, e entre estes e usuários e consumidores, com ênfase na conciliação e no arbitramento”.

Outrossim, “o contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais as regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem internacional” (art. 43, *caput* e inciso X).

O art. 35, XVI, da Lei nº 10.233/01, sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte, tem redação similar ao artigo acima referido, prevendo expressamente a arbitragem como método de solução de controvérsias³².

A Lei nº 11.079/2004 instituiu normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da Administração Pública, dispondo que o instrumento convocatório poderá prever “o emprego dos mecanismos privados de

³² Lei nº 10.233/01:

Art. 35. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais, ressalvado o disposto em legislação específica, as relativas a:

(...)

XVI – regras sobre solução de controvérsias relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem.

(...)

resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato” (art. 11, III)³³.

Muito antes das alterações legislativas, o Supremo Tribunal Federal se manifestou sobre a possibilidade da Administração Pública se submeter à arbitragem. O precedente, apelidado de “Caso Lage”, diz respeito à incorporação ao patrimônio nacional dos bens e direitos da Organização Lage e do espólio de Henrique Lage. Em linhas gerais, o Decreto-Lei nº 9.521/46, que incorporou os referidos bens, determinou que a União pagaria ao espólio uma indenização, cujo *quantum* seria fixado pelo “Juízo Arbitral” (art. 4º)³⁴.

O mencionado decreto também determinou que o tribunal seria constituído por três árbitros, um de nomeação do Ministro da Fazenda, outro indicado pela inventariante do espólio e o terceiro por consenso das partes entre os ministros do STF, em exercício ou aposentados (art. 14)³⁵.

Foi estabelecido ainda que a sentença arbitral produzida seria irrecorrível, “constituindo decisão final e definitiva que será executada independentemente de homologação” (art. 16)³⁶.

A sentença foi proferida em 1948, determinando o pagamento, pela União ao espólio, de uma indenização no valor aproximado de duzentos e oitenta e oito milhões de cruzeiros. Com a condenação, o então procurador-geral da Fazenda, dr. Aroldo Renato Ascioli, emitiu um parecer defendendo a constitucionalidade da arbitragem, o que obstaculizou o pagamento dos valores devidos (Escobar, 2016, p. 152).

³³ Lei nº 11.079/2004:

Art. 11. O instrumento convocatório conterá minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, no que couber, os §§ 3º e 4º do art. 15, os arts. 18, 19 e 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo ainda prever:

(...)

III – o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

(...)

³⁴ Decreto-Lei nº 9.521/46:

Art. 4º A União pagará pela incorporação dos bens e direitos especificados no art. 2º uma indenização correspondente ao justo valor que ditos bens e direitos tinham na data em que entrou em vigor o Decreto-lei nº 4.648, de 2 de 8 Setembro de 1942, e o respectivo “quantum” será fixado pelo Juízo Arbitral a ser instituído de acordo com o disposto no art. 12 do presente Decreto-lei.

³⁵ Art. 14. O Juízo Arbitral será constituído de três (3) membros, dos quais um de nomeação do Ministro da Fazenda e outro indicado pela inventariante do Espólio de Henrique Lage, mediante autorização do Juízo do inventário, após audiência dos demais interessados. O terceiro será escolhido de comum acôrdo pelos dois primeiros, dentre os Ministros de Supremo Tribunal Federal, em exercício ou aposentados.

³⁶ Art. 16. Da sentença do Juízo Arbitral nenhum recurso será admissível, constituindo decisão final e definitiva que será executada independentemente de homologação.

Com a finalidade de receber os valores determinados em sentença arbitral, os representantes do espólio e da organização ajuizaram diversas ações que chegaram à Suprema Corte.

O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 56.851, confirmou que a decisão do juízo arbitral é sentença transitada em julgado, cabendo à União “pagar ao espólio e às empresas o que a cada um for devido” (Brasil, 1969, p. 13). Após a confirmação pela Suprema Corte, a União interpôs o Agravo de Instrumento nº 52.181 – Guanabara, requerendo, entre outras coisas, a declaração de nulidade do juízo arbitral, pela sua origem, natureza e finalidade.

Citando o ministro Godoy Ilha, do Tribunal Federal de Recursos, o relator do agravo, o ministro Bilac Pinto expôs que “na tradição do nosso direito, o instituto do juiz arbitral sempre foi admitido e consagrado, até mesmo nas causas contra a Fazenda. Pensar de modo contrário é restringir a autonomia contratual do Estado, que, como toda pessoa *suis generis*, pode prevenir o litígio pela via do pacto de compromisso, salvo nas relações em que age como o Poder Público, por insuscetíveis de transação” (Brasil, 1973, p. 6).

A nova redação da Lei de Arbitragem (LBA), introduzida pela Lei nº 13.129/2015, estabelece diretrizes específicas para a arbitragem relacionada à Administração Pública. Diferentemente do que ocorre entre particulares, o procedimento será necessariamente de direito e deverá observar o princípio da publicidade³⁷.

O professor Carlos Alberto Carmona (2023, p. 51-52) observa que a arbitragem na Administração Pública enfrenta obstáculos desde a vigência da LBA, especialmente devido ao conservadorismo de certos setores estatais. Um exemplo disso foi a posição adotada por tribunais de contas, que questionaram a legalidade das cláusulas compromissórias em contratos administrativos, chegando a exigir autorização legislativa específica para que entidades públicas pudessem recorrer ao juízo arbitral. O Tribunal de Contas da União se posicionou repetidamente contra a inclusão de convenção de arbitragem em contratos administrativos, mesmo diante do fortalecimento da doutrina e da jurisprudência que sustentam a arbitrabilidade de disputas envolvendo o Estado.

³⁷ Lei 9.307/96:

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

§ 3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade.

O autor (2016) destaca outros desafios significativos para o bom uso do método. Entre os desafios, estão a escolha da câmara arbitral, a nomeação de árbitros, o custeio do procedimento, a fixação de honorários advocatícios, a definição do idioma e a garantia de publicidade. A escolha da câmara arbitral deve ser feita previamente e registrada na cláusula compromissória, evitando manipulações ou impasses posteriores. A nomeação de árbitros exige atenção à qualificação e competência, e, embora seja possível incluir estrangeiros, é necessário que dominem o português e conheçam o direito brasileiro.

Outro ponto crítico é a antecipação de custos e despesas. A Administração Pública precisa se planejar orçamentariamente para lidar com esses custos, considerando as restrições naturais de seus trâmites burocráticos. A questão dos honorários advocatícios deve ser regulamentada nos contratos para evitar surpresas, sendo possível estabelecer limites ou critérios claros. Além disso, o idioma da arbitragem pode ser bilíngue, desde que documentos e atos relevantes sejam traduzidos para o português, em respeito ao princípio da publicidade.

Carmona (2016) sugere que a Administração Pública deve se preparar melhor para lidar com a arbitragem, capacitando seus agentes e elaborando cláusulas compromissórias bem definidas. Ele argumenta que é essencial equilibrar os interesses públicos e privados, garantindo transparência e eficiência nos processos arbitrais.

Apesar das vicissitudes, a arbitragem é um mecanismo valioso para resolver litígios envolvendo o Estado, assim como em outros campos do direito.

b) Arbitragem institucional e *ad hoc*

Além da classificação da arbitragem por setor (societária, trabalhista, Administração Pública etc.), a arbitragem pode ser institucional ou *ad hoc*. Ao optarem pelo ADR, as partes devem definir claramente se preferem que uma instituição permanente administre a arbitragem ou se designarão diretamente um tribunal. Nesse último caso, as partes, sem intermediação, selecionam os árbitros e as regras procedimentais aplicáveis (Vicente, 1990, p. 29).

Arbitragem institucional é aquela em que “os serviços de administração são confiados a um órgão técnico criado para esse fim, e que com profissionalismo e lisura gerenciam o procedimento arbitral” (Martins, p.; Lemes, S.; Carmona, C., 1999, p. 323). A arbitragem *ad hoc*, por sua vez, exige que as partes estabeleçam as regras procedimentais e que o próprio tribunal administre o procedimento. É comum, nesse

formato, que uma pessoa seja contratada para desempenhar funções administrativas, como gerenciar notificações, armazenar documentos e supervisionar prazos.

Ambas as modalidades apresentam vantagens e desvantagens. A arbitragem *ad hoc* confere maior liberdade às partes para definir as regras processuais, adaptando o procedimento às necessidades do caso. Contudo, isso não significa que as partes precisam necessariamente criar um regulamento próprio; podem optar, por exemplo, por adotar as regras de uma câmara sem estabelecer vínculo direto com a instituição.

No contexto internacional, de acordo com a 2021 *International Arbitration Survey*, elaborada pela *Queen Mary University of London*, 76% (setenta e seis por cento) dos entrevistados que utilizaram arbitragens *ad hoc* indicaram a preferência pelas regras da UNCITRAL para regulamentar os procedimentos, seguidas por legislações nacionais (28%) e, por último, regulamentos desenvolvidos pelas próprias partes (26%) (Queen, 2021, p. 11).

Na referida pesquisa, os entrevistados destacaram a flexibilidade procedural oferecida pela arbitragem *ad hoc*, que consideraram um reforço à autonomia das partes em comparação com a arbitragem institucional. Diversos entrevistados também ressaltaram a popularidade da arbitragem *ad hoc* para a resolução de disputas em setores como a indústria marítima e os mercados de *commodities*. Conforme explicou um entrevistado especializado em disputas marítimas, as partes buscam "um mecanismo de resolução de disputas desenvolvido por seu setor, para seu setor e conduzido por profissionais de seu setor" (Queen, 2021, p. 11).

No que diz respeito aos custos, a arbitragem *ad hoc* é frequentemente mais econômica, uma vez que evita as altas taxas cobradas por instituições arbitrais. Além disso, permite maior flexibilidade na negociação dos honorários dos árbitros.

Outro aspecto relevante é a celeridade. Em arbitragens institucionais, a intermediação pela secretaria da câmara pode atrasar a tramitação, enquanto na arbitragem *ad hoc*, os pedidos são encaminhados diretamente aos árbitros, otimizando o tempo.

No entanto, a ausência de suporte institucional pode levar à indesejada intervenção judicial para resolver questões procedimentais. A LBA, por exemplo, prevê diversas situações em que a instauração de processo judicial é necessária na arbitragem *ad hoc*, como: a) ausência de previsão pelas partes sobre o método de instauração da arbitragem (art. 6º); b) impasse na escolha do árbitro presidente (art. 13); c) divergências relacionadas

à definição dos honorários dos árbitros (art. 11); e d) concessão de medidas cautelares ou urgentes antes da nomeação (e aceitação) do árbitro.

Esses fatores podem comprometer a confidencialidade, aumentar os custos e prolongar a solução do conflito. Nas arbitragens institucionais, por outro lado, a câmara costuma decidir sobre essas questões e evitar o recurso ao Judiciário. Apesar desses desafios, arbitragens *ad hoc* são recomendadas para casos complexos, de alto valor econômico, conduzidos por partes experientes no uso de ADR e dispostas a colaborar.

Tanto no Brasil quanto no contexto internacional, de modo geral, verifica-se uma preferência pela arbitragem institucional. Pierre Lalive (1999, p. 251) destaca que o sucesso câmaras é evidenciado pelo crescimento no número de casos administrados por elas, pela proliferação de novos centros especializados e pela quantidade expressiva “de congressos, seminários e publicações de todos os tipos e qualidades dedicados à arbitragem”.

O papel das instituições arbitrais inclui administrar o procedimento, garantir o cumprimento de prazos, organizar audiências e solucionar questões administrativas (Alves, M.; Baptista, A., 2012, p. 14). Outro benefício é o acesso a regulamentos já consolidados, que fornecem segurança jurídica e evitam a necessidade de negociações detalhadas sobre aspectos procedimentais.

Instituições arbitrais também oferecem mecanismos para minimizar a interferência judicial, como modelos de cláusulas compromissórias e a figura do árbitro de emergência. Além disso, as sentenças arbitrais podem ser revisadas pelas câmaras, visando corrigir eventuais irregularidades que comprometam sua validade ou exequibilidade.

Por fim, o acesso a uma lista de árbitros altamente qualificados é outro atrativo da arbitragem institucional. Isso é especialmente relevante para partes menos experientes, que podem enfrentar dificuldades na escolha de árbitros competentes (Salomon, 2002, p. 1).

Assim, a arbitragem institucional é ideal para partes que não possuem experiência suficiente para conduzir uma arbitragem independente ou que preferem evitar os riscos de depender da colaboração da parte contrária.

c) Arbitragem de direito e de equidade

A arbitragem de direito ocorre quando as partes, na convenção, definem livremente “as normas positivadas (direito material) que serão aplicadas na solução do conflito, as quais poderão ser nacionais ou internacionais, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública” (art. 2º da LBA³⁸). Além disso, podem estipular as regras procedimentais, seja adotando regulamentos institucionais específicos, seja estabelecendo normas próprias (Figueira Jr., 2019, p. 376-377). Nesse modelo, o árbitro é incumbido de interpretar e aplicar a legislação pertinente, assegurando a conformidade da sentença com o arcabouço normativo previamente definido.

A arbitragem de equidade exige a autorização expressa das partes (arts. 2º e 11, II da LBA³⁹), pois concede ao árbitro maior liberdade na tomada de decisão, possibilitando que julgue com base em princípios gerais de justiça, moderação e bem comum. Nessa modalidade, considera-se as particularidades do caso concreto, buscando uma solução justa, mesmo que isso signifique atenuar ou reinterpretar a aplicação estrita da norma jurídica.

É crucial ressaltar que a liberdade conferida ao julgador na arbitragem de equidade não implica discricionariedade irrestrita ou desconsideração do ordenamento jurídico. Ao contrário, a decisão deve ser devidamente fundamentada, observando os valores sociais e econômicos prevalecentes, bem como os princípios constitucionais e jurídicos aplicáveis.

A arbitragem de equidade não se limita a suprir lacunas legislativas, mas possibilita a adequação da norma ao contexto específico do litígio, assegurando que a decisão reflita a realidade das partes. Essa abordagem permite atenuar o rigor de disposições legais que, em sua aplicação literal, poderiam gerar desequilíbrio ou resultados injustos. Em situações excepcionais, o árbitro pode, inclusive, afastar a aplicação de uma norma que se revele obsoleta ou inadequada à lide.

2.4 Arbitragem comercial internacional

A expressão arbitragem internacional é utilizada para designar procedimentos que envolvem elementos de estraneidade. Como sistematiza Carmen Tiburcio (2014), esse fenômeno pode ser classificado em três principais modalidades, conforme a natureza das

³⁸ Vide nota de rodapé nº 37.

³⁹ Vide nota de rodapé nº 21.

partes envolvidas e o regime jurídico aplicável: a) arbitragem de direito internacional público, destinada à resolução de controvérsias entre Estados soberanos; b) arbitragem de investimentos, voltada a disputas entre investidores estrangeiros e Estados receptores, geralmente fundada em tratados bilaterais ou multilaterais; e c) a arbitragem comercial internacional, que trata de litígios surgidos de relações econômicas privadas com componente de transnacionalidade.

Este tópico concentrará sua análise nesta terceira e vasta vertente: a arbitragem comercial internacional. Para uma compreensão aprofundada de seu âmbito de aplicação, bem como de suas particularidades, torna-se imperativo delimitar os contornos que conferem a uma arbitragem o duplo qualificativo de comercial e internacional. Segundo a lógica de exclusão sugerida por Carmen Tiburcio (2014), essa modalidade se distingue por não se enquadrar estritamente nas esferas regidas pelo direito internacional público ou pelos tratados de investimento, mas por versar sobre litígios emergentes das relações econômicas e negociais privadas num contexto transfronteiriço.

O direito internacional público, também conhecido como *direito das gentes*, é um sistema jurídico autônomo⁴⁰ que regula as relações entre Estados soberanos, fundamentado no consentimento mútuo. As comunidades nacionais, ao longo da história, tendem naturalmente à autodeterminação e à gestão de seus próprios destinos. Assim que possível, organizam-se como Estados independentes e passam a integrar uma sociedade internacional sem uma estrutura centralizada. Diante dessas condições, é natural que os Estados se submetam apenas às normas que aceitam ou criam livremente (Rezek, 2014, p. 18).

O Brasil, como signatário da Carta das Nações Unidas (1945), tem o compromisso de “resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais” (artigo 2, item 3)⁴¹.

⁴⁰ Neste trabalho, adotaremos a perspectiva do Direito Internacional como um sistema jurídico autônomo, sem aprofundar nas discussões teóricas acerca das correntes dualista e monista. Embora essas teorias sejam relevantes para compreender a interação entre o direito internacional e o direito interno, nossa abordagem estará focada especificamente na arbitragem internacional. Assim, o objetivo não é explorar a relação entre os sistemas jurídicos, mas sim analisar a arbitragem como um mecanismo de resolução de conflitos no contexto do direito internacional privado.

⁴¹ Carta das Nações Unidas (1945):

Artigo 2

A Organização e seus membros, para a realização dos propósitos mencionados no artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios:

(...)

3. Todos os membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais.

No mesmo sentido, é a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA)⁴², que dispõe: “as controvérsias de caráter internacional, que surgirem entre dois ou mais Estados americanos, deverão ser resolvidas por meio de processos pacíficos” (artigo 3, alínea “i”).

As soluções pacíficas dos litígios internacionais podem ser classificadas em diplomáticas, políticas ou jurisdicionais. As soluções diplomáticas seriam a negociação, mediação, a conciliação, bons ofícios, serviços amistosos, consultas e inquérito.

A negociação e a mediação, superando o fato de serem protagonizadas por Estados soberanos, não alteram, em essência, a definição que foi abordada no tópico 2.1 deste trabalho. A negociação continua sendo método autocompositivo, sem a intervenção de terceiros, em que as partes resolvem entre si suas desavenças. Por sua vez, a mediação é o meio pelo qual duas ou mais partes – com a colaboração de um terceiro apto, imparcial, independente e livremente escolhido ou aceito (o mediador) – expõem o problema e dialogam construtivamente, procurando identificar os interesses comuns, opções e, eventualmente, firmar um acordo.

Como dito anteriormente, a conciliação é bastante similar à mediação. A primeira se distingue por envolver um órgão formal, a comissão de conciliação, composta por representantes das partes em conflito e membros neutros. A comissão, após examinar o caso, emite um relatório propondo uma solução para o conflito. Contudo, assim como na mediação, a decisão final não é vinculativa, sendo acatada somente se as partes considerarem a proposta vantajosa.

Os bons ofícios se referem a um processo de entendimento direto entre as partes envolvidas em uma controvérsia, facilitado pela intervenção amigável de um terceiro. Esse terceiro geralmente é um Estado ou uma organização internacional. Sua função é instrumental, de aproximação dos litigantes, fornecendo um ambiente neutro para as negociações. Ele não propõe acordo nem se aprofunda nas razões do conflito. Normalmente, os bons ofícios não são solicitados pelas partes, mas sim oferecidos pelo terceiro, podendo ser aceitos ou recusados (Rezek, 2014, p. 205).

Nos serviços amistosos, “o Estado indica um diplomata para negociar a solução de uma controvérsia, sem maior aspecto oficial” (Portela, 2011, p. 520). Já as consultas se referem a um entendimento direto programado. Esse mecanismo, frequentemente

⁴² Subscrita em Bogotá em 1948 e reformada pelo Protocolo de Buenos Aires em 1967, pelo Protocolo de Cartagena de Índias em 1985, pelo Protocolo de Washington em 1992 e pelo Protocolo de Managuá em 1993.

estabelecido em tratados, prevê encontros regulares em que os Estados apresentam e discutem suas queixas mútuas acumuladas ao longo do tempo, buscando resolver as questões pendentes por meio desse diálogo direto e estruturado (Rezek, 2014, p. 205).

O inquérito, no direito internacional, é um procedimento preliminar destinado a esclarecer fatos em disputas, sem atribuir responsabilidades ou propor soluções. Conduzido por comissões de investigação com representantes das partes e especialistas neutros, busca estabelecer a materialidade dos fatos, preparando o terreno para uma solução pacífica. Formalizado na 1^a Conferência da Paz de Haia, em 1899⁴³, o inquérito é um mecanismo não vinculativo e facultativo, regido por tratados ou acordos específicos, que auxilia na clarificação de situações factuais controversas antes de outros métodos de resolução.

As soluções políticas se assemelham aos meios diplomáticos, diferenciando-se apenas pelo fato de que as negociações entre as partes ocorrem no âmbito de organizações internacionais e seus órgãos (Portela, 2011, p. 520). A Assembleia Geral e o Conselho de Segurança da ONU, por exemplo, servem como instâncias políticas para a resolução de controvérsias internacionais. No entanto, esses meios são utilizados para conflitos graves que ameaçam a paz, podendo ser acionados por uma das partes envolvidas, pelo secretário-geral ou por um terceiro Estado.

As soluções jurisdicionais englobam os meios judiciais (Corte Internacional de Justiça, Tribunal Penal Internacional, Corte Interamericana de Direitos Humanos) e a arbitragem.

Celso de Albuquerque Mello (2002, p. 1392) destaca que os meios judiciais e arbitrais se diferem em sua estrutura formal. O tribunal arbitral é criado especificamente pelas partes envolvidas para resolver um litígio e é dissolvido após a resolução do caso. O tribunal judicial, por outro lado, existe de forma permanente e continua a operar após a solução dos casos, o que contribui para o desenvolvimento de uma jurisprudência. Os membros das cortes judiciais também não são escolhidos pelas partes envolvidas.

⁴³ Convention for the Pacific Settlement of International Disputes (1899): Article 9

In differences of an international nature involving neither honour nor vital interests, and arising from a difference of opinion on points of fact, the Signatory Powers recommend that the parties, who have not been able to come to an agreement by means of diplomacy, should, as far as circumstances allow, institute an International Commission of Inquiry, to facilitate a solution of these differences by elucidating the facts by means of an impartial and conscientious investigation.

Article 10

The International Commissions of Inquiry are constituted by special agreement between the parties in conflict.

Além disso, o meio judicial opera sob normas fixas que não podem ser modificadas pelas partes, ao contrário da arbitragem, na qual se têm mais liberdade para estabelecer as regras do procedimento.

Apesar das diferenças apontadas, ambas as formas de solução de controvérsias, judiciária e arbitral, compartilham de algumas características principais: baseiam-se na vontade das partes; aplicam-se a disputas internacionais; envolvem sujeitos de direito internacional; as decisões são fundamentadas no direito internacional; as partes se comprometem a cumprir as decisões; e o órgão decisório, seja individual ou colegiado, deve atuar com imparcialidade.

É importante frisar que a vontade dos Estados em se submeterem ao procedimento está presente tanto na arbitragem quanto nos meios judiciais. Ao contrário dos sistemas judiciais nacionais, que possuem autoridade coercitiva sobre todas as pessoas dentro de determinado território, no âmbito internacional, as cortes não possuem autoridade sobre os Estados soberanos, a menos que eles próprios a tenham concedido.

As cortes atuam apenas quando os Estados voluntariamente consentem em se submeter à sua jurisdição, seja por meio de tratados que estabelecem tais órgãos ou por acordos específicos relacionados a cada disputa. Esse consentimento pode se manifestar de forma geral, ao aceitar a competência contenciosa de um tribunal ou de forma específica, em relação a um litígio particular.

Assim, a submissão dos Estados à jurisdição internacional é sempre uma expressão de sua vontade soberana, o que diferencia esses mecanismos dos tribunais nacionais e os aproxima da arbitragem.

A arbitragem, como meio de resolução de controvérsias entre nações, é bastante antiga. Celso de Albuquerque Mello (2002, p. 1400) afirma que há previsão do método no tratado entre Eanatum e os homens de Umma, no ano de 3100 a.C. Na Grécia antiga, a arbitragem se consolidou como um instituto significativo, em razão do ambiente jurídico semelhante entre as cidades-estado.

Os compromissos definiam os árbitros e o objeto do litígio. As decisões arbitrais eram publicadas em placas de metal ou mármore nos templos, permitindo o acesso público. A maioria das disputas envolvia questões de direito internacional privado ou delimitação territorial, com os árbitros sendo escolhidos pelas partes envolvidas. A prática da arbitragem persistiu mesmo sob o domínio romano, apesar de sua relevância ter diminuído durante a "*Pax Romana*" (Mello, 2002, p. 1400).

O Brasil, enquanto Estado soberano, já participou de diversas arbitragens, atuando tanto como árbitro quanto como parte. No século XIX, ocorreu um conflito diplomático entre o Império Brasileiro e a Coroa Britânica, conhecido como Questão Christie. Os acontecimentos revelaram a diplomacia das canhoneiras, uma forma de intimidação muito utilizada pelo Reino Unido⁴⁴.

Em fevereiro de 1863, o governo britânico concordou que a controvérsia fosse levada à arbitragem, escolhendo-se como julgador o rei da Bélgica, Leopoldo I. O monarca belga decidiu a favor do governo brasileiro⁴⁵.

⁴⁴ A diplomacia das canhoneiras refere-se ao uso estratégico de força naval como instrumento de pressão diplomática, sem a necessidade de declarar guerra formalmente. Esse método envolve a mobilização de navios de guerra para intimidar ou coagir outras nações, buscando alcançar objetivos políticos ou econômicos. Na prática, essa abordagem coercitiva foi amplamente empregada por potências coloniais europeias no século XIX, que utilizavam seu poder naval para subjugar países mais fracos, impondo seus interesses e demonstrando sua supremacia militar (Souza, 2018).

⁴⁵ William Dougal Christie, ministro plenipotenciário britânico no Brasil, o equivalente hoje a um embaixador, era conhecido por seu “temperamento nada dócil” (Rezzutti, 2019, p. 259).

Em junho de 1861, na Baía de Guanabara (RJ), um desentendimento entre soldados britânicos e brasileiros resultou na morte de um militar brasileiro. A polícia local conduziu uma investigação e identificou os responsáveis britânicos, que deveriam ser levados a julgamento. Contudo, Christie se recusou a entregá-los, alegando que o Judiciário local não era competente para julgar britânicos.

No mesmo período, o navio britânico Prince of Wales naufragou próximo à costa brasileira, perto da cidade de Porto Alegre (RS). Parte da carga e os corpos dos tripulantes chegaram às praias, porém os corpos foram encontrados sem os pertences pessoais e a carga havia sido saqueada. Christie acusou os brasileiros de sabotarem o navio. Em junho de 1862, três oficiais embriagados da fragata inglesa HMS Forte atacaram um posto policial no Alto da Tijuca (RJ), o que motivou a prisão dos militares.

Diante desses incidentes, Christie exigiu uma indenização pelo naufrágio e pela prisão dos oficiais ingleses. Como o governo brasileiro se recusou, a esquadra britânica retaliou, bloqueando o porto do Rio de Janeiro. A Grã-Bretanha aprisionou cinco navios brasileiros, além de impedir a entrada de outras embarcações nacionais no porto carioca.

O Império do Brasil exigiu um pedido formal de desculpas. Com a falta de retratação britânica pelos prejuízos causados no bloqueio, D. Pedro II rompeu as relações diplomáticas com a Grã-Bretanha.

D. Pedro II, no entanto, reagiu firmemente, em um discurso entusiasmado para a população, rompendo relações com o país mais poderoso da época. Em fevereiro de 1863, o governo britânico concordou que a controvérsia fosse levada à arbitragem, escolhendo-se como julgador o rei da Bélgica, Leopoldo I.

Nesse ínterim, o diplomata brasileiro em Londres, Francisco Ignácio Carvalho Moreira, pagou a indenização de 3.200 (três mil e duzentas) libras referentes ao naufrágio do Prince of Wales. O discurso oficial brasileiro destacava que o pagamento foi resultado da pressão britânica e não um reconhecimento de culpa (Sinésio, 2013, p. 119).

A arbitragem foi restrita à análise da detenção dos oficiais britânicos, com decisão favorável ao Brasil. O rei Leopoldo I concluiu que não havia evidências de que o conflito tivesse sido provocado pelos brasileiros. Ademais, constatou que os detidos não estavam uniformizados e não se encontraram provas que confirmassesem seu *status* militar.

Quanto ao tratamento dado aos prisioneiros, considerou-se que, após serem identificados, foram transferidos para instalações mais adequadas. O monarca belga determinou que a aplicação das leis brasileiras não infringiu os direitos da Marinha Britânica.

Apesar da derrota diplomática, os britânicos não se retrataram nem ofereceram qualquer compensação pelos danos decorrentes das represálias. Todavia, com a deflagração da Guerra do Paraguai (1864 a 1870), a postura do governo brasileiro em relação à Grã-Bretanha sofreu alterações.

Embora o Império demonstrasse maior maturidade em sua política externa, carecia de recursos financeiros e políticos para sustentar sua autonomia diante de um novo confronto armado. Assim, em 23 de junho de 1865, o governo brasileiro aceitou a proposta britânica apresentada em 7 de fevereiro de 1865. Sob a orientação de Lorde Russel, a Grã-Bretanha declarou que não teve a intenção de desrespeitar a dignidade

O Caso Alabama (1872) consolidou a arbitragem como forma de pacificação das relações diplomáticas na sociedade internacional contemporânea (Finkelstein, 2020). Durante a Guerra Civil dos Estados Unidos da América, ocorrida entre 1861 a 1865, os estados do Sul (confederados) utilizaram navios de guerra construídos nos estaleiros britânicos.

O mais famoso desses navios era o Alabama, que destruiu uma quantidade considerável da frota mercante dos estados do Norte, causando enormes prejuízos, bem como elevando as taxas de seguro. Após o fim da Guerra Civil, os Estados Unidos acusaram a Grã-Bretanha de violar o *Foreigner Enlistment Act* de 1819, lei que vedava equipar ou armar embarcações para operações bélicas contra países em paz com o Reino Unido.

Ademais, os EUA também acusaram os britânicos de violar o direito internacional ao publicar a Proclamação de Neutralidade, de maio de 1861, que atribuiu à Confederação o *status de beligerante*⁴⁶.

O imbróglio se estendeu por anos, até que os países assinaram o Tratado de Washington, em 08 de maio de 1871. Segundo o acordo, as reivindicações americanas relativas aos prejuízos causados pelos navios confederados construídos no Reino Unido seriam decididas por um tribunal arbitral composto por 05 (cinco) árbitros, a serem nomeados da seguinte maneira: 01 (um) pelo presidente dos Estados Unidos; 01 (um) pela rainha da Inglaterra; 01 (um) pelo rei da Itália; 01 (um) pelo presidente da Suíça; e, por fim, 01 (um) pelo imperador do Brasil.

do Império brasileiro, comprometendo-se a enviar um novo diplomata ao Rio de Janeiro (Sinésio, 2013, p. 123).

Consequentemente, o governo britânico designou o diplomata Eduard Thornton para se encontrar com D. Pedro II no acampamento de Uruguaiana, em 23 de setembro de 1865. O processo de reestabelecimento das relações diplomáticas foi concluído em 20 de novembro de 1865 (Sinésio, 2013, p. 124).

⁴⁶ Em abril de 1861, a União estabeleceu um bloqueio naval nos portos do Sul. Ao declarar o bloqueio, a União implicitamente indicava que a guerra não era apenas uma questão interna, mas um conflito entre dois Estados. Isso fez com que a Grã-Bretanha se posicionasse como neutra, como se estivesse observando uma guerra entre duas nações.

O principal problema da declaração de neutralidade britânica foi que ela concedeu à Confederação o status de beligerante, o que na prática significava que eles podiam agir como uma nação em guerra, mesmo não sendo reconhecidos como um país independente. Isso permitia aos confederados obter empréstimos e comprar suprimentos em países neutros, o que prolongaria o conflito.

A União temia que o status de beligerante fosse um passo para um reconhecimento formal da independência da Confederação por parte das potências europeias (USA, [2025?]).

Na perspectiva de autoridades políticas dos Estados Unidos, o reconhecimento de beligerância aos confederados por parte da Grã-Bretanha justificava a exigência de um pedido formal de desculpas e uma compensação financeira adicional, dado o respaldo internacional conferido à Confederação. A controvérsia ilustrava tensões latentes entre os dois países, evidenciadas pela ambição de lideranças americanas em relação ao Canadá (Mulligan, 2008, p. 107).

A sentença arbitral foi proferida em 14 de setembro de 1872, no *Hôtel de Ville* de Genebra, Suíça, condenando a Grã-Bretanha ao pagamento de \$15.500.000 (quinze milhões) em ouro.

O Caso Alabama é importante para a arbitragem internacional por vários motivos. Em primeiro lugar, é reconhecido como um caso de arbitragem propriamente dito, afastando-se das comissões de caráter eminentemente diplomático. A composição do tribunal trouxe neutralidade ao procedimento e a decisão foi pautada em princípios jurídicos, não apenas em equidade ou convenções.

Em segundo lugar, o Caso Alabama contribuiu para a consolidação dos procedimentos arbitrais. O Tratado de Washington detalhou um processo minucioso que foi seguido pelos árbitros, solidificando princípios e práticas que se tornaram referência para casos futuros⁴⁷.

Em 1899, durante a primeira Conferência da Paz de Haia, foi celebrada a Convenção para a Solução Pacífica de Disputas Internacionais, ocasião em que se constituiu a Corte Permanente de Arbitragem (CPA)⁴⁸. O Brasil participou da segunda Conferência da Paz, em 1907, representado por Rui Barbosa, que ficou conhecido como a águia de Haia⁴⁹.

A corte foi estabelecida, inicialmente, com o objetivo de administrar a solução de conflitos entre Estados soberanos. Posteriormente, passou a lidar com litígios envolvendo Estados, entidades estatais, organizações intergovernamentais e, até mesmo, partes privadas.

⁴⁷ O tratado estabeleceu etapas claras para o processo, desde a apresentação de memoriais até a decisão final, incluindo prazos e regras para a apresentação de provas e argumentos. O acordo previu a forma de nomeação dos árbitros (artigo I), o local de reunião (artigo II), a apresentação de documentos e memoriais (artigos III e IV) etc.

A sentença arbitral, baseada nos princípios de direito internacional e nas regras estabelecidas no Tratado de Washington, tornou-se um precedente importante sobre a responsabilidade dos Estados por atos de neutralidade. Ademais, demonstrou o amadurecimento da arbitragem como um mecanismo idôneo para a resolução de disputas complexas.

⁴⁸ Convention for the Pacific Settlement of International Disputes (1899): Chapter II. On the Permanent Court of Arbitration Article 20

With the object of facilitating an immediate recourse to arbitration for international differences, which it has not been possible to settle by diplomacy, the Signatory Powers undertake to organize a Permanent Court of Arbitration, accessible at all times and operating, unless otherwise stipulated by the parties, in accordance with the Rules of Procedure inserted in the present Convention.

⁴⁹ Durante a conferência, Rui Barbosa defendeu com vigor os princípios da igualdade jurídica entre as nações e a soberania dos Estados, conquistando respeito e admiração internacional. Sua eloquência, profundidade de conhecimento jurídico e defesa intransigente dos direitos das pequenas nações fizeram dele uma figura central no evento, consolidando seu prestígio como um dos maiores juristas brasileiros (Modiano, 1949).

Em 2023, a CPA administrou 246 (duzentos e quarenta e seis) casos, dos quais apenas 7 (sete), ou 3% (três por cento), foram arbitragens entre Estados, enquanto 122 (cento e vinte e dois), ou 49% (quarenta e nove por cento), foram conflitos entre investidores e Estados (CPA, 2023, p. 30).

Em 08 de janeiro de 2025, o governo brasileiro ratificou, por meio do Decreto Legislativo nº 269/2024, o acordo com a finalidade de estabelecer no país uma sede para os procedimentos de arbitragem, mediação, conciliação e para as comissões de inquérito administradas pela Corte Permanente de Arbitragem.

A finalização do processo de internalização do acordo de sede, ao nosso ver, criará condições mais favoráveis para a condução de arbitragens internacionais no território pátrio, consolidando a atuação do Brasil nesse âmbito.

Os investimentos estrangeiros, sobretudo os de longo prazo⁵⁰, conhecidos como investimentos estrangeiros diretos, desempenham um papel crucial na economia global, promovendo o crescimento econômico, a inovação, a criação de empregos e a integração econômica mundial. O fluxo de capitais permite que empresas e indivíduos aloquem recursos de forma mais eficiente, buscando melhores oportunidades e contribuindo para um sistema econômico mais dinâmico e interconectado.

Embora os investimentos estrangeiros existam desde a antiguidade⁵¹, os fluxos de capitais se intensificaram com as inovações tecnológicas e a globalização. Essas transações envolvem riscos e incertezas. Medidas como nacionalização, expropriação ou imposição de disposições fiscais discriminatórias podem afetar negativamente a segurança dos investimentos.

Diante desse contexto, a necessidade de um mecanismo que proporcionasse um ambiente mais previsível e seguro para investimentos internacionais se tornou evidente. Atento a isso, o Banco Mundial promoveu a Convenção sobre Resolução de Conflitos relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados, assinada em Washington, em 1965.

⁵⁰ “Na atualidade, os investimentos no exterior são classificados em dois tipos: o investimento em carteira, em bolsa de valores ou títulos dos governos, por exemplo, e o IED. O IED é definido como o investimento realizado por uma empresa estrangeira em um país, com o objetivo de realizar atividades econômicas de longo prazo. Ele pode ser feito por meio de fusões e aquisições, totais ou parciais, do capital de uma empresa local ou por meio de investimentos para implantação de novas unidades, os investimentos greenfield”. IED – Investimento Estrangeiro Direto (Siqueira, 2022, 626).

⁵¹ “Os investimentos estrangeiros não são um fenômeno recente. Eles foram observados desde a Antiguidade, durante a expansão de grandes impérios, quando eram realizados investimentos nos territórios dominados, representando uma iniciativa para consolidar e ampliar o domínio sobre novas regiões conquistadas” (Siqueira, 2022, 616).

A Convenção de Washington de 1965 estabeleceu o *International Centre for Settlement of Investment Disputes* (ICSID). O centro, voltado para resolução de conflitos sobre investimentos, gerencia procedimentos de conciliação e arbitragem.

De acordo com o artigo 25º da convenção, a competência do centro abrange litígios de natureza jurídica decorrentes diretamente de um investimento entre um Estado contratante (ou qualquer pessoa jurídica de direito público ou organização designada pelo Estado ao centro) e um nacional (pessoa física ou jurídica) de outro Estado contratante.

A submissão à arbitragem administrada pelo centro é voluntária. Entretanto, após a manifestação válida de vontade, é vedado às partes revogar o consentimento unilateralmente⁵². O consentimento estatal, porém, é dual: requer-se tanto a assinatura da convenção quanto a aceitação da competência do centro para litígios específicos, formalizada por cláusula compromissória em contrato ou previsão em tratado de investimento (Pereira, 1998, p. 87).

A despeito da relevância global do ICSID, que conta atualmente com 165 (cento e sessenta e cinco)⁵³ Estados contratantes, o Brasil permanece como não signatário. As motivações para a recusa são complexas, refletindo um embate entre soberania, desconfiança e a busca por uma inserção estratégica na economia global.

Inicialmente, as preocupações brasileiras eram compartilhadas por outros países da América Latina. Eles tinham receio de que o centro atuasse como um substituto da intervenção diplomática, comumente utilizada no século XIX como forma de pressão contra Estados da região, suspeitando da imparcialidade do mecanismo.

Essa perspectiva, enraizada em um histórico de tensões entre economias dominantes e dominadas, foi reforçada pela ideia de que a arbitragem internacional representaria um instrumento de perpetuação de um modelo econômico e financeiro hierarquizado. Tal visão era sustentada por uma noção de soberania que rejeitava qualquer tipo de jurisdição que não fosse a estatal. “Isso explica porque os países latino-americanos sempre foram reticentes não só com a adoção de convenções internacionais de arbitragem,

⁵² Convenção de Washington (1965): Article 25

(1) The jurisdiction of the Centre shall extend to any legal dispute arising directly out of an investment, between a Contracting State (or any constituent subdivision or agency of a Contracting State designated to the Centre by that State) and a national of another Contracting State, which the parties to the dispute consent in writing to submit to the Centre. When the parties have given their consent, no party may withdraw its consent unilaterally.

⁵³ Database of ICSID Member States. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/about/member-states/database-of-member-states>. Acesso em: 14 jan. 2025.

mas também com a adoção dessa alternativa de solução de controvérsias no âmbito de sua legislação” (Pereira, 1998, p. 92).

Entretanto, a partir da década de 1990, a crise da dívida e a crescente competição por investimentos estrangeiros levaram o Brasil a adotar uma postura mais pragmática em relação à economia global. O reconhecimento da importância do investimento estrangeiro para impulsionar o desenvolvimento econômico e a necessidade de se inserir no contexto internacional de forma mais competitiva impulsionaram uma mudança gradual de paradigma, com a assinatura de acordos de proteção recíproca de investimentos.

Apesar da ausência de adesão à Convenção de Washington (1965), o Brasil não está impedido de recorrer à arbitragem internacional de investimento, haja vista que os acordos de cooperação e facilitação de investimentos (ACFI), firmados pelo país, preveem a arbitragem como método para solucionar as controvérsias⁵⁴.

De acordo com Carmen Tiburcio (2014, p. 2), a definição de arbitragem comercial internacional se dá “por exclusão: todas as arbitragens que não se enquadram na definição de arbitragem regida pelo direito internacional público ou na de investimentos com base em tratado internacional, e que digam respeito a questões de comércio internacional se enquadraram nessa categoria”.

Durante a Idade Média, o comércio emergiu como uma força significativa no cenário econômico europeu, particularmente após o declínio do feudalismo. A partir do século X, com o fim das grandes invasões escandinavas e uma estabilização política relativa, iniciou-se o renascimento comercial, que se intensificou nos séculos seguintes, especialmente a partir do século XII⁵⁵ (Pirenne, 2009, p. 67).

Esse período marcou o início de uma nova era para o comércio europeu, impulsionado por uma maior estabilidade política e social. Os mercadores começaram a

⁵⁴ Exemplos: a) o ACFI firmado entre o Brasil e o México, em 26 de maio de 2015, prevê que “qualquer das Partes poderá recorrer à arbitragem entre os Estados, uma vez que tenha sido esgotado o procedimento previsto no parágrafo 3 do Artigo 18, sem que o litígio tenha sido resolvido” (art. 19 do Decreto nº 9.495/2018) e b) ACFI Brasil-Angola, firmado em 1º de abril de 2015, dispõe que “caso não seja possível solucionar uma disputa surgida nos termos do parágrafo 2 deste artigo por recomendação do Comitê Conjunto, as Partes poderão recorrer a mecanismos de arbitragem entre Estados para solucionarem a referida disputa” (art. 15, item 6, do Decreto 9.167/2017).

⁵⁵ Embora o comércio e a arbitragem não sejam práticas exclusivas da Europa, este trabalho focará no contexto europeu, dado que foi dessa região que o Brasil herdou grande parte de sua tradição jurídica. A formação do direito brasileiro está profundamente enraizada nas influências europeias, especialmente no que tange à arbitragem e às práticas comerciais. Assim, para entender o desenvolvimento e a aplicação da arbitragem no Brasil, é essencial examinar suas origens e evolução no cenário europeu, que serviram como base para a estruturação do direito comercial e arbitral brasileiro.

se organizar e a estabelecer suas próprias regras para solucionar disputas, criando um sistema autônomo de regulação conhecido como *Lex Mercatoria*. Tal sistema não dependia de um ordenamento jurídico estatal, mas sim dos usos e costumes estabelecidos pelos próprios comerciantes nas feiras (Vianna, 2023).

A necessidade de um método eficaz para resolver controvérsias comerciais era crucial, dado o dinamismo das relações mercantis e a ausência de um Estado forte o suficiente para regular essas atividades de forma eficiente. Nesse contexto, a arbitragem se consolidou como um método preferencial de resolução de conflitos. Os comerciantes escolhiam entre si árbitros, que decidiam com base nos costumes e práticas comerciais, proporcionando um julgamento mais rápido e especializado.

Esse modelo de arbitragem, fundamentado na *Lex Mercatoria*, evoluiu ao longo dos séculos, adaptando-se às mudanças do comércio internacional. Na era contemporânea, a arbitragem continua a desempenhar um papel vital, oferecendo um procedimento neutro e eficiente, capaz de atender às necessidades de um mercado globalizado.

Indiscutivelmente, foi no âmbito das relações comerciais que a arbitragem ganhou maior relevância, “pois é aí que se fazem sentir de forma mais palpável as já referidas vantagens que este modo de composição de litígios apresenta” (Vicente, 1990, p. 37). É possível afirmar que os esforços internacionais para fomentar o método vêm do reconhecimento do “valor da arbitragem” para a solução das controvérsias no comércio internacional (preâmbulo da Lei Modelo da UNCITRAL⁵⁶).

De acordo com Dário Moura Vicente, “dir-se-á comercial toda a arbitragem que tenha por objeto um litígio emergente de uma relação jurídica qualificada como comercial pelo direito interno” (1990, p. 38).

Nessa mesma linha, a Convenção de Nova Iorque (1958) permite aos Estados signatários restringir o alcance da convenção às “divergências oriundas de relacionamentos jurídicos, sejam eles contratuais ou não, que sejam considerados como comerciais nos termos da lei nacional do Estado que fizer tal declaração”⁵⁷. Pelo

⁵⁶ The General Assembly,
Recognizing the value of arbitration as a method of settling disputes arising in international commercial relations,
Convinced that the establishment of a model law on arbitration that is acceptable to States with different legal, social and economic systems contributes to the development of harmonious international economic relations (...).

⁵⁷ Convenção de Nova Iorque (1958)
Artigo I
(...)

dispositivo, infere-se que arbitragem comercial será aquela que versar sobre as relações classificadas, pelo direito interno, como mercantis.

Analisando o ordenamento jurídico brasileiro, entendemos que a caracterização de uma relação como comercial pressupõe que todos os sujeitos envolvidos ostentem o *status* de comerciante. Consequentemente, as relações patrimoniais que não preencherem tal requisito, ou seja, que não incluam comerciantes em todas as suas partes, caberão a outros domínios jurídicos, tais como o direito civil, o direito do trabalho, o direito do consumidor, entre outros.

O Código Comercial de 1850 considerava comerciante aquele que fosse matriculado em algum dos Tribunais do Comércio do Império e exercesse a mercancia como profissão habitual (art. 4º). O Regulamento 737, também de 1850, detalhava no art. 19 as atividades que configuravam mercancia, incluindo: a) a compra, venda ou troca de bens móveis ou semoventes com a finalidade de revendê-los no atacado ou varejo, no mesmo estado ou manufaturados, ou para aluguel de seu uso; b) operações de câmbio, atividades bancárias e corretagem; c) empresas de fabricação, comissões, depósitos, expedição, consignação e transporte de mercadorias, além de espetáculos públicos; d) contratos de seguros, fretamento, riscos e outros relacionados ao comércio marítimo; e) a preparação e expedição de navios.

Com o desenvolvimento da economia brasileira, a estrutura jurídica existente se revelou ultrapassada. A antiga concepção de ato de comércio, delimitada pelo artigo 19 do Regulamento 737/1850, excluía uma parte significativa das atividades econômicas. Paralelamente, um novo fenômeno emergia no cenário global: a empresa, que passou a substituir a noção tradicional de comércio, ao identificar oportunidades, atender demandas, organizar recursos diversos, obtendo significativas vantagens econômicas (Mamede, 2022, p. 33).

O Código Civil de 2002, ao revogar a primeira parte do Código Comercial, substituiu o termo comerciante por empresário, oferecendo uma definição mais precisa: "considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços" (art. 966).

3. Quando da assinatura, ratificação ou adesão à presente Convenção, ou da notificação de extensão nos termos do Artigo X, qualquer Estado poderá, com base em reciprocidade, declarar que aplicará a Convenção ao reconhecimento e à execução de sentenças proferidas unicamente no território de outro Estado signatário. Poderá igualmente declarar que aplicará a Convenção somente a divergências oriundas de relacionamentos jurídicos, sejam eles contratuais ou não, que sejam considerados como comerciais nos termos da lei nacional do Estado que fizer tal declaração.

Analisando o dispositivo legal, Gladston Mamede (2022, p. 33-34) identifica cinco elementos essenciais para a compreensão jurídica da empresa. O primeiro é a estrutura organizada, que envolve a articulação de bens materiais e imateriais dispostos de forma a assegurar a realização eficaz do objetivo empresarial.

Em seguida, a atividade profissional se destaca pela habitualidade, caracterizada por uma sequência contínua de ações destinadas a cumprir o propósito da empresa, ou seja, a razão de sua constituição. O terceiro elemento é o patrimônio específico, composto por bens materiais e imateriais que, organizados para alcançar o objetivo empresarial, configuram um conjunto exclusivo de atos jurídicos pertencentes à empresa.

O quarto elemento é a finalidade lucrativa, que define a busca por gerar riqueza apropriável, especialmente na forma de lucro: a remuneração pelo capital investido. Por fim, a identidade social da empresa reflete seu reconhecimento no contexto comunitário. Quando o legislador menciona o empresário, remete à dimensão social da empresa, evidenciando que a sociedade a percebe como uma entidade atuante, inserida e reconhecida em seu meio.

Nesse contexto, para que ocorra uma arbitragem comercial, é essencial que a controvérsia tenha origem em uma relação decorrente de atividades empresariais, ou seja, nas interações entre empresários no exercício de suas funções.

Além disso, a arbitragem é considerada internacional quando envolve relações plurilocalizadas, aquelas que, por meio de alguns de seus elementos estruturais, interagem com diferentes sistemas jurídicos. É possível utilizar a doutrina contratual, empregando os mesmos parâmetros que definem a internacionalidade de um contrato, para caracterizar a arbitragem como internacional (Vicente, 1990, p. 39).

Luiz Olavo Baptista (2010) ao abordar o assunto, destaca três critérios de internacionalidade de um contrato: critério econômico, critério jurídico e critério eclético. O critério econômico diz respeito aos “fluxos recíprocos de bens e valores entre dois sistemas” (Baptista, 2010, p. 21). A relação se torna internacional quando a movimentação de bens e valores transcende às fronteiras de um país. Ademais, é necessário que o acordo possua uma relevância tal que esteja em consonância com a dinâmica do comércio internacional, ultrapassando o campo da economia interna (Bôaviagem, 2012, p. 135).

O critério jurídico diz respeito aos elementos de conexão com mais de um ordenamento. Em um contrato doméstico, todas as partes envolvidas, o objeto contratual e os elementos essenciais estão subordinados a um único sistema jurídico. Dessa forma,

tanto a formação quanto a execução e os efeitos legais do contrato estão integralmente regidos por essas normas internas (Cárnio, 2009, p. 7).

Todavia, com o aumento das relações comerciais transfronteiriças cresceu o número de contratos que, por suas características, envolvem a aplicação de múltiplos sistemas jurídicos para sua regulação. É precisamente a participação de mais de um ordenamento, decorrente da presença de elementos de estraneidade, que caracteriza essa categoria distinta de contratos (Cárnio, 2009, p. 7).

Nesse contexto, são considerados os elementos de conexão relevantes no direito internacional privado. Entre esses elementos, incluem-se a nacionalidade, a residência habitual, o estabelecimento, o lugar de celebração ou execução das obrigações contratuais etc. (Vicente, 1990, p. 39).

A diferença entre o critério eclético (ou realista) quanto aos outros acima referidos decorre da importância do elemento de estraneidade para aquele tipo de contrato, “pois os elementos que permitem caracterizar determinada operação econômica como internacional nem sempre são significativos em outra” (Baptista, 2010, p. 26).

Além dos critérios já mencionados, é muito comum que a internacionalidade da relação seja medida pelo fator geográfico, como acontece quando o estabelecimento ou domicílio habitual das partes se encontram em países distintos.

Thaís Cíntia Cárnio (2009, p. 12) aponta o critério convencional, pelo qual se avaliam os textos dos tratados e convenções internacionais. O Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do Mercosul de 1998, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 4.719/2003, entende que arbitragem internacional é um “meio privado para a solução de controvérsias relativas a contratos comerciais internacionais entre particulares, pessoas físicas ou jurídicas” (artigo 2, “b”).

O artigo 3 estabelece os seguintes requisitos: a) no momento da celebração da convenção arbitral, as partes tiverem sedes de negócios ou residência habitual em diferentes Estados parte; b) o contrato que originou a disputa tiver algum contato objetivo (jurídico ou econômico) com mais de um Estado parte; c) o contrato possuir contato objetivo com um Estado parte, o tribunal arbitral tiver sede em algum país signatário e as partes não expressarem sua vontade em contrário; e d) o tribunal arbitral tiver sede em algum país signatário e as partes declararem expressamente sua intenção de se submeter ao acordo.

A *European Convention on International Commercial Arbitration* (1961) estabelece como arbitragem comercial internacional aquela com o propósito de resolver

disputas decorrentes do comércio internacional entre pessoas físicas ou jurídicas que tenham, no momento da conclusão da convenção arbitral, o seu local de residência habitual ou a sua sede em diferentes Estados contratantes⁵⁸.

A Lei Modelo da UNCITRAL determina que uma arbitragem será considerada internacional se, no momento da conclusão da cláusula ou do compromisso, as partes tiverem sedes de negócios em diferentes Estados. Também será classificada como internacional se o local da arbitragem, do cumprimento substancial das obrigações ou o lugar com maior vínculo com o objeto da disputa forem distintos da sede efetiva das partes. Por fim, a arbitragem será internacional se assim tiver sido acordado pelas partes⁵⁹.

A Lei nº 9.307/96 não fez qualquer diferenciação quanto à arbitragem internacional ou interna. Em ambos os procedimentos, as partes estão livres para escolher o direito aplicável à resolução da lide, bem como as regras procedimentais que deverão ser observadas pelo tribunal arbitral. O referido diploma se limitou a distinguir a sentença arbitral estrangeira da doméstica (art. 34, parágrafo único)⁶⁰, impondo àquela a necessidade de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça⁶¹.

Dessa forma, não importa se o procedimento arbitral foi realizado integralmente em outro país ou se as partes têm nacionalidades, residências e sedes de negócios em

⁵⁸ Convenção Europeia de Arbitragem Comercial Internacional (1961)

Article I - Scope of the Convention

1. This Convention shall apply:

(a) to arbitration agreements concluded for the purpose of settling disputes arising from international trade between physical or legal persons having, when concluding the agreement, their habitual place of residence or their seat in different Contracting States; ;

(b) to arbitral procedures and awards based on agreements referred to in paragraph 1(a) above.

⁵⁹ Lei Modelo da UNCITRAL (2006):

CHAPTER I. GENERAL PROVISIONS

Article 1. Scope of application

(...)

(3) An arbitration is international if:

(a) the parties to an arbitration agreement have, at the time of the conclusion of that agreement, their places of business in different States; or

(b) one of the following places is situated outside the State in which the parties have their places of business:

(i) the place of arbitration if determined in, or pursuant to, the arbitration agreement;

(ii) any place where a substantial part of the obligations of the commercial relationship is to be performed or the place with which the subject-matter of the dispute is most closely connected; or

(c) the parties have expressly agreed that the subject matter of the arbitration agreement relates to more than one country.

⁶⁰ Lei nº 9.307/96:

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

⁶¹ Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça.

diferentes Estados; se a sentença arbitral for proferida no Brasil, ela será considerada uma sentença doméstica.

Essa ausência de separação faz com que o Brasil adote o regime monista. Em outros países, como França e Portugal, há diferença de tratamento entre a arbitragem interna e a internacional, caracterizando o regime dualista (Lamas, 2019, p. 37).

A Lei portuguesa nº 63/2011, que regula a arbitragem voluntária no país, define como “arbitragem internacional a que põe em jogo interesses do comércio internacional” (artigo 49º, item 1). Determina ainda que as disposições relativas à arbitragem interna, poderão ser aplicadas com as devidas adaptações (item 2)⁶².

Da leitura do referido diploma legal, depreende-se que há uma abordagem dual. Na arbitragem internacional, por exemplo, a sentença é definitiva, salvo se as partes tiverem expressamente acordado a possibilidade de recurso para outro tribunal arbitral e definido seus termos (artigo 53º)⁶³.

Por outro lado, na arbitragem interna, é possível recorrer ao tribunal estadual competente, desde que tal previsão esteja expressa na convenção de arbitragem e que a causa não tenha sido decidida com base na equidade ou por composição amigável (art. 39º, item 4)⁶⁴.

Nos casos em que a nomeação do árbitro couber ao tribunal estadual, ele deve considerar as qualificações exigidas na convenção e todos os fatores relevantes para garantir a nomeação de um árbitro independente e imparcial. Tratando-se de arbitragem internacional, o tribunal estadual deve se atentar à conveniência da nomeação de um árbitro de nacionalidade diferente das partes (artigo 10º, item 6)⁶⁵.

⁶² Lei nº 63/2011:

Artigo 49º

Conceito e regime da arbitragem internacional

1 - Entende-se por arbitragem internacional a que põe em jogo interesses do comércio internacional.

2 - Salvo o disposto no presente capítulo, são aplicáveis à arbitragem internacional, com as devidas adaptações, as disposições da presente lei relativas à arbitragem interna.

⁶³ Artigo 53º

Irrecorribilidade da sentença

Tratando-se de arbitragem internacional, a sentença do tribunal arbitral é irrecorrível, a menos que as partes tenham expressamente acordado a possibilidade de recurso para outro tribunal arbitral e regulado os seus termos.

⁶⁴ Artigo 39º

Direito aplicável, recurso à equidade; irrecorribilidade da decisão

(...)

4 - A sentença que se pronuncie sobre o fundo da causa ou que, sem conhecer deste, ponha termo ao processo arbitral, só é susceptível de recurso para o tribunal estadual competente no caso de as partes terem expressamente previsto tal possibilidade na convenção de arbitragem e desde que a causa não haja sido decidida segundo a equidade ou mediante composição amigável.

⁶⁵ Artigo 10º

Designação dos árbitros

Em uma arbitragem internacional, além das causas de anulação de sentença comuns à arbitragem interna, a decisão poderá ser anulada se violar os princípios da ordem pública internacional (artigo 54º)⁶⁶.

Assim como na legislação portuguesa, o *Code de Procédure Civile* francês considera a arbitragem internacional quando envolve interesses comerciais internacionais (artigo 1.504)⁶⁷. O código prevê dois conjuntos de normas: um mais restritivo, aplicável à arbitragem interna e outro direcionado à arbitragem internacional (Lamas, 2019, p. 37).

Um exemplo é o art. 1.507⁶⁸ que estabelece que a convenção de arbitragem não estará sujeita a quaisquer requisitos formais. Em contraste, o art. 1.443⁶⁹ exige que a convenção de arbitragem interna deve ser escrita, sob pena de nulidade.

Outra situação é a possibilidade de apelação na arbitragem doméstica, permitindo a reforma da sentença se houver acordo entre as partes (artigos 1.489 e 1.490)⁷⁰. Na arbitragem internacional, no entanto, a sentença, mesmo proferida na França, só pode ser anulada, não revista (artigo 1.518)⁷¹.

Um aspecto essencial de qualquer convenção de arbitragem internacional é a escolha da sua sede. A sede ou local da arbitragem correspondente ao país onde o

(...)

⁶ - Quando nomear um árbitro, o tribunal estadual competente tem em conta as qualificações exigidas pelo acordo das partes para o árbitro ou os árbitros a designar e tudo o que for relevante para garantir a nomeação de um árbitro independente e imparcial; tratando-se de arbitragem internacional, ao nomear um árbitro único ou um terceiro árbitro, o tribunal tem também em consideração a possível conveniência da nomeação de um árbitro de nacionalidade diferente da das partes.

⁶⁶ Artigo 54.º

Ordem pública internacional

A sentença proferida em Portugal, numa arbitragem internacional em que haja sido aplicado direito não português ao fundo da causa pode ser anulada com os fundamentos previstos no artigo 46.º e ainda, caso deva ser executada ou produzir outros efeitos em território nacional, se tal conduzir a um resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional.

⁶⁷ Code de Procédure Civile

Article 1504

Est international l'arbitrage qui met en cause des intérêts du commerce international.

⁶⁸ Article 1507

La convention d'arbitrage n'est soumise à aucune condition de forme.

⁶⁹ Article 1443

A peine de nullité, la convention d'arbitrage est écrite. Elle peut résulter d'un échange d'écrits ou d'un document auquel il est fait référence dans la convention principale.

⁷⁰ Article 1489

La sentence n'est pas susceptible d'appel sauf volonté contraire des parties.

Article 1490

L'appel tend à la réformation ou à l'annulation de la sentence.

La cour statue en droit ou en amiable composition dans les limites de la mission du tribunal arbitral.

⁷¹ Article 1518

La sentence rendue en France en matière d'arbitrage international ne peut faire l'objet que d'un recours en annulation.

procedimento terá o seu “domicílio legal ou jurídico” (Born, 2012, p. 150). Essa escolha carrega uma série de implicações legais e práticas.

Embora a arbitragem seja um mecanismo característico da *Lex Mercatoria* e relativamente independente dos Estados, ainda está sujeita a um controle estatal mínimo – sem análise do mérito – com o objetivo de assegurar que não ocorram fraudes e verificar a existência de uma cláusula válida que tenha sido observada pelos árbitros (Braghetti, 2010, p. 48).

Desse modo, o adequado funcionamento da arbitragem está intrinsecamente ligado ao suporte e controle fornecidos pelos tribunais nacionais. Somente o Poder Judiciário da sede arbitral tem a competência para intervir e supervisionar o processo enquanto ele está em andamento. Os Judiciários de outros países podem ser provocados para homologar e/ou executar a sentença, mas não têm autoridade para intervir no processo em curso (Lessa, 2016, p. 63-64).

Escolher a sede da arbitragem, portanto, significa escolher a lei processual aplicável ao instituto (*lex arbitri*), que pode ser divergente da lei aplicável ao fundo material discutido ou mesmo do lugar onde se desenvolveu o procedimento arbitral (Lessa, 2016, p. 54-55).

Entre as intervenções possíveis do tribunal estatal da sede estão a competência para julgar ações anulatórias, o controle da formação do tribunal arbitral e a determinação de medidas coercitivas para garantir o desenvolvimento regular do procedimento, como a condução de testemunhas, a busca e apreensão de documentos, *e.g.*

O Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do Mercosul (1998), por exemplo, prevê que a validade da convenção arbitral, em relação ao consentimento, objeto e causa, será regida pelo direito da sede (artigo 7, item 2)⁷². Conforme o documento, o Judiciário do Estado sede tem a competência primária para decidir sobre a nulidade da

⁷² Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do Mercosul (1998):

Artigo 7

Direito aplicável à validade intrínseca da convenção arbitral

1 - A capacidade das partes da convenção arbitral se regerá pelo direito de seus respectivos domicílios.

2 - A validade da convenção arbitral, com respeito ao consentimento, objeto e causa, será regida pelo direito do Estado Parte, sede do tribunal arbitral.

sentença (artigo 22)⁷³ e a concessão de medidas cautelares (artigo 19), sem prejuízo das regras sobre reconhecimento e execução em outros Estados⁷⁴.

A escolha da sede é feita pelas partes, como dispõe o art. 10, IV e art. 11, I da LBA⁷⁵. Na ausência de acordo, o árbitro ou a câmara deve estabelecer a sede. Apenas em raríssimos casos, o tribunal estatal irá decidir sobre o assunto (Born, 2012, p. 150).

É importante ressaltar que o local da arbitragem não se confunde com a localização geográfica onde as audiências e reuniões foram realizadas. Da mesma forma, o local onde a sentença arbitral é proferida nem sempre coincide com a sede da arbitragem. Todavia, conforme exorta Adriana Braghetta (2010, p. 46-48), essas duas expressões devem ser tratadas como equivalentes. Assim, a sentença deve ser considerada proferida na sede, mesmo que os árbitros a assinem em locais diferentes, para evitar que um acaso – a assinatura em um local distinto do escolhido pelas partes – possa acarretar sérias consequências.

A autora (2010, p. 48) cita três tipos de consequências negativas para quando a sentença é prolatada em local diferente da sede, são eles: a) a decisão pode ser considerada como tendo múltiplas nacionalidades, dependendo do critério adotado por cada país; b) a

⁷³ Artigo 22

Petição de nulidade do laudo ou sentença arbitral

1 - O laudo ou sentença arbitral só poderá ser impugnado perante a autoridade judicial do Estado sede do tribunal arbitral mediante uma petição de nulidade.

(...)

⁷⁴ Artigo 19

Medidas cautelares

As medidas cautelares poderão ser ditadas pelo tribunal arbitral ou pela autoridade judicial competente. A solicitação dirigida por qualquer das partes a uma autoridade judicial não se considerará incompatível com a convenção arbitral, nem implicará renúncia à arbitragem.

1 - A qualquer momento do processo, por petição da parte, o tribunal arbitral poderá dispor, por conta própria, as medidas cautelares que estime pertinentes, resolvendo, se for o caso, sobre a contracautele.

2 - Estas medidas, quando forem ditadas pelo tribunal arbitral, serão instrumentalizadas por meio de um laudo provisional ou interlocatório.

3 - O tribunal arbitral poderá solicitar, de ofício ou por petição da parte, à autoridade judicial competente, a adoção de uma medida cautelar.

4 - As solicitações de cooperação cautelar internacional editadas pelo tribunal arbitral de um Estado Parte serão remetidas ao juiz do Estado da sede do tribunal arbitral para que este juiz a transmita para seu diligenciamento ao juiz competente do Estado requerido, pelas vias previstas no Protocolo de Medidas Cautelares do MERCOSUL, aprovado pela Decisão Conselho do Mercado Comum nº 27/94. Neste caso, os Estados poderão declarar no momento de ratificar este Acordo, ou posteriormente, que, quando seja necessária a execução dessas medidas em outro Estado, o tribunal arbitral poderá solicitar o auxílio da autoridade judicial competente do Estado em que se deva executar a medida, por intermédio das respectivas autoridades centrais ou, se for o caso, das autoridades encarregadas do diligenciamento da cooperação jurisdicional internacional.

⁷⁵ Lei nº 9.307/96:

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

(...)

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11: vide nota de rodapé nº 21.

competência para julgar uma ação anulatória poderia ser atribuída ao país onde o árbitro assinou a sentença por acaso; e c) a decisão poderia ficar sem controle algum, caso o país da sede considere prevalente o local de prolação, enquanto esse, por sua vez, adote uma interpretação oposta.

Dessa maneira, equiparar o local de proferimento com a sede da arbitragem “é a única interpretação que preserva a vontade das partes mediante a escolha da sede na cláusula compromissória” (Braghetta, 2010, p. 48).

A definição da sede arbitral, como visto, reveste-se de importância central, pois não apenas ancora o procedimento a um determinado ordenamento jurídico (*lex arbitri*), como também estabelece a jurisdição primária competente para o controle de validade da sentença, especialmente por meio da ação anulatória. Proferida a decisão nesse foro eleito – que lhe confere uma nacionalidade jurídica – surge com frequência a necessidade de projetar seus efeitos para além das fronteiras do Estado da sede, sobretudo para fins de execução patrimonial.

É nesse estágio pós-sentença, quando a decisão arbitral se apresenta como “estrangeira” perante outros ordenamentos, que se manifesta uma nova dimensão do controle estatal. Esse controle não se limita ao exame da validade da sentença pelo juiz da sede, mas abrange também a análise de sua compatibilidade com os requisitos exigidos pelo Estado do foro de execução. O próximo capítulo será, portanto, dedicado ao estudo sistemático do controle estatal da sentença arbitral estrangeira, abrangendo tanto as hipóteses de anulação perante a jurisdição do local da arbitragem quanto as causas que podem obstar sua homologação e reconhecimento por outras jurisdições, com especial atenção ao ordenamento jurídico brasileiro.

3 CONTROLE ESTATAL DA SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA

3.1 A sentença arbitral estrangeira

A eficácia global da arbitragem internacional depende, em última análise, do reconhecimento estatal das decisões proferidas por tribunais arbitrais. Embora a Convenção de Nova York (1958) estabeleça um regime unificado para a execução de sentenças estrangeiras, cada Estado preserva o direito de exercer controle sobre tais decisões, garantindo que não violem princípios fundamentais de sua ordem jurídica.

Esse equilíbrio delicado entre autonomia privada e soberania estatal é particularmente relevante no Brasil, onde o Superior Tribunal de Justiça atua como guardião da conformidade entre sentenças arbitrais estrangeiras e o ordenamento pátrio, conforme previsto no art. 35 da Lei nº 9.307/1996.

A eficácia de uma sentença estrangeira no Brasil está condicionada ao cumprimento de requisitos, como a existência de convenção arbitral válida, a observância do devido processo legal e a compatibilidade com a ordem pública. A homologação pelo STJ, mais do que um mero formalismo, representa um filtro essencial para assegurar que a decisão respeite os valores constitucionais e não colida com interesses nacionais indisponíveis.

Os atos processuais na arbitragem seguem, essencialmente, a mesma definição daqueles praticados no processo judicial. Por essa razão, utilizaremos as classificações trazidas pela doutrina processualista para elucidar os termos utilizados neste trabalho.

O direito se origina do fato, pois, sem a ocorrência de um evento ou situação, não há fundamento para a criação de um vínculo de significado jurídico. Assim, o fato, em seu sentido mais amplo, é sempre um ponto na história que altera o *status quo ante* (estado das coisas) (Cintra, A.; Grinover, A.; Dinamarco, C., 2010, p. 361).

Por sua vez, o fato jurídico é definido como qualquer evento, seja de natureza física ou social, que está inserido em uma estrutura normativa e ao qual o direito atribui consequências específicas. Não se trata de um fato que precede ou está fora do direito, mas de um acontecimento que já foi juridicamente qualificado pelas normas, que lhe conferem efeitos e o tipificam de maneira objetiva (Reale, 2001, p. 187).

Os fatos jurídicos podem ser eventos naturais, que ocorrem independentemente da ação humana, mas que, em determinadas circunstâncias, geram consequências jurídicas. Exemplos disso incluem o nascimento, que confere personalidade jurídica ao

indivíduo; a morte, que encerra a personalidade e dá início à sucessão de bens; o decurso do tempo, que pode resultar na prescrição de direitos ou na extinção de obrigações; desastres naturais, como terremotos e enchentes, que podem justificar a suspensão de obrigações contratuais; e o envelhecimento, que implica a aquisição de direitos e deveres, como a maioridade ou a aposentadoria.

Os fatos jurídicos também podem se originar da disposição da vontade humana, sendo então classificados de atos jurídicos. Segundo o professor Flávio Tartuce (2015, p. 166), o ato jurídico é necessariamente lícito, pois o ato ilícito, por sua natureza, é antijurídico, uma vez que contraria o direito. Assim, ato jurídico é definido como aquele praticado com o objetivo de constituir, modificar ou extinguir direitos, desde que seu conteúdo seja lícito⁷⁶.

No âmbito processual, o fato jurídico se refere a eventos que exercem influência sobre o andamento do processo, podendo ser decorrentes ou não da vontade humana. Esses fatos podem ser classificados em três categorias principais: fatos processuais de origem natural, fatos decorrentes de condutas ilícitas (atos ilícitos) e atos processuais (Câmara, 2023, p. 469).

Fatos processuais de origem natural são aqueles que ocorrem independentemente da intervenção humana e têm impacto direto no processo. Um exemplo clássico é a morte de uma das partes, que pode resultar na suspensão do processo, conforme o artigo 313, inciso I, do CPC/2015⁷⁷. Há também o decurso de prazos, que leva à preclusão e acontecimentos de força maior, como desastres naturais, que podem interferir na continuidade do procedimento.

Os fatos processuais decorrentes de condutas ilícitas, como a litigância de má-fé, pertencem à categoria dos fatos jurídicos, mas não podem ser classificados como atos devido à sua natureza contrária ao direito. Tais eventos geram consequências processuais específicas, podendo resultar em penalidades para a parte que age de forma dolosa.

⁷⁶ No mesmo sentido é a posição de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2022, p. 220): “a noção de fato jurídico, entendido como o evento concretizador da hipótese contida na norma, comporta, em seu campo de abrangência, não apenas os acontecimentos naturais (fatos jurídicos em sentido estrito), mas também as ações humanas lícitas ou ilícitas (ato jurídico em sentido amplo, que se subdivide em negócio jurídico e em ato jurídico stricto sensu; e ato ilícito, respectivamente), bem como aqueles fatos em que, embora haja atuação humana, esta é desprovida de manifestação de vontade, mas mesmo assim produz efeitos jurídicos (ato-fato jurídico)”.

⁷⁷ CPC/2015:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

(...)

Alexandre Freitas Câmara (2023, p. 470) exorta que o ato jurídico que impacta o processo é denominado ato do processo, podendo ser classificado como ato do processo *stricto sensu* ou ato processual. A distinção entre eles reside no sujeito que os realiza, uma vez que os atos processuais são praticados exclusivamente pelas partes envolvidas e pelo órgão jurisdicional.

No entanto, há atos jurídicos que, embora não sejam praticados por esses sujeitos, possuem relevância processual, sendo reconhecidos como uma categoria distinta. Entre os atos do processo *stricto sensu* incluem o depoimento de uma testemunha e a resposta de uma repartição pública a um ofício enviado pelo juiz.

Os atos processuais, por sua vez, são definidos como aqueles que “têm por consequência imediata a constituição, a conservação, o desenvolvimento, a modificação ou a extinção de um processo” (Câmara, 2023, p. 470). A petição inicial, por exemplo, constitui o processo ao impulsionar a atividade jurisdicional. A medida cautelar ilustra um ato que visa a preservação, a audiência prévia de autocomposição (art. 334 do CPC/2015) objetiva o desenvolvimento e assim por diante.

Os atos processuais realizados pelas partes podem ser classificados em postulatórios, dispositivos, instrutórios e reais⁷⁸. Os postulatórios são aqueles por meio dos quais as partes solicitam ao Estado-juiz a realização de um ato ou a obtenção de uma providência jurisdicional. Tais atos incluem pedidos e requerimentos. O pedido refere-se ao mérito do processo, sendo a solicitação de uma decisão judicial que atenda à pretensão da parte. Já o requerimento abrange solicitações relacionadas ao andamento do processo, como a produção de provas ou a realização de diligências (Câmara, 2023, p. 471).

Atos dispositivos são manifestações de vontade das partes destinadas a regular suas posições jurídicas no processo (Câmara, 2023, p. 472). Podem ser unilaterais (reconhecimento do pedido, desistência da ação) ou bilaterais (transação). Dentre os atos dispositivos bilaterais estão os negócios jurídicos processuais.

Atos instrutórios têm por objetivo contribuir para a formação do convencimento do juiz, como a própria atividade probatória. Por fim, os atos reais são aqueles que se manifestam por meio de ações materiais das partes, sem a necessidade de postulação, como pagamento de custas judiciais e a presença em audiências.

⁷⁸ A doutrina não é unânime quanto às classificações de atos jurídicos. Neste estudo, adotaremos a classificação que consideramos mais adequada aos objetivos do trabalho.

Os atos do órgão jurisdicional se dividem em atos do juiz e dos auxiliares da justiça. Os auxiliares da justiça são os responsáveis pelos atos de movimentação, documentação, comunicação e execução.

Conforme aponta Humberto Theodoro Júnior (2014, p. 864), o juiz pratica atos processuais de duas naturezas: os decisórios, que envolvem deliberação e comando, bem como os não decisórios (ordinatórios), limitados a funções administrativas ou de polícia judicial.

O Código de Processo Civil brasileiro, em seu artigo 203⁷⁹, classifica os atos do juiz em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. A sentença é o ato pelo qual o juiz encerra a fase cognitiva do procedimento comum ou extingue a execução. A decisão interlocutória é qualquer pronunciamento judicial de natureza decisória que não se encaixe no conceito de sentença. Já os despachos correspondem a todos os outros pronunciamentos do juiz realizados no processo, seja de ofício ou a pedido das partes.

Com base nos critérios para a definição dos atos no processo civil estatal, Joel Figueira Jr. (2019, p. 324) classifica os atos dos árbitros de acordo com seu conteúdo, distinguindo-os em: a) pronunciamentos arbitrais, que podem ser: a.1) com conteúdo decisório, como sentenças e decisões interlocutórias; a.2) sem conteúdo decisório, como despachos de impulso processual, mero expediente, correição processual ou administrativa; e b) outros atos arbitrais, incluindo atividades instrutórias, de condução do processo e de fiscalização em geral.

Para o autor (2019, p. 325), a sentença representa a mais alta expressão da jurisdição, seja pública ou privada, pois tem como objetivo resolver o conflito instaurado. Em um plano metajurídico, sua finalidade maior é promover a pacificação social e reafirmar, a cada pronunciamento, o Estado Democrático de Direito.

À semelhança do processo civil, “a sentença arbitral, em princípio, é o ato pelo qual o julgador põe fim ao processo” (Carmona, 2023, p. 354). Como o árbitro não possui poder de império, a execução da sentença arbitral é realizada pela justiça estatal. Dessa

⁷⁹ CPC/2015:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.
§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

forma, a função jurisdicional do árbitro se encerra com a entrega da sentença ou, quando aplicável, com a análise de pedidos de esclarecimento (embargos de declaração)⁸⁰.

Um esclarecimento se faz necessário neste ponto. Alinhamo-nos à corrente doutrinária⁸¹ que entende a atividade do árbitro como de natureza jurisdicional. Por essa razão, para enfatizar que as decisões proferidas pelo tribunal arbitral possuem os mesmos efeitos que as decisões dos juízes estatais, consideramos mais apropriado o uso do termo sentença arbitral, conforme estabelecido pela Lei Brasileira de Arbitragem e pelo Código de Processo Civil de 2015.

Contudo, é importante ressaltar que os termos sentença e laudo arbitral são sinônimos, pois ambos se referem à decisão irrecorrível que encerra o procedimento (ou parte dele) e cumpre a função para a qual os árbitros foram designados.

Na arbitragem, é possível haver sentenças terminativas, que encerram o processo sem julgar o mérito e sentenças definitivas, que decidem sobre o direito material em disputa. As sentenças arbitrais também podem ser parciais ou finais (globais). As parciais resolvem alguns dos pedidos, enquanto o procedimento continua para a análise dos demais em momento posterior. As finais decidem o objeto do litígio, encerrando a causa submetida a julgamento.

A sentença arbitral também pode ser classificada conforme a natureza da prestação jurisdicional concedida, sendo dividida em três categorias fundamentais: declaratória, constitutiva e condenatória. A sentença declaratória reconhece ou afasta a existência de uma relação jurídica (ou situação jurídica) preexistente. O bem da vida almejado é a própria certeza, como nas decisões que se declara a inexistência de débito (Alvim, 2018, p. 276).

⁸⁰ Lei nº 9.307/96:

Art. 30. No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá no prazo de 10 (dez) dias ou em prazo acordado com as partes, aditará a sentença arbitral e notificará as partes na forma do art. 29.

⁸¹ Entre os autores que defendem a natureza jurisdicional da arbitragem estão: Carlos Alberto Carmona (2023, p. 355), Joel Figueira Jr. (2019, p. 325), Luiz Antônio Scavone Jr. (2018, p. 19), Clávio Valença Filho (2012, p. 1194) e muitos outros. Por outro lado, existem doutrinadores, como Alexandre de Freitas Câmara (2009, p. 100), que afastam essa natureza. Assim entende o jurista: “a denominação sentença, no direito brasileiro, foi utilizada sempre para designar um ato jurisdicional, o ato final do processo. Assim, entendo que a palavra só poderá ser usada adequadamente para designar o ato final do processo arbitral se for afirmada a natureza jurisdicional deste, sob pena de se dar a mesma denominação a atos jurídicos diversos. Já afirmei nesta obra minha convicção no sentido de que o árbitro, embora exerce função pública, não exerce a atividade jurisdicional, a qual permanece como monopólio do Estado”.

A sentença constitutiva se caracteriza pela sua aptidão em criar, modificar ou extinguir relações jurídicas (ou situações jurídicas), promovendo uma alteração no *status quo* fático ou jurídico. Um exemplo é a sentença que determina a exclusão de um sócio e define os termos da sua retirada da sociedade.

A sentença condenatória, por sua vez, impõe ao réu o cumprimento de uma obrigação específica, seja ela pecuniária (pagar quantia), de fazer, de não fazer ou de entregar coisa. Também conhecida como sentença de prestação, ela se reveste de caráter impositivo, sujeitando o réu a uma sanção em caso de descumprimento (Alvim, 2018, p. 276).

A LBA determina que a sentença arbitral seja proferida por escrito (art. 24, *caput*)⁸² e assinada por todos os árbitros (art. 26, parágrafo único)⁸³. O prazo para sua emissão é aquele estabelecido pelas partes ou, na omissão dessas, o prazo legal de seis meses (art. 23, *caput*)⁸⁴.

Os elementos constitutivos da sentença arbitral são: o relatório, a fundamentação, o dispositivo, a data e o local em que foi proferida (art. 26 da LBA). Esses elementos, que compõem a estrutura da decisão, são fundamentais para garantir às partes que o árbitro exerceu sua atividade de forma transparente, respeitando o princípio do devido processo legal.

O relatório é a parte inicial da sentença arbitral e tem por objetivo sintetizar os aspectos principais do processo. Nele, o tribunal arbitral deve identificar as partes envolvidas, descrever os pedidos formulados, as defesas apresentadas e os eventos relevantes que ocorreram ao longo do procedimento. Além de fornecer um panorama geral do litígio, essa seção demonstra que o árbitro acompanhou e compreendeu as

⁸² Lei nº 9.307/96:

Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

(...)

⁸³ Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por eqüidez;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

⁸⁴ Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

(...)

questões debatidas, indicando um julgamento baseado em pleno conhecimento dos fatos e do direito aplicável.

O relatório também evidencia a imparcialidade do árbitro, que, ao narrar os acontecimentos objetivamente, reafirma sua capacidade de decidir de forma equidistante das partes. Portanto, o relatório não apenas serve como uma síntese do processo, mas também como uma garantia de que todas as fases procedimentais foram observadas e analisadas.

Os fundamentos constituem o núcleo da sentença arbitral, pois o árbitro expõe as razões de fato e de direito que embasaram sua decisão. Essa parte da sentença reflete o princípio do contraditório e da ampla defesa, ao demonstrar que as alegações das partes foram devidamente consideradas. O árbitro deve analisar criticamente as provas produzidas, valorando-as de forma clara e indicar os fundamentos jurídicos que sustentaram sua conclusão.

A fundamentação deve ser expressa, coerente e lógica, em consonância com as normas constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam o processo arbitral. Embora a arbitragem seja regida pela autonomia das partes, a ausência de fundamentação ou a sua insuficiência pode acarretar a nulidade da sentença.

Cabe ressaltar que, nas arbitragens baseadas em critérios de equidade, é indispensável que o árbitro explice esse fundamento na sentença. Tal exigência reforça a transparência e a previsibilidade do julgamento, evitando questionamentos sobre a legitimidade da decisão.

Pierre Lalive (2010, p. 56), ex-professor da Faculdade de Direito da Universidade de Genebra, ao comentar sobre a fundamentação das sentenças em arbitragens internacionais, pondera sobre a extensão das razões escritas pelos árbitros. De fato, a regra praticada em muitos sistemas jurídicos é de que o árbitro (como um juiz estatal) não é obrigado a examinar nem responder todos e cada um dos argumentos levantados pelas partes.

Por outro lado, uma decisão fundamentada deve fazer sentido, sendo inaceitável quando baseada em um conjunto de razões artificiais ou manifestamente inadequadas. Para atender a esse requisito, a decisão deve possibilitar ao leitor acompanhar a construção lógica do julgamento, desde os fatos analisados até a conclusão final, mesmo que contenha equívocos de fato ou de direito (Lalive, 2010, p. 59).

O dispositivo é a conclusão da sentença arbitral, na qual o árbitro efetivamente resolve as questões submetidas à sua apreciação. Trata-se da parte decisória do laudo,

onde se acolhe, rejeita ou decide parcialmente os pedidos formulados pelas partes. O dispositivo deve estar diretamente alinhado com a fundamentação e refletir de maneira inequívoca o comando emanado do árbitro.

Nos casos de condenação, o dispositivo pode incluir o prazo para cumprimento da obrigação, bem como a fixação de penalidades, como multas diárias (astreintes) em hipótese de descumprimento. Essa seção da sentença arbitral também deve tratar da alocação de custos do procedimento, incluindo honorários e despesas, conforme previsão no art. 27 da LBA⁸⁵.

A data e o local da prolação da sentença arbitral são elementos formais que possuem relevância jurídica significativa. A data permite verificar a observância dos prazos estipulados para o proferimento, enquanto o local define se a sentença será considerada doméstica ou estrangeira, o que impacta diretamente sua execução e reconhecimento em outros países.

A sentença arbitral não é passível de recurso, porém a legislação prevê⁸⁶, no artigo 30⁸⁷, uma medida processual que desempenha função análoga a dos embargos de declaração. Trata-se de uma ferramenta destinada a corrigir erros materiais, bem como sanar eventuais obscuridades, contradições, dúvidas ou omissões na sentença arbitral, garantindo maior precisão e completude à decisão.

O pedido de esclarecimento não é considerado um recurso propriamente dito. Sua finalidade é circunscrita à eliminação de vícios formais ou materiais da decisão arbitral, sem promover a reanálise do mérito da controvérsia. Contudo, admite-se a possibilidade de que, em situações excepcionais, o pedido tenha efeitos modificativos (ou infringentes). Por exemplo, a correção de uma omissão relativa à prescrição pode alterar o resultado do julgamento, conduzindo à extinção do processo.

⁸⁵ Lei nº 9.307/96:

Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

⁸⁶ O pedido de esclarecimentos é previsto nos regulamentos das principais câmaras de atuação internacional: CCI (art. 36); SIAC (art. 54); HKIAC (art. 38); LCIA (art. 27); CIETAC (art. 56); CAM-CCBC (art. 31); e AAA (art. 52).

⁸⁷ Lei nº 9.307/96:

Art. 30. No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá no prazo de 10 (dez) dias ou em prazo acordado com as partes, aditará a sentença arbitral e notificará as partes na forma do art. 29.

Para preservar o contraditório, é indispensável que a parte contrária seja comunicada e, quando necessário, tenha a oportunidade de se manifestar antes de eventual modificação da sentença.

A legislação adota prazos céleres para o processamento do pedido de esclarecimento. A parte interessada dispõe de cinco dias para apresentar o pedido, contados do recebimento da comunicação da sentença. Esse prazo, contudo, pode ser alterado por acordo entre as partes ou pelas regras institucionais aplicáveis.

Uma vez apresentado o pedido, o árbitro tem o prazo de dez dias (salvo convenção em sentido diverso) para proferir decisão sobre o tema. Essa decisão pode consistir na correção ou complementação da sentença, com a devida notificação às partes.

Com a redação dada pela Lei nº 13.129/2015, o prazo decadencial de noventa dias para a propositura de ação anulatória da sentença arbitral (art. 33, § 1º)⁸⁸ passou a ser contado da comunicação da decisão referente ao pedido de esclarecimento, seja ela positiva ou negativa. Essa alteração legislativa conferiu maior segurança jurídica às partes, eliminando controvérsias anteriormente existentes sobre o marco inicial desse prazo.

Conforme mencionado, o ordenamento jurídico brasileiro não distingue entre arbitragem interna e internacional, aplicando a ambas o mesmo regime estabelecido pela Lei nº 9.307/96. No que tange às sentenças arbitrais, o referido diploma legal classifica como estrangeira aquela proferida fora do território nacional (art. 34, parágrafo único)⁸⁹, impondo a necessidade de homologação para que produza efeitos no Brasil. Não obstante, a definição de sentença estrangeira, assim como os elementos essenciais para a sua formação, à luz do direito brasileiro, é equivalente aos aplicáveis às sentenças domésticas, consoante já delineado ao longo deste tópico.

No âmbito internacional, a Convenção de Nova Iorque (1958)⁹⁰ define como sentença arbitral estrangeira aquela proferida no território de um Estado distinto daquele

⁸⁸ Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.

(...)

⁸⁹ Vide nota de rodapé nº 66.

⁹⁰ Convenção de Nova Iorque (1958):

Artigo I

1. A presente Convenção aplicar-se-á ao reconhecimento e à execução de sentenças arbitrais estrangeiras proferidas no território de um Estado que não o Estado em que se tencione o reconhecimento e a execução

onde se pretende seu reconhecimento e execução, bem como aquelas que não sejam consideradas domésticas pelo Estado onde se busca esse reconhecimento e execução.

Dessa forma, além do critério geográfico, relacionado ao local de prolação, a convenção confere aos Estados a prerrogativa de estabelecer os critérios para definir o que constitui uma sentença arbitral estrangeira.

Gary Born (2012, p. 345) exorta que a convenção impõe três condições para que um ato seja considerado uma sentença arbitral: a) deve se originar de um acordo válido para submeter a disputa à arbitragem; b) necessita apresentar características mínimas que definem o conceito de sentença arbitral; e c) deve decidir sobre uma questão de mérito, excluindo-se assim questões meramente processuais. Na ausência do cumprimento dessas condições, o ato não será reconhecido como sentença arbitral.

A convenção pressupõe, de maneira implícita, que a sentença deve ser formalizada por escrito, em razão do disposto no artigo IV, 1, “a”, que exige, para o reconhecimento, a apresentação da sentença original ou uma cópia, ambas devidamente autenticadas⁹¹. Tal disposição implica a necessidade de um documento escrito. No entanto, a Convenção não estabelece outros requisitos formais nem regula as exigências que os Estados signatários podem determinar sobre o tema.

O Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do Mercosul (1998) estabelece que laudo ou sentença arbitral estrangeira é a “resolução definitiva da controvérsia pelo tribunal arbitral com sede no estrangeiro” (artigo 2, “h”). Deve ser escrita, fundamentada e decidir completamente o litígio.

O acordo prevê os elementos obrigatórios da sentença: data e lugar em que foi proferida; fundamentos em que se baseia, ainda que seja por equidade; decisão sobre todas as questões submetidas; as despesas e, por fim, a assinatura dos árbitros (artigo 20)⁹². Ademais, é possível a solicitação das partes para que o tribunal: retifique qualquer

de tais sentenças, oriundas de divergências entre pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas. A Convenção aplicar-se-á igualmente a sentenças arbitrais não consideradas como sentenças domésticas no Estado onde se tencione o seu reconhecimento e a sua execução.

(...)

⁹¹ Artigo IV

1. A fim de obter o reconhecimento e a execução mencionados no artigo precedente, a parte que solicitar o reconhecimento e a execução fornecerá, quando da solicitação:

a) a sentença original devidamente autenticada ou uma cópia da mesma devidamente certificada;
b) o acordo original a que se refere o Artigo II ou uma cópia do mesmo devidamente autenticada.

⁹² Decreto nº 4.719/2003:

Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do Mercosul

Artigo 20

Laudo ou sentença arbitral

erro material, precise a abrangência de um ou vários pontos específicos e pronuncie-se sobre alguma das questões objeto da controvérsia que não tenha sido resolvida (artigo 21)⁹³.

A Lei Modelo da UNCITRAL dispõe que a sentença deve ser escrita, assinada, constando local, data e, salvo disposição das partes em contrário, a fundamentação (artigo 31)⁹⁴. Logo, os fundamentos podem ser dispensados. No mesmo sentido da Lei Modelo, a *Arbitration Act (1996)*⁹⁵ do Reino Unido faculta às partes dispor sobre a forma da

1 - O laudo ou sentença arbitral será escrito, fundamentado e decidirá completamente o litígio. O laudo ou sentença será definitivo e obrigatório para as partes e não admitirá recursos, exceto os estabelecidos nos arts. 21 e 22.

2 - Quando houver diversos árbitros, a decisão será tomada por maioria. Caso não se obtenha maioria, a questão será decidida pelo voto do presidente.

3 - O árbitro que discorde da maioria poderá declarar e fundamentar seu voto em separado.

4 - O laudo ou sentença será assinado pelos árbitros e conterá:

a) a data e lugar em que foi proferido;

b) os fundamentos em que se baseia, ainda que seja por eqüidade;

c) a decisão acerca da totalidade das questões submetidas à arbitragem;

d) as despesas da arbitragem.

5 - Caso um dos árbitros não assine o laudo ou sentença, será informado o motivo pelo qual não tenha sido assinado, devendo o presidente do tribunal arbitral certificar tal fato.

6 - O laudo ou sentença será devidamente notificado às partes pelo tribunal arbitral.

7 - Se, no curso da arbitragem, as partes chegarem a um acordo quanto ao litígio, o tribunal arbitral, a pedido das partes, homologará tal fato mediante um laudo ou sentença arbitral que contenha os requisitos do número 4 do presente artigo.

⁹³ Artigo 21

Solicitação de retificação e ampliação

1 - Dentro dos trinta (30) dias seguintes à notificação do laudo ou sentença arbitral, e a não ser que as partes tenham acordado outro prazo, qualquer delas poderá solicitar ao tribunal que:

a) retifique qualquer erro material;

b) precise a abrangência de um ou vários pontos específicos;

c) se pronuncie sobre alguma das questões objeto da controvérsia que não tenha sido resolvida.

2 - A solicitação de retificação será devidamente notificada à outra parte pelo tribunal arbitral.

3 - Salvo acordo entre as partes, o tribunal arbitral decidirá sobre a solicitação em um prazo de vinte (20) dias e as notificará de sua resolução.

⁹⁴ Lei Modelo da UNCITRAL (2006):

Artigo 31.^º Forma e conteúdo da sentença arbitral

(1) A sentença arbitral será feita por escrito e assinada por um ou mais árbitros. Em um procedimento arbitral com mais de um árbitro, serão suficientes as assinaturas da maioria dos membros do tribunal arbitral, desde que seja mencionada a razão da omissão das restantes.

(2) A sentença será fundamentada exceto se as partes acordarem que não haverá fundamentação ou se se tratar de uma sentença proferida com base em um acordo entre as partes nos termos do artigo 30.^º

(3) Da sentença constará a data e o local da arbitragem, em conformidade com o artigo 20.^º, parágrafo 1.^º. Considerar-se-á que a sentença foi proferida nesse local.

(4) Proferida a sentença, será enviada a cada uma das partes uma cópia assinada pelo árbitro ou árbitros, nos termos do parágrafo 1.^º do presente artigo.

⁹⁵ Arbitration Act 1996:

52 Form of award.

(1) The parties are free to agree on the form of an award.

(2) If or to the extent that there is no such agreement, the following provisions apply.

(3) The award shall be in writing signed by all the arbitrators or all those assenting to the award.

(4) The award shall contain the reasons for the award unless it is an agreed award or the parties have agreed to dispense with reasons.

(5) The award shall state the seat of the arbitration and the date when the award is made.

sentença arbitral. Apenas na ausência de acordo, a lei determina que a sentença será escrita, assinada, indicará a sede, a data e a fundamentação.

O *Code de Procédure Civile* francês, em se tratando de arbitragem internacional, adota uma abordagem menos restritiva, conferindo às partes maior liberdade para definir todo o procedimento, incluindo a forma da sentença arbitral. De acordo com o disposto no artigo 1.513, na ausência de previsão na convenção de arbitragem, a sentença deve ser proferida por maioria de votos e assinada por todos os árbitros⁹⁶.

De maneira geral, no contexto internacional, apesar de algumas disposições em convenções e tratados, aplicam-se as normas da legislação arbitral de cada país quanto à forma, validade, anulação, reconhecimento e efeitos preclusivos das sentenças arbitrais estrangeiras.

O êxito da arbitragem está vinculado à eficácia da sentença arbitral. Um procedimento que não resulte na efetiva entrega da tutela jurisdicional almejada pelas partes seria inócuo, desperdiçando os recursos financeiros e temporais investidos. A decisão arbitral, para ser útil, deve ser suscetível de execução coercitiva.

Como exposto anteriormente, na condição de jurisdição privada, o tribunal arbitral não possui poder de império. Isso significa que não pode ordenar medidas expropriatórias ou coercitivas que restrinjam a liberdade ou propriedade dos indivíduos. Desse modo, quando uma sentença arbitral determina o pagamento de uma quantia ou a entrega de um bem – não havendo cumprimento voluntário – o árbitro não pode decretar a penhora ou a busca e apreensão, por exemplo.

Portanto, o reconhecimento e a execução das sentenças arbitrais pelos Estados são fundamentais para o sucesso da arbitragem, consolidando-a como um método amplamente adotado no comércio internacional.

Historicamente, a arbitragem nem sempre contou com o apoio institucional dos Estados. No Brasil, antes da promulgação da Lei de Arbitragem, os casos submetidos a esse mecanismo eram extremamente raros. Uma pesquisa realizada em três grandes

⁹⁶ Code de Procédure Civile:

Article 1513

Dans le silence de la convention d'arbitrage, la sentence est rendue à la majorité des voix. Elle est signée par tous les arbitres.

Toutefois, si une minorité d'entre eux refuse de la signer, les autres en font mention dans la sentence. A défaut de majorité, le président du tribunal arbitral statue seul. En cas de refus de signature des autres arbitres, le président en fait mention dans la sentence qu'il signe alors seul.

La sentence rendue dans les conditions prévues à l'un ou l'autre des deux alinéas précédents produit les mêmes effets que si elle avait été signée par tous les arbitres ou rendue à la majorité des voix.

câmaras arbitrais, atuantes no país⁹⁷, revelou que, em 1996, ano em que a Lei nº 9.307 foi sancionada, não havia registros de casos em andamento.

Nos anos subsequentes, o número de casos cresceu de forma tímida, atingindo apenas 05 (cinco) em 2001. No final desse mesmo ano, o Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade da LBA, conferindo maior segurança jurídica aos usuários da arbitragem. A partir desse momento, com o respaldo do Judiciário, o número de casos cresceu de forma exponencial, alcançando 171 (cento e setenta e um) em 2022.

Assim como a LBA no Brasil, convenções e tratados internacionais em prol da arbitragem estabeleceram princípios e regras para assegurar a efetividade desse mecanismo e de suas decisões. Uma das inovações trazidas pela Lei nº 9.307/96 foi a equiparação do laudo arbitral à sentença judicial, eliminando a necessidade de homologação para laudos domésticos (art. 18)⁹⁸ e conferindo-lhe a condição de título executivo judicial (art. 31)⁹⁹.

Apesar do esforço para fortalecer a arbitragem, o Brasil, assim como outros Estados soberanos exercem algum tipo de controle sobre a sentença arbitral, delimitando as hipóteses de nulidade e causas de não homologação.

A análise da sentença arbitral estrangeira não se encerra em sua estrutura formal, mas desdobra-se no exame de vícios processuais. As causas de nulidade (ex.: incompetência do árbitro) e de não homologação (ex.: ofensa à ordem pública) serão exploradas nos próximos tópicos, revelando como o Brasil equilibra o respeito à autonomia arbitral com a proteção de interesses nacionais. Essa dinâmica reflete um diálogo contínuo entre eficiência transnacional e soberania, tema central para a credibilidade do país como um centro arbitral regional.

3.2 Causas de nulidade

A sentença arbitral está sujeita à anulação judicial no país onde a arbitragem foi sediada. Portanto, em arbitragens internacionais com sede no Brasil, compete ao Judiciário brasileiro processar e julgar eventual impugnação.

⁹⁷ Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC); Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo e Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (“CIESP/FIESP”); e Câmara de Arbitragem do Mercado (“CAM-B3”).

⁹⁸ Lei nº 9.307/96:

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

⁹⁹ Vide nota de rodapé nº 28.

As hipóteses de anulação da sentença arbitral estão previstas no art. 32 da LBA. O dispositivo, taxativamente, estabelece que a decisão é nula quando: I - for nula a convenção de arbitragem; II - emanou de quem não podia ser árbitro; III - não contiver os requisitos do art. 26; IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III; e VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º.

Antes de analisarmos cada uma das hipóteses acima referidas, é importante destacar o debate doutrinário acerca da terminologia mais adequada para se referir à impugnação da sentença arbitral: nulidade ou anulação.

Francisco José Cahali (2018, p. 370) aponta que a redação dos artigos 32 e 33¹⁰⁰ da Lei nº 9.307/96 leva a uma interpretação equivocada, na medida em que confunde conceitos de nulidade do direito civil com os do direito processual. Por exemplo, a nulidade da convenção de arbitragem deve ser analisada sob a ótica do direito material (art. 32, I), pois decorre de defeitos no negócio jurídico que a originou. A nulidade da sentença arbitral, por sua vez, deve ser examinada sob a perspectiva do direito processual, pois se refere à regularidade do procedimento e dos atos decisórios.

Cahali (2018, p. 371) argumenta que, devido à equiparação da sentença arbitral à judicial, qualquer impugnação ao laudo deveria seguir o mesmo regime jurídico da ação rescisória. Dessa forma, a ação prevista no art. 33 da LBA não se trata de uma simples ação declaratória de nulidade, porquanto possui natureza desconstitutiva, cujo objetivo é afastar a eficácia e eliminar os efeitos jurídicos da decisão. Em outras palavras, “a sentença arbitral viciada, nula ou anulável (na linguagem processual), desconstitui-se, não se declara a nulidade (ou decreta a nulidade como dizia a lei na versão original) ”.

¹⁰⁰ Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido declarará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, e determinará, se for o caso, que o árbitro ou o tribunal profira nova sentença arbitral.

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 525 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

§ 4º A parte interessada poderá ingressar em juízo para requerer a prolação de sentença arbitral complementar, se o árbitro não decidir todos os pedidos submetidos à arbitragem.

Carlos Alberto Carmona (2023, p. 412) também critica a imprecisão terminológica dos dispositivos. Isso porque, enquanto não impugnada pela ação cabível e dentro do prazo legal, a decisão arbitral segue produzindo seus efeitos. Logo, o termo mais adequado seria "anulabilidade", em virtude da validade da sentença arbitral até sua desconstituição judicial.

Por outro lado, Luiz Antônio Scavone Jr. (2018, p. 243) exorta que as hipóteses relacionadas no art. 32 podem ser causas de nulidade absoluta ou relativa. Apenas nos casos em que houver nulidade absoluta, a ação será de natureza declaratória. De modo diverso, constatando-se uma nulidade relativa da sentença arbitral, a parte interessada deverá buscar sua desconstituição por meio da ação cabível, a qual está sujeita ao prazo decadencial de noventa dias (art. 33, §1º da LBA). Isso porque, “os atos anuláveis desafiam sentença desconstitutiva, nunca anulatória”.

Portanto, a previsão contida no *caput* do art. 33 e o prazo fixado no § 1º aplicam-se exclusivamente aos casos de anulabilidade da sentença arbitral, não às situações de nulidade absoluta. Se a invalidade da sentença for absoluta, então a ação cabível será de natureza declaratória e imprescritível, uma vez que não se pode desconstituir aquilo que – juridicamente – jamais teve existência válida (Scavone Jr., 2018, p. 243).

Nessa mesma linha, Carmona (2023, p. 413) afirma que circunstâncias verdadeiramente excepcionais justificam a declaração de nulidade da sentença, ainda que decorrido o prazo legal de 90 (noventa) dias. Proferindo-se o laudo, “não vem proposta a demanda de anulação, o que tornaria a sentença arbitral inatacável, gerando situação de perplexidade (pense-se em uma questão de estado dirimida pela via arbitral)”.

Não obstante as críticas, cumpre salientar que o legislador adotou terminologia tradicional no direito processual brasileiro, haja vista que tanto o Código de 1939¹⁰¹ quanto o de 1973¹⁰² se referiam à nulidade do laudo ou da decisão arbitral. Tal

¹⁰¹ Código de Processo Civil (1939):

Art. 1.045. Será nula a decisão arbitral:

I – quando nulo o compromisso;

II – quando pronunciada fora dos limites do compromisso ou em desacordo com o seu objeto;

III – quando nomeados os árbitros em desacordo com a forma prescrita, desde que a nulidade tenha sido arguida no juízo arbitral;

IV – quando infringente de direito expresso, salvo si, autorizado no compromisso, o julgamento tiver sido por equidade;

V – quando contiver qualquer dos vícios que anulam as sentenças em geral;

VI – quando pronunciado fóra do prazo assinado aos árbitros no compromisso;

VII – quando o laudo não for depositado no prazo do art. 1.043;

VIII – quando o laudo não satisfaça os requisitos enumerados no art. 1.038.

¹⁰² Código de Processo Civil (1973):

Art. 1.100. É nulo o laudo arbitral:

posicionamento ficou corroborado pela alteração do art. 33, promovida pela Lei nº 13.129/2015, oportunidade em que se confirmou a opção legislativa pela “natureza declaratória da ação de impugnação da sentença arbitral, tanto que substituiu, no §1º daquele artigo, a expressão ‘demanda para decretação da nulidade de sentença arbitral’ por ‘demanda para declaração de nulidade da sentença arbitral’” (Carmona, 2023, p. 413).

A nulidade da sentença, com base no inciso I, do art. 32 da LBA, decorre da nulidade da própria convenção de arbitragem. A convenção, seja cláusula compromissória ou compromisso arbitral, constitui o fundamento jurídico indispensável para a instauração do procedimento. Assim, sua nulidade compromete a validade da sentença dela resultante.

A convenção de arbitragem é um negócio jurídico, sujeitando-se, portanto, aos requisitos de existência, validade e eficácia previstos no direito civil. Para ser válida, deve atender a critérios essenciais, como: consentimento livre e inequívoco das partes, capacidade jurídica dos signatários, observância da forma prescrita ou não vedada em lei e objeto lícito, possível, determinado ou determinável.

A presença de vícios em qualquer desses elementos pode ensejar a invalidação da convenção. Nessa perspectiva, a convenção será considerada nula se: for celebrada por pessoa absolutamente incapaz; tiver objeto ilícito, impossível ou indeterminável; não observar a forma exigida em lei ou apresentar vícios de consentimento, tais como erro, dolo, coação, lesão, estado de perigo, simulação ou fraude.

Além das disposições dos artigos 166 e seguintes do Código Civil, é necessário observar os requisitos previstos na legislação específica. No que concerne à arbitrabilidade subjetiva e objetiva, a convenção arbitral será inválida caso envolva partes incapazes ou trate de direitos indisponíveis (art. 1º da LBA).

Quanto à forma, a cláusula compromissória deve ser necessariamente escrita, sem exigência de formalidades adicionais. A sua celebração pode ocorrer por meio da troca de correspondências, telegramas ou e-mails, desde que fique demonstrada a manifestação inequívoca de vontade.

I - se nulo o compromisso;

II - se proferido fora dos limites do compromisso, ou em desacordo com o seu objeto;

III - se não julgar toda a controvérsia submetida ao juízo;

IV - se emanou de quem não podia ser nomeado árbitro;

V - se os árbitros foram nomeados sem observância das normas legais ou contratuais;

VI - se proferido por eqüidez, não havendo a autorização prevista no artigo 1.075, IV;

VII - se não contiver os requisitos essenciais exigidos pelo artigo 1.095;

VIII - se proferido fora do prazo.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.569.422/RJ, firmou o entendimento de que, quando pactuada por meio de cláusula compromissória (exceto em contratos de adesão), a LBA exige apenas que esteja formalizada por escrito. Esse requisito pode ser atendido tanto no contrato principal quanto em documento apartado. O artigo 4º da LBA não delimita quais documentos podem conter a convenção, sendo vedado ao intérprete restringir o meio escolhido pelas partes, o que inclui, por exemplo, correspondência epistolar.

O STJ entendeu também que a anuência das partes à cláusula compromissória pode ser manifestada de diversas formas, não se limitando à assinatura direta no documento que a contém. Dessa maneira, a partir do contexto das tratativas realizadas, é possível verificar se houve consentimento efetivo para a adoção da arbitragem como meio de solução de controvérsias.

O compromisso arbitral, por outro lado, exige a observância de determinadas formalidades, conforme previsto no artigo 10 da LBA¹⁰³, tais como a qualificação completa das partes e a indicação do local onde será proferida a sentença arbitral.

Cabe destacar que nem todas as formalidades, se descumpridas, acarretam a nulidade do compromisso arbitral. Por se tratar de um ato solene, a ausência de um dos requisitos formais poderia, em tese, ensejar sua invalidade. Embora a legislação vigente não estabeleça expressamente essa consequência, ao contrário do artigo 1.074 do Código de Processo Civil de 1973¹⁰⁴, tal nulidade pode ser inferida com base nos artigos 104 e 166, IV, do Código Civil¹⁰⁵.

No entanto, a Lei nº 9.307/96 promove a prevalência da arbitragem, respeitando a autonomia da vontade das partes na celebração da convenção. Assim, a interpretação do

¹⁰³ Vide nota de rodapé nº 20.

¹⁰⁴ Código de Processo Civil (1973):

Art. 1.074. O compromisso conterá sob pena de nulidade:

I - os nomes, profissão e domicílio das pessoas que instituírem o juízo arbitral;
II - os nomes, profissão e domicílio dos árbitros, bem como os dos substitutos nomeados para o caso de falta ou impedimento;

III - o objeto do litígio, com todas as suas especificações, inclusivamente o seu valor;

IV - a declaração de responsabilidade pelo pagamento dos honorários dos peritos e das despesas processuais (artigo 20)

¹⁰⁵ Código Civil (2002):

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

(...)

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

(...)

art. 10 deve considerar a diretriz prevista no art. 19, §1º¹⁰⁶, permitindo que, em caso de dúvida, os árbitros priorizem a preservação do compromisso arbitral (Carmona, 2023, p. 206).

Nesse sentido, parte da doutrina sustenta que alguns dos requisitos do art. 10 devem ser compreendidos como “formalidade *ad probationem*, não *ad solemnitatem*, ou seja, requisito exigível para fins de prova da sua existência, sem que isso afete a sua validade substancial” (Tiburcio, 2024, p. 400).

Diante disso, sendo inequívoca a manifestação de vontade das partes em submeter determinado litígio à arbitragem, “há de imperar, em caso de dúvida, quanto ao preenchimento dos elementos do compromisso, o princípio da salvação do pacto” (Carmona, 2023, p. 206)¹⁰⁷.

É importante salientar que, caso as partes tenham escolhido outro ordenamento jurídico para reger o contrato e a convenção de arbitragem (art. 2º, §1º da LBA), esse sistema deverá ser observado quanto aos requisitos de existência, validade e eficácia daqueles negócios jurídicos.

A sentença arbitral é nula caso tenha sido proferida por alguém que não poderia atuar como árbitro (art. 32, II, LBA). O árbitro deve atender a determinadas condições legais e convencionais para que sua decisão tenha validade.

A capacidade civil plena é uma exigência fundamental para o exercício da função (art. 13 da LBA). Além disso, a atribuição da jurisdição arbitral é personalíssima, razão pela qual pessoas jurídicas não estão aptas a assumir o encargo. Dessa forma, como mencionado no capítulo anterior, as câmaras arbitrais desempenham atividades relativas à organização e ao funcionamento do processo, mas não podem, em nome da instituição, proferir sentença.

¹⁰⁶ Lei nº 9.307/96

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

§ 1º Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, adendo firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

(...)

¹⁰⁷ Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no julgamento da Apelação Cível nº 20120610133558APC, confirmou sentença de primeiro grau, em processo de execução, na qual se entendeu que: “em relação ao título, a Lei de Arbitragem dispõe que o compromisso arbitral é convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial, este mediante escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou mediante instrumento público (art. 9.º, § 2.º, da Lei 9.307/96). Efetivamente, a falta de assinatura de duas testemunhas, por si só, não configura nulidade do compromisso arbitral celebrado, entendimento que decorre da interpretação do art. 10, da Lei 9.307/96”.

A imparcialidade e independência do árbitro são requisitos essenciais para a validade do procedimento. O art. 14¹⁰⁸ da LBA remete às regras de impedimento e suspeição de juízes, previstas nos artigos 144 e 145 do CPC/2015¹⁰⁹. Nessa linha, não pode atuar como árbitro, por exemplo, quem tenha vínculo pessoal ou profissional com as partes ou qualquer interesse direto no desfecho do litígio. O dever de revelação impõe ao árbitro a obrigação de informar, no momento oportuno, qualquer circunstância que possa comprometer sua imparcialidade, cabendo às partes decidir se aceitam sua nomeação. A omissão dessa informação pode ensejar a nulidade da sentença arbitral.

Além dos requisitos legais, as partes podem definir qualificações específicas para os julgadores, como formação acadêmica, experiência profissional ou pertencimento a determinada categoria. Caso o árbitro nomeado não atenda a essas exigências, sua atuação pode ser contestada.

¹⁰⁸ Vide nota de rodapé nº 24.

¹⁰⁹ Código de Processo Civil de 2015

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Como visto no tópico anterior, a sentença arbitral possui elementos constitutivos: o relatório, a fundamentação, o dispositivo, a data e o local em que foi proferida. Ademais, deve ser assinada por todos os árbitros (art. 26 da LBA). A inexistência de quaisquer desses requisitos, poderá ensejar a anulação da decisão.

Com a finalidade de evitar a nulidade da sentença, a parte interessada pode apresentar pedido de esclarecimento, possibilitando que o tribunal corrija algum erro material ou esclareça eventual obscuridade, dúvida ou contradição (art. 30 da LBA).

Em atenção à prevalência da arbitragem, Carlos Alberto Carmona (2023, p. 417) defende que a falta de indicação da data e do local em que foi proferida a sentença, não implica nulidade. Caso seja viável identificar essas informações por outros meios, como registros da instituição arbitral, atas de reunião dos árbitros ou certidões expedidas pelo órgão competente, não se justifica a invalidação da sentença.

A finalidade da ação anulatória prevista na legislação não é garantir o cumprimento estrito de formalidades, mas assegurar direitos e garantias fundamentais do devido processo legal. Desse modo, se o propósito da norma for atingido, ou seja, se for possível verificar o local para fins de definição da nacionalidade da sentença e a data para aferição da tempestividade de eventual impugnação, não haveria nulidade (Carmona, 2023, p. 418).

Outra hipótese legal de impugnação da sentença arbitral ocorre quando é proferida além dos limites estabelecidos na convenção de arbitragem (art. 32, IV). A aplicação desse dispositivo exige uma análise cuidadosa, pois diversas situações podem se enquadrar nesse contexto. Os exemplos clássicos são as sentenças *extra*, *ultra* e *citra petita*.

O árbitro está adstrito aos limites objetivos e subjetivos da convenção arbitral, não podendo decidir sobre litígio diferente daquele delimitado pelas partes. À semelhança do que ocorre com o juiz, o árbitro também está vinculado aos pedidos formulados, sendo-lhe vedado apreciar questões não suscitadas no processo.

Dessa forma, a sentença deve guardar congruência com os limites subjetivos (partes envolvidas) e objetivos (pedido e causa de pedir) da demanda. Consequentemente, não se admite que o árbitro profira decisões que ultrapassem as balizas do pedido (*ultra petita*), concedam algo diverso do que foi pleiteado ou se baseiem em fatos alheios à causa de pedir (*extra petita*), ou, ainda, que deixem de analisar algum pedido ou fundamento relevante apresentado pelas partes (*citra petita*) (Câmara, 2023, p. 184).

Pode-se afirmar, outrossim, que o árbitro extrapola os limites da convenção arbitral quando aplica regras procedimentais distintas daquelas estipuladas pelas partes. Por exemplo, se as partes escolherem as regras da UNCITRAL para reger o processo, não cabe ao tribunal arbitral adotar as regras da CCI.

Situação semelhante acontece quando o árbitro recorre a um ordenamento jurídico diverso do previsto na convenção. Suponha-se que as partes tenham definido o direito francês como regulador do contrato, mas a sentença arbitral se fundamenta exclusivamente no direito alemão, em evidente descumprimento da escolha previamente estabelecida.

Haverá nulidade se comprovado que a decisão foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva, delitos tipificados no Código Penal. O crime de prevaricação, tipificado no art. 319 do CP, consiste em “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal”.

A concussão se caracteriza por “exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida” (art. 316 do CP).

Por sua vez, o delito de corrupção passiva, descrito no art. 317 do CP, constitui-se em “solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem”.

Em qualquer cenário onde o julgador, movido por interesse próprio ou buscando beneficiar a si ou terceiros, retarda a prolação da sentença ou direciona o julgamento em favor de uma das partes, a decisão final se torna viciada. De modo análogo ao vício de parcialidade flagrante que pode contaminar as decisões judiciais (art. 966, I, do CPC/2015)¹¹⁰, a sentença arbitral proferida nessas condições estará comprometida por uma evidente e perceptível falta de imparcialidade (Cahali, 2018, p. 378).

Convém enfatizar que a anulação da sentença arbitral não depende necessariamente de uma condenação penal do árbitro pela prática de um crime; é

¹¹⁰ CPC/2015:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
(...)

admissível demonstrar a ocorrência do ilícito no próprio âmbito do processo (Câmara, 2009, p. 133).

Alexandre Freitas Câmara (2009, p. 133) aponta a questão da validade da sentença quando apenas um (ou alguns) dos membros do tribunal arbitral cometeu quaisquer dos ilícitos citados. Nesse caso, a nulidade da sentença deve ser avaliada considerando se o membro que praticou o delito foi um dos defensores da posição majoritária (ou unânime).

Se o árbitro que agiu de forma imprópria tiver proferido um voto vencido, a sentença não deve ser considerada nula, em atenção ao princípio do prejuízo, que exige a demonstração de dano às partes. Contudo, se o voto do árbitro corrompido foi decisivo para a formação da maioria, a sentença será nula, mesmo que, em tese, a decisão permanecesse a mesma sem o seu voto, uma vez que se deve considerar a possibilidade de que esse árbitro, com sua participação, tenha influenciado os demais membros do tribunal.

O prazo para a conclusão do procedimento arbitral é definido pelas partes, pelo regulamento da câmara escolhida ou, subsidiariamente, pela lei, que fixa o período de seis meses para a prolação da sentença (art. 23 da LBA).

A inobservância do prazo, por si só, não implica a automática anulação da sentença. É imprescindível a notificação prévia do árbitro para que profira a decisão no prazo adicional de dez dias. A finalidade da notificação é conferir ao árbitro uma última oportunidade para cumprir o prazo.

Ademais, a legitimidade para propor a ação anulatória da sentença com base no artigo 32, VII, da LBA é restrita à parte que realizou a notificação prévia. A parte que permaneceu inerte, abstendo-se de notificar o árbitro, carece de legitimidade para buscar a anulação da sentença sob esse fundamento, mesmo que a decisão lhe seja desfavorável. A inércia da parte interessada em extinguir o compromisso arbitral demonstra a ausência de interesse legítimo na anulação da sentença, o que impede o exercício do direito de ação.

Em síntese, a anulação da sentença arbitral com fundamento no decurso do prazo exige a conjugação de dois elementos: a prolação da sentença fora do prazo estabelecido e a notificação prévia do árbitro, nos termos do artigo 12, inciso III, da mesma lei.

Finalmente, é nula a sentença na qual forem desrespeitados os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento (art. 32, VIII, da LBA). Tais princípios são nuances de um princípio mais

abrangente: o devido processo legal, que tem o objetivo último de garantir um julgamento justo, seja na jurisdição pública ou privada.

Em essência, o princípio do contraditório assegura às partes a oportunidade de participar do desenvolvimento da causa e influenciar o resultado da decisão. A sua previsão constitucional (art. 5º, inciso LV, da CRFB/88) o torna um elemento essencial para a validade e legitimidade de qualquer processo decisório.

O contraditório é compreendido sob dois aspectos: formal e substancial. O primeiro corresponde ao direito de ser ouvido, manifestando-se sobre atos e provas apresentados no processo. Esse direito implica a comunicação prévia dos atos processuais e a possibilidade de resposta por parte do interessado.

O segundo aspecto, mais moderno, exige que a participação do litigante não seja meramente protocolar, mas efetiva, permitindo-lhe influenciar a decisão do julgador. Não basta que o indivíduo tenha a chance de se manifestar, é necessário que seus argumentos sejam devidamente considerados pelo órgão jurisdicional.

Outra perspectiva relevante reside na intrínseca relação entre o princípio do contraditório e a exigência de fundamentação das decisões, o que compreende o dever do julgador de examinar e responder às alegações suscitadas pelas partes. Portanto, o princípio do contraditório não se limita à mera oportunidade de manifestação, mas abrange a obrigação do árbitro de considerar, de maneira explícita, os argumentos apresentados, demonstrando o raciocínio lógico-jurídico que conduziu à decisão.

Embora seja um princípio de observância obrigatória, há situações excepcionais em que sua aplicação pode ser flexibilizada, como nos casos de tutela de urgência, em que a citação prévia da parte contrária poderia comprometer a efetividade da decisão. No entanto, mesmo nesses casos, o contraditório deve ser assegurado em momento posterior, garantindo-se a possibilidade de impugnação da medida.

Segundo Fredie Didier Jr. (2019, p. 113), o princípio da igualdade entre as partes manifesta-se na paridade de armas e no equilíbrio processual. Na arbitragem, em consonância com o entendimento do autor, esse princípio se traduz – primordialmente – na imparcialidade do julgador e na isonomia no acesso às informações indispensáveis ao pleno exercício do contraditório (2019, p. 127)¹¹¹.

¹¹¹ Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2006.002.27583, acolheu exceção de pré-executividade, declarando a nulidade da sentença arbitral, com base no art. 32, I e VIII da Lei nº 9.307/96. Na situação, o tribunal entendeu que foram desrespeitados os princípios contidos no art. 21, §2º da LBA, pois (...) “em se tratando o réu de estrangeiro, que não domina o idioma nacional, sendo o compromisso lavrado em português, inexistindo o intérprete juramentado

Conforme já abordado no primeiro capítulo deste trabalho¹¹², a imparcialidade do árbitro é um princípio fundamental do exercício da jurisdição, assegurando que as decisões sejam proferidas com isenção e sem a influência de interesses pessoais.

De acordo com J. E. Arruda Alvim (2018, p. 168), a imparcialidade do julgador “resulta de circunstâncias negativas, pois deverão estar ausentes, não podendo ser ele nem impedido (CPC, art. 144) e nem suspeito (CPC, art. 145)”. Dessa forma, são pressupostos de validade da relação processual que o julgador seja desimpedido e insuspeito.

Como mencionado anteriormente, as partes podem concordar com a atuação de árbitros mesmo em situações que seriam impedimentos em processos judiciais, exceto em casos extremos que violem normas de ordem pública ou risco evidente de que o julgador esteja essencialmente decidindo em causa própria (Marques, 2018, p. 114).

No Brasil, apenas os impedimentos graves são irrenunciáveis; causas de suspeição podem ser flexibilizadas com consentimento expresso. A imparcialidade, por sua vez, permanece como requisito inderrogável, cuja ausência vicia o processo arbitral.

O princípio do livre convencimento confere ao árbitro a prerrogativa de valorar as provas apresentadas de acordo com sua análise e as particularidades do caso em questão. Desse modo, as provas não possuem um valor predefinido por norma geral, cabendo ao árbitro determinar sua relevância no contexto específico.

A adoção desse princípio pelo legislador não obsta a autonomia das partes em definir regras sobre o ônus da prova na convenção de arbitragem. As partes podem, por exemplo, estipular previamente que, em caso de disputa sobre a qualidade de uma mercadoria, uma delas será responsável por comprovar a origem dos insumos e a eficiência do processo produtivo, enquanto a outra deverá demonstrar eventuais falhas no transporte e armazenamento (Carmona, 2023, p. 303).

3.3 Causas de não homologação

Conforme argumenta Giordani Flenik (2019, p. 37), a competência para dirimir eventuais irregularidades processuais em uma arbitragem é reservada ao Estado sede da arbitragem ou àquele cuja lei foi escolhida para reger o procedimento. Em contrapartida,

presente. Evidente a violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, porquanto não foi viabilizado oferecimento de contestação, seguindo-se a audiência para a qual não foi regularmente intimado, não sendo ouvidas as suas testemunhas. Conduta abusiva do árbitro a ser informada à Corregedoria Geral de Justiça”.
¹¹² Tópico 2.2, a partir da página 29.

ao Estado onde a sentença arbitral será executada, cabe o processo de internacionalização da referida decisão.

Para Flenik, a internacionalização da sentença arbitral no Estado de execução transcende a mera formalidade da homologação. Trata-se de um delicado exercício de harmonização entre princípios fundamentais de diferentes ordenamentos jurídicos. O objetivo é garantir a execução da sentença arbitral, proveniente de outro sistema jurídico, assegurando sua compatibilidade com a preservação da ordem pública, da soberania e das fontes contemporâneas do direito, inerentes ao Estado de execução.

Para ter eficácia no Brasil, a sentença estrangeira, judicial ou arbitral, precisa ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, em um procedimento previsto no CPC/2015 (artigos 960 a 965) e no regimento interno do tribunal (art. 216-A a 216-X).

O ordenamento jurídico nacional adota o sistema de deliberação, ou seja, o processo homologatório não implica reexame do mérito da decisão, mas apenas a verificação do atendimento a requisitos formais previstos na legislação brasileira e nos tratados internacionais ratificados.

A decisão que concede a homologação possui, segundo a doutrina majoritária, natureza constitutiva, pois não apenas reconhece a validade da sentença estrangeira, mas lhe atribui um novo *status jurídico*, tornando-a apta a produzir efeitos no Brasil. Por outro lado, a decisão que nega a homologação tem natureza declaratória negativa, limitando-se a reconhecer a ausência dos requisitos necessários para a incorporação da sentença ao sistema jurídico nacional (Theodoro Júnior, 2014, p. 2334).

Carlos Alberto Carmona (2023, p. 467), integrante da comissão redatoria do projeto que resultou na Lei nº 9.307/96, sustenta que a Lei de Arbitragem buscou alinhar-se à Convenção de Nova Iorque (1958). Esse alinhamento é perceptível nos artigos 38 e 39 da LBA, que reproduzem, em grande parte, as hipóteses de recusa de homologação previstas no artigo V da referida convenção¹¹³.

¹¹³ Convenção de Nova Iorque (1958)

Artigo V

1. O reconhecimento e a execução de uma sentença poderão ser indeferidos, a pedido da parte contra a qual ela é invocada, unicamente se esta parte fornecer, à autoridade competente onde se tenciona o reconhecimento e a execução, prova de que:

a) as partes do acordo a que se refere o Artigo II estavam, em conformidade com a lei a elas aplicável, de algum modo incapacitadas, ou que tal acordo não é válido nos termos da lei à qual as partes o submeteram, ou, na ausência de indicação sobre a matéria, nos termos da lei do país onde a sentença foi proferida; ou
b) a parte contra a qual a sentença é invocada não recebeu notificação apropriada acerca da designação do árbitro ou do processo de arbitragem, ou lhe foi impossível, por outras razões, apresentar seus argumentos; ou

O artigo 38 da LBA estabelece que a homologação da sentença arbitral estrangeira será recusada caso o réu comprove uma das seguintes situações: “I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes; II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida; III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa; IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem; V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória; VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada”.

O artigo 39, por sua vez, determina que a homologação também será negada caso o Superior Tribunal de Justiça constate que: “I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem; II - a decisão ofende a ordem pública nacional”.

No primeiro caso, cabe à parte interessada demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 38. No segundo, o STJ pode, de ofício, indeferir a homologação, independentemente de impugnação das partes.

Considerando que algumas das hipóteses mencionadas já foram abordadas ao longo desta tese, a análise subsequente concentrar-se-á nos tópicos ainda não examinados. A capacidade das partes no momento da celebração da convenção de arbitragem é “condição de validade do negócio jurídico” (Fichtner, J.; Mannheimer, S.; Monteiro, A., 2019, p. 230). Sem convenção válida, incabível o reconhecimento da jurisdição arbitral.

c) a sentença se refere a uma divergência que não está prevista ou que não se enquadra nos termos da cláusula de submissão à arbitragem, ou contém decisões acerca de matérias que transcendem o alcance da cláusula de submissão, contanto que, se as decisões sobre as matérias suscetíveis de arbitragem puderem ser separadas daquelas não suscetíveis, a parte da sentença que contém decisões sobre matérias suscetíveis de arbitragem possa ser reconhecida e executada; ou

d) a composição da autoridade arbitral ou o procedimento arbitral não se deu em conformidade com o acordado pelas partes, ou, na ausência de tal acordo, não se deu em conformidade com a lei do país em que a arbitragem ocorreu; ou

e) a sentença ainda não se tornou obrigatória para as partes ou foi anulada ou suspensa por autoridade competente do país em que, ou conforme a lei do qual, a sentença tenha sido proferida.

2. O reconhecimento e a execução de uma sentença arbitral também poderão ser recusados caso a autoridade competente do país em que se tenciona o reconhecimento e a execução constatar que:

a) segundo a lei daquele país, o objeto da divergência não é passível de solução mediante arbitragem; ou
b) o reconhecimento ou a execução da sentença seria contrário à ordem pública daquele país.

É importante ressaltar que a capacidade das partes será aferida conforme o direito material escolhido para reger o contrato. Assim, se o direito selecionado for o brasileiro, o árbitro observará o Código Civil de 2002 e as legislações pertinentes.

Na ausência de estipulação expressa, cabe ao árbitro identificar os elementos de conexão relevantes para determinar as regras colisionais aplicáveis. Poderá, por exemplo, adotar o critério da nacionalidade ou do domicílio das partes para aferir sua capacidade.

O STJ deve apenas verificar se as partes eram efetivamente capazes segundo a legislação adotada pelo árbitro. Não cabe, nesse momento, discutir a adequação da norma colisional escolhida, pois essa decisão integra a jurisdição arbitral, sendo insuscetível de revisão em sede de homologação. O exame de ordem pública permanece, contudo, resguardado (Carmona, 2023, p. 469).

A Convenção de Nova Iorque prevê três maneiras para determinar a capacidade das partes: a) pela lei a elas aplicável, b) pela norma material escolhida na convenção arbitral, ou c) na ausência de escolha, pela legislação do país onde a sentença foi proferida (art. V, 1, "a").

Assim, caso o árbitro não tenha decidido sobre a questão, o STJ deve identificar a norma mais adequada às particularidades do caso. A corte pode adotar o critério do domicílio das partes, nos termos do art. 7º da LINDB¹¹⁴ ou considerar a legislação do país onde a sentença arbitral foi proferida, conforme a Convenção de 1958.

A homologação será indeferida se constatada a invalidade da convenção arbitral, segundo o direito material escolhido pelas partes ou, na falta de indicação, nos termos do sistema jurídico do país onde a decisão foi proferida (art. 38, II da LBA).

Ademais, a homologação será obstada se a instauração do procedimento arbitral divergir do estabelecido na convenção ou se a sentença ultrapassar os limites da disputa submetida à jurisdição arbitral (art. 38, IV e V). A inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa constitui, igualmente, um impedimento (art. 38, III).

O inciso VI estabelece que não será homologada a sentença arbitral que ainda não tenha se tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada ou cuja execução tenha sido suspensa por decisão judicial no país onde foi proferida.

¹¹⁴ LINDB

Art. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.
(...)

A Convenção de Nova Iorque, em seu artigo VII, ¹¹⁵, consagra o chamado princípio da máxima eficácia, segundo o qual deve-se aplicar o tratado ou a legislação nacional que melhor favoreça o reconhecimento e a execução da sentença arbitral estrangeira (Bragueta, 2010, p. 12).

A versão ratificada pelo Decreto nº 4.311/2002 adota a expressão “poderão ser indeferidos” e “também poderão ser recusados” no artigo V, itens 1 e 2. Essa escolha linguística, em consonância com a versão original em inglês, que utiliza o verbo "may"¹¹⁶, sugere que os Estados signatários possuem discricionariedade para reconhecer e executar sentenças arbitrais estrangeiras mesmo quando presentes os vícios elencados no artigo V.

Gary Born (2012, p. 343) defende que o tratado não impõe a recusa da homologação, concedendo aos Estados a prerrogativa de decidir, à luz de sua legislação interna, se reconhecerão ou não a decisão arbitral. Segundo o autor, tanto o artigo V quanto o artigo VII conferem margem de apreciação ao Estado signatário, permitindo-lhe admitir a sentença arbitral mesmo diante de alguma das hipóteses restritivas previstas no artigo V.

¹¹⁵ Convenção de Nova Iorque (1958):

Artigo VII

1. As disposições da presente Convenção não afetarão a validade de acordos multilaterais ou bilaterais relativos ao reconhecimento e à execução de sentenças arbitrais celebrados pelos Estados signatários nem privarão qualquer parte interessada de qualquer direito que ela possa ter de valer-se de uma sentença arbitral da maneira e na medida permitidas pela lei ou pelos tratados do país em que a sentença é invocada.

(...)

¹¹⁶ Article V

1. Recognition and enforcement of the award may be refused, at the request of the party against whom it is invoked, only if that party furnishes to the competent authority where the recognition and enforcement is sought, proof that:

(a) The parties to the agreement referred to in article II were, under the law applicable to them, under some incapacity, or the said agreement is not valid under the law to which the parties have subjected it or, failing any indication thereon, under the law of the country where the award was made; or

(b) The party against whom the award is invoked was not given proper notice of the appointment of the arbitrator or of the arbitration proceedings or was otherwise unable to present his case; or

(c) The award deals with a difference not contemplated by or not falling within the terms of the submission to arbitration, or it contains decisions on matters beyond the scope of the submission to arbitration, provided that, if the decisions on matters submitted to arbitration can be separated from those not so submitted, that part of the award which contains decisions on matters submitted to arbitration may be recognized and enforced; or

(d) The composition of the arbitral authority or the arbitral procedure was not in accordance with the agreement of the parties, or, failing such agreement, was not in accordance with the law of the country where the arbitration took place; or

(e) The award has not yet become binding on the parties, or has been set aside or suspended by a competent authority of the country in which, or under the law of which, that award was made.

2. Recognition and enforcement of an arbitral award may also be refused if the competent authority in the country where recognition and enforcement is sought finds that:

(a) The subject matter of the difference is not capable of settlement by arbitration under the law of that country; or

(b) The recognition or enforcement of the award would be contrary to the public policy of that country.

Em sentido contrário, Adriana Bragheta (2010, p. 51-52) argumenta que a versão francesa da convenção, igualmente oficial¹¹⁷, indica caráter impositivo, ao estabelecer que a homologação será recusada nos casos expressamente previstos¹¹⁸. Embora as versões em chinês, russo e espanhol também adotem termos que indicam possibilidade, a autora sustenta que todas as versões oficiais devem ser interpretadas de maneira harmonizada.

Para Bragheta, a correta interpretação de textos contraditórios deve considerar a intenção comum manifestada em todos os documentos originais, conduzindo à obrigatoriedade da negativa de homologação e não à mera faculdade. Ademais, os trabalhos preparatórios da convenção reforçariam essa conclusão.

Em nossa análise, se considerarmos exclusivamente o texto da Convenção de Nova Iorque, alinhamo-nos ao entendimento de Gary Born, no sentido de inexistir um dever de recusar a homologação ao se constatar quaisquer das hipóteses previstas no artigo V. Tal posicionamento se justifica pela finalidade preponderante da convenção, que consiste em promover a circulação e a eficácia das sentenças arbitrais no maior número possível de jurisdições.

A Corte de Cassação francesa consolidou entendimento no sentido de reconhecer sentenças arbitrais estrangeiras anuladas no país sede. Um caso emblemático é o *Norsolor Case*. A empresa turca Pabalk e a francesa Ugilor (posteriormente Norsolor) submeteram à arbitragem, administrada pela Câmara de Comércio Internacional, as controvérsias decorrentes de um contrato de representação comercial. O tribunal arbitral, sediado em Viena, proferiu sentença favorável à Pabalk, que, em seguida, requereu sua homologação na França.

Durante o trâmite do pedido de homologação, a Corte de Apelação de Viena anulou parcialmente a sentença arbitral. Em razão dessa anulação, a Corte de Apelação de Paris revogou parcialmente a ordem de execução, fundamentando sua decisão no artigo V, 1, “e” da Convenção de Nova Iorque.

¹¹⁷ Convenção de Nova Iorque (1958)

Artigo XVI

1. A presente Convenção, da qual os textos em chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, será depositada nos arquivos das Nações Unidas.
2. O Secretário-Geral das Nações Unidas transmitirá uma cópia autenticada da presente Convenção aos Estados contemplados no Artigo VIII.

¹¹⁸ Art. V

1. La reconnaissance et l'exécution de la sentence ne seront refusées, sur requête de la partie contre laquelle elle est invoquée, que si cette partie fournit à l'autorité compétente du pays où la reconnaissance et l'exécution sont demandées la preuve:
(...)

Contudo, ao examinar o caso, a Corte de Cassação reformou a juízo *a quo*, asseverando que o artigo VII, 1 da convenção permite que a parte interessada se beneficie da legislação interna mais favorável. A corte entendeu que, de acordo com o direito francês, a sentença arbitral permanecia válida. Além disso, destacou que os tribunais não podem recusar a execução de uma sentença arbitral quando sua legislação nacional assim o permite e que, nos termos do artigo 12 do Código de Processo Civil francês, os juízes devem proceder a essa verificação, inclusive de ofício¹¹⁹.

No caso *República Árabe do Egito v. Chromalloy Aero Services*¹²⁰, a Corte de Apelação de Paris considerou que, embora a sentença arbitral estrangeira tenha sido

¹¹⁹ “A Turkish company (Pabalk) entered into a commercial representation agreement with a French company (Ugilor, later Norsolor), which contained an International Chamber of Commerce (ICC) arbitration agreement. A dispute arose and an award was rendered in Vienna on 26 October 1979 in favor of Pabalk. In an order issued on 4 February 1980, the President of the Tribunal de Grande Instance de Paris (First Instance Court of Paris) allowed enforcement of the award in France. Pursuant to Article 1028 of the Code of Civil Procedure, Norsolor challenged the enforcement order before the Tribunal de Grande Instance de Paris, which dismissed its claim. In the meantime, the Vienna Court of Appeal partially set aside the award on 29 January 1982, on the ground that the arbitral tribunal had breached Article 13 of the ICC Rules by failing to establish which national law was applicable and merely referring to the *lex mercatoria*. Norsolor then appealed the enforcement order and the decision dismissing its claim before the Cour d'appel de Paris (Paris Court of Appeal), which, in a decision dated 19 November 1982, overturned the decision and partially retracted the enforcement order pursuant to Article V(1)(e) NYC, given that certain sections of the operative part of the award had been set aside by the Vienna Court of Appeal. Appealing this decision, Pabalk argued that the Cour d'appel de Paris violated Article 12 of the Code of Civil Procedure, and Article VII NYC given that, under French law, the court in charge of the enforcement of an arbitral award may not control the reasons stated in the arbitral award and that the reference made by the arbitral tribunal to the *lex mercatoria* does not violate international public policy. The Cour de cassation (Supreme Court) overturned the decision of the Cour d'appel de Paris. It reasoned that according to Article VII NYC, the provisions of the NYC do not deprive any interested party of any right it may have to avail itself of an arbitral award in a manner and to the extent allowed by the law where such award is sought to be relied upon. It added that Courts may not refuse enforcement of an arbitral award where their domestic legislation so permits and, by virtue of Article 12 of the Code of Civil Procedure, Courts should, even sua sponte, proceed to this verification. It then held that the Cour d'appel de Paris should have verified whether French law allowed Pabalk to avail itself of the award” (France [...] [2025?]).

¹²⁰ “On 16 June 1988, the Arab Republic of Egypt and a US company (Chromalloy) entered into a contract for the supply of material, services and technical assistance for the management and maintenance of military aircraft. Following the termination of this agreement by the Arab Republic of Egypt, Chromalloy initiated arbitration proceedings as provided by the parties in the contract. An award was rendered on 24 August 1994, in Cairo in favor of Chromalloy. In an order issued on 4 May 1995, the Tribunal de Grande Instance de Paris (First Instance Court of Paris) allowed enforcement of the award in France, whereas the enforcement of the award had been stayed and eventually set aside by the Cairo Court of Appeal. The Arab Republic of Egypt filed an appeal against the enforcement order. It contended that (i) the enforcement order violated the provisions of both the France-Egypt Convention on Judicial Cooperation of 15 March 1982 and the NYC, (ii) the arbitral tribunal did not comply with the mandate conferred upon it (Article 1502 3º of the Code of Civil Procedure), violated due process (Article 1502 4º) and that the recognition and enforcement of the award was contrary to international public policy (Article 1502 5º). The Cour d'appel de Paris (Paris Court of Appeal) confirmed the enforcement order and dismissed the appeal. It first noted that the France-Egypt Convention on Judicial Cooperation provides that the recognition and enforcement of awards rendered in these countries shall be granted in accordance with the provisions of the NYC. In light of this general reference to the NYC, it reasoned that the Contracting States have implicitly consented to the exception under Article VII NYC which provides that the provisions of the NYC may not deprive a party of any right it may have to avail itself of an arbitral award in the manner and to the extent allowed by the law or the treaties of the country where such award is sought to be relied upon. It then held that French

anulada no país sede, trata-se de uma arbitragem internacional que, por definição, não se vincula à ordem jurídica do Estado sede. A corte também destacou que o artigo 1502 do Código de Processo Civil francês não prevê¹²¹, entre as hipóteses impeditivas de homologação, a anulação da sentença arbitral pelo Estado sede, afastando, assim, a aplicação do artigo V, 1, “e” da Convenção de Nova Iorque.

Esse caso envolveu também o Tribunal Distrital de Columbia, nos Estados Unidos. Em 16 de junho de 1988, a República Árabe do Egito celebrou um contrato com a empresa norte-americana Chromalloy para fornecimento de materiais, serviços e assistência técnica à manutenção de aeronaves militares. Após a rescisão unilateral do contrato pelo governo egípcio, a Chromalloy instaurou arbitragem, conforme a cláusula compromissória pactuada. A sentença, proferida no Cairo em 24 de agosto de 1994, foi favorável à Chromalloy.

Posteriormente, a Corte de Apelação do Cairo anulou a sentença arbitral. A Chromalloy buscou a homologação do laudo tanto na França quanto nos Estados Unidos. O Tribunal Distrital de Columbia concedeu a homologação da sentença arbitral anulada. O juízo norte-americano reconheceu que o artigo V, 1, “e” da Convenção de Nova Iorque lhe conferia discricionariedade para recusar a execução da decisão arbitral anulada pelo Estado sede.

Ademais, observou que o artigo VII, 1 da convenção estabelece que suas disposições não privam qualquer parte de se valer de uma sentença arbitral nos termos e na medida permitida pela legislação do país onde se busca a homologação.

Assim, ao analisar o caso sob a ótica do direito interno norte-americano, o Tribunal Distrital concluiu que a sentença arbitral deveria ser reconhecida, porque: a) o acordo de arbitragem entre o Egito e a Chromalloy vedava recurso ao Judiciário egípcio;

Courts may only refuse enforcement in the limited number of situations listed at Article 1502 of the Code of Civil Procedure, which does not include the situation set forth in Article V NYC invoked by the Arab Republic of Egypt, and that given that the award rendered in Egypt was an international award which, by definition, is not anchored in the legal order of that State, its existence was not affected by its setting aside and therefore the recognition and enforcement of this award in France was not contrary to international public policy. The Cour d'appel de Paris then dismissed the other claims based on Article 1502 of the Code of Civil Procedure" (France [...] [2025?]).

¹²¹ Code de Procédure Civile

(Version en vigueur du 14 mai 1981 au 01 mai 2011)

L'appel de la décision qui accorde la reconnaissance ou l'exécution n'est ouvert que dans les cas suivants:

1° Si l'arbitre a statué sans convention d'arbitrage ou sur convention nulle ou expirée;

2° Si le tribunal arbitral a été irrégulièrement composé ou l'arbitre unique irrégulièrement désigné;

3° Si l'arbitre a statué sans se conformer à la mission qui lui avait été conférée;

4° Lorsque le principe de la contradiction n'a pas été respecté;

5° Si la reconnaissance ou l'exécution sont contraires à l'ordre public international.

b) a decisão da Corte de Apelação do Cairo de anular a sentença não produzia efeito vinculante nos Estados Unidos; e c) o reconhecimento da anulação violaria a política pública norte-americana de incentivo à arbitragem final e vinculativa de disputas comerciais¹²².

Um dos fundamentos utilizados pelo Tribunal Distrital despertou particular atenção da doutrina internacional. Segundo o juízo norte-americano, a sentença anulatória, proferida pelo tribunal egípcio, não merecia ser reconhecida pelos Estados Unidos da América, em razão da “evidente hostilidade” em relação à arbitragem (Ostrowski, S.; Shany, Y., 1998, p. 1669).

No contexto normativo brasileiro, contudo, a Lei de Arbitragem parece afastar a discricionariedade estabelecida pela Convenção de Nova Iorque. O artigo 39 dispõe que a homologação “também será denegada”, conferindo caráter obrigatório à negativa de reconhecimento caso presente qualquer dos vícios ali descritos. Assim, ao menos sob a ótica da legislação interna, a homologação não pode ser concedida quando constatadas as hipóteses de indeferimento previstas nos artigos 38 e 39.

Nesse contexto, questionamos se uma sentença arbitral anulada no país sede poderia, ainda assim, ser homologada no Brasil. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a SEC nº 5.782, entendeu pela impossibilidade.

O caso envolvia pedido de homologação de sentença arbitral apresentado por EDFI S/A contra Endesa Latinoamérica S/A e YPF S/A. A arbitragem, administrada pela

¹²² “Chromalloy Aerосervices (“Chromalloy”), an American corporation, entered into a military procurement contract with the Air Force of the Arab Republic of Egypt (“Egypt”) to provide parts, maintenance, and repair for helicopters. A dispute arose and Chromalloy commenced arbitration proceedings on the basis of the arbitration clause in the contract. An arbitral tribunal found for Chromalloy. Egypt filed an appeal with the Cairo Court of Appeals, seeking nullification of the award, and filed a motion with the United States District Court for the District of Columbia to adjourn Chromalloy’s petition to enforce the award. The Cairo Court of Appeals suspended the award and Egypt filed a motion in the United States filed a motion in the District Court to dismiss Chromalloy’s petition to enforce the award. Subsequently, the Cairo Court of Appeals issued an order nullifying the award. The District Court granted Chromalloy’s petition to enforce the arbitration award and rejected Egypt’s motion to dismiss. After satisfying itself that Chromalloy had complied with the formal requirements of Article IV NYC, the District Court noted that under Article V(1)(e) NYC it had discretion to decline to enforce the award that “has ... been set aside ... by a competent authority of the country in which, or under the law of which, that award was made”. It further noted that while Article V NYC provides a discretionary standard, Article VII(1) NYC requires that “the provisions of the present Convention shall not ... deprive any interested party of any right he may have to avail himself of an arbitral award in the manner and to the extent allowed by the law ... of the count[r]y where such award is sought to be relied upon”. The District Court thus concluded that it had to consider Chromalloy’s claims under the applicable U.S. law and found that the arbitral award was proper as a matter of U.S. law. It further found that the arbitration agreement between Egypt and Chromalloy precluded an appeal to the Egyptian courts. It concluded that the decision of the Cairo Court of Appeals nullifying the award did not have res judicata effect in the United States. Lastly, it found that recognizing the decision of the Egyptian court would violate United States public policy in favor of final and binding arbitration of commercial disputes” (France [...] [2025?]).

Câmara de Comércio Internacional (CCI), teve sede na Argentina. Ambas as partes impugnaram o laudo perante o Judiciário argentino, que a declarou nula.

Ao analisar a questão, o STJ interpretou conjuntamente o artigo V, 1, “e” da Convenção de Nova Iorque; o artigo 5, 1, “e” da Convenção do Panamá¹²³; o art. 38, VI, da Lei nº 9.307/96 e o artigo 20, “e”, do Protocolo de Las Leñas¹²⁴, concluindo pela impossibilidade de homologação de sentença arbitral anulada ou suspensa por decisão judicial do país onde foi prolatada.

¹²³ Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional (Convenção do Panamá, 1975)
ARTIGO 5

1. Somente poderão ser denegados o reconhecimento e a execução da sentença por solicitação da parte contra a qual for invocada, se esta provar perante a autoridade competente do Estado em que forem pedidos o reconhecimento e a execução:

- a) que as partes no acordo estavam sujeitas a alguma incapacidade em virtude da lei que lhes é aplicável, ou que tal acordo não é válido perante a lei a que as partes o tenham submetido, ou se nada tiver sido indicado a esse respeito, em virtude da lei do país em que tenha sido proferida a sentença; ou
- b) que a parte contra a qual se invocar a sentença arbitral não foi devidamente notificada a designação do árbitro ou do processo de arbitragem ou não pôde, por qualquer outra razão, fazer valer seus meios de defesa; ou
- c) que a sentença se refere divergência não prevista no acordo das partes de submissão ao processo arbitral; não obstante, se as disposições da sentença que se referem às questões submetidas à arbitragem puderem ser isoladas das que não foram submetidas à arbitragem, poder-se-á dar reconhecimento e execução às primeiras; ou
- d) que a constituição do tribunal arbitral ou o processo arbitral não se ajustaram ao acordo celebrado entre as partes ou, na falta de tal acordo, que a constituição do tribunal arbitral ou o processo arbitral não se se ajustaram à lei do Estado onde se efetuou a arbitragem; ou
- e) que a sentença não é ainda obrigatória para as partes ou foi anulada ou suspensa por uma autoridade competente do estado em que, ou de conformidade com cuja lei, foi proferida essa sentença.

1. Poder-se-á também denegar o reconhecimento e a execução de uma sentença arbitral, se a autoridade competente do Estado em que se pedir o reconhecimento e a execução comprovar:

- a) que, segundo a lei desse Estado, o objeto da divergência não é suscetível de solução por meio de arbitragem; ou
- b) que o reconhecimento ou a execução da sentença seriam contrárias à ordem pública do mesmo Estado.

¹²⁴ Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile (Protocolo de Las Lenas, 2002)

Artigo 20

As sentenças e os laudos arbitrais a que se referem o artigo anterior terão eficácia extraterritorial nos Estados Partes quando reunirem as seguintes condições:

- a) que venham revestidos das formalidades externas necessárias para que sejam considerados autênticos nos Estados de origem.
- b) que estejam, assim como os documentos anexos necessários, devidamente traduzidos para o idioma oficial do Estado em que se solicita seu reconhecimento e execução;
- c) que emanem de um órgão jurisdicional ou arbitral competente, segundo as normas do Estado requerido sobre jurisdição internacional;
- d) que a parte contra a qual se pretende executar a decisão tenha sido devidamente citada e tenha garantido o exercício de seu direito de defesa;
- e) que a decisão tenha força de coisa julgada e/ou executória no Estado em que foi ditada;
- f) que claramente não contrariem os princípios de ordem pública do Estado em que se solicita seu reconhecimento e/ou execução;

Os requisitos das alíneas (a), (c), (d), (e) e (f) devem estar contidos na cópia autêntica da sentença ou do laudo arbitral.

O ministro relator Jorge Mussi destacou que o procedimento homologatório não confere nova eficácia à sentença estrangeira, seja arbitral ou judicial, mas apenas internaliza seus efeitos no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, a homologação não poderia ser utilizada para corrigir vícios ou reinterpretar decisões oriundas de tribunais estrangeiros (Brasil, 2015, p. 14).

Giodani Flenik (2019, p. 136) explica que o Brasil adota a teoria territorialista, que propõe “a primazia absoluta à sede da arbitragem”. Por sua vez, os Estados Unidos e a França adotam a teoria da deslocalização, que procura desvincular a arbitragem internacional do direito doméstico da sede.

O art. 39 da LBA apresenta mais duas hipóteses em que a homologação será indeferida. A primeira diz respeito à arbitrabilidade objetiva, conforme retratada no tópico 2.3 deste trabalho. A segunda, mais espinhosa, diz respeito à ofensa à ordem pública nacional.

A ordem pública configura um conjunto de normas e princípios essenciais ao ordenamento jurídico, cuja importância transcende a autonomia da vontade das partes e a própria aplicação de determinadas regras de direito internacional, impondo-se de forma cogente.

Apesar do reconhecimento desse conjunto normativo, seus limites e contornos não estão plenamente definidos, cabendo ao Poder Judiciário, em cada caso concreto, determinar se a norma violada possui natureza de ordem pública.

Dessa forma, “violar a ordem pública de um país não significa apenas ir de encontro a uma norma cogente no plano interno. Violar a ordem pública é ir contra o sentimento de um sistema jurídico acerca de questões fundamentais de justiça” (Tiburcio, 2024, p. 552).

Carlos Alberto Carmona (2023, p. 477) exorta que, com a ratificação da Convenção de Nova Iorque pelo Decreto nº 4.311/2002, análise das sentenças arbitrais estrangeiras deve considerar a ordem pública internacional brasileira e não mais a ordem pública nacional, aplicável às decisões domésticas¹²⁵. Assim, para que uma sentença

¹²⁵ Boa parte dos arbitralistas defendem que a violação da ordem pública nacional é causa de nulidade da sentença doméstica, ainda que a hipótese não esteja descrita expressamente no art. 32 da LBA.

“O rol de fundamentos para a ação anulatória é *numerus clausus*, muito embora, a nosso ver, deva ser incluída, também como hipótese de anulação de sentença arbitral doméstica, aquela prevista para a negativa de homologação de sentença arbitral estrangeira, qual seja, a prevista no inciso 2 do artigo 39 LArb, que estabelece que não será homologada, pelo STJ, a sentença arbitral estrangeira que, porventura, ofenda a ordem pública nacional. Não nos parece razoável até por força do princípio da universalização do direito (...) que a ofensa à ordem pública seja fundamento para a não homologação judicial de sentença arbitral

arbitral estrangeira seja homologada, é necessário avaliar se a decisão não contraria os princípios e valores fundamentais que regem as relações internacionais do Brasil. Entretanto, como se verá mais adiante, o STJ vem entendendo que a ordem pública a ser considerada é a interna fundante.

Dado que a definição de ordem pública é aferida com base nas particularidades de cada caso, a jurisprudência dos tribunais judiciais desempenha um papel fundamental. No Brasil, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para a homologação de sentenças estrangeiras passou a ser atribuída ao Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, "i", da CFRB/88).

O caso Abengoa (SEC nº 9.412/US) configura um dos precedentes mais emblemáticos em matéria de arbitragem. Sua relevância decorre não apenas da solidez dos argumentos apresentados, mas também da magnitude econômica envolvida e da notoriedade dos agentes que participaram do litígio.

A controvérsia dizia respeito a um pedido de homologação de duas sentenças arbitrais estrangeiras proferidas nos Estados Unidos da América, resultantes de disputas contratuais relacionadas à alienação de quotas representativas do capital social de uma empresa do setor sucroalcooleiro.

O STJ, ao analisar a questão, negou a homologação sob o fundamento de que a imparcialidade do tribunal arbitral fora comprometida. Especificamente, identificou-se a ausência de imparcialidade do presidente do painel, que, por intermédio de seu escritório, mantinha relações comerciais com o grupo econômico ao qual estava vinculada uma das partes do procedimento. Essa omissão quanto ao dever de revelar configurou, segundo o Tribunal, violação à ordem pública.

O ministro João Otávio de Noronha enfatizou que o procedimento de homologação de sentenças estrangeiras não permite a reanálise do mérito da decisão, salvo quando verificada afronta à soberania nacional, à ordem pública ou aos bons costumes.

Ressaltou que tais conceitos, por serem indeterminados, devem ser interpretados de forma finalística. Somente se deve rechaçar atos e efeitos jurídicos que sejam manifestamente incompatíveis com o sistema jurídico brasileiro, sendo imprescindível que tal incompatibilidade se revele de forma evidente e incontestável.

estrangeira e não para anulação de sentença nacional que possua a mesma característica pelo simples fato de não constar no rol previsto no artigo 32 da LArb" (Bellocchi, 2017, p. 125-126).

A imparcialidade do julgador constitui um pilar fundamental do devido processo legal e, por consequência, uma garantia essencial também no âmbito da arbitragem, dada sua natureza jurisdicional. O descumprimento desse dever compromete diretamente a ordem pública nacional. Ademais, “só se tem por válida a renúncia à garantia da inafastabilidade da jurisdição estatal quando os árbitros gozam de independência e confiança das partes” (Brasil, 2017, p. 7).

Outro exemplo relevante foi o julgamento da SEC nº 5.692-US, no qual a Newedge USA LLC, pessoa jurídica com sede em Chicago, pleiteou a homologação de sentença proferida em 21 de dezembro de 2009 por tribunal arbitral situado em Nova Iorque, Estados Unidos. A parte requerida suscitou, entre outras alegações, violação à ordem pública em razão da ausência de fundamentação da decisão.

Ao examinar a questão, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a fundamentação adotada atendia aos parâmetros exigidos no ordenamento jurídico do país de origem da sentença. Dessa forma, a concisão dos fundamentos apresentados pelo tribunal arbitral não poderia, por si só, justificar a negativa de homologação.

As hipóteses previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem operam como salvaguardas destinadas a garantir que o procedimento arbitral permaneça fiel à sua finalidade precípua: a resolução célere, porém equitativa, dos litígios. A análise de cada uma dessas hipóteses revela a intenção legislativa de evitar ingerências indevidas do Poder Judiciário, restringindo a anulação da sentença arbitral a situações efetivamente excepcionais. Nesse sentido, Scavone Jr. (2018) destaca que a distinção entre nulidade absoluta e relativa reforça essa lógica restritiva, resguardando a eficácia da sentença até que se demonstre a existência de vício insanável.

Embora críticas doutrinárias tenham sido dirigidas à terminologia imprecisa do dispositivo, a jurisprudência nacional tem conferido interpretação criteriosa ao art. 32, orientando-se pela preservação da decisão arbitral sempre que possível, como demonstrado no REsp 1.569.422/RJ, em que se relativizou a exigência de determinadas formalidades.

Persistem, contudo, desafios significativos, especialmente no contexto das arbitragens internacionais, em que a interlocução com ordenamentos estrangeiros demanda maior clareza quanto à gravidade dos vícios alegados. Como adverte Carmona (2023), uma interpretação excessivamente rígida quanto a requisitos formais pode comprometer a efetividade do instituto, ao passo que uma abordagem demasiadamente permissiva pode fragilizar garantias processuais essenciais. O equilíbrio entre esses

vetores continuará a ser determinante para a consolidação da arbitragem como instrumento confiável e eficiente de solução de controvérsias.

4 PRECEDENTES JUDICIAIS

4.1 Precedente no *Common Law* e no *Civil Law*

A força normativa dos precedentes judiciais varia profundamente entre os sistemas jurídicos, refletindo tradições culturais, filosóficas e históricas distintas. Enquanto no *Common Law* os precedentes são alicerces vinculantes, moldando o direito por meio da jurisprudência, no *Civil Law* predominam os códigos escritos, com os julgados atuando como orientação persuasiva.

Este capítulo analisa essa dualidade, investigando de que modo a autoridade dos precedentes se afirma, se ajusta ou é desafiada em distintos contextos. Examina-se, ainda, como essa dinâmica impacta a segurança jurídica e a uniformidade das decisões, elementos essenciais para a arbitragem, em que a previsibilidade desempenha papel central.

A presente análise aborda inicialmente o *Common Law*, sistema jurídico cuja aderência ao princípio do *stare decisis* confere força vinculante vertical e horizontal às decisões anteriores, promovendo a coerência e a estabilidade sistêmica. Em contrapartida, na tradição romanística (*Civil Law*), verifica-se a primazia da lei escrita, o que historicamente relegou a jurisprudência a um papel secundário, embora se observe uma crescente valorização. O cotejo entre esses modelos não apenas evidencia divergências estruturais fundamentais, mas também revela um marcante processo de convergência: a pureza sistêmica se torna excepcional, enquanto fenômenos de hibridização atestam um diálogo crescente entre as tradições.

Gabrielle Kaufmann-Kohler (2006, p. 02) identifica três diferentes acepções para o termo precedente. O precedente vinculante, inserido na doutrina do *stare decisis* (manter o que foi decidido), obriga os tribunais a seguir decisões anteriores em casos análogos. O precedente persuasivo, embora não tenha força obrigatória, pode influenciar decisões futuras, sendo utilizado como referência argumentativa pelos julgadores. Por fim, o termo também pode ser empregado de forma genérica para designar casos anteriores, sem necessariamente serem utilizados na fundamentação de uma sentença.

Embora frequentemente empregados como sinônimos, os conceitos de jurisprudência e precedente não se confundem. A principal diferença entre eles reside no aspecto quantitativo. O precedente consiste em uma decisão proferida em um caso concreto, que pode servir de parâmetro para julgamentos futuros. Por sua vez, a

jurisprudência corresponde ao conjunto de decisões reiteradas sobre determinada matéria, refletindo o entendimento consolidado dos tribunais a respeito da interpretação e aplicação do direito (Câmara, 2023, p. 60).

Daniel Mitidieiro (2015, p. 4) destaca que a jurisprudência decorre da atividade interpretativa exercida pelas cortes para a solução de litígios, sendo a reiteração dessas decisões que gera uniformidade e permite sua utilização como parâmetro de controle, ainda que sem força vinculante formal.

Os precedentes possuem relevância individual e podem influenciar a construção da jurisprudência. Conforme observa Didier Jr. (2017, p. 140), a integridade e coerência da jurisprudência pressupõem precedentes bem fundamentados.

Na família jurídica¹²⁶ de *Common Law*, da qual o direito inglês é o precursor¹²⁷, prevalece a doutrina dos precedentes vinculantes. Um dos princípios fundamentais da administração da justiça é o de que “casos semelhantes devem ser decididos de maneira semelhante”¹²⁸ (Cross; Harris, 2004, p. 3).

Rupert Cross e J. W. Harris (2004, p. 3) destacam que, em praticamente todas as jurisdições, há uma tendência natural de os juízes decidirem de acordo com precedentes estabelecidos, ainda que a intensidade dessa vinculação possa variar. Em algumas situações, essa inclinação se manifesta apenas como um direcionamento baseado na prática judicial, enquanto em outros sistemas há uma obrigação formal de seguir decisões anteriores, salvo quando houver justificativa para delas se afastar.

No sistema jurídico inglês, a jurisprudência (*case law*) ascende à condição de fonte primária do direito, configurando o modo principal de produção e revelação das normas jurídicas (Vicente, 2012, p. 255). As decisões judiciais desempenham um papel fundamental na definição das regras e princípios gerais que orientam a sociedade, conferindo à função jurisdicional (*judge-made law*) uma proeminência superior àquela observada em outros sistemas jurídicos.

Em contraposição, os atos legislativos (*statutory law*) ocupam uma posição subsidiária. A norma jurídica somente se integra plenamente ao direito inglês após sua

¹²⁶ “É muito reconhecido que os sistemas jurídicos não se encontram todos no mesmo plano, antes existe um certo número deles que operam como centros de irradiação, a partir dos quais os restantes se foram autonomizando, constituindo com eles como uma família. É neste símile que radica a tendência, que logrou afirmar-se na literatura do direito comparado sobretudo a partir dos meados do século pretérito, para recorrer ao conceito de família jurídica a fim de designar um conjunto de sistemas jurídicos que possuem afinidades entre si quanto a certos aspectos fundamentais” (Vicente, 2012, p. 55-56).

¹²⁷ “Até ao século XVIII, a história do Common Law confunde-se com a do direito inglês” (Vicente, 2012, p. 229)

¹²⁸ Tradução livre para: “like cases should be decided alike”.

interpretação e aplicação pelos tribunais. Dessa forma, os atos legislativos atuam como instrumentos complementares, destinados a corrigir, ajustar ou suplementar aspectos específicos do direito estabelecido pelas cortes. Nesse contexto, as referências à lei escrita tendem a ser minimizadas, priorizando-se a aplicação jurisprudencial das normas (Assis, 2015, p. 304).

Fundamentado na doutrina do *stare decisis*, o sistema inglês impõe aos tribunais a observância de suas próprias decisões, bem como daquelas proferidas por cortes hierarquicamente superiores. Ao analisar um caso concreto, o magistrado deve verificar a existência de semelhanças fáticas relevantes com casos já deliberados. Constatada a similaridade, o tribunal está adstrito ao julgado preexistente.

A natureza vinculante dos precedentes não implica a observância irrestrita de todos os elementos da sentença. No direito inglês, as decisões judiciais são compostas por quatro elementos distintos: os fatos, a *ratio decidendi*, os *obiter dicta* e o dispositivo.

A matéria fática representa as alegações das partes sobre eventos ocorridos na realidade. Os litigantes devem demonstrar a veracidade de suas declarações perante o julgador, por meio da produção de provas robustas, a fim de obterem uma decisão favorável aos seus interesses. Desse modo, o quadro factual considerado na sentença corresponde àquilo que foi devidamente demonstrado durante a fase instrutória.

A *ratio decidendi* compreende o conjunto de regras e princípios que fundamentam a decisão judicial. Somente a *ratio decidendi* possui caráter vinculante para casos futuros, na medida em que concentra os enunciados normativos relevantes e o raciocínio adotado pelo julgador, tornando-se fonte primária. Trata-se sempre de um pronunciamento sobre o direito, nunca sobre os fatos, abrangendo exclusivamente as considerações indispensáveis à formação do juízo (Cross; Harris, 2004, p. 40).

Nesse panorama, embora as partes estejam sujeitas aos efeitos de todos os elementos constitutivos da sentença, apenas a *ratio decidendi* transcende o caso concreto, adquirindo caráter geral e integrando-se ao *Common Law*.

Os *obiter dicta*, por sua vez, consistem em comentários ou opiniões incidentais emitidos pelo julgador que não se revelam estritamente necessários ou determinantes para o desfecho da lide. Tais manifestações acessórias carecem de força vinculante para o futuro, precisamente porque não foram submetidas a um escrutínio rigoroso quanto às suas implicações no contexto específico da disputa.

Em decisões colegiadas, por exemplo, o voto vencido é frequentemente classificado como *obiter dictum*. Embora desprovidos de caráter obrigatório, esses

pronunciamentos secundários são frequentemente aplicados, porém sua autoridade é meramente persuasiva (Cross; Harris, 2004, p. 41).

O dispositivo representa o segmento final e decisório de um pronunciamento judicial, onde se materializa a resolução efetiva da controvérsia. É nessa seção que o órgão julgador estabelece a sua determinação sobre as questões centrais que foram submetidas à sua apreciação pelas partes litigantes.

Se o juiz em um caso posterior estiver vinculado ao precedente, segundo a doutrina inglesa do *stare decisis*, ele deve aplicar a *ratio decidendi* anterior, por mais que discorde dela, a menos que considere que os dois casos são “razoavelmente distinguíveis” (Cross; Harris, 2004, p. 40). Aplica-se, portanto, o mecanismo do *distinguishing*.

Ao avaliar a incidência de um precedente judicial, os tribunais ingleses empreendem um duplo exame crítico. Primeiramente, é essencial distinguir a *ratio decidendi* (o fundamento jurídico vinculante) dos *obiter dicta*. Essa etapa visa isolar o princípio legal abstrato efetivamente aplicado no julgado anterior.

Em um segundo momento, o julgador deve verificar se as circunstâncias fáticas determinantes, que alicerçaram a decisão pretérita, são substancialmente análogas no caso atual. Caso se constate uma divergência fática relevante, o tribunal pode afastar a aplicação do precedente por meio da técnica do *distinguishing*, o que legitima a adoção de uma solução jurídica distinta. Tal mecanismo permite, portanto, que a corte estabeleça uma exceção à regra jurisprudencial consolidada.

Assim, o *distinguishing* configura, em essência, uma apreciação valorativa realizada pelo órgão julgador ao ponderar a relevância jurídica das diferenças entre o caso precedente e aquele sob análise. É precisamente a combinação entre a força vinculante dos precedentes e a flexibilidade proporcionada pelo *distinguishing* que confere ao direito inglês, simultaneamente, estabilidade e capacidade de adaptação às novas demandas sociais (Vicente, 2012, p. 273).

Inserido na tradição de *Common Law*, o ordenamento jurídico norte-americano, notadamente sob a influência do realismo jurídico do século XX, admite a superação (*overruling*) de precedentes. Não obstante, a doutrina dos precedentes se fundamenta na promoção de valores essenciais à justiça como previsibilidade, eficiência e imparcialidade. Em reconhecimento à relevância desses objetivos, a Suprema Corte demonstra, via de regra, acentuada cautela na reversão de seus julgados.

A superação de um precedente judicial, na Suprema Corte dos Estados Unidos, representa um evento de importância tanto jurídica quanto política, caracterizando-se

como uma ruptura expressiva na continuidade do direito. Analisando a prática, no período de 1946 a 1995, James F. Spriggs e Thomas G. Hansford (2001) identificaram três conjuntos principais de fatores que concorrem para a ocorrência do *overruling*.

O primeiro se refere às preferências ideológicas dos ministros da corte. As convicções dos membros exercem impacto significativo sobre suas deliberações. Nesse contexto, mudanças na composição do tribunal, especialmente quando alteram o perfil ideológico dominante, podem resultar na revisão ou na revogação de precedentes.

O segundo fator determinante diz respeito às características intrínsecas do precedente. Estudos indicam que precedentes baseados na interpretação de leis ordinárias apresentam menor probabilidade de serem revistos, em comparação àqueles fundamentados em matéria constitucional.

De acordo com a posição do tribunal, caso se identifique equívocos nas interpretações judiciais, compete ao parlamento reformular a lei, a fim de tornar explícita a vontade do legislador. No entanto, a lógica se modifica quando se trata de decisões baseadas em princípios constitucionais. Como a exegese da constituição é atribuição da Suprema Corte, há uma inclinação mais acentuada para a revisão desses precedentes.

Além disso, a estabilidade de um precedente tende a aumentar quando ele é reiteradamente citado e seguido em julgamentos subsequentes, consolidando-se na jurisprudência. Ao contrário, quando uma decisão é frequentemente relativizada, seja por meio da distinção de seus elementos fáticos (*distinguishing*) ou da imposição de limites interpretativos, a possibilidade de sua superação se torna mais significativa.

Outrossim, os precedentes estabelecidos por uma maioria simples apresentam maior probabilidade de serem afastados do que aqueles decididos por unanimidade, uma vez que o grau de consenso entre os ministros reflete a solidez do entendimento adotado.

O terceiro elemento que influencia a superação de precedentes está vinculado à estrutura institucional dos Estados Unidos, especialmente ao princípio da separação de poderes e ao sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*). O Congresso, ao dispor de mecanismos para contestar ou mitigar os efeitos de decisões judiciais, desempenha papel relevante na definição dos limites de atuação da Suprema Corte.

Diante disso, a corte tende a agir de maneira estratégica, deliberando de modo a minimizar eventuais reações adversas por parte dos demais poderes. Assim, a probabilidade de superação de um precedente diminui quando há alinhamento ideológico entre os poderes Executivo e Legislativo e a decisão anteriormente firmada, pois qualquer tentativa de revisão poderia gerar instabilidade institucional.

Assim, no sistema jurídico estadunidense, as técnicas de *distinguishing* e *overruling* desempenham papel essencial ao conferir flexibilidade à interpretação do direito, permitindo sua adaptação às mudanças sociais e às novas demandas normativas.

Para além da simples aplicação, da distinção (*distinguishing*) ou da superação formal (*overruling*), os doutrinadores identificam mecanismos mais sutis, por vezes controversos, que modulam a força normativa dos padrões decisórios prévios. Entre essas técnicas, destacam-se a sinalização (*signaling*), a transformação (*transformation*) e o *overriding*, cada qual com implicações específicas para a integridade, coerência e previsibilidade do direito.

A técnica da sinalização (*signaling*) consiste na manifestação – por parte da corte responsável pela formação do precedente – de que há intenção futura de rever a norma estabelecida, sem, contudo, proceder de imediato ao *overruling*. Cuida-se de uma técnica preparatória, voltada à preservação da segurança jurídica, na medida em que busca informar os jurisdicionados sobre a progressiva erosão da autoridade do precedente. Em vez de surpreender os agentes com a súbita revogação de um entendimento consolidado, a corte antecipa que aquele comando normativo já não mais reflete os valores jurídicos, sociais ou econômicos vigentes, criando um ambiente propício para a reconfiguração do direito (Miranda, 2022, n.p.).

Como se observa nos precedentes norte-americanos, essa prática viabiliza uma transição institucional mais estável, mitigando os impactos de uma mudança abrupta. A sinalização, portanto, não rompe com a *ratio decidendi*, mas reconhece sua fragilidade, funcionando como advertência interpretativa que amplia o contraditório e reforça a legitimidade da superação futura.

A transformação (*transformation*), por sua vez, implica na reinterpretiação silenciosa da *ratio decidendi*, em que a corte, embora declare estar aplicando o precedente, na realidade constrói uma nova norma jurídica. Essa reformulação implícita da regra antecedente ocorre sem que se declare formalmente a superação, nem que se adote um *distinguishing* declarado.

A transformação enfraquece a função normativa do precedente ao induzir incertezas quanto ao real conteúdo da orientação jurisprudencial, dificultando a atuação dos tribunais inferiores e dos jurisdicionados. Ao operar uma superação velada, a transformação contorna o ônus argumentativo robusto e os procedimentos qualificados exigidos para a superação explícita.

Nos estudos de Marinoni (2022), *overriding* se distingue da superação total (*overruling*), pois restringe o âmbito de incidência de um precedente sem revogá-lo formalmente, assemelhando-se a uma revogação parcial implícita. O *overriding* ocorre quando surge um novo entendimento jurídico ou princípio que justifica tratar de maneira distinta uma subclasse de situações anteriormente abrangidas pelo precedente. A distinção operada no *overriding* é considerada consistente com as proposições sociais ou razões fundamentais que originalmente embasaram o precedente. Ou seja, as mesmas razões subjacentes, quando aplicadas ao novo contexto ou entendimento, levam à conclusão de que a situação específica em análise merece tratamento diferenciado, liberando-a da aplicação estrita da regra original. Embora o resultado prático seja incompatível com a aplicação universal do precedente anterior, a técnica se diferencia por manter uma coerência argumentativa com os fundamentos da decisão paradigmática.

Essas técnicas revelam um conjunto de instrumentos que permitem a adaptação do sistema de precedentes às dinâmicas da realidade social e jurídica. No entanto, seu uso exige cautela e rigor argumentativo. A adoção de qualquer uma dessas técnicas, especialmente no direito processual civil brasileiro, deve ser precedida de fundamentação densa, respeito ao contraditório e observância da integridade do sistema, sob pena de se desvirtuar o modelo normativo que se busca consolidar. Em essência, o equilíbrio entre flexibilidade interpretativa e estabilidade normativa será o verdadeiro termômetro da legitimidade dessas formas de erosão ou reconstrução da *ratio decidendi*.

Em sua análise do pensamento judicial norte-americano, Richard A. Posner (2008, p. 81-85) argumenta de forma contundente que os juízes, particularmente os de instâncias superiores, atuam como "legisladores ocasionais". Essa função criadora de direito, embora não formalmente atribuída, emerge da própria natureza da atividade judicial, especialmente em casos marcados pela indeterminação normativa.

O autor destaca que, ao exercerem essa capacidade legislativa, os magistrados operam sob um conjunto único de restrições e liberdades, distinto daquele dos legisladores eleitos. Por um lado, estão limitados por regras processuais (como a legitimidade e interesse de agir), por restrições sobre as fontes de informação que podem consultar e pela necessidade de justificar suas decisões dentro de um quadro jurídico preexistente. A distinção técnica entre a *ratio decidendi* (fundamentação essencial) e os *obiter dicta* (comentários acessórios) de uma decisão, por exemplo, funciona como um mecanismo para conter esse poder, evitando que juízes promulguem verdadeiros "tratados com força de lei" (Posner, 2008, p. 81).

Por outro lado, os juízes desfrutam de vantagens significativas que moldam sua atuação legislativa. Posner aponta os baixos custos para a tomada de decisão (comparados à complexidade de um parlamento), a ausência de pressões eleitorais diretas e a própria obrigação de imparcialidade (não podendo julgar casos de interesse pessoal ou financeiro) como fatores que, paradoxalmente, ampliam sua liberdade decisória. Ao decidirem casos constitucionais, especialmente na Suprema Corte, os juízes se assemelham a legisladores num sistema no qual suas "leis" (interpretações constitucionais) são facilmente reversíveis e eles próprios não podem ser removidos por discordância política.

Contudo, o professor adverte que o poder legislativo judicial é predominantemente negativo: juízes podem efetivamente dizer aos outros poderes o que não fazer (invalidando leis ou atos), mas têm dificuldade prática em determinar políticas públicas ou administrar programas governamentais, como demonstrado por experiências passadas com decretos regulatórios complexos. Ainda assim, esse poder negativo é considerável, especialmente quando exercido pela Suprema Corte em nome de uma constituição de difícil emenda.

Essa função legislativa não se restringe ao *Common Law*, tradicionalmente visto como direito criado por juízes. Posner argumenta que ela permeia todo o *case law* (direito jurisprudencial), incluindo a interpretação e aplicação de leis ordinárias e da constituição. A própria decisão de revogar um precedente por não se adequar mais às condições sociais é, em sua essência, um ato legislativo.

A dinâmica dos precedentes na tradição romano-germânica (*Civil Law*) apresenta contornos distintos. Embora também desempenhem uma função relevante, inclusive na formação de institutos jurídicos, a autoridade dos precedentes nesses sistemas geralmente se consolida por meio da reiteração (jurisprudência) e adquire um caráter eminentemente persuasivo, diferente da vinculação estrita encontrada no *Common Law*.

A família jurídica de *Civil Law* abrange três grandes ramos: a) os sistemas de matriz francesa, que incluem, além do direito francês, os ordenamentos jurídicos belga, espanhol e dos países sul-americanos de língua castelhana; b) os de matriz germânica, englobando os direitos alemão, suíço e austríaco; e c) os dos países nórdicos ou escandinavos, abrangendo Dinamarca, Noruega, Suécia, Finlândia e Islândia. Apesar das particularidades de cada um desses sistemas, todos compartilham princípios estruturantes que justificam sua inserção em uma única tradição jurídica (Vicente, 2012, p. 62).

No contexto francês, o período após a Revolução de 1789 foi caracterizado por uma acentuada desconfiança em relação ao Poder Judiciário, visto como um resquício do antigo regime, associado à arbitrariedade e à manutenção de privilégios.

Como consequência, a nova ordem revolucionária impôs uma rigorosa separação de poderes, limitando o papel dos juízes à mera constatação dos fatos e à aplicação estrita da lei, sem margem para interpretações criativas. A célebre expressão de Montesquieu, “*bouche de la loi*” (boca da lei), sintetiza a função que se esperava dos magistrados nesse novo cenário (Amaral, 2018, p. 8).

Essa concepção idealizada, segundo a qual os textos normativos possuiriam significado único e o legislador poderia antecipar todas as demandas regulatórias da sociedade, ficou evidente no *Code Civil* de 1804, cujo artigo 5º¹²⁹ proíbe os juízes de criar normas gerais, extinguindo a prática dos *arrêts de règlement*¹³⁰.

Um traço marcante dos sistemas de *Civil Law* é a presença, no ápice da hierarquia normativa, de uma constituição escrita. Assim, há uma distinção fundamental entre normas constitucionais e infraconstitucionais, sendo as primeiras dotadas de superioridade e submetidas a processos de revisão mais rigorosos. Ademais, são estabelecidos mecanismos de controle de constitucionalidade, destinados a assegurar a conformidade das leis ordinárias e demais atos normativos com os ditames da constituição.

Nesse sentido, diversos países pertencentes à tradição romano-germânica instituíram cortes constitucionais com a finalidade de exercer o controle da atividade dos poderes estatais, inclusive da função legislativa, que deve ser exercida de acordo com os parâmetros delineados pela constituição.

Nesse contexto, observa-se uma aproximação progressiva entre os sistemas de *Civil Law* e *Common Law*, especialmente quanto ao papel criativo dos magistrados. Mauro Cappelletti (1999, p. 128) destaca que, desde o período pós-segunda guerra mundial, a atuação jurisdicional em países de tradição codificada passou a apresentar

¹²⁹ Code Civil

Article 5

Il est défendu aux juges de prononcer par voie de disposition générale et réglementaire sur les causes qui leur sont soumises.

¹³⁰ O *arrêt de règlement* era uma decisão judicial proferida pelas cortes soberanas da França do antigo regime, com caráter normativo e aplicável a toda a jurisdição da corte que a emitia. Diferente de um julgamento entre partes (*arrêt inter partes*), que resolvia um litígio específico, o *arrêt de règlement* tinha natureza regulamentar e visava estabelecer regras gerais para prevenir desordens e uniformizar a aplicação do direito. Sua iniciativa cabia ao procurador-geral, que redigia o texto e o submetia à deliberação da corte, muitas vezes atendendo a solicitações de autoridades e corporações locais. Embora tivesse força obrigatoria, estava sempre sujeito ao beneplácito do rei, que podia alterá-lo ou anulá-lo (Gaudemet, 2007).

contornos que se assemelham cada vez mais à prática jurisprudencial típica dos ordenamentos anglo-saxões.

Nesse sentido, o autor menciona, como exemplo emblemático, a postura adotada pelo *Conseil Constitutionnel* francês, que assumiu para si a competência de verificar a conformidade das normas legais frente a princípios gerais não escritos, supostamente inspirados na *Magna Charta*, na história constitucional francesa e em uma imprecisa “*tradition républicaine*” (Cappelletti, 1999, p. 128).

Ao reconhecer a “inevitável criatividade da função judiciária”, mesmo os ordenamentos tradicionalmente vinculados ao primado da lei positiva passaram a desenvolver instrumentos institucionais voltados à preservação da segurança jurídica e da igualdade na aplicação do Direito (Cappelletti, 1999, p. 116).

Apesar disso, se atualmente existe um direito jurisprudencial francês, trata-se de uma fonte subsidiária, sendo vistas como exceção as decisões do *Conseil Constitutionnel*, as quais vinculam as autoridades administrativas e judiciais¹³¹. O entendimento dos tribunais é modificado com frequência, mesmo os acórdãos da Corte de Cassação não vinculam as instâncias inferiores ao lidarem com casos idênticos, ainda que se espere que sejam observados (Amaral, 2018, p. 9).

Na Alemanha, a jurisprudência desempenha função interpretativa e integrativa, esclarecendo ambiguidades, bem como suprindo lacunas normativas. Entretanto, a vinculação dos tribunais à lei é reafirmada pelos artigos 20, item 3 e 97, item 2, da Lei Fundamental¹³².

¹³¹ Constituição Francesa:

Article 62

Une disposition déclarée inconstitutionnelle sur le fondement de l'article 61 ne peut être promulguée ni mise en application.

Une disposition déclarée inconstitutionnelle sur le fondement de l'article 61-1 est abrogée à compter de la publication de la décision du Conseil constitutionnel ou d'une date ultérieure fixée par cette décision. Le Conseil constitutionnel détermine les conditions et limites dans lesquelles les effets que la disposition a produits sont susceptibles d'être remis en cause.

Les décisions du Conseil constitutionnel ne sont susceptibles d'aucun recours. Elles s'imposent aux pouvoirs publics et à toutes les autorités administratives et juridictionnelles.

¹³² Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland

Der Bund und die Länder

Art 20

(1) Die Bundesrepublik Deutschland ist ein demokratischer und sozialer Bundesstaat.

(2) Alle Staatsgewalt geht vom Volke aus. Sie wird vom Volke in Wahlen und Abstimmungen und durch besondere Organe der Gesetzgebung, der vollziehenden Gewalt und der Rechtsprechung ausgeübt.

(3) Die Gesetzgebung ist an die verfassungsmäßige Ordnung, die vollziehende Gewalt und die Rechtsprechung gebunden.

(4) Gegen jeden, der es unternimmt, diese Ordnung zu beseitigen, haben alle Deutschen das Recht zum Widerstand, wenn andere Abhilfe nicht möglich ist.

Art 97

A prática demonstra que decisões reiteradas influenciam a elaboração de contratos e de cláusulas padronizadas. Contudo, os magistrados podem se afastar dos julgados anteriores, não havendo obrigatoriedade de segui-los. A exceção são as decisões do Tribunal Constitucional Federal, cujos pronunciamentos possuem efeito vinculante para os tribunais e Administração Pública (Vicente, 2012, p. 166).

A comparação entre *Common Law* e *Civil Law* evidencia que a vinculação a precedentes não é um fenômeno binário, mas um conjunto de influências. No *Common Law*, técnicas como o *overruling* (nos EUA) e o *distinguishing* (na Inglaterra) permitem adaptar normas a novas realidades, preservando coerência sem engessar o direito. Já no *Civil Law*, a jurisprudência ganha força pela repetição e pela autoridade institucional de cortes superiores. Ambos os sistemas, porém, enfrentam o desafio de equilibrar previsibilidade e flexibilidade, um dilema intensificado pela interconexão global de práticas jurídicas.

Apesar das raízes históricas distintas, as tradições jurídicas revelam uma tendência à hibridização. Enquanto o *Common Law* incorpora estatutos legislativos para corrigir lacunas (como o *Uniform Commercial Code* nos EUA¹³³), o *Civil Law* europeu fortalece mecanismos de uniformização jurisprudencial, como as decisões vinculantes do *Conseil Constitutionnel* francês e do Tribunal Constitucional Federal alemão.

(1) Die Richter sind unabhängig und nur dem Gesetze unterworfen.

(2) Die hauptamtlich und planmäßig endgültig angestellten Richter können wider ihren Willen nur kraft richterlicher Entscheidung und nur aus Gründen und unter den Formen, welche die Gesetze bestimmen, vor Ablauf ihrer Amtszeit entlassen oder dauernd oder zeitweise ihres Amtes enthoben oder an eine andere Stelle oder in den Ruhestand versetzt werden. Die Gesetzgebung kann Altersgrenzen festsetzen, bei deren Erreichung auf Lebenszeit angestellte Richter in den Ruhestand treten. Bei Veränderung der Einrichtung der Gerichte oder ihrer Bezirke können Richter an ein anderes Gericht versetzt oder aus dem Amte entfernt werden, jedoch nur unter Belassung des vollen Gehaltes.

¹³³ “The Uniform Commercial Code (UCC) is a comprehensive set of laws governing all commercial transactions in the United States. It is not a federal law, but a uniformly adopted state law. Uniformity of law is essential in this area for the interstate transaction of business. Because the UCC has been universally adopted, businesses can enter into contracts with confidence that the terms will be enforced in the same way by the courts of every American jurisdiction. The resulting certainty of business relationships allows businesses to grow and the American economy to thrive. For this reason, the UCC has been called the backbone of American commerce.

The Uniform Law Commission was formed in 1892 in part to create uniform commercial laws. The Uniform Negotiable Instruments Law was approved in 1896, and soon enacted in every state. More commercial laws soon followed: the Uniform Sales Act and Uniform Warehouse Receipts Act in 1906; the Uniform Bills of Lading Act and Uniform Stock Transfer Act in 1909; and the Uniform Conditional Sales Act in 1918. The ULC officially took on the task of drafting a comprehensive code to provide guidelines for all commercial transactions in 1940. In 1942, the ULC and the American Law Institute joined in a partnership that put all the component commercial laws together in a comprehensive Uniform Commercial Code that was offered to the states for their consideration in 1951. Pennsylvania became the first state to adopt the UCC in 1953, and every other state followed suit over the next twenty years” (Uniform [...] [2025?]).

Essa convergência sugere que, em um mundo marcado por disputas transnacionais, a rigidez das tradições cede espaço a práticas mais dinâmicas. Contudo, a essência de cada sistema persiste: no *Common Law*, a primazia da jurisprudência como a via tradicional de produção normativa; no *Civil Law*, a lei escrita como âncora de segurança. Esse diálogo entre tradição e modernidade seguirá definindo a evolução dos precedentes como pilares da justiça global.

4.2 Precedente no Brasil

Flávio Tartuce (2015, p. 30) afirma que o direito brasileiro sempre esteve vinculado à tradição de *Civil Law*, o que ainda se mantém, apesar do crescente reconhecimento da jurisprudência. Segundo o autor, há uma tendência de aproximação com o modelo de *Common Law*. No entanto, ao menos por ora, o sistema brasileiro permanece essencialmente baseado na legislação¹³⁴.

Nesse sentido, a LINDB (Decreto-lei nº 4.657/ 1942) reforça essa premissa ao estabelecer que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (art. 4º), demonstrando a primazia daquela fonte.

Por outro lado, o Brasil, seguindo uma tendência dos países de *Civil Law*, acabou por buscar inspiração em instituições anglo-saxônicas, incorporando em seu ordenamento “modelos de soluções típicas daquela outra família jurídica, com vistas à resolução dos problemas práticos de efetividade da tutela jurisdicional” (Fux, 2018, p. 27).

As reformas no direito processual civil, advindas com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, trouxeram influências marcantes do direito inglês e norte-americano. Diante disso, Fredie Didier Jr. argumenta que o sistema jurídico brasileiro é de natureza híbrida, “própria e peculiar”, não se alinhando completamente nem ao *Civil Law* nem ao *Common Law* (2019, p. 65).

Essa peculiaridade resulta da combinação de diversos fatores: o constitucionalismo inspirado nos EUA (com garantias como o devido processo legal), um controle de constitucionalidade misto (difuso, à moda americana e concentrado, no modelo austríaco) e o direito privado de base romano-germânica.

¹³⁴ “Deve reconhecer-se que nos sistemas jurídicos dos países e territórios de língua portuguesa vigora hoje um Direito comum; e que esses sistemas jurídicos constituem um subgrupo no seio da família jurídica romano-germânica” (Vicente, 2012, p. 86).

Além disso, Didier Jr. destaca que, apesar da tradição de codificação (*Civil Law*), o Brasil desenvolveu um sofisticado "sistema de valorização dos precedentes judiciais" (incluindo súmulas vinculantes e julgamento de casos repetitivos), característico do *Common Law* (2019, p. 65).

Apesar de o Código de Processo Civil de 2015 ter sistematizado e conferido maior centralidade aos precedentes judiciais, a busca pela uniformização vinculante das decisões no ordenamento brasileiro antecede sua promulgação. Já nos primeiros anos da República, é possível identificar influências do direito norte-americano.

O Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, que organizou a estrutura judiciária no primeiro ano da república brasileira, previa no art. 386 que “constituirão legislação subsidiária, em casos omissos, as antigas leis do processo criminal, civil e comercial, não sendo contrárias às disposições e espírito do presente decreto. Os estatutos dos povos cultos, e especialmente os que regem as relações jurídicas na República dos Estados Unidos da América do Norte, os casos de *common law* e *equity*, serão também subsidiários da jurisprudência e processo federal”. Esse dispositivo revela, de forma precoce, a abertura do sistema jurídico brasileiro à influência do *Common Law*.

Ademais, mecanismos de vinculação decisória foram introduzidos gradualmente no sistema processual brasileiro antes mesmo do CPC/2015. A súmula vinculante, como será abordado adiante, foi instituída pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e regulamentada pela Lei nº 11.417/2006. Posteriormente, as Leis nº 11.418/2006 e 11.672/2008 incorporaram os artigos 543-A, 543-B e 543-C¹³⁵ ao Código de Processo Civil de 1973, criando os institutos dos recursos extraordinário e especial repetitivos.

¹³⁵ CPC/1973:

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não condecorará do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

O sistema brasileiro, portanto, apresenta uma coexistência singular entre *Civil Law* e *Common Law*, no qual a legislação mantém centralidade, mas a jurisprudência ganha relevância estratégica. A incorporação de precedentes vinculantes e a adoção de modelos processuais inspirados no direito anglo-americano refletem uma adaptação a demandas modernas, sem abandonar a tradição codificada. Esse equilíbrio demonstra a

§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

capacidade do ordenamento jurídico nacional de absorver inovações sem perder sua identidade.

No direito inglês, o julgamento do caso concreto resulta em uma decisão que vincula apenas as partes envolvidas naquele litígio específico. A vinculação intersubjetiva, no entanto, pode evoluir para um efeito normativo mais amplo se, posteriormente, o tribunal reconheça na nova controvérsia os mesmos elementos essenciais presentes no caso anterior. Nessas circunstâncias, a decisão pretérita é formalmente qualificada como precedente e deverá ser observada.

Diversamente, no ordenamento jurídico brasileiro, a força vinculante de determinados julgados decorre de previsão legal expressa. O julgador, ao proferir uma decisão, já o faz ciente de sua eficácia obrigatória em relação a casos futuros. O artigo 927 do CPC/2015 estabelece que juízes e tribunais devem observar: a) as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; b) os enunciados de súmula vinculante; c) os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; d) os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; e) a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

É importante ressaltar que alguns dos termos utilizados tanto pelo legislador como na prática forense não se confunde com precedentes. Precedente, segundo a definição de Alexandre Freitas Câmara (2016, p. 427), representa uma decisão anterior, seja judicial ou arbitral, que serve para embasar uma decisão subsequente. Sempre que um tribunal, ao deliberar sobre um caso, fundamenta-se em uma decisão proferida anteriormente em outro processo, essa decisão anterior é considerada um precedente.

Dessa forma, o precedente é o julgado, o pronunciamento de natureza decisória composto por todos os elementos estruturais formais: relatório, fundamentação e dispositivo. Trata-se de um paradigma que orienta a conduta de tribunais e juízes, não por seu texto isolado, mas pela racionalidade jurídica que sustenta a decisão e que é apta a ser universalizada (Miranda, 2022, p.n.). O precedente, portanto, exige um exame detido dos fatos e da argumentação jurídica desenvolvida no julgamento, sendo seu núcleo normativo inseparável do contexto fático-jurídico no qual foi proferido.

Nessa perspectiva, a ementa constitui uma breve descrição do conteúdo de uma decisão judicial, geralmente redigida pelos órgãos de publicação ou pelos próprios

tribunais, com o objetivo de indexar e facilitar o acesso aos julgados. Sua função é meramente informativa e catalográfica, não possuindo qualquer aptidão normativa ou vinculante.

Como afirma Victor Vasconcelos Miranda (2022, p.n.), a ementa não traduz, nem poderia traduzir, a *ratio decidendi* da decisão, servindo apenas como referência para localização e consulta. A leitura da ementa, isoladamente, é insuficiente para compreender os fundamentos determinantes da decisão e, por isso, sua utilização como base para a construção de argumentos jurídicos compromete a integridade do modelo de precedentes.

De modo análogo, a súmula, embora seja um importante mecanismo de uniformização da jurisprudência, difere estrutural e funcionalmente do precedente judicial. A súmula cristaliza, em um enunciado geral e abstrato, um entendimento consolidado pelo tribunal sobre determinada matéria, frequentemente derivado de uma série de decisões reiteradas ou de julgados específicos considerados paradigmáticos. Sua elaboração visa promover a celeridade, a isonomia e a segurança jurídica, funcionando, na prática, de modo similar a uma regra positivada.

Essa característica abstrata distancia a súmula do precedente. Enquanto o precedente opera pela análise comparativa e analógica entre os fatos e fundamentos do caso paradigmático e do caso sob julgamento, a súmula tende a se desvincular dos detalhes fáticos dos casos que a originaram. Por essa razão, o texto sumular, isoladamente, não é suficiente para revelar a completa *ratio decidendi* subjacente. A compreensão do alcance e dos limites de uma súmula frequentemente exige o retorno aos precedentes que lhe deram origem, a fim de investigar os fundamentos determinantes e o contexto fático relevante¹³⁶.

Embora a legislação possa conferir força vinculante a certos tipos de súmulas, essa obrigatoriedade decorre de norma expressa e não a transforma em um precedente propriamente dito. A aplicação de uma súmula, mesmo vinculante, não prescinde da verificação de adequação ao caso concreto, o que pode demandar a análise dos precedentes formadores do enunciado para identificar a correta *ratio decidendi* e eventuais distinções relevantes. Confundir os institutos levaria a uma aplicação inadequada de ambos, negligenciando a riqueza metodológica do raciocínio baseado em precedentes (Miranda, 2022, n.p.).

¹³⁶ Nesse sentido, o parágrafo segundo do art. 926 do CPC/2015 estabele que “ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação”.

A súmula vinculante é um instituto de previsão constitucional, previsto expressamente no artigo 103-A¹³⁷ da Carta Magna. Este dispositivo não apenas estabelece a força cogente de seus enunciados, mas também remete à legislação infraconstitucional – especificamente a Lei nº 11.417/2006 – a disciplina detalhada do procedimento para sua edição, revisão ou cancelamento.

Conforme a normatização vigente, a criação de uma súmula vinculante pressupõe a existência de controvérsia atual e relevante sobre a validade, interpretação ou eficácia de normas específicas, desde que tal litígio acarrete grave insegurança jurídica e provoque multiplicidade expressiva de processos versando sobre questão idêntica. A aprovação do enunciado sumular demanda deliberação em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, exigindo o voto favorável de dois terços de seus membros. Uma vez editada, a súmula adquire eficácia vinculante perante os demais órgãos do Poder Judiciário e toda a Administração Pública, direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (art. 103-A, CRFB/88). Adicionalmente, o artigo 3º da Lei nº 11.417/2006¹³⁸ especifica o rol

¹³⁷ CRFB/88:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de constitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

¹³⁸ Lei nº 11.417/2006:

Art. 3º São legitimados a propor a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante: I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III – a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV – o Procurador-Geral da República;

V - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - o Defensor Público-Geral da União;

VII – partido político com representação no Congresso Nacional;

VIII – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional;

IX – a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

X - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

XI - os Tribunais Superiores, os Tribunais de Justiça de Estados ou do Distrito Federal e Territórios, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Tribunais Militares.

§ 1º O Município poderá propor, incidentalmente ao curso de processo em que seja parte, a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante, o que não autoriza a suspensão do processo.

de legitimados para iniciar o processo de edição, revisão ou cancelamento desses enunciados.

Em suma, o precedente judicial extrai sua normatividade da decisão concreta e fundamentada em um caso específico, centrada na *ratio decidendi*. A ementa e a súmula são ferramentas secundárias e sintéticas: a primeira, um índice; a segunda, uma consolidação abstrata de entendimentos, ambas insuficientes, *per se*, para substituir a análise aprofundada do precedente em sua integralidade.

Como visto acima, o artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015 sistematiza o rol de pronunciamentos judiciais dotados de força vinculante no ordenamento jurídico brasileiro, delineando o regime de precedentes obrigatórios. Parte dessas categorias já encontrava respaldo normativo anterior: as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade¹³⁹ e os enunciados de súmula vinculante derivam de previsões da própria Carta Magna, enquanto o julgamento de recursos especial e extraordinário submetidos ao rito dos repetitivos já era disciplinado pelo diploma processual de 1973.

A inovação trazida pelo CPC/2015 reside, portanto, não apenas na consolidação dessas hipóteses preexistentes, mas principalmente na ampliação do catálogo de decisões obrigatórias. O novo código agregou a esse regime os acórdãos proferidos em incidente de assunção de competência (IAC) e em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). Ademais, conferiu expressamente caráter vinculante aos enunciados de súmulas (anteriormente de natureza predominantemente persuasiva) editados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como às orientações emanadas dos plenários ou órgãos especiais dos tribunais.

Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2022) exortam que os institutos do IRDR e dos recursos extraordinário e especial repetitivos cumprem papel instrumental na

§ 2º No procedimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado da súmula vinculante, o relator poderá admitir, por decisão irrecorrível, a manifestação de terceiros na questão, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

¹³⁹ CFRB/88:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

(...)

uniformização do tratamento de questões jurídicas que se reiteram em inúmeros processos. Sua finalidade imediata é dar coerência e previsibilidade às decisões judiciais, evitando soluções divergentes e ineficientes para litigantes em situações idênticas. O objetivo do sistema, segundo os autores, é funcional: evitar a multiplicação de recursos e promover economia processual.

No entanto, advertem que essa racionalização só será compatível com o modelo constitucional se respeitar a base principiológica do processo, em especial a imparcialidade, o contraditório e a fundamentação adequada das decisões. A técnica do julgamento por amostragem, quando utilizada apenas como ferramenta de eficiência sem atenção à dogmática dos precedentes, pode comprometer a legitimidade da decisão.

Por essa razão, os autores insistem na necessidade de distinguir a força vinculante de um precedente – fundado na *ratio decidendi* – da mera eficácia extensiva de decisões proferidas em recursos ou incidentes repetitivos. Embora o art. 927 do CPC/2015 estabeleça a obrigatoriedade de observância dos precedentes qualificados, nem toda decisão proferida nesses regimes assume automaticamente o papel de precedente no sentido normativo da teoria. É essencial que ela revele uma construção argumentativa consistente, capaz de fundamentar uma norma jurídica geral para casos futuros, não apenas resolver uma questão reiterada nos autos.

Essa preocupação é aprofundada por Luiz Guilherme Marinoni (2016), que traça distinção conceitual mais acentuada entre os mecanismos de resolução de litígios repetitivos e o verdadeiro sistema de precedentes. Para o autor, o IRDR é um instrumento processual voltado à resolução de uma questão jurídica idêntica, já presente em múltiplos processos. Sua finalidade não é atribuir sentido ao direito de maneira geral, mas apenas solucionar de forma uniforme e vinculante os processos pendentes. Por essa razão, a decisão proferida em IRDR se aplica apenas a casos idênticos e não comporta extensão interpretativa baseada em analogias. Não se trata de norma jurídica com pretensão de generalidade, mas de julgamento concentrado de um núcleo litigioso comum.

Essa natureza mais restrita do IRDR influencia diretamente a forma como a decisão é construída. Os precedentes com pretensão de universalidade devem ser formulados de modo a permitir aplicação em uma ampla variedade de situações e, por isso, exigem a técnica da distinção como método interpretativo.

Por outro lado, a tese firmada no IRDR tem vocação para a repetitividade apenas dentro de um conjunto delimitado de ações com base fática semelhante. A decisão no incidente visa uniformizar a solução de uma controvérsia jurídica específica que se repete

nesses processos, sem se projetar para além dos limites definidos pelo tribunal no momento da instauração do incidente. Assim, não se exige do julgador, ao aplicar o IRDR, o exercício de distinção entre diferentes contextos fáticos, mas apenas a verificação da pertinência do caso concreto ao grupo de demandas abrangidas pelo incidente.

Dessa maneira, o regime jurídico do IRDR não pode ser confundido com o dos precedentes vinculantes, mesmo que ambos imponham limites ao reexame da questão já decidida. A eficácia da decisão no IRDR se aproxima mais da coisa julgada sobre questão incidental (art. 503, §1º, CPC/2015)¹⁴⁰ do que da eficácia persuasiva ou normativa dos precedentes judiciais. Trata-se, na verdade, de uma forma de “coisa julgada alargada”, que alcança os demais litigantes dos processos suspensos pelo incidente, ainda que não tenham participado diretamente do julgamento. Nesse ponto, Marinoni (2016) aponta o risco de se configurar uma espécie de *collateral estoppel*¹⁴¹ de aplicação duvidosa à luz do devido processo legal, especialmente se os atingidos não tiverem a oportunidade de influenciar no julgamento da tese.

A distinção é ainda mais clara no que se refere aos recursos extraordinário e especial repetitivos. Embora tais recursos possam originar precedentes obrigatórios, sua razão de ser não se esgota na uniformização de casos múltiplos. Como observa Marinoni (2016), o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não foram concebidos como cortes de massa, mas como tribunais de formulação e desenvolvimento

¹⁴⁰ CPC/2015:

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

¹⁴¹ O instituto do *collateral estoppel*, também conhecido no sistema de *Common Law* como *issue preclusion*, opera como um mecanismo de eficiência processual e de garantia da estabilidade das decisões judiciais. Sua função primordial é impedir que partes envolvidas em um litígio anterior voltem a discutir, em um processo subsequente, questões específicas (de fato ou de direito) que já foram definitivamente resolvidas entre elas.

É fundamental distinguir o *collateral estoppel* da *res judicata* (ou *claim preclusion*). Enquanto a *res judicata* impede a repropósito da mesma demanda ou causa de pedir como um todo, abrangendo tanto as questões efetivamente debatidas quanto aquelas que poderiam ter sido levantadas na ação original decorrentes da mesma transação, o *collateral estoppel* tem um alcance mais restrito e específico. Ele se aplica mesmo quando a demanda ou causa de pedir do segundo processo é diferente daquela do primeiro, focando exclusivamente na proibição de rediscutir pontos ou questões individuais já decididos (James Jr., 1959).

do direito. Sua função não é resolver o maior número possível de ações, mas definir o conteúdo normativo da constituição e da lei federal, respectivamente.

O art. 1.035 do CPC/2015¹⁴², que estabelece o regime da repercussão geral, reforça essa perspectiva ao exigir que a questão discutida no recurso possua relevância jurídica, social, política ou econômica. Mesmo quando se trate de um caso repetitivo, sua admissibilidade depende de sua aptidão para gerar um precedente com valor normativo. Daí por que Marinoni (2016, p. 57) adverte contra o risco de se confundir o interesse na uniformização de demandas em massa com a função própria das cortes superiores. A autoridade do precedente, nesses casos, decorre de sua capacidade de atribuir sentido ao direito, não de seu potencial para eliminar litigiosidade em série.

Além dos mecanismos mencionados, o ordenamento jurídico também prevê, de forma complementar, a vinculação à orientação firmada pelos plenários ou órgãos especiais dos tribunais. Trata-se do reconhecimento de que cada tribunal possui um núcleo decisório superior responsável por uniformizar a interpretação do direito no âmbito da própria corte, assegurando coerência e estabilidade à jurisprudência interna.

A instauração de um precedente obrigatório produz efeitos processuais relevantes, sendo um dos mais expressivos a possibilidade de improcedência liminar do pedido. Essa medida, prevista no artigo 332 do CPC/2015, permite que o magistrado rejeite de plano a

¹⁴² CPC/2015:

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:

I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;

III - tenha reconhecido a constitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.

§ 4º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

§ 6º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 7º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º ou que aplicar entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos caberá agravo interno.

§ 8º Negada a repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica.

§ 9º O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus .

§ 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.

pretensão deduzida em juízo quando ela contrariar entendimento já pacificado por determinados órgãos jurisdicionais.

Trata-se, na verdade, de um mecanismo que confere efetividade ao princípio da segurança jurídica e ao ideal de duração razoável do processo, evitando o prosseguimento de ações que, desde sua origem, se mostram incompatíveis com a jurisprudência consolidada. Nessa hipótese, não se exige contraditório prévio, bastando que o pedido esteja em evidente confronto com um precedente qualificado e que a matéria envolvida prescinda de dilação probatória.

O diploma processual prevê as hipóteses em que esse julgamento liminar pode ser proferido: a) quando o pedido contrariar súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; b) acórdão proferido pelo STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos; c) decisões oriundas de IRDR ou de IAC; e d) súmulas de tribunal de justiça sobre direito local¹⁴³.

Fredie Didier Jr. (2019, p. 695), ao comentar o art. 332 do CPC, observa a necessidade de interpretá-lo em consonância com o art. 927 do mesmo diploma, o qual enumera os precedentes obrigatórios que vinculam os juízes e tribunais. Ocorre, no entanto, uma assimetria normativa: nem todas as hipóteses elencadas no art. 927 se refletem nas previsões do art. 332. Precedentes oriundos de controle concentrado de constitucionalidade ou orientações do plenário e órgãos especiais, por exemplo, embora vinculantes, não autorizam, por si só, a improcedência liminar, o que gera certa dissonância sistêmica.

Outro ponto digno de nota é o reconhecimento, pelo art. 332, da força normativa de súmulas de tribunais de justiça estaduais relativas ao direito local, mesmo que tais enunciados não constem expressamente no rol de precedentes obrigatórios previsto no

¹⁴³ CPC/2015:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241 .

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

art. 927. Isso revela uma valorização prática da jurisprudência consolidada regionalmente, conferindo-lhe efeitos que, paradoxalmente, não são reconhecidos como obrigatórios em outro dispositivo central do sistema de precedentes.

Verificando a desnecessidade de produção de provas, o julgador poderá decidir desde logo, seja de ofício, seja após a provocação da parte contrária, mas sempre observando a possibilidade de superação (*overruling*) ou de distinção (*distinguishing*) do precedente aplicado. A crítica ou a revisão do precedente pode se dar no bojo da própria decisão ou por meio de eventual juízo de retratação, quando a parte recorrer e demonstrar que o caso possui peculiaridades que afastam a incidência do entendimento consolidado (Didier Jr., 2019, p. 695).

Além da improcedência liminar, a reclamação é um instrumento processual relevante para assegurar a efetividade do sistema de precedentes obrigatórios. Trata-se de uma ação de competência originária dos tribunais, com assento constitucional, cujo cabimento foi ampliado pelo CPC/2015 (art. 988¹⁴⁴), passando a abranger hipóteses que envolvam o descumprimento de decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade e de acórdãos proferidos em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Sua função é assegurar a observância das teses jurídicas vinculantes, não apenas quando são desconsideradas, mas também quando são indevidamente aplicadas a situações que não guardam similitude com o caso paradigma.

¹⁴⁴ Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:
 I - preservar a competência do tribunal;
 II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
 III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
 IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência
 § 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.
 § 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.
 § 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.
 § 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.
 § 5º É inadmissível a reclamação:
 I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;
 II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.
 § 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

A inobservância que justifica o uso da reclamação pode ocorrer tanto pela omissão na aplicação de precedente ou enunciado vinculante, a caso que efetivamente se enquadre em sua hipótese normativa, como pela aplicação indevida em situação fática distinta, que exigiria solução diversa (art. 988, §4º). Esse mecanismo, portanto, visa assegurar não apenas o emprego do entendimento obrigatório, mas também sua correta delimitação e incidência, coibindo tanto a omissão quanto o uso equivocado do precedente.

Assim, o julgamento liminar de improcedência e a reclamação refletem diretamente o compromisso do processo civil moderno com a coerência e a racionalidade decisórias. Sua aplicação prática sublinha a força normativa dos precedentes, transcendendo seu valor puramente persuasivo e impondo aos juízes uma observância rigorosa da jurisprudência estabelecida, que passa a figurar como um requisito essencial para a própria viabilidade demanda.

Ao abordar o tema, Suzana Cremasco (2024, p. 120) ressalta que, diferentemente do que ocorre nos sistemas de *Common Law*, o ordenamento jurídico brasileiro optou por atribuir, por força de lei, natureza vinculante a um conjunto específico de decisões judiciais, da qual decorre diversas consequências normativas. Não se trata, portanto, de um sistema que se constrói a partir da formação natural e orgânica dos precedentes dentro da estrutura judiciária, mas sim de um modelo que estabelece, de forma deliberada, decisões vinculantes por definição legal. “O sistema de precedentes à brasileira” reflete “um desejo genuíno do legislador, acima de tudo, de diminuir o número de casos em tramitação perante os tribunais brasileiros”.

Em síntese, o ordenamento jurídico brasileiro, embora historicamente filiado à tradição romano-germânica, consolidou, especialmente a partir do CPC/2015, um robusto sistema de valorização e vinculação a determinados pronunciamentos judiciais, conforme detalhado no art. 927. A distinção entre o precedente, centrado na *ratio decidendi* extraída da análise contextualizada do caso e outros institutos como os enunciados de súmula, revela a complexidade e as especificidades desse modelo “à brasileira” (Cremasco, 2024, p. 120).

Nessa perspectiva, tendo em vista a natureza própria da arbitragem – marcada pela autonomia da vontade das partes e pela flexibilidade procedural – coloca-se em debate a extensão do dever dos árbitros de observar os precedentes vinculantes, nos termos do art. 927 do CPC/2015. Mais ainda: no âmbito internacional, surge a indagação sobre a possibilidade de recusa à homologação, no Brasil, de sentença arbitral estrangeira proferida em desconsideração a precedente judicial obrigatório, especialmente quando tal

desatenção possa configurar violação à ordem pública ou aos princípios fundamentais do devido processo legal.

Sobre esse ponto, Suzana Cremasco (2024, p. 126) adverte que o Código de Processo Civil de 2015 não apenas definiu quais decisões seriam vinculantes, mas instituiu uma engrenagem normativa e procedural que não encontra compatibilidade sistemática com outros métodos de resolução de disputas, como a arbitragem. A eventual incidência, ainda que indireta, do art. 927 aos juízos arbitrais dá ensejo a tensões teóricas e práticas: poderia, por exemplo, uma câmara arbitral indeferir liminarmente a instauração da arbitragem por afronta a precedente judicial? Estaria o árbitro autorizado a conceder tutela de evidência fundada exclusivamente em tese fixada pelos tribunais superiores? Seria cabível cogitar ação rescisória da sentença arbitral com base na inobservância de precedente vinculante?

Se, como afirma Luiz Guilherme Marinoni (2016), a função normativa do precedente é indissociável de sua elaboração pelas cortes superiores com base em critérios de racionalidade jurídica, a inobservância desse precedente por um árbitro pode representar mais do que um mero desacordo interpretativo. Trata-se, em determinadas hipóteses, de falha na aplicação do direito vigente, especialmente quando o precedente não se apresenta como mero instrumento de gestão processual, mas como expressão da normatividade constitucional ou legal.

Nesses casos, o controle de homologação da sentença arbitral estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça poderia considerar a ausência de observância ao precedente como causa suficiente para negar sua eficácia, não por reexame do mérito, mas por afronta a uma norma estruturante do ordenamento processual brasileiro.

5 O PRECEDENTE JUDICIAL NA ARBITRAGEM

5.1 O precedente como causa de vinculação

No plano da arbitragem internacional, a convivência entre a autonomia decisória do árbitro e a força normativa dos precedentes judiciais evidencia uma tensão institucional de significativa relevância. Este capítulo examina a aplicabilidade dos precedentes vinculantes no âmbito arbitral, especialmente à luz do modelo processual brasileiro. O objetivo é investigar se, e em que medida, os árbitros estão sujeitos à observância de decisões judiciais obrigatórias, bem como identificar as consequências jurídicas decorrentes da inobservância de tais comandos.

A doutrina do *stare decisis*, consolidada no sistema da *Common Law*, atribui aos precedentes eficácia vinculante vertical e horizontal¹⁴⁵, exigindo tanto a observância pelas instâncias inferiores quanto a coerência da própria corte em face de seus pronunciamentos anteriores. Tal estrutura pressupõe um sistema judicial hierarquizado e institucionalmente coeso, o que não encontra paralelo direto no funcionamento da arbitragem.

Com efeito, os tribunais arbitrais não integram a estrutura do Poder Judiciário. O juiz togado está vinculado às decisões proferidas por seu tribunal e por cortes superiores. A vinculação institucional e hierárquica é, portanto, pressuposto para a obrigatoriedade do precedente.

Por sua própria natureza, o tribunal arbitral é criado *ad hoc*, no momento da aceitação dos árbitros, extinguindo-se após o proferimento da sentença final. Cada procedimento dá origem a um órgão jurisdicional singular e temporário, destinado à resolução de um litígio específico.

Ainda que a arbitragem seja institucional, isto é, conduzida com o auxílio administrativo de uma câmara especializada, não se pode afirmar que os diferentes casos administrados integrem um mesmo tribunal. A função da câmara é meramente organizacional, sem interferência jurisdicional. A autoridade para decidir recai

¹⁴⁵ “No *Common Law*, a lógica da eficácia horizontal dos precedentes, isto é, do autorrespeito, sempre esteve presente na *House of Lords* e na Suprema Corte dos Estados Unidos. A diferença é que, nos Estados Unidos, a Suprema Corte sempre teve o poder de revogar os seus precedentes diante de circunstâncias especiais, o que não foi possível à *House of Lords* até 1966. Ou seja, a *House of Lords*, ao contrário da Suprema Corte estadunidense, submeteu-se a um sistema de autovinculação absoluta até 1966, quando assumiu o poder de *overruling*. Note-se, porém, que este poder de revogar os próprios precedentes, presente na Suprema Corte dos Estados Unidos e agora na *House of Lords*, não nega o sistema de precedentes exatamente por restringir o poder de *overruling* a hipóteses especiais” (Marinoni, 2022, n.p.).

exclusivamente sobre os árbitros nomeados pelas partes, que atuam como julgadores autônomos e não como integrantes de um corpo jurisdicional permanente.

Diante dessa estrutura fragmentada e descentralizada, conclui-se que, sob uma perspectiva estritamente institucional, os árbitros não estariam obrigados a aplicar precedentes vinculantes. É o que se depreende do art. 927 do Código de Processo Civil de 2015, que dirige o dever de observância apenas a juízes e tribunais, ou seja, aos órgãos jurisdicionais estatais (Cremasco, 2024, p. 120). Tais sujeitos são incumbidos da condução dos processos judiciais e da uniformização da jurisprudência em suas respectivas esferas de competência.

Como bem observa Suzana Cremasco (2024, p. 121), não há, no CPC/2015, a indicação de “extensão automática da obrigatoriedade dessa observância para a Administração Pública – como o faz a Constituição Federal em relação aos enunciados de súmulas vinculantes e as ações inerentes ao controle concentrado de constitucionalidade – tampouco a árbitros, mediadores, negociadores, enfim, a particulares que busquem a solução da demanda extrajudicial fora do ambiente estatal”.

Entretanto, essa conclusão institucional é simplista, não esgotando o problema. Do ponto de vista funcional, considerando o árbitro como aplicador do direito, responsável por emitir uma decisão válida e eficaz, pode-se reconhecer, em determinadas hipóteses, a exigência de observância dos precedentes. Essa vinculação decorre da convenção de arbitragem, especialmente nos casos em que as partes estabelecem a aplicação de determinado sistema jurídico ao mérito da controvérsia.

A autonomia das partes na arbitragem é ampla e permite, inclusive, o afastamento das normas de direito positivo. Ao optarem por um julgamento por equidade (*ex aequo et bono*), autorizam o árbitro a decidir conforme sua própria percepção de justiça, ainda que em dissonância com a legislação vigente.

É importante se acautelar dos riscos significativos desse modelo decisório, como advertido por Carlos Alberto Carmona (2023, p. 88), ao afirmar que “a negligência a limitações legais e a regras de direito material torna a decisão um verdadeiro barril de pólvora, sobre o qual placidamente resolvem sentar-se as partes”.

De qualquer forma, se os litigantes podem afastar a própria incidência da lei estatal, podem igualmente rejeitar ou modular a aplicação de precedentes judiciais. É possível, por exemplo, estabelecer limitações temporais, admitindo apenas a consideração de entendimentos firmados antes da celebração do contrato. Há, portanto, ampla margem para a autorregulação quanto à vinculação do árbitro.

O cenário se altera significativamente, todavia, quando as partes elegem um sistema jurídico nacional específico para reger o mérito da controvérsia e não estabelecem disposições específicas acerca da aplicação de precedentes. Nesse caso, impõe-se ao árbitro o dever de aplicar o direito eleito em sua integralidade, incluindo o regime de precedentes nele vigente e a autoridade que esse sistema confere aos seus próprios julgados. A obrigatoriedade de observância de precedentes judiciais pelo árbitro configura-se, assim, como consequência necessária da vontade das partes, implicitamente manifestada pela escolha da lei aplicável.

Guilherme Rizzo Amaral (2018, p. 69) sustenta que a relação entre os precedentes judiciais e os árbitros não pode ser adequadamente compreendida pelas vias tradicionais de análise, isto é, pelas perspectivas horizontal e vertical. A questão não reside na identificação de vínculos hierárquicos entre árbitros e o Poder Judiciário, mas sim na compreensão da posição das partes no desenho institucional da arbitragem.

O autor apresenta uma clara dicotomia: ou se reconhece que a jurisdição arbitral está inserida em um sistema estatal e, por isso, submetida à hierarquia normativa e institucional que lhe é própria; ou sua competência deriva exclusivamente do consentimento das partes, caso em que sua vinculação primordial é para com a vontade delas. A figura de um árbitro desvinculado de responsabilidade perante o Estado ou perante as partes, que o investiram de poder, carece de sustentação nas teorias que buscam fundamentar a natureza e a legitimidade da arbitragem.

Adotando-se a concepção segundo a qual a jurisdição arbitral encontra sua fonte de legitimidade na convenção de arbitragem, conclui-se que os árbitros estão vinculados ao regime jurídico livremente eleito pelas partes, seja esse regime definido de maneira expressa, seja identificado por meio de elementos implícitos no contrato. Na ausência de uma escolha normativa clara, caberá ao árbitro valer-se das regras de direito internacional privado aplicáveis à controvérsia. Em qualquer hipótese, contudo, não lhe é lícito ignorar a legislação incidente para substituir a ordem jurídica pactuada por um sistema normativo autônomo. Tal conduta frustraria as justificadas expectativas das partes quanto à previsibilidade e à estabilidade da solução do conflito, desvirtuando, por completo, os fundamentos que conferem legitimidade à arbitragem enquanto forma de heterocomposição (Amaral, 2018, p. 69).

Nos sistemas jurídicos influenciados pela tradição de *Common Law*, a força normativa dos precedentes é inegável, inclusive em sede arbitral. No direito inglês, por exemplo, a jurisprudência possui *status* de fonte primária, de modo que inúmeras normas

aplicáveis às relações privadas são fundadas exclusivamente em decisões judiciais anteriores, sem previsão legislativa expressa.

Nessas hipóteses, o desrespeito a tais decisões pelo árbitro pode configurar violação direta ao ordenamento jurídico eleito pelas partes, contrariando não apenas o conteúdo normativo cabível, mas também a convenção arbitral que rege o procedimento.

Como observa Guilherme Rizzo Amaral (2018, p. 35), o protagonismo dos precedentes no *Common Law* naturalmente se reflete nas decisões proferidas em arbitragem doméstica. Portanto, o árbitro deve respeitar os fundamentos normativos do direito escolhido pelas partes, o que inclui, nesses contextos, a observância rigorosa da jurisprudência consolidada.

Nos Estados Unidos, a *Federal Arbitration Act* (FAA) estabelece os fundamentos específicos que autorizam a anulação (*vacatur*) de sentenças arbitrais domésticas. O referido diploma prevê a invalidação do laudo arbitral nas seguintes circunstâncias: a) quando a sentença for obtida mediante corrupção, fraude ou outros meios ilícitos; b) se constatada parcialidade evidente ou corrupção por parte de qualquer dos árbitros; c) caso os árbitros incorram em má conduta ao recusar, sem justificativa plausível, o adiamento da audiência ou ao negarem a produção de provas pertinentes e relevantes à controvérsia; ou na ocorrência de outra conduta imprópria dos árbitros que prejudique substancialmente os direitos de uma das partes; e d) quando os árbitros excederam seus poderes, ou os exerceram de forma tão imperfeita que não foi proferido um laudo mútuo, final e definitivo sobre a matéria¹⁴⁶. Ressalva-se, contudo, que a FAA não contempla o erro de direito como causa autônoma de anulação, salvo disposição das partes em sentido contrário.

¹⁴⁶ Federal Arbitration Act

9 U.S. Code § 10 - Same; vacation; grounds; rehearing

(a) In any of the following cases the United States court in and for the district wherein the award was made may make an order vacating the award upon the application of any party to the arbitration—

(1) where the award was procured by corruption, fraud, or undue means;

(2) where there was evident partiality or corruption in the arbitrators, or either of them;

(3) where the arbitrators were guilty of misconduct in refusing to postpone the hearing, upon sufficient cause shown, or in refusing to hear evidence pertinent and material to the controversy; or of any other misbehavior by which the rights of any party have been prejudiced; or

(4) where the arbitrators exceeded their powers, or so imperfectly executed them that a mutual, final, and definite award upon the subject matter submitted was not made.

(b) If an award is vacated and the time within which the agreement required the award to be made has not expired, the court may, in its discretion, direct a rehearing by the arbitrators.

(c) The United States district court for the district wherein an award was made that was issued pursuant to section 580 of title 5 may make an order vacating the award upon the application of a person, other than a party to the arbitration, who is adversely affected or aggrieved by the award, if the use of arbitration or the award is clearly inconsistent with the factors set forth in section 572 of title 5.

Apesar disso, a jurisprudência norte-americana desenvolveu uma quinta hipótese de impugnação da sentença arbitral, conhecida como “*manifest disregard of the law*” ou manifesto desrespeito à lei. Tal construção autoriza a anulação se ficar demonstrado que: a) o árbitro, embora ciente da norma jurídica e de sua incidência no caso, optou deliberadamente por não aplicá-la ou a ignorou completamente e b) a norma ignorada estava bem definida, explícita e era claramente cabível.

Um exemplo emblemático dessa aplicação ocorreu no caso *New York Telephone Company v. Communications Workers of America Local 1100, AFL-CIO District One*¹⁴⁷,

¹⁴⁷ “During a transfer of union employees from place to place, New York Telephone Company (“NYTel”) used non-union workers supplied by ‘temp’ agencies to keep operations running. In negotiations concerning this arrangement, NYTel agreed to pay Communications Workers of America, Local 1100, a monthly sum equal to the union dues that Local 1100 would have collected if during the transition NYTel had used its own union employees instead of non-union temps. The question presented is whether those payments are illegal under 29 U.S.C. §186, which proscribes payments by an employer to a union, subject however to certain exceptions—including an exception (§186(c) (2)) allowing payments in settlement of disputes and payments in satisfaction of court or arbitral awards.

Local 1100 appeals from the judgment of the United States District Court for the Southern District of New York (Jones, J.) vacating a labor arbitration award against NYTel and denying Local 1100’s motion for summary judgment on its counterclaim to enforce the arbitration award. The district court relied on *International Longshoremen’s Ass’n v. Seatrain Lines, Inc.*, 326 F.2d 916 (2d Cir. 1964), which holds that whenever some other provision of § 186 states an exception more particularly applicable than the general terms of §186(c) (2), the transaction must satisfy the requirements of the more particular exception. Since there is an exception in § 186 that allows an employer to pay dues to a union under certain conditions that are not met in this case, the district court held that the payments are illegal, and we agree.

DISCUSSION

We review an arbitrator’s decision with considerable deference:

[T]his court has... recognized that an arbitration award may be vacated if it is in manifest disregard of the law.... [T]o modify or vacate an award on [manifest disregard], a court must find both that (1) the arbitrators knew of a governing legal principle yet refused to apply it or ignored it altogether, and (2) the law ignored by the arbitrators was well defined, explicit, and clearly applicable to the case.

Halligan v. Piper Jaffray, Inc., 148 F.3d 197, 202 (2d Cir. 1998) (internal citations and quotation marks omitted). See, e.g., *Local 97, Int’l Bhd. of Elec. Workers, AFL-CIO v. Niagara Mohawk Power Corp.*, 196 F.3d 117, 124-25 (2d Cir. 1999). We review the district court’s decision vacating the arbitration award de novo, as it turns entirely on questions of law. See *Wackenhut Corp. v. Amalgamated Local 515*, 126 F.3d 29, 31 (2d Cir. 1997).

With certain exceptions, it is illegal for “any employer... to pay... any money... to any labor organization... which represents... any of the employees of such employer.” 29 U.S.C. §186(a) (2). The dues payments at issue are plainly within the ambit of the statute and are therefore illegal unless they fall within one of the nine exceptions listed in §186(c). The arbitrator relied on §186(c) (2), which states:

The provisions of this section shall not be applicable... with respect to the payment or delivery of any money or other thing of value in satisfaction of a judgment of any court or a decision or award of an arbitrator or impartial chairman or in compromise, adjustment, settlement, or release of any claim, complaint, grievance, or dispute in the absence of fraud or duress.

This exception could arguably assist the union in two ways: i) as the arbitrator reasoned, the dues payments could be seen as resulting from a “compromise” of the parties’ “dispute” over the lost union dues; or ii) the payments may qualify as an “award of an arbitrator.”

i) There are no salient differences between this case and *Seatrain*. In *Seatrain*, a dispute arose over the employer’s use of pre-loaded cargo containers, a practice that reduced the hours of union labor and the dues received by the union. Under union pressure, the employer agreed to pay the union a fee in escrow for each pre-loaded cargo container, pending a court determination of lawfulness of such payments. *Seatrain* rejected the argument that such payments are legal as a “compromise” in settlement of a “dispute”. Otherwise, we held, “the proscriptive effect of [§186] would be nullified, since every payment by any employer to a union could be characterized as a settlement of a claim or demand made by the union.” Id. at 920. Accordingly,

no qual uma sentença arbitral foi anulada porque o árbitro, ciente de um precedente vinculante do respectivo circuito regional (*Second Circuit*), optou expressamente por seguir precedentes de outros circuitos.

A Corte de Apelação do Segundo Circuito entendeu configurado o desrespeito manifesto, pois o árbitro conhecia a norma jurídica aplicável (o precedente do Segundo Circuito) e intencionalmente a desconsiderou. Nota-se que, para a caracterização do *manifest disregard of the law*, é indiferente se a norma jurídica desrespeitada emana de legislação (*statutory law*) ou de um precedente judicial consolidado, reforçando a posição que ocupa o *case law* nos EUA.

Cumpre destacar que o fundamento do desrespeito manifesto tem sido aplicado de modo restrito no âmbito da arbitragem regida pela legislação dos Estados Unidos ou em relação a sentenças proferidas em território norte-americano. Em sede de arbitragem

"whenever some other provision of [§ 186] provides a more particularized exception, the transaction must satisfy the requirements of that other exception to be exempt." Id.

When, as here (and as in Seatrain), an employer agrees to pay a union a sum in lieu of union dues, the particularized exception to consult is §186(c) (4), see id., which allows employers to deduct union dues from employees' wages and pay those dues to a union, provided however that the employees authorize the deduction in writing. There is no contention here that this condition of §186(c) (4) has been met.

Local 1100 argues that it makes no sense to test the legality of dues payments in this case by an exception in §186 that allows such payment only if the worker consents to a deduction from wages. The union has a point. If, as Seatrain says, that exception controls, then an employer can never make payments of the sort at issue here--payments in lieu of dues--because there is no union worker to give consent.

Local 1100 argues that this case should be distinguished from Seatrain on that ground. We disagree. The dues payments in Seatrain also were made in respect of labor performed by workers who were neither employed by the employer nor members of the union. So it was just as impossible in Seatrain to get the consent required to satisfy the terms of the §186(c) (4) exception. The conclusion we draw is that §186 simply does not allow an employer to pay money to a union in the shape of union dues otherwise than on account of an employee who consents to the payment.¹ This should not be surprising,because dues payments on behalf of non-employees bear the indicia of a gift, or worse.

The arbitrator explicitly rejected Seatrain, relying instead on two (more recent) opinions from outside this Circuit. See New York Tel. Co. v. Communications Workers of Am., Local 1100, NYT Case No. A-92-40, CWA Case No. 1-92-079 (Nov. 5, 1996) (Anderson, Arb.); see also Washington Post v. Washington-Baltimore Newspaper Guild, Local 35, 787 F.2d 604 (D.C. Cir. 1986); United Steelworks of Am. v. United States Gypsum Co., 492 F.2d 713 (5th Cir. 1974). These opinions are not the law of this Circuit² ; it was therefore "manifest disregard of the law" for the arbitrator to reject Seatrain and apply another rule. Halligan, 148 F.3d at 202.

ii) The district court considered whether this case is distinguishable from Seatrain on the ground that in this case (unlike Seatrain) there is an arbitral award, and §186(c) (2) authorizes payment that is in settlement of a dispute pursuant to the "award of an arbitrator." The district court concluded that because the arbitrator did not consider the merits of the underlying dispute, Seatrain nonetheless controls. We agree. We emphasize that the only question considered by the arbitrator was whether §186 prohibits the payments. The arbitrator did not consider whether the collective bargaining agreement permits NYTel to hire temporary employees; so no independent evaluation was performed concerning the merits of the payment between NYTel and the union. This case does not differ materially from Seatrain. We therefore need not decide in this case whether to follow certain other circuits in holding that an arbitration on the merits may trigger the §186(c) (2) exception. See Washington Post, 787 F.2d at 609, United Steelworkers, 492 F.2d at 733-34.

CONCLUSION

For the foregoing reasons, we affirm the district court's order vacating the arbitration award and denying Local 1100's motion for summary judgment" (New [...], [2025?]).

internacional, a invocação desse fundamento, como causa autônoma de anulação, não encontra amparo consolidado na jurisprudência, sendo geralmente afastada pelas cortes judiciais norte-americanas.

Por outro lado, a Suprema Corte, ao julgar o caso *Hall Street Associates, LLC v. Mattel, Inc.*, 552 US 576¹⁴⁸, debruçou-se nas hipóteses de anulação descritas na FAA,

¹⁴⁸ After a bench trial sustained respondent tenant's (Mattel) right to terminate its lease with petitioner landlord (Hall Street), the parties proposed to arbitrate Hall Street's claim for indemnification of the costs of cleaning up the lease site. The District Court approved, and entered as an order, the parties' arbitration agreement, which, *inter alia*, required the court to vacate, modify, or correct any award if the arbitrator's conclusions of law were erroneous. The arbitrator decided for Mattel, but the District Court vacated the award for legal error, expressly invoking the agreement's legal-error review standard and citing the Ninth Circuit's LaPine decision for the proposition that the FAA allows parties to draft a contract dictating an alternative review standard. On remand, the arbitrator ruled for Hall Street, and the District Court largely upheld the award, again applying the parties' stipulated review standard. The Ninth Circuit reversed, holding the case controlled by its Kyocera decision, which had overruled LaPine on the ground that arbitration-agreement terms fixing the mode of judicial review are unenforceable, given the exclusive grounds for vacatur and modification provided by FAA §§10 and 11.

Held:

1. The FAA's grounds for prompt vacatur and modification of awards are exclusive for parties seeking expedited review under the FAA. The Court rejects Hall Street's two arguments to the contrary. First, Hall Street submits that expandable judicial review has been accepted as the law since *Wilko v. Swan*, 346 U. S. 427. Although a Wilko statement—"the interpretations of the law by the arbitrators in contrast to manifest disregard are not subject, in the federal courts, to judicial review for error in interpretation," *id.*, at 436–437 (emphasis added)—arguably favors Hall Street's position, arguable is as far as it goes. Quite apart from the leap from a supposed judicial expansion by interpretation to a private expansion by contract, Hall Street overlooks the fact that the Wilko statement expressly rejects just what Hall Street asks for here, general review for an arbitrator's legal errors. Moreover, Wilko's phrasing is too vague to support Hall Street's interpretation, since "manifest disregard" can be read as merely referring to the §10 grounds collectively, rather than adding to them, see, e.g., *Mitsubishi Motors Corp. v. Soler Chrysler-Plymouth, Inc.*, 473 U. S. 614, 656, or as shorthand for the §10 subsections authorizing vacatur when arbitrators were "guilty of misconduct" or "exceeded their powers." Second, Hall Street says that the agreement to review for legal error ought to prevail simply because arbitration is a creature of contract, and the FAA is motivated by a congressional desire to enforce such agreements. *Dean Witter Reynolds Inc. v. Byrd*, 470 U. S. 213, 220. This argument comes up short because, although there may be a general policy favoring arbitration, the FAA has textual features at odds with enforcing a contract to expand judicial review once the arbitration is over. Even assuming §§10 and 11 could be supplemented to some extent, it would stretch basic interpretive principles to expand their uniformly narrow stated grounds to the point of legal review generally. But §9 makes evident that expanding §10's and §11's detailed categories at all would rub too much against the grain: §9 carries no hint of flexibility in unequivocally telling courts that they "must" confirm an arbitral award, "unless" it is vacated or modified "as prescribed" by §§10 and 11. Instead of fighting the text, it makes more sense to see §§9–11 as the substance of a national policy favoring arbitration with just the limited review needed to maintain arbitration's essential virtue of resolving disputes straightforwardly. *Dean Witter*, *supra*, at 217, 219, distinguished. Pp. 7–12.

2. In holding the §10 and §11 grounds exclusive with regard to enforcement under the FAA's expedited judicial review mechanisms, this Court decides nothing about other possible avenues for judicial enforcement of awards. Accordingly, this case must be remanded for consideration of independent issues. Because the arbitration agreement was entered into during litigation, was submitted to the District Court as a request to deviate from the standard sequence of litigation procedure, and was adopted by the court as an order, there is some question whether it should be treated as an exercise of the District Court's authority to manage its cases under Federal Rule of Civil Procedure 16. This Court ordered supplemental briefing on the issue, but the parties' supplemental arguments implicate issues that have not been considered previously in this litigation and could not be well addressed for the first time here. Thus, the Court expresses no opinion on these matters beyond leaving them open for Hall Street to press on remand. Pp. 13–15.

196 Fed. Appx. 476, vacated and remanded.

analisando se poderiam ser ampliadas por convenção das partes. Na oportunidade, entendeu que o dispositivo é taxativo, de modo que não podem ser modificados ou estendidos por acordo contratual ou construção jurisprudencial. A Corte advertiu que permitir tal flexibilização comprometeria a integridade do sistema arbitral, utilizando-se, para ilustrar o risco, da expressão idiomática “*the camel's nose under the tent*”, que remete ao perigo de se iniciar um processo de erosão gradual da regra.

A decisão teve como premissa a necessidade de preservar os atributos essenciais da arbitragem, especialmente sua celeridade e autonomia, limitando a interferência do Poder Judiciário aos casos estritamente previstos em lei. Com base na “política nacional de favorecimento da arbitragem”, consagrou-se o entendimento de que a revisão judicial deve ser estrita (Yates, 2018, p. 343).

Em razão dessa diretriz, criou-se uma divergência interpretativa relevante nos tribunais federais de apelação. Algumas cortes, visando manter a aplicabilidade do *manifest disregard*, passaram a interpretá-lo de forma a enquadrá-lo dentro das hipóteses já previstas na FAA, especialmente como forma de conduta imprópria dos árbitros que viole gravemente os direitos dos litigantes [§10(a)(3)] ou como atuação fora dos limites da convenção arbitral, em desacordo com o direito escolhido pelas partes [§10(a)(4)].

Nesse cenário, o *manifest disregard of the law* se tornou um fundamento de anulação juridicamente instável. Embora ainda invocado em algumas decisões, sua subsistência como base autônoma é incerta e sua admissibilidade depende cada vez mais de esforço interpretativo voltado à sua compatibilização com os limites estabelecidos pela legislação federal vigente (Yates, 2018).

Na Inglaterra, a *Arbitration Act* de 1996 [*section 69 (1)*] estabelece a possibilidade de interposição de recurso ao Judiciário com base em uma “questão de direito” (*question of law*), salvo se houver disposição em sentido contrário. Trata-se de uma exceção controlada, cujo exercício depende de requisitos legais específicos.

Para que a corte examine a controvérsia, é necessário que se verifique: a) o impacto significativo da decisão arbitral sobre os direitos de uma das partes; b) a prévia submissão da matéria discutida ao conhecimento do árbitro; c) a evidente incorreção na conclusão adotada, diante do contexto fático; ou ainda, que a controvérsia seja de interesse público e a fundamentação apresentada na sentença arbitral revele dúvidas

Souter, J., delivered the opinion of the Court, in which Roberts, C. J., and Thomas, Ginsburg, and Alito, JJ., joined, and in which Scalia, J., joined as to all but footnote 7. Stevens, J., filed a dissenting opinion, in which Kennedy, J., joined. Breyer, J., filed a dissenting opinion (Hall [...], [2025?]).

substanciais quanto à sua exatidão; e d) que, apesar da convenção de arbitragem, seja justo e oportuno, diante das circunstâncias do caso, permitir a revisão judicial.

A *Arbitration Act* foi recentemente modificada, em 24 de fevereiro de 2025. Entretanto, a seção 69, que trata do recurso fundado em questão de direito, permaneceu inalterada, preservando a disciplina originalmente concebida para essa hipótese de impugnação.

A identificação de uma questão de direito pode justificar facilmente a revisão judicial de uma sentença arbitral que tenha desconsiderado precedente. Isso porque, uma vez reconhecido que os árbitros estão vinculados à norma aplicável, a força normativa dos precedentes se impõe de forma lógica e necessária, considerando que, no Reino Unido, constituem fonte primária de direito (Amaral, 2018, p. 40).

Não obstante a previsão legal que admite o recurso contra sentenças arbitrais, os tribunais britânicos têm, de modo recorrente, negado autorização para apelação (*leave to appeal*), sobretudo quando se trata de arbitragem internacional. O objetivo é preservar a estabilidade e assegurar a funcionalidade do instituto como mecanismo célere e eficaz de resolução de litígios.

Como destacam Roger Holmes e Michael O’Riley (2003), Londres se consolidou como centro de referência para arbitragens comerciais internacionais, atraindo um grande volume de disputas com elementos transnacionais. Nesse cenário, dois aspectos merecem atenção.

Primeiramente, a jurisprudência inglesa considera as normas de direito estrangeiro como matéria de fato, o que inviabiliza a interposição de recurso quando a decisão arbitral estiver fundada na interpretação de ordenamento jurídico diverso. Essa orientação foi reafirmada no caso *CH Offshore Ltd v. Internaves Consorcio Naviero SA and Others* (2020)¹⁴⁹, ocasião em que a *High Court of Justice* entendeu que, estando a relação

¹⁴⁹ “Procedural History:

CHO appealed under Section 69 of the Arbitration Act 1996 against an arbitration award dated 14 August 2019 in favor of the defendants.

Leave to appeal was granted by Bryan J on 15 November 2019.

An application was made during the appeal hearing to amend a question of law, which was granted.

The appeal addressed three questions of law identified in the Particulars of Arbitration Claim.

Facts:

The defendants succeeded in their claims for commission/damages under Brokerage Commission Agreements and Consultancy Agreements, while CHO's counterclaim was dismissed.

The case revolved around whether the commission and consultancy agreements were enforceable.

The Tribunal found that the defendants were mere intermediaries, not brokers or agents for PDVSA.

The Tribunal determined that intermediary brokers were not under a duty to disclose the commercial position of PDVSA to CHO.

The Tribunal did not find dishonesty or corruption in the defendants' conduct.

contratual submetida à lei venezuelana, as conclusões extraídas pelo árbitro acerca dos deveres de revelação configuravam juízos de fato, não sendo passíveis de controle por “question of law”¹⁵⁰.

Em segundo lugar, há nos tribunais ingleses uma valorização da expertise prática dos árbitros em setores comerciais. No célebre *Hill Harmony case (Kawasaki Kisen Kaisha Ltd v. Whistler International Ltd. [2001] 1 Lloyd's Rep. 147)*¹⁵¹, a Câmara dos

The Settlement Agreement between CHO and PDV Marina was analyzed to determine if it triggered the defendants' right to commission and consultancy fees.

Holding:

1. The Tribunal correctly found that intermediary brokers were not obligated to disclose PDVSA's commercial position to CHO.
2. The Tribunal's conclusion that a proportion of the sum paid under the Settlement Agreement retained the character of "Charter Hire" triggering the defendants' right to commission and consultancy fees was upheld.

Rationale:

The Tribunal's findings on the duties of intermediary brokers and the character of the Settlement Agreement payments were supported by the evidence and applicable law.

The court found no error of law in the Tribunal's conclusions.

The court determined that the conduct did not amount to dishonesty or corruption, and the agreements were not unenforceable on grounds of illegality.

The court emphasized that intermediary brokers were not agents and therefore did not owe fiduciary duties to disclose conflicts of interest.

The court held that the Settlement Agreement payments triggered the defendants' right to commission and consultancy fees.

Conclusion:

The appeal by CHO against the arbitration award in favor of the defendants was dismissed. The Tribunal's findings on intermediary duties and the character of the Settlement Agreement payments were upheld as legally sound and supported by the evidence presented" (CH [...], [2025?]).

¹⁵⁰ “78. Given that the relationship was governed by Venezuelan law and the findings of foreign law are findings of fact, there can be no error of law in the conclusions of the Tribunal on the duties of disclosure on an intermediary towards PDVSA” (CH [...], [2025?]).

¹⁵¹ “Facts:

A time charterparty between owner and charterer represented a complex commercial agreement. The charterer agreed to pay hire for the vessel to make use of it. The safety and security of the vessel, crew, and cargo were treated as vital. The owners were responsible for the navigation of the vessel. The master's obligation was to prosecute his voyages with utmost despatch. The majority arbitrators concluded that the master had no good reason for not taking the shortest and quickest route. The dissenting arbitrator held that the master was entitled not to comply because he "has to have the ultimate decision and responsibility for navigation."

Procedural History:

The disputes between the owners and charterers were referred to arbitration. The arbitrators by a majority decided substantially in favour of the charterers. The owners appealed to the Commercial Court and the decision of the arbitrators was reversed. The charterers' appeal to the Court of Appeal was dismissed, and they have now appealed to the House of Lords.

The issue was whether the master's failure fell within clause 14 exempting the owner from liability for negligence or default of the master in the management or navigation of the steamer. The dispute raised a question of the scope of the contrasting terms "employment" and "navigation" as used in this type of charterparty.

Rule:

The charterers may order a vessel to sail from A to B and may also direct the route to be followed between the two, subject to safety considerations and the specific terms of the charter.

Analysis:

The master's reasons for taking the rhumb line route were based on the safety of the vessel and were not shown to be other than bona fide. The charterers' orders as to the route were given after taking the advice of Ocean Routes. The arbitrators rejected the master's excuse as spurious since the problem with the

Lordes (*House of Lords*) considerou equivocada a decisão judicial que anulou a sentença arbitral. Ressaltou que, embora os julgamentos proferidos por magistrados experientes devam ser respeitados, o mesmo critério se aplica às decisões arbitrais, sobretudo porque são proferidas por profissionais especializados na área de atuação e a quem as partes, por sua livre escolha, atribuíram a função de solucionar a controvérsia (Engelbrecht, H.; Berg, J.; Bulow, L., 2001).

Na Inglaterra, uma vez preenchidos os requisitos legais previamente expostos, o recurso contra a sentença arbitral é admitido como regra. A exceção ocorre quando as partes convencionam em sentido contrário. Já na França, prevalece o princípio da irrecorribilidade da sentença arbitral. O recurso só é admitido se houver autorização expressa das partes, conforme previsto no artigo 1.489¹⁵² do *Code de Procédure Civile*.

Admitida a possibilidade de reforma (*réformation*) judicial da decisão arbitral (desde que pactuada pelas partes), é conferida ao magistrado a competência para examinar a correta aplicação do direito pelo árbitro. Excluem-se, por coerência lógica, as arbitragens por equidade, cuja natureza impede o controle jurisdicional quanto à fidelidade ao direito positivo.

Todavia, considerando que a jurisprudência ocupa posição de fonte secundária no sistema jurídico francês, as reformas judiciais da sentença arbitral se fundamentam na interpretação e aplicação de dispositivos legais, com eventual referência a precedentes anteriores apenas a título argumentativo.

Nesse sentido, Olivier Pomiès (2016), ao examinar julgados das *cours d'appel* das cidades de Angers, Caen e Rennes ao longo de cinco anos, constatou que os recursos contra sentenças arbitrais basearam-se exclusivamente na análise de artigos de lei.

A anulação (*annulation*) da sentença arbitral constitui mecanismo distinto da reforma (*réformation*), uma vez que se destina ao controle de vícios específicos, taxativamente previstos no art. 1.492 do *Code de Procédure Civile*¹⁵³. As hipóteses

auxiliary boiler had been dealt with at Vancouver before the vessel sailed and no question of unseaworthiness could arise.

Conclusion:

The courts below were wrong to set aside the award of the arbitrators. Their award was not erroneous in point of law. The evidence of the recommendations of Ocean Routes was uncontradicted. The appeal should be allowed; the respondents, Whistler International Ltd, should pay the costs of the appellants, Kawasaki Kisen Kaisha Ltd, in your Lordships' House, in the Court of Appeal and in the Commercial Court, such costs to include any sums which Kawasaki Kisen Kaisha Ltd were ordered by Clarke J to pay in respect of the costs of Tokai Shipping Co Ltd; and the order of Clarke J should be set aside and the award upheld" (WHISTLER [...] [2025?]).

¹⁵² Vide nota de rodapé nº 70.

¹⁵³ *Code de Procédure Civile*

compreendem: a) desvios de competência; b) constituição irregular do tribunal arbitral; c) decisão proferida além dos limites da convenção de arbitragem; d) violação ao princípio do contraditório; e) contrariedade à ordem pública; e f) sentença desprovida de fundamentação ou que não indique a data, o nome ou a assinatura dos árbitros ou, ainda, que não tenha sido proferida pela maioria dos votos.

Diante do rol taxativo, a simples desconsideração de um entendimento jurisprudencial – que, no direito francês, possui natureza apenas persuasiva, mesmo quando proveniente da Corte de Cassação – dificilmente se enquadraria nos fundamentos legais autorizadores da anulação.

Em particular, a inobservância de precedentes não configuraria, *per se*, uma violação à ordem pública francesa, conceito que, embora aberto, geralmente se refere a princípios fundamentais do ordenamento jurídico, não se estendendo a situações em que a decisão arbitral adota interpretação divergente daquela consagrada pela jurisprudência estatal não vinculante.

Uma ressalva importante, contudo, impõe-se em relação às decisões do *Conseil Constitutionnel*. Diferentemente da jurisprudência ordinária, os pronunciamentos desse órgão sobre a constitucionalidade das normas possuem eficácia vinculante e efeito *erga omnes*.

Nessa perspectiva, a aplicação, em sede arbitral, de disposição legal previamente invalidada pelo *Conseil Constitutionnel* poderá, conforme o impacto concreto da decisão e a natureza da norma afastada, configurar violação à ordem pública. Tal circunstância, por seu caráter específico e qualificado, pode ensejar a anulação do laudo arbitral com fundamento no artigo 1.492, item 5, do Código de Processo Civil francês.

No contexto brasileiro, surge a indagação acerca da obrigatoriedade de observância dos precedentes judiciais por parte do árbitro, especialmente quando as partes convencionam que o contrato será regido pelo direito material nacional. Como se sabe, a sentença arbitral “não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário”

Article 1492

Le recours en annulation n'est ouvert que si :

- 1° Le tribunal arbitral s'est déclaré à tort compétent ou incomptent ; ou
- 2° Le tribunal arbitral a été irrégulièrement constitué ; ou
- 3° Le tribunal arbitral a statué sans se conformer à la mission qui lui avait été confiée ; ou
- 4° Le principe de la contradiction n'a pas été respecté ; ou
- 5° La sentence est contraire à l'ordre public ; ou
- 6° La sentence n'est pas motivée ou n'indique pas la date à laquelle elle a été rendue ou le nom du ou des arbitres qui l'ont rendue ou ne comporte pas la ou les signatures requises ou n'a pas été rendue à la majorité des voix.

(art.18 da LBA)¹⁵⁴. Esse preceito representou uma ruptura significativa com o sistema anterior, que exigia a chancela judicial para que o laudo adquirisse força executiva.

A intenção manifesta do legislador foi dotar a decisão arbitral de maior efetividade, eliminando uma etapa de controle que, na prática, aumentava custos, retardava a resolução do litígio e gerava incerteza quanto ao acatamento da deliberação dos árbitros. A afirmação da definitividade da sentença, aliada à execução específica da cláusula compromissória, constituiu um pilar fundamental para a consolidação e a expansão da arbitragem no Brasil.

Outro aspecto relevante a ser considerado é a configuração peculiar do sistema de precedentes no ordenamento pátrio. Na tradição do direito brasileiro, tanto sob o ponto de vista jurídico quanto semântico, a jurisprudência sempre ocupou posição secundária na hierarquia das fontes. Historicamente, cabia-lhe apenas a função de auxiliar na interpretação normativa, sendo a lei escrita a única fonte primária do direito. A entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 gerou debates sobre a eventual superação desse paradigma e a possibilidade de transformação da cultura jurídica nacional.

Não obstante as inovações legislativas, prevalece o entendimento de que o ordenamento jurídico nacional mantém sua matriz fundamentalmente romano-germânica, especialmente no domínio comercial, foco desta pesquisa. Conforme salienta Alexandre Freitas Câmara (2019, p. 689), a adoção de técnicas decisórias baseadas em precedentes não significa uma transmutação do sistema brasileiro para o *Common Law*.

Trata-se, antes, da construção de um modelo próprio, que adapta mecanismos de valorização de determinados pronunciamentos judiciais às características e à estrutura de um ordenamento de *Civil Law*. A lei continua sendo a fonte primária e a vinculação a certos precedentes decorre de expressa disposição legal, não de uma tradição de *stare decisis* intrínseca (Cremasco, 2024).

O Judiciário nacional enfrenta um volume processual extraordinariamente elevado, um fenômeno conhecido como excesso de judicialização. Pesquisas indicam que, em 2023, tramitavam nos tribunais aproximadamente 84 milhões de demandas. Estatísticas comparativas do Conselho Nacional de Justiça revelam uma disparidade marcante em relação a países europeus: enquanto no Brasil a taxa de novos casos na primeira instância alcança 14,68 por cem habitantes e a taxa de solução é de 11,89, os

¹⁵⁴ Vide nota de rodapé nº 98.

mesmos indicadores na Europa se situam em 3,57 e 3,26, respectivamente, evidenciando um encargo substancialmente maior para o aparato estatal brasileiro (BRASIL, 2024).

Essa realidade preocupante foi expressamente reconhecida e abordada na exposição de motivos do Código de Processo Civil de 2015. O documento enfatiza a violação ao princípio da duração razoável do processo decorrente da morosidade, afirmando que "a ausência de celeridade, sob certo ângulo, é ausência de justiça" (Brasil, 2015, p. 27).

Nesse sentido, o texto justifica a introdução de mecanismos, a exemplo do julgamento de demandas repetitivas, com a finalidade de conferir maior agilidade ao sistema, argumentando que a resolução conjunta de litígios que gravitam em torno da mesma questão de direito otimiza o tempo e atenua o excesso de processo das cortes estatais.

Dessa forma, “criaram-se figuras, no novo CPC, para evitar a dispersão excessiva da jurisprudência. Com isso, haverá condições de se atenuar o assoberbamento de trabalho no Poder Judiciário, sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional” (Brasil, 2015, p. 29).

A promoção dos meios alternativos de resolução de conflitos, como a arbitragem, também atende à finalidade estratégica de evitar a judicialização excessiva e, ao mesmo tempo, proporcionar soluções eficazes para disputas já instauradas. É uma política pública que busca mitigar a sobrecarga do Poder Judiciário, por meio do estímulo a mecanismos aptos a conferir celeridade e eficiência à prestação jurisdicional, ainda que em esfera extrajudicial.

Essa preocupação não é recente. A chamada “Operação Arbiter”, movimento protagonizado por juristas, especialmente advogados, teve papel central na mobilização pela criação de uma legislação que impulsionasse a arbitragem no Brasil. O marco desse esforço foi a promulgação da Lei nº 9.307/1996, precedida de debates intensos sobre a necessidade de conferir efetividade à jurisdição arbitral.

A iniciativa ganhou destaque a partir da insatisfação do advogado pernambucano Petrônio Muniz, atuante em um processo judicial que tramitava há décadas. Em célebre sustentação oral no Tribunal de Justiça de Pernambuco, um dos patronos do caso asseverou: “senhores desembargadores, este rapaz aqui ao meu lado é o meu filho, ainda não nascido quando esta causa iniciou-se. Da maneira como tramita, ele se formará em direito e após a minha morte assumirá o meu lugar nessa mesma causa” (Muniz, 2005, p. 36).

A expectativa de que a arbitragem contribuísse para a diminuição da litigiosidade estatal também se manifestou na cobertura jornalística da época. Em matéria publicada no jornal O Estado de São Paulo, em 25 de setembro de 1996 – um dia após a entrada em vigor da Lei de Arbitragem – o título da reportagem era contundente: “Desafogo da Justiça”.

O conteúdo destacava que “o primeiro efeito da lei de arbitragem a ser sentido será o desafogo do Judiciário”. Para contextualizar essa afirmação, o texto prosseguia descrevendo a situação vigente: “hoje, os tribunais estão atulhados de pendengas que podem ser fácil e rapidamente resolvidas por árbitros de livre escolha das partes. Como a lei processual não permitia tal expediente, as partes em conflito sujeitavam-se a longas esperas e a estéreis demandas judiciais, com evidentes prejuízos em dinheiro e em eficiência empresarial”.

Infere-se, portanto, que o designio do legislador de 2015 em conferir força vinculante a determinados pronunciamentos judiciais, sistematizando um regime de precedentes obrigatórios, esteve fortemente motivado por objetivos pragmáticos de gestão processual e eficiência. A busca por “desafogar” o Judiciário e promover a uniformidade decisória parece ter sido um vetor mais significativo do que uma intenção de alterar fundamentalmente a hierarquia das fontes normativas no direito brasileiro, tradicionalmente centrada na lei.

A preocupação com a isonomia no tratamento dos jurisdicionados também figura como um dos pilares declarados na justificação do sistema de precedentes obrigatórios introduzido pelo CPC/2015. Conforme explicitado na exposição de motivos do diploma legal, a existência de posicionamentos judiciais divergentes sobre a mesma norma jurídica conduz a uma situação indesejada: indivíduos em circunstâncias idênticas acabam submetidos a regras de conduta distintas, conforme o tribunal que julgue sua causa. Tal fenômeno, segundo o legislador, fragmenta o sistema jurídico, gera insegurança e compromete a previsibilidade, abalando a confiança da sociedade na administração da justiça. A busca pela uniformidade decisória visaria, assim, garantir tratamento equânime e estabilidade nas relações sociais.

No entanto, o esforço pela uniformidade de decisões judiciais não se projeta automaticamente sobre a arbitragem. Com o devido respeito às posições divergentes, não vislumbramos que o principal motivo das partes optarem pela via arbitral seja a expectativa de obter tratamento idêntico ao conferido pelos tribunais estatais.

Ao contrário, a essência da arbitragem reside justamente na possibilidade de constituir um tribunal sob medida, com julgadores escolhidos especificamente para solucionar determinado litígio. Logo, há uma busca deliberada por um tratamento diferenciado, pautado na especialização técnica dos árbitros, na confidencialidade do procedimento e na celeridade da decisão.

Se o objetivo fosse apenas obter a mesma resposta que seria dada pelos tribunais estatais, a via judicial se mostraria mais vantajosa, sobretudo em razão dos custos substancialmente menores. A arbitragem, notoriamente mais onerosa¹⁵⁵, somente se

¹⁵⁵ Apesar de suas vantagens, a arbitragem apresenta custos elevados, que incluem honorários de árbitros, despesas processuais e taxas administrativas. Esses valores podem superar significativamente as custas judiciais, especialmente na arbitragem institucional.

Por exemplo, o CAM-CCBC oferece uma calculadora de custas que indica os valores da taxa de administração e dos honorários, conforme o montante em disputa. Em uma arbitragem padrão de árbitro único, administrada pelo centro, com um valor em disputa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o requerente desembolsa R\$ 130.394,74 (cento e trinta mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos), enquanto o requerido paga R\$ 125.394,74 (cento e vinte e cinco mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos), num total de R\$ 255.789,48 (duzentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos).

Adicionalmente, são cobrados R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para honorários referentes a esclarecimentos de sentença e outros R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) se a parte contestar a parcialidade de um árbitro.

No caso de arbitragem com três árbitros, o custo para o requerente aumenta para R\$ 219.491,00 (duzentos e dezenove mil, quatrocentos e noventa reais) e para o requerido, R\$ 214.491,00 (duzentos e quatorze mil, quatrocentos e noventa reais), num total de R\$ 433.982,00 (quatrocentos e trinta e três mil, novecentos e oitenta e dois).

A CAMARB apresenta taxas mais acessíveis. Em uma arbitragem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com um árbitro único, a despesa total é de R\$ 41.249,00 (quarenta e um mil, duzentos e quarenta e nove reais), equivalente a R\$ 20.624,50 (vinte mil, seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos) por parte. No caso de um tribunal composto por três árbitros, o custo total aumenta para R\$ 79.969,50 (setenta e nove mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos) ou R\$ 39.984,75 (trinta e nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) por parte.

Os valores são menores em arbitragem expedita, mas ainda assim consideráveis.

Na CAMARB, em uma arbitragem expedita com um árbitro único para uma disputa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o total é de R\$ 28.874,30 (vinte e oito mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta centavos). Com três árbitros, o valor sobe para R\$ 46.150,65 (quarenta e seis mil, cento e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos).

Em todos os casos, as despesas com a arbitragem superam o valor em disputa. É importante destacar que, antes de apresentar os exemplos a seguir, cada país tem sua própria estrutura judiciária, com características particulares que dificultam uma determinação precisa dos custos de um processo judicial. No entanto, é possível estimar as taxas judiciais aplicáveis a uma ação protocolada na justiça comum no Brasil.

Considerando o mesmo valor da causa (dez mil reais), as partes podem ingressar nos Juizados Especiais Cíveis, sem pagamento de custas ou honorários advocatícios até a sentença de primeiro grau. A opção por uma vara cível também não é tão dispendiosa.

Segundo o simulador de custas, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), as taxas judiciais iniciais são de R\$ 100,00 (cem reais) e as custas de R\$ 204,92 (duzentos e quatro reais e noventa e dois centavos), num total de R\$ 304,92 (trezentos e quatro reais e noventa e dois centavos).

Na necessidade de interpor recurso de apelação, o valor se repete. Assim, num processo judicial cível em que haja recurso, as custas somam a quantia de R\$ 609,84 (seiscientos e nove reais e oitenta e quatro centavos).

Por outro lado, os custos tendem a diminuir proporcionalmente conforme o valor da causa aumenta. Assim, os gastos com o processo podem ser justificados em casos de conflitos multimilionários de alta complexidade. Além disso, a lentidão frequentemente associada aos tribunais estatais pode resultar em um aumento de despesas ao longo do tempo.

justifica quando seus benefícios específicos, como a eficiência processual e a qualidade técnica do julgamento, compensam o investimento, o que é mais comum em litígios complexos e de alto valor econômico.

Nessa perspectiva, o perfil do usuário da arbitragem sugere um propósito distinto daquele puramente voltado à replicação de entendimentos judiciais estatais. As partes que optam por essa via frequentemente valorizam um exame aprofundado e individualizado de seu caso, com a ponderação minuciosa de suas particularidades fáticas e jurídicas.

No contexto arbitral não se cogita, por exemplo, que seja admissível um pronunciamento sumário de improcedência, nos termos do art. 332 do CPC/2015. O que se espera dos árbitros não é a adesão irrestrita a uma tese fixada em precedente judicial, mas sim a aplicação criteriosa do direito eleito, buscando a interpretação mais adequada e justa para a controvérsia, a qual pode, legitimamente, divergir de um entendimento consolidado nas cortes estatais.

Neste trabalho, sustentamos que o árbitro atuante no Brasil não está submetido ao sistema de precedentes obrigatórios com a mesma intensidade e pelos mesmos fundamentos que vinculam os magistrados estatais. A subordinação desses últimos decorre de expressa disposição legal (art. 927 do CPC) e de sua inserção na estrutura hierárquica do Poder Judiciário.

A sujeição do árbitro deriva de fontes distintas, primordialmente, da própria natureza de sua função jurisdicional e do dever legal de desempenhar seu mister com competência, diligência e imparcialidade (art. 13, §6º, LBA)¹⁵⁶. Esse encargo impõe, como corolário, a obrigação de proferir decisões devidamente fundamentadas, analisando todas as questões de fato e de direito pertinentes (art. 26, II, LBA)¹⁵⁷.

Ademais, deve-se considerar o ambiente em que a arbitragem frequentemente opera, sobretudo no contexto comercial internacional. Originada nas práticas mercantis e desenvolvida por agentes com profundo conhecimento setorial, o método pressupõe que tanto as partes (empresários) quanto os árbitros (escolhidos por sua expertise) possuam

É essencial rememorar que a arbitragem não é adequada para todos os tipos de conflitos, sendo necessário que as partes avaliem cuidadosamente a situação para determinar se é a melhor opção.

Simulação custo de arbitragem. Disponível em: <https://www.ccbe.org.br/cam-ccbe-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/arbitragem/regramento-de-custas-2022-2024/>. Acesso em: 08 jan. 2025.

Disponível em: <https://camarb.com.br/en/arbitration/table-of-expenses/>. Acesso em 08 jan. 2025

Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/custasjudiciais/xhtml/simulacao/simularCustas.xhtml#>.

Acessado em: 08 jan. 2025.

¹⁵⁶ Vide nota de rodapé nº 23.

¹⁵⁷ Vide nota de rodapé nº 83.

familiaridade com os usos do comércio, as normas legais aplicáveis e os entendimentos jurisprudenciais relevantes que impactam a atividade econômica.

Não se pode desconsiderar que os litigantes, especialmente em disputas comerciais complexas, buscam por um ambiente decisório que ofereça segurança jurídica e previsibilidade. Os agentes econômicos e demais partes que optam pela arbitragem anseiam por um desfecho para suas controvérsias que não seja apenas eficiente e especializado, mas também fundamentado em bases racionais e antecipáveis, distanciando-se de soluções percebidas como aleatórias ou desprovidas de rigor técnico na análise do direito aplicável (Cremasco, 2024, p. 165).

A segurança jurídica é um princípio que assegura aos indivíduos a possibilidade de planejar suas ações com base em expectativas normativas razoáveis, derivadas da interpretação estável e coerente das normas. Tal princípio abrange dimensões essenciais como: a) cognoscibilidade, a possibilidade de conhecer o conteúdo e o significado das normas jurídicas; b) calculabilidade, relativa à capacidade de antever as consequências jurídicas de determinadas condutas; c) confiabilidade, associada à resistência do sistema a mudanças abruptas e imprevisíveis; e d) realizabilidade, que diz respeito à efetividade dos direitos reconhecidos pelo ordenamento (Lessa, 2022, n.p.).

Dessa forma, as partes não apenas visam à solução da disputa específica, como a reafirmação de um quadro normativo que lhes permita conduzir suas atividades futuras com maior confiança. A previsibilidade das decisões arbitrais, nesse sentido, não significa a replicação mecânica de julgados estatais, mas sim a expectativa de que os árbitros empregarão uma interpretação coerente e fundamentada do direito escolhido pelas partes ou aplicável ao caso, respeitando os contornos do contrato e os princípios jurídicos pertinentes.

A segurança jurídica e a previsibilidade, portanto, não são valores antagônicos à flexibilidade ou à autonomia inerentes à arbitragem. Pelo contrário, constituem pressupostos essenciais para a sua legitimidade e atratividade como método eficaz de solução de litígios. A capacidade de oferecer decisões bem fundamentadas, consistentes e que permitam às partes antecipar razoavelmente os critérios de julgamento é fundamental para a confiança depositada no instituto. A ausência desses atributos poderia levar à percepção de arbitrariedade, minando a própria razão de ser da escolha pela arbitragem em detrimento de outras formas de resolução de disputas.

É comum que as partes invoquem decisões judiciais relacionadas à matéria em discussão, sobretudo quando favoráveis às suas teses. Diante desse quadro, ainda que os

precedentes judiciais brasileiros não vinculem formalmente o árbitro da mesma maneira que vinculam um juiz estatal, emerge um dever argumentativo.

Quando um entendimento jurisprudencial consolidado é apresentado pelas partes como fundamento de suas teses, espera-se que o árbitro o considere e, caso opte por solução diversa, justifique sua posição de forma explícita e arrazoada. Ignorar ou afastar um precedente relevante invocado pelas partes sem a devida motivação pode configurar uma falha na fundamentação da sentença arbitral, viciando o laudo.

Mesmo em relação a precedentes de natureza meramente persuasiva, o árbitro não pode simplesmente desconsiderá-los quando trazidos ao debate pelas partes. O dever de enfrentar os argumentos relevantes deduzidos pelos litigantes, decorrente do princípio do contraditório e da exigência de fundamentação adequada (ambos corolários do devido processo legal aplicável à arbitragem), impõe a responsabilidade de dialogar com esses julgados.

Conforme assinala Alexandre Freitas Câmara (2016, p. 444), mesmo inexistindo vinculação estrita, há um “ônus argumentativo que exige uma fundamentação para justificar a decisão divergente”, devendo o árbitro expor as razões pelas quais não aplica o precedente invocado.

Desse modo, reconhece-se a existência de uma sujeição do árbitro à consideração fundamentada dos precedentes judiciais. Diante disso, torna-se necessário investigar quais mecanismos as partes podem acionar em razão da eventual inobservância do dever argumentativo do árbitro ou de uma aplicação inadequada do direito, decorrente da desconsideração de um precedente relevante em arbitragens conduzidas sob a égide do direito brasileiro. Essa análise será objeto do próximo tópico.

5.2 O precedente como causa de não homologação

Conforme exposto ao longo deste trabalho, um dos pilares responsáveis pela consolidação da arbitragem no Brasil é a limitação do controle judicial sobre as sentenças proferidas por árbitros. Tal restrição se manifesta, notadamente, na vedação à análise do mérito da decisão arbitral pelo Poder Judiciário, ou seja, na impossibilidade de sua revisão em razão de eventual erro de julgamento (*error in iudicando*).

Contudo, essa realidade nem sempre existiu. O Código de Processo Civil de 1939 estabelecia que a execução de laudos domésticos dependia de homologação judicial (art.

1.041¹⁵⁸), procedimento no qual se examinava a validade da decisão. O artigo 1.045¹⁵⁹ do referido diploma elencava hipóteses de nulidade, incluindo explicitamente a violação ao "direito expresso", salvo quando as partes tivessem autorizado o julgamento por equidade (inciso IV).

Além disso, previa-se a nulidade do laudo se apresentasse os mesmos vícios que poderiam invalidar sentenças judiciais (inciso V), remetendo ao artigo 798¹⁶⁰, que considerava nula a decisão "contra literal disposição de lei" (inciso I, alínea "c"). Interpretando-se tais dispositivos em conjunto, observa-se que, à época, a conformidade da sentença arbitral com as normas legais era, via de regra, um requisito de validade passível de controle judicial, exceto nos casos de julgamento por equidade expressamente pactuado (Nasser, 2019). Estabelecia-se, assim, uma forma de controle que adentrava o mérito da decisão, permitindo sua anulação em caso de erro de julgamento que contrariasse o direito positivo.

Note-se que a preocupação do legislador do CPC/1939 se concentrava na violação à lei, fonte primária do ordenamento jurídico brasileiro, sendo inadequado supor que mera divergência em relação à jurisprudência majoritária fosse suficiente para invalidar o laudo.

O advento do Código de Processo Civil de 1973 representou avanço relevante no fortalecimento da autonomia da decisão arbitral quanto ao seu conteúdo. Embora ainda exigisse homologação para a execução do laudo, o referido diploma suprimiu, em seu artigo 1.100¹⁶¹ (relativo às nulidades), a menção explícita à invalidade decorrente da

¹⁵⁸ CPC/1939:

Art. 1.041. A execução da sentença arbitral dependerá de homologação.

¹⁵⁹ Art. 1.045. Será nula a decisão arbitral:

I - quando nulo o compromisso;

II - quando pronunciada fora dos limites do compromisso ou em desacordo com o seu objeto;

III - quando nomeados os árbitros em desacordo com a forma prescrita, desde que a nulidade tenha sido arguida no juízo arbitral;

IV - quando infringente de direito expresso, salvo si, autorizado no compromisso, o julgamento tiver sido por equidade;

V - quando contiver qualquer dos vícios que anulam as sentenças em geral ;

VI - quando pronunciado fora do prazo assinado aos árbitros no compromisso;

VII - quando o laudo não for depositado no prazo do art. 1.043;

VIII - quando o laudo não satisfaça os requisitos enumerados no art.1.038.

¹⁶⁰ Art. 798. Será nula a sentença :

I - quando proferida:

a) para juiz peitado, impedido, ou incompetente ratione materiae;

b) com ofensa à coisa julgada;

c) contra literal disposição de lei.

II - quando fundada em prova cuja falsidade se tenha apurado no juízo criminal.

¹⁶¹ CPC/1973:

Art. 1.100. É nulo o laudo arbitral:

infração a direito expresso ou aos vícios das sentenças judiciais relacionados à contrariedade à lei. Essa omissão foi interpretada como um marco, ao afastar do rol de nulidades o fundamento que mais se aproximava de um controle sobre o acerto da decisão. A partir de então, eventuais equívocos na interpretação ou aplicação do direito pelos árbitros deixaram de constituir, por si sós, causa de anulação da sentença.

Não obstante, o CPC/73 introduziu uma nuance significativa em relação ao julgamento por equidade. O artigo 1.100, inciso VI, estabelecia a nulidade do laudo proferido com base em equidade sem autorização expressa das partes. Essa disposição, combinada com o artigo 1.040¹⁶², inciso IV, do Código Civil de 1916 – que permitia aos árbitros julgar “fora das regras e formas de direito” – configurava uma situação peculiar, bem analisada por Paulo Magalhães Nasser (2019, p. 51-52).

Caso os árbitros decidissem em desacordo com o direito positivo, mas sem invocar expressamente a equidade, a sentença seria válida, ainda que ausente autorização específica para esse tipo de julgamento. Por outro lado, se expressassem que estavam decidindo por equidade, ou seja, com base em critérios de justiça e não de legalidade estrita, a sentença seria nula se não houvesse anuênciam das partes. Essa sistemática evidencia que, embora o erro na aplicação do direito tenha deixado de configurar vício autônomo, a utilização indevida da equidade como justificativa explícita para afastar norma legal continuava passível de anulação.

No que tange ao julgamento por equidade, a Lei nº 9.307/1996 estabelece, de forma inequívoca, que: a) é imprescindível a autorização expressa das partes (arts. 2º e 11, II); b) os árbitros devem indicar expressamente se decidiram por equidade (art. 26,

I - se nulo o compromisso;

II - se proferido fora dos limites do compromisso, ou em desacordo com o seu objeto;

III - se não julgar toda a controvérsia submetida ao juízo;

IV - se emanou de quem não podia ser nomeado árbitro;

V - se os árbitros foram nomeados sem observância das normas legais ou contratuais;

VI - se proferido por eqüidade, não havendo a autorização prevista no artigo 1.075, IV;

VII - se não contiver os requisitos essenciais exigidos pelo artigo 1.095;

VIII - se proferido fora do prazo.

¹⁶² Código Civil de 1916:

Art. 1.040. O compromisso poderá também declarar:

I - O prazo em que deve ser dada a decisão arbitral.

II - A condição de ser esta executada com ou sem recurso para o tribunal superior.

III - A pena, a que, para com a outra parte, fique obrigada aquela que recorrer da decisão, não obstante a cláusula <<sem recurso>>. Não excederá esta pena o terço do valor do pleito.

IV - A autorização, dada aos árbitros para julgarem por equidade, fora das regras e formas de direito.

V - A autoridade, a eles dada, para nomearem terceiro árbitro, caso divirjam, se as partes o não nomearam.

VI - Os honorários dos árbitros e a proporção em que serão pagos.

II); e c) a simples omissão dessa informação constitui causa de anulação da decisão arbitral (art. 32, III).

Consequentemente, a decisão arbitral proferida com base em equidade, na ausência de autorização expressa das partes, sujeita-se à anulação judicial. Ainda que o árbitro não tenha informado que julgou por equidade. Isso ocorre porque, o árbitro exorbita os poderes que lhe foram conferidos pela convenção de arbitragem, incorrendo na hipótese de nulidade descrita no art. 32, IV, da Lei nº 9.307/96.

Observa-se que, não raramente, as partes vencidas em arbitragens buscam no Judiciário a anulação da sentença, alegando vícios formais como estratégia para rediscutir o mérito da controvérsia. Nesses casos, a insatisfação com o julgamento (*error in iudicando*) precisa ser transformada em alegação de vício procedural (*error in procedendo*), a fim de se adequar ao rol taxativo do art. 32 da Lei de Arbitragem ou, tratando-se de sentença arbitral estrangeira, aos artigos 38 e 39 da LBA.

Há, contudo, situações limítrofes em que a distinção entre erro de julgamento e vício processual se esvai, sendo ambos concomitantemente verificados. Como observa Lucas Brito Mejias (2015, n.p.), “justamente diante da atividade do árbitro, há hipóteses em que o vício passível de controle representa, ao mesmo tempo, *error in iudicando* e *error in procedendo*. É o que ocorrerá quando a divergência relacionada à jurisdição ou aptidão do árbitro também representar o mérito da arbitragem (ou parte dele)”.

Nesse cenário, é possível sustentar que, ao afastar-se de precedente obrigatório, notadamente emanado dos tribunais superiores, o árbitro teria julgado à margem do direito, decidindo por equidade, o que somente seria admissível mediante autorização expressa das partes.

A esse respeito, é ilustrativo o julgamento da Apelação Cível nº 1047986-36.2014.8.26.0100, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Tratava-se de ação anulatória proposta pela BR Franchising S.A. contra PPS Comércio e Serviços de Sapataria Ltda., em que se alegou, entre outros fundamentos, que a árbitra teria ultrapassado os limites da convenção arbitral (art. 32, IV da Lei de Arbitragem) ao decidir por equidade, sem declarar expressamente essa opção na sentença (art. 32, III).

A autora sustentou que, embora as partes tivessem pactuado julgamento de direito, a árbitra fundamentou sua decisão com base em critérios de equidade, aplicando integralmente a cláusula penal e impondo astreintes de maneira abusiva, desconsiderando o disposto no art. 413 do Código Civil, que exige proporcionalidade na fixação da penalidade contratual conforme o período de inadimplemento.

O TJSP, contudo, rejeitou a tese de julgamento por equidade, esclarecendo que a decisão foi proferida com equidade, isto é, em conformidade com o direito enquanto expressão da justiça, não por equidade, modalidade autorizada apenas nas hipóteses previstas em lei. O acórdão ressaltou que a sentença arbitral observou a convenção das partes e foi pautada em raciocínio jurídico, inexistindo vício capaz de ensejar a nulidade. Reiterou, ainda, que a ação anulatória não permite a rediscussão do mérito da decisão arbitral, vedando-se ao Judiciário revisar o conteúdo da sentença com base em eventual equívoco de interpretação normativa ou probatória.

Também merece destaque a Apelação Cível nº 0136145-93.2014.8.09.0051, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na qual os recorrentes alegaram que a decisão arbitral violou normas civis e a convenção de arbitragem ao decidir por equidade, além de deixar de enfrentar argumentos relevantes, em afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC¹⁶³. A corte, no entanto, concluiu que não se tratava de julgamento por equidade, uma vez que a sentença teve por fundamento os arts. 394 e 397 do Código Civil, reconhecendo a mora bilateral e, com base na culpa recíproca, afastando a aplicação da multa contratual, em respeito ao equilíbrio previsto na cláusula correspondente.

Uma via adicional para contestar a desconsideração de um precedente judicial, na ação anulatória, reside na hipótese em que o árbitro omite qualquer análise sobre o entendimento jurisprudencial especificamente invocado pelas partes em suas manifestações. Tal omissão pode ser arguida como uma deficiência na motivação da sentença, potencialmente configurando o vício previsto no art. 32, III da LBA, atinente aos requisitos formais do laudo.

Contudo, cumpre ressaltar que a orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua função institucional de resguardar a integridade do sistema arbitral, tem assentado que o árbitro, assim como o juiz togado, não está obrigado a enfrentar exaustivamente todos os fundamentos, argumentos e dispositivos legais suscitados pelas partes. A exigência de fundamentação restringe-se à análise daqueles elementos que sejam capazes de infirmar a conclusão adotada.

¹⁶³ Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

(...)

Além disso, no julgamento do Recurso Especial nº 1.636.102/SP, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva advertiu que “não se pode confundir, portanto, motivação contrária aos interesses da parte com ausência de fundamentação, valendo também ressaltar que eventual adoção de entendimento equivocado não configura causa de nulidade da sentença arbitral” (Brasil, 2017).

Por fim, é cabível sustentar, no âmbito de ação anulatória, que a sentença arbitral foi proferida em descompasso com os limites estabelecidos pela convenção de arbitragem (art. 32, IV, da LBA). Nessa linha argumentativa, parte-se do reconhecimento de que o precedente vinculante integra o ordenamento jurídico e, portanto, sua inobservância implica o descumprimento do direito aplicável à controvérsia, livremente escolhido pelas partes.

Em outras palavras, ao deixar de observar norma jurídica obrigatória, o árbitro teria extrapolado os contornos da jurisdição que lhe foi conferida pela cláusula compromissória ou pelo compromisso arbitral, atuando além dos parâmetros estabelecidos pela vontade das partes.

Nesse contexto, destaca-se o julgamento da Apelação Cível nº 1014358-12.2021.8.26.0100, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A cláusula compromissória pactuada entre as partes previa expressamente que a controvérsia seria解决ada com base na Lei nº 9.307/96, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.129/2015, no regulamento do CAESP (Conselho Arbitral do Estado de São Paulo) e, de forma subsidiária, nas disposições do Código de Processo Civil, na Constituição Federal e na legislação brasileira vigente aplicável à espécie.

O recorrente sustentou a nulidade da sentença arbitral, alegando afronta a diversos dispositivos do Código de Processo Civil, notadamente os arts. 7º, 10, 11 e § 1º, inciso IV do art. 489¹⁶⁴. Entretanto, a Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP entendeu que a aplicação do Código de Processo Civil dar-se-ia de forma meramente subsidiária, devendo prevalecer os princípios e normas próprios da

¹⁶⁴ CPC/2015:

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

arbitragem. Assim, concluiu que a sentença arbitral observou adequadamente os princípios do contraditório, da ampla defesa, da igualdade entre as partes, da imparcialidade da árbitra e do livre convencimento motivado, afastando qualquer nulidade, “não sendo possível, aqui, como efetivamente o apelante pretende, rever-se o quanto lá decidido” (São Paulo, 2024).

Pelos exemplos acima referidos, constata-se, na prática forense brasileira, que as partes, ao buscarem a anulação de sentenças arbitrais por supostos equívocos de julgamento (*error in iudicando*), mesmo quando estes possam estar interligados a falhas procedimentais (*error in procedendo*), tendem a fundamentar suas objeções na alegação de ofensa a dispositivos legais específicos. A articulação do desrespeito a um precedente judicial como um vício autônomo, capaz, por si só, de ensejar a nulidade do laudo nos termos do art. 32 da Lei de Arbitragem, carece de exemplos consolidados na jurisprudência pátria. Isso sugere que tal linha argumentativa, não é ordinariamente considerada uma via processual idônea para desconstituir a decisão arbitral.

É fundamental estabelecer a distinção quanto à aplicação de precedentes judiciais que versam sobre o mérito da controvérsia, cuja análise é, em regra, vedada ao Poder Judiciário e a observação de precedentes que tratam dos requisitos de validade da convenção de arbitragem, do procedimento ou da própria sentença, matérias sujeitas ao controle judicial.

Precisamente no âmbito dessa supervisão externa, circunscrita aos aspectos de regularidade formal e legalidade do processo arbitral, a observância da jurisprudência consolidada ganha especial relevância. Assim, ao examinar questões como a capacidade das partes, a arbitrabilidade do direito em disputa ou a aderência ao princípio do devido processo legal – temas inerentes à competência revisional do Judiciário em ações anulatórias ou processos de homologação – espera-se que as cortes estatais apliquem seus próprios entendimentos vinculantes e aqueles firmados pelos tribunais superiores.

Ilustra essa lógica o Agravo de Instrumento n.º 0380135-12.2014.8.09.0000, julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Na ocasião, o Ministério Público estadual ajuizou ação civil pública visando à cessação das atividades da 1ª Câmara de Conciliação e Arbitragem de Rio Verde, vinculada à Associação Comercial e Industrial de Rio Verde, em litígios envolvendo relações de consumo. Em sede de tutela antecipada, o *Parquet* requereu a proibição total da atuação da câmara em demandas dessa natureza, pleito que foi acolhido pelo magistrado de primeiro grau.

Contudo, em decisão monocrática, a relatora da Terceira Câmara Cível reformou a decisão, com fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente no Recurso Especial nº 1.169.841. Conforme a orientação consolidada da corte superior, a cláusula compromissória inserida em contratos de consumo é, de fato, nula quando imposta de forma unilateral e compulsória. Todavia, é juridicamente possível que, diante de controvérsia superveniente, as partes – notadamente o consumidor, de maneira livre e inequívoca – manifestem consentimento expresso para instaurar o procedimento arbitral.

Dessa premissa decorreu o entendimento de que a medida liminar concedida em primeiro grau carecia de plausibilidade jurídica, por não haver ressalva à possibilidade de celebração posterior do compromisso arbitral, hipótese em que a atuação da câmara se daria dentro dos limites legais. Por essa razão, os efeitos da liminar foram suspensos em sede recursal, reafirmando-se a orientação jurisprudencial do STJ como marco interpretativo obrigatório sobre a arbitrabilidade das relações de consumo.

No que tange à homologação de sentença arbitral estrangeira, é possível distinguir duas hipóteses: a) quando a sentença tem origem em arbitragem regida por direito estrangeiro; e b) quando, embora proferida fora do território nacional, decorre de arbitragem submetida ao direito brasileiro. Essa última situação é pouco frequente, embora juridicamente viável, uma vez que, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei de Arbitragem, basta que a sentença tenha sido proferida fora do território nacional para que seja considerada estrangeira, independentemente do direito material aplicável.

É importante ressaltar que, no contexto da homologação de sentenças estrangeiras, as hipóteses de recusa são ainda mais restritas do que aquelas previstas para a anulação ou desconstituição de sentenças arbitrais proferidas no Brasil. Como visto anteriormente, nos sistemas jurídicos como o inglês ou o estadunidense, a inobservância de precedente pode ensejar a nulidade da sentença arbitral pelos tribunais locais. Nesses casos, se a decisão for efetivamente anulada no país de origem, sua homologação pelo Superior Tribunal de Justiça será obstada (art. 38, VI, da LBA).

Ademais, assim como no procedimento anulatório, também se pode alegar, na fase de homologação, que a sentença foi proferida fora dos limites estabelecidos pela convenção de arbitragem. A escolha do direito aplicável integra a convenção e, por conseguinte, a delimitação da jurisdição arbitral. Sua inobservância pode ser interpretada como afronta à vontade das partes, comprometendo a validade da decisão.

O principal desafio, contudo, reside em demonstrar ao Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional competente para o reconhecimento e a homologação das sentenças estrangeiras, que a omissão do árbitro quanto à aplicação do precedente não constitui mero desacerto na valoração jurídica do mérito, mas sim um vício de natureza procedural, passível de análise à luz dos requisitos de homologação.

Tal possibilidade ganha maior relevância diante da expansão da arbitragem, que passou a abranger áreas tradicionalmente reputadas como inarbitráveis, tais como as relações de trabalho, as controvérsias envolvendo a Administração Pública e os litígios de consumo. Nesses contextos, a atuação estatal tende a ser mais rigorosa, tanto na fase de controle jurisdicional interno quanto no procedimento de homologação de decisões arbitrais estrangeiras.

A título ilustrativo, o Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar recurso de revista submetido ao regime de repetitivos (Tema 57), firmou entendimento segundo o qual “as comissões devidas ao empregado vendedor, em razão de vendas a prazo, devem incidir sobre o valor total da operação, incluídos os juros e demais encargos financeiros, salvo se houver pactuação em sentido contrário”. Embora a decisão tenha sido fundamentada no art. 2º da Lei nº 3.207/1957¹⁶⁵, o dispositivo legal não disciplina expressamente as vendas a prazo nem se refere, de forma específica, à inclusão de encargos financeiros, revelando a dimensão inovadora da construção jurisprudencial.

Esse aspecto acentua a relevância dos precedentes obrigatórios no campo laboral, sobretudo diante da reconhecida vulnerabilidade do trabalhador e da histórica resistência à arbitragem nessa seara. Em caráter hipotético, considere-se uma arbitragem transnacional de direito brasileiro, na qual se discuta o pagamento de comissões sobre vendas a prazo e em que o árbitro deixe de aplicar o entendimento consolidado pelo TST no Tema 57, com base na ausência de previsão legal expressa. Dada a natureza da matéria e o especial zelo que o Estado brasileiro adota em relação à proteção do trabalhador, é plausível sustentar que a sentença, nesse caso, poderá ser tida como ofensiva à ordem pública, ensejando a recusa de sua homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, nas arbitragens de comércio internacional, mostra-se pouco provável que o STJ reconheça que a inobservância de um precedente judicial configure

¹⁶⁵ Lei nº 3.207/1957:

Art 2º O empregado vendedor terá direito à comissão avençada sobre as vendas que realizar. No caso de lhe ter sido reservada expressamente, com exclusividade, uma zona de trabalho, terá esse direito sobre as vendas ali realizadas diretamente pela emprêsa ou por um preposto desta.

mais do que um mero equívoco de julgamento. Elucida bem essa dificuldade o julgamento da SEC nº 3.035/FR, no qual se apreciou pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira, proferida em desfavor da empresa brasileira Rodrimar S/A Transportes Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais, em ação movida pela *Atecs Mannesmann GMBH*, envolvendo indenização por perdas e danos decorrentes de inadimplemento contratual.

A requerida, na tentativa de obstar a homologação, sustentou, entre outros pontos, que a sentença arbitral afrontaria a ordem pública brasileira por não observar a legislação expressamente escolhida pelas partes no contrato. Em síntese, alegou-se o descumprimento, pelo tribunal arbitral, do direito material eleito contratualmente, o que configuraria extração dos limites da convenção de arbitragem. O caso provocou intenso debate doutrinário: foram juntados aos autos pareceres das professoras Maristela Basso, pela requerente e Selma Lemes, pela requerida, com argumentos divergentes sobre a extensão da autonomia da vontade e os contornos da ordem pública internacional.

A controvérsia central residia na aplicação, pelo tribunal arbitral, da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG), em detrimento do direito material suíço, que havia sido expressamente indicado pelas partes. A requerida alegou que a CISG não comporia o conjunto de leis materiais suíças, mas sim as denominadas “regras de direito”, conceito mais amplo que englobaria convenções internacionais, princípios gerais e até mesmo a *Lex Mercatoria*. Defendeu, por conseguinte, que a aplicação da CISG implicaria afronta à vontade das partes e extração dos limites da cláusula compromissória, em desacordo com os artigos 32, IV e 38, IV e V, da Lei nº 9.307/1996.

Ademais, alegou-se que, como o Brasil não era signatário da CISG, a aplicação de referido instrumento normativo violaria a ordem pública nacional e o princípio constitucional da legalidade. Por fim, argumentou-se ainda que a condenação imposta pela sentença arbitral importaria enriquecimento ilícito, haja vista a ausência de comprovação do efetivo prejuízo.

O relator, ministro Fernando Gonçalves, entendeu que as alegações formuladas diziam respeito ao mérito da decisão arbitral, aspecto insuscetível de reexame na via homologatória, cuja análise deve se restringir ao atendimento dos requisitos formais previstos em lei. No mesmo sentido, a ministra Nancy Andrighi, em voto-vista, destacou que não compete ao STJ, no juízo de deliberação, reinterpretar o conteúdo jurídico da expressão “direito material suíço”. A inclusão da CISG nesse conceito, por estar

incorporada ao ordenamento jurídico suíço, não configuraria violação à convenção de arbitragem nem ofensa à ordem pública brasileira.

Conforme a ministra, segundo o direito brasileiro, é pacífico que tratados e convenções internacionais, uma vez recepcionados internamente, adquirem *status* de norma jurídica nacional. Não se vislumbra razão para adotar entendimento diverso em relação ao ordenamento suíço. Assim, não cabe ao STJ substituir o tribunal arbitral estrangeiro na interpretação do direito aplicável, tampouco presumir, sem prova cabal, afronta à ordem pública.

Por esse prisma, é possível afirmar que, nas arbitragens internacionais, sobretudo quando envolvem a aplicação de ordenamentos jurídicos estrangeiros, o controle exercido pelo STJ, em sede de homologação, é notoriamente limitado. Ainda que se trate de uma situação que envolva arbitrabilidade ou invalidade da cláusula, notórias causas de anulação, com base no art. 32 da LBA, na homologação, o STJ ainda mantém o posicionamento mais restrito.

Um precedente digno de nota é o julgamento da SEC nº 14.930/US, no qual o relator fez referência a decisões anteriores do Superior Tribunal de Justiça – embora não vinculantes – para enfrentar a questão relativa à extensão da cláusula compromissória a terceiro sub-rogado.

Tratava-se de pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira proferida em Nova Iorque, em 10 de julho de 2015. A solicitação foi formulada por Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda. e *Alstom Power Inc.*, em desfavor da seguradora Mitsui Sumitomo Seguros S.A.

As requerentes sustentaram haver firmado, em 29 de julho de 2004, contrato de fornecimento de sistema de geração de vapor com a empresa Alunorte – Alumina do Norte do Brasil S.A. Alegaram que, em decorrência da ruptura de um dos tubos das caldeiras, a Alunorte sofreu danos, pelos quais foi indenizada por sua seguradora que se sub-rogou nos direitos decorrentes do contrato.

Com fundamento na cláusula compromissória constante do referido instrumento contratual, as requerentes instauraram procedimento arbitral contra a Mitsui perante a CCI, visando prevenir eventual pretensão de ressarcimento. A sentença arbitral declarou, com parcial procedência, que a Mitsui estava vinculada à convenção de arbitragem por força da sub-rogação nos direitos da Alunorte, afastando qualquer obrigação de ressarcimento por parte da Alstom.

A seguradora, por sua vez, alegou que a sentença arbitral ofendia a ordem pública brasileira, sob os seguintes fundamentos: a) seu direito de regresso decorreria da lei, não do contrato de fornecimento; b) a sub-rogação legal não autorizaria a transferência da cláusula compromissória; c) o ordenamento jurídico brasileiro exige anuênciam expressa para a instituição da arbitragem; d) sua pretensão estaria baseada em causa de pedir diversa da credora originária; e e) a extensão da convenção arbitral à seguradora violaria garantias constitucionais e normas de ordem pública nacional, como os princípios da legalidade, segurança jurídica, juiz natural, acesso à justiça, autonomia da vontade, contraditório e ampla defesa.

Aduziu, ainda, que o tribunal arbitral teria exorbitado sua competência ao reconhecer a vinculação da Mitsui à cláusula compromissória, não obstante a ausência de sua assinatura no contrato, o que configuraria, segundo a requerida, manifesta "aberração jurídica" e "verdadeiro *erro in judicando*".

Ao apreciar a controvérsia, o Ministro Relator OG Fernandes abordou a questão da vinculação da seguradora sub-rogada à cláusula arbitral. Referenciou, nesse exame, um precedente do próprio STJ que negara homologação em situação fática distinta – especificamente, pela ausência de prova escrita da convenção arbitral. Realizou, assim, um *distinguishing*, ressaltando que o caso vertente não questionava a existência formal da cláusula, mas sim seu alcance subjetivo em face da sub-rogação contratual.

O ministro relator concluiu que os argumentos da requerida, ao contestarem a validade da extensão da cláusula arbitral com base na natureza da sub-rogação legal, investiam, na realidade, contra o mérito da decisão arbitral. A alegação de "*erro in judicando*" e "aberração jurídica" corroborava essa percepção. Reiterou-se, então, o entendimento consolidado de que a função do STJ no processo de homologação restringe-se à verificação dos requisitos formais e à compatibilidade com a ordem pública, sendo-lhe vedado reexaminar a correção ou o acerto substancial do laudo estrangeiro. A análise do precedente anterior serviu, portanto, não para definir o mérito da extensão da cláusula, mas para delimitar o escopo do controle judicial na homologação, diferenciando a situação atual daquela onde a própria existência da cláusula estava sob questionamento.

Manifestando divergência em voto-vista, o ministro João Otávio de Noronha sustentou que a controvérsia acerca da transmissibilidade da cláusula arbitral ao segurador sub-rogado não se subtraía ao exame do STJ no âmbito do juízo de deliberação. Argumentou que a matéria estaria intrinsecamente vinculada a garantias constitucionais fundamentais: inafastabilidade da jurisdição estatal, o acesso à Justiça (art. 5º, XXXV,

CF) e à própria competência do juízo prolator da decisão (art. 5º, LIII, CF, e art. 15 da LINDB). Tais elementos, segundo o ministro, consubstanciam preceitos de ordem pública. Concluiu, por conseguinte, que inexistindo anuênciam do segurador sub-rogado à cláusula compromissória e ausente remissão a ela no contrato de seguro, não haveria fundamento para submetê-lo compulsoriamente ao juízo arbitral.

O ministro relator, em contrapartida, reiterou sua posição de que a matéria versava sobre o mérito da decisão arbitral, advertindo que a admissão da tese divergente implicaria que qualquer dissonância entre o laudo e a sistemática jurídica brasileira poderia ser transmutada em violação da ordem pública, inviabilizando o escopo limitado da homologação.

Proseguiu seu voto estabelecendo os contornos jurídicos do conceito de ordem pública à luz da jurisprudência da Corte, reconhecendo a distinção entre ordem pública interna e internacional, mas ressaltando que, para fins de homologação, o parâmetro adotado tem sido o da ordem pública interna fundante.

Para delimitar esse conceito, citou o precedente firmado no julgamento da SEC 9.412/US (caso Abengoa), no qual se assentou que, “dado o caráter indeterminado de tais conceitos, para não subverter o papel homologatório do STJ, deve-se interpretá-los de modo a repelir apenas aqueles atos e efeitos jurídicos absolutamente incompatíveis com o sistema jurídico brasileiro” (Brasil, 2017).

O relator acrescentou que o entendimento consolidado na jurisprudência do STJ estabelece que a negativa de homologação de sentença estrangeira, por ofensa à ordem pública, exige o atendimento de três requisitos cumulativos: a) a noção de ordem pública deve corresponder à ordem pública interna e não à internacional; b) a incompatibilidade entre a decisão estrangeira e a norma brasileira deve ser absoluta; e c) a norma violada deve possuir caráter fundante, isto é, integrar o núcleo essencial do ordenamento jurídico nacional.

Assim, eventual colisão entre a sentença estrangeira e norma interna que não possua esse caráter fundamental não pode, por si só, justificar a negativa de homologação. Além disso, é imprescindível que a incompatibilidade seja inequívoca e profunda, de modo a comprometer a coerência do sistema jurídico brasileiro.

Depreende-se dessa construção jurisprudencial que o conflito do laudo estrangeiro com norma interna não fundante ou a ausência de incompatibilidade absoluta com norma essencial, não configura, isoladamente, violação à ordem pública. Aplicando esses critérios ao caso concreto, o relator destacou três pontos essenciais: a) a inexistência de

norma legal expressa que vedasse a extensão da cláusula arbitral ao sub-rogado; b) a existência de corrente doutrinária civilista brasileira que admite tal possibilidade; c) a existência de precedente da própria Corte Especial que, em situação análoga, deferiu a homologação.

Concluiu, portanto, que não havendo incompatibilidade manifesta com norma basilar do direito brasileiro e considerando que a interpretação adotada pelo tribunal arbitral encontrava respaldo em parcela da doutrina nacional, qualquer reexame mais aprofundado configuraria indevida incursão no mérito da decisão homologanda. Ao final, prevaleceu o entendimento do relator, tendo a Corte Especial, por maioria, deferido o pedido de homologação da sentença estrangeira.

A orientação consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça indica que, mesmo diante de alegações de invalidade da cláusula compromissória, circunstância que, em tese, poderia enquadrar-se nos incisos IV e V do art. 38 ou no art. 39, II, da LBA, a negativa de homologação de sentença estrangeira dependerá da constatação de uma violação de excepcional gravidade, manifestamente dissociada do mérito decisório e usualmente atrelada à ofensa à ordem pública.

Diante dessa postura restritiva e da reconhecida inclinação do STJ pela preservação da eficácia da arbitragem, parece pouco provável que a corte negasse homologação a um laudo estrangeiro unicamente pela inobservância de um precedente judicial, ainda que se tratasse de arbitragem de direito submetida a um ordenamento jurídico de *Common Law*, no qual os precedentes ostentam natureza de fonte primária. A hipótese mais plausível, considerando o histórico da corte, seria a qualificação dessa inobservância como mero erro de julgamento, insuscetível de obstar a homologação.

Sustenta-se, contudo, neste trabalho, uma nuance crucial a essa perspectiva. Nos casos em que a sentença arbitral desconsiderar precedentes obrigatórios, emanados do próprio STJ ou do STF, que versem sobre matérias afetas ao controle judicial da regularidade do procedimento arbitral – tais como arbitrabilidade objetiva ou subjetiva, requisitos de imparcialidade e independência dos árbitros ou garantias fundamentais do devido processo legal – não se deve descartar *a priori* a possibilidade de reconhecimento de ofensa à ordem pública.

Nessas circunstâncias particulares, o precedente judicial transcenderia sua função de mero parâmetro interpretativo para se consolidar como uma salvaguarda essencial do procedimento, cuja violação poderia, efetivamente, comprometer a validade do laudo perante o sistema jurídico brasileiro.

Ressalte-se que, embora essa seja a tese aqui sustentada, não foram localizados, nas bases jurisprudenciais consultadas, precedentes do STJ que tenham enfrentado diretamente a hipótese de sentença arbitral estrangeira que desconsidere precedente vinculante, seja do ordenamento jurídico brasileiro, seja de ordenamento estrangeiro.

A lacuna jurisprudencial sobre o tema pode ser explicada por diversos fatores. Primordialmente, observa-se que as próprias partes litigantes, ao sustentarem a não observância, pelo árbitro, do direito aplicável – estipulado na convenção arbitral – frequentemente concentram sua argumentação na transgressão de dispositivos legais, uma abordagem que reflete a tradição do sistema jurídico brasileiro em conferir à lei a primazia entre as fontes do direito. Adicionalmente, a questão da vinculação do árbitro aos precedentes judiciais ainda carece de consenso doutrinário, o que pode desencorajar sua arguição como fundamento principal. Por fim, contribui para essa lacuna a postura restritiva do Superior Tribunal de Justiça, que tem priorizado a eficácia das sentenças arbitrais, limitando-se a negar a homologação apenas em situações excepcionais.

Diante desse cenário, a inclusão de disposições específicas na convenção de arbitragem se mostra a alternativa mais adequada para conciliar a autonomia da vontade das partes com a segurança jurídica. Conforme observa Joel Figueira Jr. (2019, p. 389), ao escolherem a aplicação de normas de direito nacional, é recomendável que as partes, caso desejem, prevejam expressamente que o tribunal arbitral deve observar os pronunciamentos judiciais – sejam vinculantes ou meramente persuasivos – em conformidade com o sistema de precedentes positivado, a exemplo do previsto no art. 927 do Código de Processo Civil.

Ante o que foi exposto, conclui-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, os árbitros não estão obrigados a seguir precedentes judiciais, exceto pelo ônus argumentativo inerente à sua função jurisdicional. Essa ausência de vinculação encontra respaldo na inexistência de mecanismos judiciais específicos de controle com base nesse critério, tanto na anulação da sentença arbitral quanto na sua não homologação, em razão do caráter taxativo dos arts. 32, 38 e 39 da Lei de Arbitragem, bem como da interpretação restritiva adotada pela jurisprudência, em especial pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, nos casos em que é admitido o controle judicial, seja por meio de ação anulatória, seja no processo de homologação de sentença arbitral estrangeira, verifica-se que os tribunais estatais se valem de seus próprios precedentes e daqueles oriundos das cortes superiores.

Assim, ainda que não se exija a observância direta de tais precedentes pelos árbitros, o descumprimento de entendimentos consolidados relacionados a vícios processuais pode, em alguma medida, comprometer a eficácia da sentença arbitral, diante da atuação corretiva do Judiciário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa confirmou a hipótese de que a inobservância de precedentes judiciais vinculantes por árbitros, em arbitragens internacionais, não constitui, por si só, fundamento suficiente para a negativa de homologação de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil. Tal negativa apenas se justifica em situações excepcionais, nas quais a desconsideração de precedentes resulte em ofensa grave à ordem pública nacional, especialmente quando relacionada a vícios processuais ou à violação de direitos fundamentais claramente definidos.

Os objetivos propostos foram alcançados, demonstrando-se que o sistema brasileiro de precedentes possui lógica própria, distinta da doutrina de *stare decisis* proveniente dos países de *Common Law*. Concluiu-se que o árbitro, embora deva observar o ordenamento jurídico em arbitragens de direito, não se vincula aos precedentes judiciais da mesma forma que o juiz estatal, sendo sua principal fonte de vinculação o dever jurisdicional e a vontade das partes, expressa na convenção arbitral. Reiterou-se que a mera divergência interpretativa quanto a precedentes não autoriza a recusa da homologação, que não deve se converter em análise de mérito da decisão, conforme disciplina a Lei nº 9.307/96 e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Como contribuição teórica, a pesquisa sistematizou parâmetros para distinguir divergências interpretativas admissíveis de violações intoleráveis à ordem pública. Essa última, para justificar a não homologação, deve atender a critérios objetivos: a) a noção de ordem pública deve ser a interna, não a internacional; b) a incompatibilidade entre a decisão estrangeira e a norma brasileira deve ser absoluta; e c) a norma violada deve possuir caráter fundante, integrando o núcleo essencial do ordenamento pátrio.

Como contribuição, o trabalho oferece subsídios para aprimorar a doutrina e a jurisprudência nacionais, reforçando a previsibilidade sem dirimir a autonomia arbitral. No plano prático, ressaltou-se a importância de cláusulas arbitrais estrategicamente elaboradas, que prevejam expressamente a hierarquia de fontes normativas, a materialidade dos direitos envolvidos e, se desejado, a aplicação (ou não) de determinados precedentes, mitigando riscos de futura judicialização.

Como limitação, o estudo focou na perspectiva brasileira, deixando espaço para pesquisas futuras em direito comparado (ex.: arbitragem de investimentos) ou em setores específicos (ex.: relações de trabalho). Contudo, ao harmonizar autonomia privada e

soberania estatal, esta tese reafirma o Brasil como jurisdição alinhada às melhores práticas globais, capaz de atrair investimentos sem negligenciar padrões essenciais de justiça. A segurança jurídica, nesse contexto, consolida-se não pela rigidez, mas pela capacidade de equilibrar previsibilidade e flexibilidade, pilares da arbitragem como instrumento de pacificação social no cenário transnacional.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tânia; CRESPO, Mariana Hernandez. **Tribunal Multiportas:** investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.
- ALTERNATIVE dispute resolution practitioners' guide. **Technical Publication Series**, Washington: Center for Democracy and Governance, 1998.
- ALVES, Mariana Cattel Gomes; BAPTISTA, Adriane Nakagawa. Arbitragem institucional ou ad hoc. In: PINTO, Ana Luiza Baccarat da Mota; SKITNEVSKY, Karin Hlavnicka (coord.). **Arbitragem Nacional e Internacional**. São Paulo: Elsevier, 2012, p. 11-27.
- ALVIM, J. E. Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 21^a Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: uma introdução. 7^a Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- AMARAL, Guilherme Rizzo. **Judicial Precedent and Arbitration**: are arbitrators bound by judicial precedent? A comparative study of UK, US and brazilian law and practice. 2^a Ed. Londres: Wildy, Simmonds & Hill Publishing, 2018.
- ASSIS, Guilherme Bacelar Patrício de. A história do precedente vinculante na Inglaterra: um olhar sobre a função do *stare decisis*. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, n. 67, p. 295-316, 2015. DOI: 10.12818/P.0304-2340.2015v67p295.
- BAPTISTA, Luiz Olavo. **Contratos Internacionais**. São Paulo: Lex Editora, 2010.
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 7 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.
- BELLOCCHI, Márcio. **Precedentes Vinculantes e a Aplicação do Direito Brasileiro na Convenção de Arbitragem**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- BÔAVIAGEM, Aurélio Agostinho. Contratos internacionais de comércio: a escolha da lei aplicável no âmbito do MERCOSUL. Dificuldades. Reforma. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**, v. 84, n. 1, 2012, p. 131-174. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/ACADEMICA/article/view/351>. Acesso em: 15 jan. 2021.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15^a Ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BORN, Gary B. **International Arbitration**: Law and practice. New York: Kluwer Law International, 2012.
- BRAGHETTA, Adriana. **A Importância da Sede da Arbitragem**: visão a partir do Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

BRASIL. Código de Processo Civil e Normas Correlatas. 7^a Ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 13 de abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Com 84 milhões de processos em tramitação, Judiciário trabalha com produtividade crescente. [S. l.]: Agência CNJ de Notícias. 25 jan. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/com-84-milhoes-de-processos-em-tramitacao-judiciario-trabalha-com-produtividade-crescente/>. Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). Sentença Estrangeira Contestada nº 1.210 GB. Sentença arbitral estrangeira. Homologação. Requisitos. Lei 9.307/96 e Resolução 9/2005 do STJ. Contrato de compra e venda. Convenção de arbitragem. Existência. Cláusula compromissória. Análise de controvérsia decorrente do contrato. Juízo arbitral. Possibilidade. Mérito da decisão arbitral. Análise no STJ. Impossibilidade. Ausência de violação à ordem pública. Precedentes do STF e STJ. 1. As regras para a homologação da sentença arbitral estrangeira encontram-se elencadas na Lei nº 9.307/96, mais especificamente no seu capítulo VI e na Resolução nº 9/2005 do STJ. 2. As duas espécies de convenção de arbitragem, quais sejam, a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, dão origem a processo arbitral, porquanto em ambos ajustes as partes convencionam submeter a um juízo arbitral eventuais divergências relativas ao cumprimento do contrato celebrado (...). Requerente: International Cotton Trading Limited ICT. Requerido: Odil Pereira Campos Filho. Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Brasília, 20 de junho de 2007. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200601859186&dt_publicacao=06/08/2007. Acesso em: 06 out. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). Sentença Estrangeira Contestada nº 3.035 – FR. SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSE. CONTRATO DE COMPRA E VENDA . MÉRITO DA DECISÃO ARBITRAL. ANÁLISE NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA . 1. O pedido de homologação pode ser proposto por qualquer pessoa interessada nos efeitos da sentença estrangeira. 2. O mérito da sentença estrangeira não pode ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, pois o ato homologatório restringe-se à análise dos seus requisitos formais . Precedentes. 4. O pedido de homologação merece deferimento, uma vez que, a par da ausência de ofensa à ordem pública, reúne os requisitos essenciais e necessários a este desideratum, previstos na Resolução nº 9/2005 do Superior Tribunal de Justiça e dos artigos 38 e 39 da Lei 9.307/96 . 4. Pedido de homologação deferido. Recorrente: Atecs Mannesmann GMBH. Recorrido: RODRIMAR S/A Transportes Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Brasília, 31 de agosto de 2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/6061416/inteiro-teor-12195050?origin=serp>. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). Sentença Estrangeira Contestada nº 5.692 – US. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. REQUISITOS (L. 9.307/1996). JUÍZO DE

DELIBAÇÃO. Na homologação da sentença arbitral, o juízo é de deliberação, limitando-se o controle judicial ao disposto nos arts. 38 e 39 da Lei nº 9.307, de 1996 . Espécie em que o contrato firmado entre as partes e a carta de garantia adjecta são regidos pelas leis do Estado de Nova York, submetendo-se ambos ao procedimento arbitral por força de decisão da respectiva Suprema Corte do Estado de Nova York, que também proclamou a solidariedade do requerido. A motivação adotada pela sentença arbitral e seus aspectos formais seguem os padrões do país em que foi proferida, não podendo sua concisão servir de pretexto para inibir a homologação do decisum. "A ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas" (CPC, art. 90) . Demais alegações que desbordam do mero juízo de deliberação. Sentença estrangeira homologada. Requerente: NEWEDGE USA LLC. Requerido: MANOEL FERNANDO GARCIA. Relator: Ministro Ari Pargendler, Brasília, 02 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/865010894/inteiro-teor-865010900?origin=serp>. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). Sentença Estrangeira Contestada nº 5.782 – AR. QUESTÃO PRELIMINAR. DESPACHO QUE Torna SEM EFEITO INTIMAÇÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. Nos termos do artigo 504 do Código de Processo Civil não é cabível recurso contra despacho sem conteúdo decisório. 2. Na espécie, não se verifica ter o despacho embargado conteúdo decisório stricto sensu, pois simplesmente tornou sem efeito anterior intimação para juntada de documento aos autos. 3. Não há se falar em prejuízo à parte embargante na hipótese, porque, nos termos do artigo 216-D do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a chancela consular é requisito de admissibilidade para homologação da sentença estrangeira, ponto que será apreciado quando do julgamento do pedido. 3. Embargos de declaração não conhecidos.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA CONTESTADA. ARTIGO 34 DA LEI N. 9.307/1996. INCIDÊNCIA INICIAL DOS TRATADOS INTERNACIONAIS, COM EFICÁCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO. APLICAÇÃO DA LEI DE ARBITRAGEM NA AUSÊNCIA DESTES. LAUDO ARBITRAL ANULADO NO PAÍS DE ORIGEM, COM SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. JUÍZO DE DELIBAÇÃO.

DESCABIMENTO DO EXAME DO MÉRITO DA SENTENÇA ARBITRAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA DECISÃO JUDICIAL ESTRANGEIRA. INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO HOMOLOGATÓRIA. 1. O artigo 34 da Lei n. 9.307/1996 determina que a sentença arbitral estrangeira será homologada no Brasil, inicialmente, de acordo com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e que, somente na ausência destes, incidirão os dispositivos da Lei de Arbitragem Brasileira. 2. No caso em exame, a sentença arbitral que se pretende homologar foi anulada judicialmente pelo Poder Judiciário Argentino, com decisão transitada em julgado. 3. A legislação aplicável à matéria Convenção de Nova York, Artigo V (1)(e) do Decreto n. 4.311/2002; Convenção do Panamá, Artigo 5(1)(e) do Decreto n. 1.902/1996); Lei de Arbitragem Brasileira, Artigo 38, inciso VI, da Lei n. 9.307/1996; e Protocolo de Las Leñas, Artigo 20(e) do Decreto n. 2.067/1996, todos internalizados no ordenamento jurídico brasileiro não deixa dúvidas quanto à impescindibilidade da sentença estrangeira, arbitral ou não, ter transitado em julgado para ser homologada nesta Corte Superior, comungando a doutrina pátria do mesmo

entendimento. 4. O Regimento Interno deste Sodalício prevê o atendimento do mencionado requisito para a homologação de sentença estrangeira, arbitral ou não, conforme se depreende do caput do artigo 216-D do RI/STJ. 5. O procedimento homologatório não acrescenta eficácia à sentença estrangeira, mas somente libera a eficácia nela contida, internalizando seus efeitos em nosso País, não servindo, pois, a homologação de sentença para retirar vícios ou dar interpretação diversa à decisão de Estado estrangeiro. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. 6. Na hipótese sob exame, sendo nulo na Argentina o presente laudo arbitral por causa de decisão judicial prolatada naquele País, com trânsito em julgado devidamente comprovado nos autos, nula é a sentença arbitral no Brasil que, por isso, não pode ser homologada. 7. Pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira indeferido. Requerente: EDF INTERNATIONAL S/A. Requeridos: ENDESSA LATINOAMÉRICA S/A e YPF S/A. Relator: Ministro Jorge Mussi, Brasília, 02 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://arbipedia.com/conteudo-exclusivo/4474-impossibilidade-de-homologacao-de-sentenca-estrangeira-anulada-no-pais-de-origem-ratio-extraida-da-interpretacao-de-tratados-internacionais-com-eficacia-no-ordenamento-juridico-brasileiro.html?highlight=WyJzZWMiLCI1Ljc4MiIsInNIYyA1Ljc4MiJd>. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial nº 1.569.422/RJ. RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA VEICULADA EM DOCUMENTO APARTADO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL SUBJACENTE (MEIO EPISTOLAR). APOSIÇÃO DE ASSINATURA NO DOCUMENTO. DESNECESSIDADE. ANUÊNCIA INEQUÍVOCA SOBRE A CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. RECONHECIMENTO. DISPOSIÇÃO CONTRATUAL QUE DELEGA A TERCEIRO A SOLUÇÃO DE ESPECÍFICA CONTROVÉRSIA (VALOR DA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA A SER ADQUIRIDA), CUJA DECISÃO SERIA FINAL, DEFINITIVA E ACATADA PELAS PARTES. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA, AINDA QUE VAZIA, APTA A SUBTRAIR DO PODER JUDICIÁRIO O JULGAMENTO DA QUESTÃO. EFEITO NEGATIVO. OBSERVÂNCIA. PRETENSÃO ACERCA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA. RESISTÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Sob o aspecto formal, a única exigência tecida pela lei de regência para o estabelecimento da convenção de arbitragem, por meio de cláusula compromissória - em não se tratando de contrato de adesão -, é que esta se dê por escrito, seja no bojo do próprio instrumento contratual, seja em documento apartado. O art. 4º da Lei n. 9.307/96 não especifica qual seria este documento idôneo a veicular a convenção de arbitragem, não se afigurando possível ao intérprete restringir o meio eleito pelas partes, inclusive, v.g., o meio epistolar. Evidenciada a natureza contratual da cláusula compromissória (autônoma em relação ao contrato subjacente), afigura-se indispensável que as partes contratantes, com ela, consintam. 1.1 De se destacar que a manifestação de vontade das partes contratantes, destinada especificamente a anuir com a convenção de arbitragem, pode se dar, de igual modo, de inúmeras formas, e não apenas por meio da aposição das assinaturas das partes no documento em que inserta. Absolutamente possível, por conseguinte, a partir do contexto das negociações entabuladas entre as partes, aferir se elas, efetivamente, assentiram com a convenção de arbitragem (...). Recorrentes: Haakon Lorentzen, Erling Sven Lorentzen e Lorentzen Empreendimentos S A.

Recorrido: Hugo Pedro de Figueiredo. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Brasília, 26 de abril de 2016. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201501776949&dt_publicacao=20/05/2016. Acessado em: 14 mar. 2025.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Sentença Estrangeira Contestada nº 14.930/US**. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA CONTESTADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DA RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL . FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC/1973. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA DEFERIDO . 1. O controle judicial da homologação da sentença arbitral estrangeira está limitado aos aspectos previstos nos arts. 38 e 39 da Lei n. 9.307/1996, não podendo ser apreciado o mérito da relação de direito material afeto ao objeto da sentença homologanda. 2. Os argumentos colacionados pela requerida, segundo os quais "a tese de que o direito de sub-rogação da Seguradora é contratual, estabelecendo a transferência de direitos à Mitsui, é inválida, aos olhos da lei nacional, pois os direitos da seguradora impõem-se ex vi legis e não ex vi voluntate", bem como de que "a r. sentença proferida pelo Tribunal Arbitral, verdadeiro erro in judicando, produziu, com a devida vênia, aberração jurídica", são típicos de análise meritória, descabidos no âmbito deste pedido de homologação . 3. Na hipótese de sentença estrangeira contestada, por não haver condenação, a fixação da verba honorária deve ocorrer nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil/1973, devendo ser observadas as alíneas do § 3º do referido artigo, porque a demanda iniciou ainda sob a vigência daquele estatuto normativo. Além disso, consoante o entendimento desta Corte, neste caso, não está o julgador adstrito ao percentual fixado no referido § 3º . 4. Pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira deferido. Requerentes: Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., Alstom Power INC. Requerido: Mitsui Sumitomo Seguros S/A. Relator: Ministro OG Fernandes. Brasília, 27 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2566355729/inteiro-teor-2566355737>. Acessado em: 30 abr. 2025.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Sentença Estrangeira Contestada nº 9.412 – US**. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS. APRECIAÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE CONFIGURADA OFENSA À ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO ÁRBITRO . PRESSUPOSTO DE VALIDADE DA DECISÃO. AÇÃO ANULATÓRIA PROPOSTA NO ESTADO AMERICANO ONDE INSTAURADO O TRIBUNAL ARBITRAL. VINCULAÇÃO DO STJ À DECISÃO DA JUSTIÇA AMERICANA. NÃO OCORRÊNCIA . EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CREDOR/DEVEDOR ENTRE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DO ÁRBITRO PRESIDENTE E O GRUPO ECONÔMICO INTEGRADO POR UMA DAS PARTES. HIPÓTESE OBJETIVA PASSÍVEL DE COMPROMETER A ISENÇÃO DO ÁRBITRO. RELAÇÃO DE NEGÓCIOS, SEJA ANTERIOR, FUTURA OU EM CURSO, DIRETA OU INDIRETA, ENTRE ÁRBITRO E UMA DAS PARTES. DEVER DE REVELAÇÃO . INOBSERVÂNCIA. QUEBRA DA CONFIANÇA FIDUCIAL. SUSPEIÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO . PREVISÃO DA APLICAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA CONVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 . O procedimento de homologação de sentença estrangeira não autoriza o reexame do mérito da decisão homologanda,

excepcionadas as hipóteses em que se configurar afronta à soberania nacional ou à ordem pública. Dado o caráter indeterminado de tais conceitos, para não subverter o papel homologatório do STJ, deve-se interpretá-los de modo a repelir apenas aqueles atos e efeitos jurídicos absolutamente incompatíveis com o sistema jurídico brasileiro.

2. A prerrogativa da imparcialidade do julgador é uma das garantias que resultam do postulado do devido processo legal, matéria que não preclui e é aplicável à arbitragem, mercê de sua natureza jurisdicional. A inobservância dessa prerrogativa ofende, diretamente, a ordem pública nacional, razão pela qual a decisão proferida pela Justiça alienígena, à luz de sua própria legislação, não obsta o exame da matéria pelo STJ.

3. Ofende a ordem pública nacional a sentença arbitral emanada de árbitro que tenha, com as partes ou com o litígio, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes (arts. 14 e 32, II, da Lei n.º 9.307/1996).

4. Dada a natureza contratual da arbitragem, que põe em relevo a confiança fiduciada entre as partes e a figura do árbitro, a violação por este do dever de revelação de quaisquer circunstâncias passíveis de, razoavelmente, gerar dúvida sobre sua imparcialidade e independência, obasta a homologação da sentença arbitral.

5. Estabelecida a observância do direito brasileiro quanto à indenização, extrapola os limites da convenção a sentença arbitral que a fixa com base na avaliação financeira do negócio, ao invés de considerar a extensão do dano.

6. Sentenças estrangeiras não homologadas.

Requerentes: ASA BIOENERGY HOLDING A G, ABENGOA BIOENERGIA AGRÍCOLA LTDA, ABENGOA BIOENERGIA SAO JOAO LTDA, ABENGOA BIOENERGIA SAO LUIZ S/A, ABENGOA BIOENERGIA SANTA FÉ LTDA.

Requerido: ADRIANO GIANNETTI DEDINI OMETTO e ADRIANO OMETTO AGRICOLA LTDA.

Relator: Ministro Felix Fischer, Brasília, 19 de abril de 2017.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/467924569?origin=serp>. Acessado em: 24 mar. 2025.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial nº 1.636.102 – SP. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL. VÍCIOS FORMAIS. AUSÊNCIA.

1. Demanda na qual se questiona a validade de sentença arbitral por ofensa aos princípios da motivação e do contraditório, além de outros vícios formais.

2. Na ação de invalidação de sentença arbitral, o controle judicial, exercido somente após a sua prolação, está circunscrito a aspectos de ordem formal, a exemplo dos vícios previamente elencados pelo legislador (art. 32 da Lei nº 9.307/1996), em especial aqueles que dizem respeito às garantias constitucionais aplicáveis a todos os processos, que não podem ser afastados pela vontade das partes.

3. Hipótese em que a sentença arbitral não está fundada em meras suposições, mas, sobretudo, na ausência de cláusula penal para a hipótese de resolução antecipada do contrato e na vedação ao enriquecimento sem causa.

4. Aplica-se à arbitragem, à semelhança do processo judicial, a teoria da substancialidade, segundo a qual apenas os fatos vinculam o julgador, que poderá atribuir-lhes a qualificação jurídica que entender adequada ao acolhimento ou à rejeição do pedido, não se podendo afirmar, no caso em exame, que a solução apresentada desbordou das postulações inicialmente propostas.

5. No procedimento arbitral, é plenamente admitida a prorrogação dos prazos legalmente previstos por livre disposição entre as partes e respectivos árbitros, sobretudo em virtude da maior flexibilidade desse meio alternativo de solução de conflitos, no qual deve prevalecer, em regra, a autonomia da vontade.

6. Se a anulação da sentença proferida fora do prazo está condicionada à prévia notificação do árbitro ou do presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe um prazo suplementar de dez dias (art. 32, VII, da Lei de Arbitragem), não há motivo razoável para não aplicar a mesma disciplina ao pedido de

esclarecimentos, que, em última análise, visa tão somente aclarar eventuais dúvidas, omissões, obscuridades ou contradições, ou corrigir possíveis erros materiais. 7. Sentença arbitral pautada em princípios basilares do direito civil, não importando se houve ou não referência expressa aos dispositivos legais que lhes conferem sustentação, não havendo como afirmar que houve julgamento por equidade, em desrespeito às condições estabelecidas no compromisso arbitral. 8. O mero inconformismo quanto ao conteúdo meritório da sentença arbitral não pode ser apreciado pelo Poder Judiciário. Precedentes. 9. Recursos especiais não providos. Recorrente: Tec Incorporações e Empreendimentos Imobiliários S/A. Recorrido: PATRI Sete Empreendimentos Imobiliarios Ltda. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 13 de junho de 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/484084727>. Acesso em: 26 abr. 2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Pleno). Agravo de Instrumento nº 52.131 – Guanabara. Incorporação, bens e direitos das empresas Organização Lage e do Espólio de Henrique Lage. Juízo arbitral. Cláusula de irrecorribilidade. Juros da mora. Correção monetária. 1. Legalidade do juízo arbitral, que o nosso direito sempre admitiu e consagrou, até mesmo nas causas contra a Fazenda. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 2. Legitimidade da cláusula de irrecorribilidade de sentença arbitral, que não ofende a norma constitucional. 3. Juros de mora concedidos, pelo acórdão agravado, na forma da lei, ou seja, a partir da propositura da ação. Razoável interpretação da situação dos autos e da Lei n. 4.414, de 1964. 4. Correção monetária concedida, pelo Tribunal *a quo*, a partir da publicação da lei n. 4.686, de 21.6.65. Decisão correta. 5. Agravo de Instrumento a que se negou provimento. Agravante: União Federal. Agravados: Espólios de Renaud Lage e outros, Henry Potter Lage e Espólio de Frederico Lage e Espólio de Henrique Lage. Relator Ministro Bilac Pinto, Brasília, 14 de novembro de 1973. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/AI_52181_GB_1278719428359.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1735433853&Signature=UwVNKqwdcZfrPBTrNeqvtSiMUK0%3D. Acesso em: 28 dez. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Pleno). Agravo Regimental na Sentença Estrangeira nº 5.206-7/Reino da Espanha. 1. Sentença estrangeira: laudo arbitral que dirimiu conflito entre duas sociedades comerciais sobre direitos inquestionavelmente disponíveis – a existência e o montante de créditos a título de comissão por representação comercial de empresa brasileira no exterior: compromisso firmado pela requerida, que neste processo presta anuência ao pedido de homologação: ausência de chancela, na origem, de autoridade judiciária ou órgão público equivalente: homologação negada pelo presidente do STF, nos termos da jurisprudência da Corte, então dominante: agravo regimental a que se dá provimento, por unanimidade, tendo em vista a edição posterior da L. 9.307, de 23.9.96, que dispõe sobre a arbitragem, para que, homologado o laudo, valha no Brasil como título executivo judicial. Agravante: MBV Commercial and Export Management Establishment. Agravado: Resil Indústria e Comércio Ltda. Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Brasília, 12 de dezembro de 2001. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur13633/false>. Acesso em: 06 out. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Turma Especial). Recurso Extraordinário nº 56.851/Guanabara. Ação de indenização pelo torpedeamento dos navios Piave, Araraquara e Itagiba, durante a guerra proposta pelo espolio de Henrique Lage. Recurso Extraordinário conhecido e provido para julgar procedente a ação. O acórdão recorrido

ofendeu o art. 9º do dec.lei 9.521/46. Recorrente: Henrique Lage (Espólio). Recorrida: Companhia Nacional de Navegação Costeira. Relator Ministro Amaral Santos. Brasília, 13 de junho de 1969. Disponível em:

https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/RE_56851_GB_1278165866288.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1735416934&Signature=gZGkY5zBXYf5B5eGoD5kFP6cLHo%3D. Acesso em: 28 dez. 2024.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho (7ª Turma). Agravo em agravo de instrumento em recurso de revista nº 25972220135020028. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que não se exige a submissão do litígio à Comissão de Conciliação Prévia como condição de admissibilidade de ajuizamento de ação, uma vez que constitui mera faculdade do autor. Ademais, tal exigência contraria a garantia constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário, prevista no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Precedentes da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, 7º, da CLT. Agravo conhecido e não provido. ARBITRAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO COMO FORMA DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS INDIVIDUAIS DO TRABALHO. A Lei nº 9.307/96, no seu artigo 1º, prevê a aplicabilidade de seus dispositivos apenas em relação a direitos patrimoniais disponíveis. Essa circunstância afasta a aplicabilidade da arbitragem em relação ao dissídio individual, visto que os direitos trabalhistas são indisponíveis. Precedentes desta Corte. Óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e não provido. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.

RECONHECIMENTO JUDICIAL DE VÍNCULO DE EMPREGO. A matéria não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte, porquanto pacificada na Súmula nº 462, in verbis : "A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias". Óbice dos artigos 896, § 7º da CLT e 5º, do Ato nº 491/SEGJUD.GP/2014. Agravo conhecido e não provido. Relator: Claudio Mascarenhas Brandao, Brasília, 05 de maio de 2021. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/1212636320/inteiro-teor-1212636420?origin=serp>. Acesso em 26 dez. 2024.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Entrada em vigor do acordo de sede entre Brasil e a Corte Permanente de Arbitragem. [Brasília]: Ministério das Relações Exteriores, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/entrada-em-vigor-do-acordo-de-sede-entre-brasil-e-a-corte-permanente-de-arbitragem#:~:text=IMPRENSA%20Nº%2018-,Entrada%20em%20vigor%20do%20acordo%20de%20sede%20entre,a%20Corte%20Permanente%20de%20Arbitragem&text=Em%208%20de%20janeiro%20de,sede%20da%20CPA,%20na%20Haia. Acesso em: 13 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental nº 5.206-7. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília, 12 dez. 2001.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Lei Brasileira de Arbitragem. Diário Oficial da União, Brasília, 24 set. 1996.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem:** mediação, conciliação, tribunal multiportas. 6^a Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. **Arbitragem: Lei nº 9.307/96.** 5^a Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. **Manual de Direito Processual Civil.** 2^a Ed. Barueri: Atlas, 2023.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro.** 2^a Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Access to Justice: The Newest Wave in the Worldwide Movement to Make Rights Effective. **The Buffalo Law Review**, v. 27, n. 2, 1978, p. 181-292. Disponível em:
<https://digitalcommons.law.buffalo.edu/buffalolawreview/vol27/iss2/1> Acesso em: 13 ago. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e administração pública: primeiras reflexões sobre a arbitragem envolvendo a administração pública. **Revista Brasileira de Arbitragem**, n. 51, 2016, p. 7-21.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo:** um comentário à Lei nº 9.307/96. 4^a Ed. São Paulo: Atlas, 2023.

CÁRNIO, Thaís Cíntia. **Contratos Internacionais:** teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2009.

CH Offshore LTD v. Internaves Consorcio Naviero SA & ORS 2020. In: **Casemine.** [S.l.: 2023 Gauge Data Solutions Pvt. Ltd, 2025?]. Disponível em:
<https://www.casemine.com/judgement/uk/5f02ad3f2c94e00efbd87bd0#>. Acesso em: 12 abr. 2025.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 26^a Edição. São Paulo: Malheiros, 2010.

COLUMBIA, U.S. District Court, District of Columbia. **Motion nº 94-2339.** Autor: Chromalloy Aeroservices. Réu: Arab Republic of Egypt. Columbia, 31 de julho de 1996. Disponível em:
https://newyorkconvention1958.org/index.php?lvl=notice_display&id=1139. Acessado em: 21 mar. 2025.

COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM. **Arbitragem no Brasil:** uma breve comparação com o Judiciário e a geração de benefícios econômicos para usuários e a sociedade. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2024/06/fti-consulting-benefícios-da-arbitragem-2.pdf>. Acessado em: 21 jan. 2025.

CORTE, Cristián Gimenez. Lex Mercatoria, International Arbitration and Independent Guarantees: Transnational Law and how Nation States lost the monopoly of legitimate enforcement. **Transnational Legal Theory**, v. 3, n. 4, p. 345-370 (26), 2012.

CREMASCO, Suzana. **Arbitragem e Precedentes**: os impactos do precedente judicial na arbitragem e a busca da superação da dicotomia entre vinculação e não vinculação. 1^a Ed. São Paulo: Quartier Latin, 2024.

CROSS, Rupert; HARRIS, J.W. **Precedent in English Law**. 4^a Ed. Oxford: Clarendon Press, 2004.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 4^a Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2010.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 17^a Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Justiça multiportas: mediação, conciliação e arbitragem no Brasil. **Revista ANNEP de Direito Processual**, v. 1, n. 1, p. 140-162, 2020. Disponível em: revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/33/pdf. Acesso em: 30 mar. 2025.

DESAFOGO da justiça. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 25 set. 1996. Disponível em: <https://acervo.estadao.com.br/pagina/#!/19960925-37597-spo-0003-edi-a3-not/busca/Desafogo+Justi%C3%A7a>. Acesso em: 13 abr. 2025.

DIDIER JR., Freddie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I. 21^a Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

DIDIER JR., Freddie. **Curso de Direito Processual Civil**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça (Terceira Turma Cível). **Apelação Cível nº 20120610133558APC**. CIVIL E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SENTENÇA ARBITRAL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DUAS TESTEMUNHAS. NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. INOCORRÊNCIA. 1. O deferimento da citação por edital, não pressupõe o esgotamento absoluto de todos os meios possíveis para a localização da parte Ré. Correta a decisão que defere a citação editalícia quando verificada a adoção de medidas que confirmam que o devedor se encontra em lugar incerto ou ignorado. 2. Há nulidade da sentença arbitral quando verificada qualquer das causas dispostas no artigo 32 da lei nº 9307/96, rejeitando-se os embargos na ausência de nulidade. 3. Negado provimento ao Recurso. Recorrente: Andreia de Castro Ferreira. Recorrido: Joao Paulo Ferreira de Sousa. Relator: Desembargador Getúlio de Moraes Oliveira. Brasília, 08 de maio de 2014. Disponível em: <https://arbipedia.com/conteudo-exclusivo/2250-a-ausencia-da-assinatura-de-testemunhas-no-compromisso-arbitral-nao-configura-por-si-so-nulidade-validade-da-sentenca-arbitral-decorrente.html?highlight=WyJjb21wcm9taXNzbyIsImFyYml0cmFsIiwiYXJiaXRyY>

WwnIiwiYXJiaXRyYWwnLCIsImFyYml0cmFsJ1x1MjAxZ. Acessado em: 14 mar. 2025.

ENGELBRECHT, Henry E.; BERG, Jack; BULOW, Lucienne Carasso; UMBDENSTOCK. President's corner. **The Arbitrator**, v. 32, n. 3, 2001. Disponível em: <https://jusmundi.com/en/document/publication/en-the-arbitrator-vol-32-no-3?pdf=true>. Acesso em: 12 abr. 2025.

ESCOBAR, Marcelo Ricardo. **Arbitragem na Administração Pública como Pressuposto da Arbitrabilidade Tributária**. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, São Paulo, 2016.

FICHTNER, José Antônio; MANNHEIMER, Sérgio Nelson e; MONTEIRO, André Luís. **Novos Temas de Arbitragem**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2014.

FICHTNER, José Antônio; MANNHEIMER, Sérgio Nelson e; MONTEIRO, André Luís. **Teoria Geral da Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FIGUEIRA JR., Joel. **Arbitragem**. 3^a Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

FINKELSTEIN, Cláudio. Arbitragem no Brasil: evolução histórica. **Revista Internacional Consinter de Direito**, ano VI, n. X, p. 427-444, 2020. DOI: 10.19135/revista.consinter.00010.21. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/1021>. Acesso em: 11 jan. 2025.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como Chegar ao Sim: como negociar acordos sem fazer concessões**. 1^a Ed. Rio de Janeiro: Solomon Editores, 2014.

FLENIK, Giordani. **A Eficácia Máxima da Sentença Arbitral: um estudo comparado dos direitos norte-americano, francês e brasileiro sobre homologação de sentenças estrangeiras**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019.

FRANÇA, Cour de Cassation (Première Chambre Civile). **Pourvoi nº 83-11.355**. Recorrente: PABLAK TICARET LIMITED SIRKETİ. Recorrida: NORCOLOR S/A. Relator: M. Fabre. Presidente: Joubrel. Paris, 9 de outubro de 1984. Disponível em: https://newyorkconvention1958.org/index.php?lvl=notice_display&id=118. Acessado em: 20 mar. 2025.

FRANCE / 14 January 1997 / France, Cour d'appel de Paris / République arabe d'Egypte v. Société Chromalloy Aero Services / 95/23025. In: **newyorkconvention1958.org**. [S. l.: Gaillard Banifatemi Shelbaya Disputes, Shearman & Sterling, Columbia Law School, UNCITRAL, 2025?]. Disponível em: https://newyorkconvention1958.org/index.php?lvl=notice_display&id=14. Acesso em: 21 mar. 2025.

FRANCE/ 09 October 1984 / France, Cour de cassation / Société Pabalk Ticaret Limited Sirketi c. Société Norsolor / 83-11.355. In: **newyorkconvention1958.org**. [S. l.: Gaillard Banifatemi Shelbaya Disputes, Shearman & Sterling, Columbia Law School, UNCITRAL, 2025?]. Disponível em:

https://newyorkconvention1958.org/index.php?lvl=notice_display&id=118. Acessado em: 20 mar. 2025.

FRANCK, Susan D. The role of international arbitrators. **ILSA Journal of International & Comparative Law**, v. 12, p. 499-521, 2006.

FUX, Luiz; FUX, Rodrigo. O novo código de processo civil à luz das lições de José Carlos Barbosa Moreira, um gênio para todos os tempos. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n.1, p. 22-38, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 6^a Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Volume único.

GAUDEMEL, Yves. La prohibition de l'arrêt de règlement s'adresse-t-elle au juge administratif ? Les leçons de l'histoire. In: **Conférence du Comité d'histoire du Conseil d'État**, Paris, 2010, p. 103-118. Diponível em: <https://www.conseil-etat.fr/publications-colloques/colloques-et-conferences/la-prohibition-de-l-arret-de-reglement-s-adresse-t-elle-au-juge-administratif-les-lecons-de-l-histoire>. Acesso em: 28 mar. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça (Terceira Câmara Cível). **Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 380135-12.2014.8.09.0000**. AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA DESTINADA À ABSTENÇÃO DA ARBITRAGEM EM DEMANDAS CONSUMERISTAS, POR PARTE DA 1^a CCA DE RIO VERDE. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO . INSTRUMENTAL PROVIDO COM FUNDAMENTO EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO OU RELEVANTE FUNDAMENTO A SUPEDANEAR REFORMA DA DECISÃO DA RELATORA. “1. Com a promulgação da Lei de Arbitragem, passaram a conviver, em harmonia, três regramentos de diferentes graus de especificidade: (i) a regra geral, que obriga a observância da arbitragem quando pactuada pelas partes, com derrogação da jurisdição estatal; (ii) a regra específica, contida no art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96 e aplicável a contratos de adesão genéricos, que restringe a eficácia da cláusula compromissória; e (iii) a regra ainda mais específica, contida no art. 51, VII, do CDC, incidente sobre contratos derivados de relação de consumo, sejam eles de adesão ou não, impondo a nulidade de cláusula que determine a utilização compulsória da arbitragem, ainda que satisfeitos os requisitos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96. 2. O art. 51, VII, do CDC se limita a vedar a adoção prévia e compulsória da arbitragem, no momento da celebração do contrato, mas não impede que, posteriormente, diante de eventual litígio, havendo consenso entre as partes (em especial a aquiescência do consumidor), seja instaurado o procedimento arbitral . 3. As regras dos arts. 51, VIII, do CDC e 34 da Lei nº 9.514/97 não são incompatíveis . Primeiro porque o art. 34 não se refere exclusivamente a financiamentos imobiliários sujeitos ao CDC e segundo porque, havendo relação de consumo, o dispositivo legal não fixa o momento em que deverá ser definida a efetiva utilização da arbitragem. 4. Recurso especial a que se nega provimento .” STJ, T3, RESP 1.169.841/RJ, rel. Min . Nancy Andrighi, DJe 14/11/2012 (RDDP, vol. 119, p. 171; RIOBDCPC vol. 80 p . 154). 5. Fundado no art. 557, § 1º-A, CPC, o relator está autorizado a prover recurso interposto de decisão que confronte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça . 6. Evidenciado que as razões arguidas em sede de agravo interno não trazem fatos novos ou relevantes fundamentos aptos a

modificarem o entendimento monocrático, a decisão recorrida há de ser mantida. Precedentes. 7 . - Agravo improvido. Recorrente: Ministério Público do Estado de Goiás. Recorrido: Associação Comercial e Industrial de Rio Verde. Relatora: Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco. Goiânia, 19 de maio de 2015.

GOIÁS. Tribunal de Justiça (Quinta Câmara Cível). **Apelação Cível nº 0136145-93.2014.8.09.0051.** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA . JULGAMENTO FUNDAMENTADO NOS FATOS E PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS. ARBITRAGEM POR EQUIDADE. NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS DA SENTENÇA ARBITRAL CUMPRIDOS (ARTIGO 26 DA LEI Nº 9 .307/96). PREQUESTIONAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 . Não padece de nulidade a sentença, por ausência de fundamentação, quando o MM. Julgador, ainda que de forma concisa, expôs os motivos de seu convencimento. 2. Arbitragem por equidade é aquela em que o árbitro decide a controvérsia fora das regras de direito, de acordo com seu real saber e entender, podendo, assim, reduzir os efeitos da lei e decidir de acordo com seu critério de justo . 3. Na hipótese em análise, não há falar-se em julgamento por equidade, quando a sentença arbitral se fundamentou nos fatos e provas coligidas aos autos, restando devidamente cumpridos os requisitos do artigo 26 da Lei nº 9.307/96, não se enquadrando no caso de nulidade, disposto no inciso III do artigo 32 da Lei de Arbitragem, razão pela qual deve ser mantida a sentença, prolatada pela MM. Juíza, que julgou improcedente o pleito de sua anulação . 4. Inviável a pretensão de manifestação expressa acerca de determinados dispositivos citados, porquanto, dentre as funções do Poder Judiciário, não lhe é atribuída a de órgão consultivo. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. Recorrente: Florentino Luiz Ferreira e Outra. Recorrido: Gustavo Ortêncio de Moraes. Relator: Desembargador Francisco Vildon J. Valente. Goiânia, 04 de dezembro de 2018. Disponível em:
https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/934579509?_gl=1*1c5k26x*_gcl_aw*R0NMLjE3NDQ3NjA2ODMuQ2owS0NRandoX2lfQmhDekFSSXNBTmltZW9FVWRibU9adFU4NU5ZOHZ5WGIUVEIwc2lnWlZ3UGxIYzQ3RFhEVUZENnRUa19iSjdVNEJ1Z2FBcU5uRUFMd193Y0I.*_gcl_au*Njk5MzA5NjYuMTczODYwMzc2Ny4yMDE5Nz11NzU5LjE3NDYyMDk0NzguMTc0NjIwOTQ3OA..*_ga*MTc1NTk1NTQ5Ni4xNzMwODI1NDU5*_ga_QCSXBQ8XPZ*MTc0NjIwOTQ3Ny4zOTkuMS4xNzQ2MjA5NDkyLjQ1LjAuMA..

Acesso em: 26 abr. 2025.

GOMES, Orlando. **Contratos.** 26^a Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

GUEDES, Henrique Lenon Farias. **Arbitragem Transnacional Trabalhista:** da ordem pública às normas de aplicação imediata. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021.

HALL Street Associates, L. L. C. v. Mattel, Inc., 552 U.S. 576 (2008). *In: Justia U.S. Law [S. l.: Justia, 2025?].* Disponível:
<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/552/576/>. Acessado em 11 abr. 2025.

HOLMES, Roger; O'REILLY, Michael. Appeals from Arbitral Awards: should section 69 be repealed? **The International Journal of Arbitration, Mediation and Dispute Management**, v. 69, p. 1-9, 2003. Disponível em:
<https://kluwerlawonline.com/journalarticle/Arbitration:+The+International+Journal+of+>

Arbitration,+Mediation+and+Dispute+Management/69.20/AMDM2003001. Acesso em: 12 abr. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. **Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa.** 6. ed. São Paulo: IBGC, 2023.

JAMES Jr., Fleming. Consent judgments as collateral estoppel. **University of Pennsylvania Law Review**, v. 108, n. 2, 1959, p. 173-193. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/3310447?read-now=1&seq=1#page_scan_tab_contents. Acesso em: 06 abr. 2025.

KAUFMANN-KOHLER, Gabrielle. Arbitral Precedent: Dream, Necessity or Excuse? In: **Arbitration International** LCIA, v. 23, n. 3, p. 357-378, 2007.
 KAUFMANN-KOHLER, Gabrielle. Qui contrôle l'arbitrage ?: autonomie des parties, pouvoirs des arbitres et principe d'efficacité. In: **Liber amicorum Claude Reymond:** autour de l'arbitrage. Paris: LexisNexis Litec, p. 153-165, 2004.

LALIVE, Pierre. On the Reasoning of International Arbitral Awards. **Journal of International Dispute Settlement**, v. 1, n. 1, p. 55-65, 2010. DOI: <https://doi.org/10.1093/jnlids/idp006>. Disponível: <https://academic.oup.com/jids/article/1/1/55/879383>. Acessado em: 24 jan 2025.

LALIVE, Pierre. Towards a decline of international arbitration? **The Journal of the Chartered Institute of Arbitrators**, v. 65, n. 4, p. 251-254, 1999. Disponível em http://www.lalive.ch/data/publications/pla_towards_a_decline_of_international_arbitration_1999.pdf. Acesso em 09 abr. 2021.

LAMAS, Natália Mizrahi. Introdução e princípios aplicáveis a arbitragem. In: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coord.). **Curso de Arbitragem**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 27-59.

LAPA, Antônio Neto da; KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito do Trabalho**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

LEMES, Selma Ferreira. **Arbitragem em Números** – pesquisa 2021/2022. 2023. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/wp-content/uploads/2023/10/PESQUISA-2023-1010-0000.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2024.

LESSA, Guilherme Thofehrn. **Precedentes judiciais e raciocínio jurídico**: aplicação, analogia e distinção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Livro eletrônico. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/precedentes-judiciais-e-raciocinio-juridico-ed-2022/1765408306>. Acesso em : 18 abr. 2025.

NETO, João Luiz Lessa. **Arbitragem e Poder Judiciário**: a definição da competência do árbitro. 1ª Ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.

LIMA, Leandro Rigueira Rennó. Os métodos adequados de solução de conflitos empresariais. **Revista de Arbitragem e Mediação Empresarial**, v. 3, n. 4, p. 7-23, 2016.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil**: parte geral. 13^a Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, 1 v.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 16^a Ed. Barueri: Atlas, 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 7^a Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. Livro eletrônico. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/precedentes-obrigatorios-ed-2022/1672935887>. Acesso em: 8 abr. 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme. O “problema” do incidente de resolução de demandas repetitivas. **Revista Argumentum**, v. 17, p. 45-64, 2016. eISSN: 2359-6889.

MARQUES, Ricardo Dalmaso. **O Dever de Revelação do Árbitro**. São Paulo: Almedina, 2018.

MARTINS, Pedro A. Batista. Anotações sobre a arbitragem societária. In: URBANO, Alexandre Figueiredo de Andrade; MAZIERO, Franco Giovanni Mattedi (org.). **A Arbitragem na Contemporaneidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2020, p. 197-229.

MARTINS, Pedro A. Batista; LEMES, M. Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto. **Aspectos Fundamentais da Lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32^a Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 14^a Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, 2 v.

MEJIAS, Lucas Britto. Controle da Atividade do árbitro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Livro eletrônico. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/ficha-catalografica-controle-da-atividade-do-arbitro/1302634879>. Acessado em: 23 abr. 2025.

MIRANDA, Victor Vasconcelos. **Precedentes Judiciais**: construção e aplicação da ratio decidendi. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Livro eletrônico. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/precedentes-judiciais-ed-2022/1672936988>. Acesso em: 5 abr. 2025.

MITIDIEIRO, Daniel. Precedentes, jurisprudência e súmulas no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista de Processo**. v. 245, jul. 2015. Disponível:
https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli Bol_2006/RPro_n.245.12.PDF. Acessado em 24 mar. 2025.

MODIANO, Maria de Lourdes Lima. Ruy - A Águia de Haia. **Revista do Serviço Público**, v. 4, n. 2, p. 54-56, nov. 1949. Disponível em:
<https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/7306/4405>. Acesso em: 13 jan. 2025.

MULLIGAN, William. Mobs and Diplomats: The Alabama Affair and British Diplomacy, 1865-1872. In: MÖSSLANG, MARKUS; RIOTTE, TORSTEN (ed.). **The Diplomats' World: A Cultural History of Diplomacy, 1815-1914.** oxford: Oxford University Press, 2008. p. 105-132. ISBN 978 0 19 954867 5.

MUNIZ, Petronio R. G. **Operação Arbitrator:** a história da Lei nº 9.307/96 sobre arbitragem comercial no Brasil. Brasília: ITN, 2005.

NASSER, Paulo Magalhães. **Vinculações Arbitrais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

NETO, João Luiz Lessa. **Arbitragem e Poder Judiciário:** a definição da competência do árbitro. 1ª Ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.

NEW York Telephone Company, Plaintiff-counter-defendant-appellee, v. Communications Workers of America Local 1100, Afl-cio District One, Defendant-counter-claimant-appellant, 256 F.3d 89 (2d Cir. 2001). In: **Justia U.S. Law** [S. l.: Justia, 2025?]. Disponível: <https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/F3/256/89/526521/>. Acessado em 11 abr. 2025.

OSTROWSKI, Stephen T.; SHANY, Yuval. Chromalloy: United States Law and international arbitration at the crossroads. **New York University Law Review**, v. 73, p. 1651-1693, 1998. Disponível em: <https://www.nyulawreview.org/wp-content/uploads/2018/08/NYULawReview-73-5-Ostrowski-Shany.pdf>. Acessado em 21 mar. 2025.

PARIS, Cour D'Appel de Paris (Première Chambre, Section C). **Ordennance d'Exequatur nº 95/23025.** Recorrente: LA REPUBLIQUE ARABE D'EGYPTE. Recorrida: LA SOCIETE CHROMALLOY AERO SERVICES. Presidente: Madame Collomp. Paris, 14 de janeiro de 1997. Disponível em: https://newyorkconvention1958.org/index.php?lvl=notice_display&id=147. Acessado em: 21 mar. 2025.

PEREIRA, Celso de Tarso. O Centro Internacional para a Resolução de Conflitos sobre Investimentos (CIRCI-ICSID). **Revista de Informação Legislativa**, v. 35, n. 140, p. 89-93, 1998.

PERMANENT COURT OF ARBITRATION. **123rd Annual Report.** Haia, 2023. Disponível em: <https://docs.pca-cpa.org/2024/06/0bd839f2-pca-annual-report-2023.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2025.

PIRENNE, Henri. **As Cidades da Idade Média:** ensaio de história econômica e social. 9ª Edição. São Paulo: Publicações Europa-América, 2009.

POMIÈS, Olivier. Arbitrage, chronique de jurisprudence des cours d'appel de l'Ouest (Angers, Caen, Rennes) 2010-2015. In: **Revue juridique de l'Ouest**, n. 2, p. 97-115, 2016. DOI: <https://doi.org/10.3406/juro.2016.4871>.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado:** incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário. 3^a Ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2011.

POSNER, Richard A. **How Judges Think.** Cambridge: Harvard University Press, 2008.

QUEEN MARY UNIVERSITY OF LONDON. **2021 International Arbitration Survey:** adapting arbitration to a changing world. Londres, 2010. Disponível em: https://www.qmul.ac.uk/arbitration/media/arbitration/docs/LON0320037-QMUL-International-Arbitration-Survey-2021_19_WEB.pdf. Acessado em: 27 dez. 2024.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** 25^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público:** curso elementar. 15^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

REZZUTTI, Paulo. **D. Pedro II:** o último imperador do novo mundo revelado por cartas e documentos inéditos. São Paulo: LeYa, 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (Segunda Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 2006.002.27583.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO ARBITRAL ACOLHIDA PARA SE DECLARAR A NULIDADE DO TÍTULO. É condição de procedibilidade para sujeição de conflito de interesses ao juízo arbitral que as partes hajam estabelecido expressamente no contrato a cláusula compromissória. Não a supre a assinatura de Termo de Compromisso Arbitral elaborado por aquele Juízo, sem esclarecer as consequências da referida opção, dentre elas acatar decisão que será irrecorrível. Gravidade da prática em se tratando o réu de estrangeiro, que não domina o idioma nacional, sendo o compromisso lavrado em português, inexistindo o intérprete juramentado presente. Evidente a violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, porquanto não foi viabilizado oferecimento de contestação, seguindo-se audiência para a qual não foi regularmente intimado, não sendo ouvidas as suas testemunhas. Conduta abusiva do árbitro a ser informada à Corregedoria Geral de Justiça. Nulidade do título que se reconhece por infração aos incisos I e VIII do art. 32 da lei 9.307/96, com a consequente extinção da execução, provimento do recurso. PROVIMENTO DO RECURSO. Agravante: Jimmie Earl Carlisle. Agravado: Luciano Silva Pereira. Relatora: Desembargadora Lila Mariano. Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2009. Disponível em: <https://arbipedia.com/conteudo-exclusivo/1142-conduta-abusiva-do-arbitro-assinatura-de-compromisso-arbitral-por-estrangeiro-que-nao-domina-o-portugues-sem-auxilio-de-traducao-juramentada-desrespeito-aos-principios-do-contraditorio-e-da-ampla-defesa-pois-nao-houve-oportunidade-para-apresentacao-de-contestacao-nem-intimacao-para-audiencia-e-indicacao-de-testemunhas.html?highlight=WyJwb3J0dWd1ZXMiXQ==>. Acessado em: 17 mar. 2025.

SALOMON. Claudia T. Selecting an international arbitrator: five factors to consider. **Mealey's International Arbitration Report**, v. 17, n. 10, 2002.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Apelação Cível nº 1047986-36.2014.8.26.0100.** SENTENÇA ARBITRAL – Pedido de anulação pautado na inobservância à convenção de arbitragem – Alegação de vícios decorrentes do não atendimento ao contraditório, ausência de pedido para condenação em multa por descumprimento de obrigação, julgamento além do pedido, não apreciação de todo litígio, julgamento por equidade e ausência de fundamentação – Inocorrência – Sentença arbitral que enfrentou todos os argumentos suscitados pela apelante – Sentença pautada no art. 5º da LINDB, que concede ao juiz discricionariedade autorizada – Decisão com equidade, e não por equidade – Anulatória improcedente – Honorários advocatícios – Majoração (art. 85, § 11, CPC)– Apelação improvida. Dispositivo: negaram provimento ao recurso, com observação quanto à verba honorária. Recorrente: BR Franchising Ltda. Recorrido: PPS Com. e Serv. de Sapataria Ltda-ME. Relator: Desembargador Ricardo Negrão. São Paulo, 30 de julho de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/607356949>. Acessado em: 25 abr. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (gunda Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Apelação Cível nº 1014358-12.2021.8.26.0100.** Apelações – Ações anulatórias de sentença arbitral proferida em procedimento arbitral instaurado pela ré em face dos autores com fundamento em cláusula compromissória expressa em contrato de franquia – Sentença recorrida que julgou conjuntamente improcedentes os pedidos iniciais das ações anulatórias de sentença arbitral – Inconformismo dos respectivos autores. Inconformismo do autor no proc. nº 1010162-96.2021 .8.26.0100 – Insistência na nulidade da sentença arbitral – Descabimento – Procedimento arbitral instaurado e desenvolvido regularmente – Sentença arbitral que não se subsumi a nenhuma das hipóteses do artigo 32 da Lei nº 9.307/1996 – Impossibilidade de revisão ou de correção judiciais da sentença arbitral – Sentença de improcedência mantida – Sem honorários recursais, ante a não apresentação de resposta ao recurso – Recurso desprovido . Inconformismo do autor no proc. nº 1014358-12.2021.8 .26.0100 – Gratuidade processual requerida em grau recursal – Indeferimento – Determinação de recolhimento do preparo recursal não atendida – Deserção configurada (CPC, arts. 1.007 c/c 99, § 7º)– Recurso não conhecido . Dispositivo: Recurso interposto no processo 1010162-96.2021.8.26 .0100 desprovido e não conhecido o recurso interposto no processo nº 1014358-12.2021.8.26 .0100. Recorrentes: Santo Henrique Legramandi e Monica Baglioni de Jesus Legramandi. Recorrido: Cfx Franchising Ltda. Relator: Desembargador Maurício Pessoa. São Paulo, 18 de junho de 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2562067913/inteiro-teor-2562067915?origin=serp>. Acessado em: 27 abr. 2025.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. **Manual de Arbitragem:** mediação e conciliação. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SINÉSIO, Daniel Jacuá. **A Questão Christie e a Atuação do Secretário João Batista Calógeras (1862-1865).** Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal Fluminense. Niterói, p. 147. 2013.

SIQUEIRA, Tagore Villarim. Investimentos estrangeiros diretos (IED): origens, significado e benefícios. **Revista do BNDES**, v. 29, n. 58, p. 611-654, 2022.

- SMITH, Adam. **Os Economistas**: a riqueza das nações. São Paulo: Editora Nova Cultural Ltda, 1996.
- SOUZA, Andrea Luiza Fontes Resende de. A diplomacia das canhoneiras e o século XXI: uma revisão conceitual. **Hoplos**, v. 1, n. 2, 2018. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/hoplos/article/view/28786/16714>. Acesso em 11 jan. 2025.
- SPRIGGS, James F.; HANSFORD, Thomas G. Explaining the overruling of U.S. Supreme Court precedent. **The Journal of Politics**, v. 63, n. 4, p. 1091-1111, 2001. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2691808>. Acesso em: 11 mar. 2021.
- STRENGER, Irineu. **Contratos Internacionais do Comércio**. 3ª Edição. São Paulo: LTr, 1998.
- STRENGER, Irineu. **Da Autonomia da Vontade**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2000.
- TATURCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 5ª Ed. São Paulo: Editora Método, 2015.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 1.
- TIBURCIO, Carmen. A arbitragem internacional: definição e questões polêmicas. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 40, p. 253-285, p. 2014.
- TIBURCIO, Carmen. **Arbitragem Interna e Internacional**: aspectos teóricos e práticos. 2ª Ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.
- TORRES, Sérgio Teixeira. Vias alternativas à jurisdição contenciosa da Justiça do Trabalho: superando mitos e apontando caminhos à luz da Lei nº 13.467 de 2017. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, v. 8, n. 3, p. 155-197, 2017. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/21996/22580>. Acesso em: 26 dez. 2024.
- UNIFORM Commercial Code. In: Uniform Law Commission [Chicago]: **The National Conference of Commissioners on Uniform State Laws**, [2025?]. Disponível em: [https://www.uniformlaws.org/acts/ucc#:~:text=The%20Uniform%20Commercial%20Code%20\(UCC,the%20interstate%20transaction%20of%20business](https://www.uniformlaws.org/acts/ucc#:~:text=The%20Uniform%20Commercial%20Code%20(UCC,the%20interstate%20transaction%20of%20business). Acesso em: 05 abr. 2025.
- UNITED STATES / 31 July 1996 / United States, U.S. District Court, District of Columbia / Chromalloy Aeroservices v. Arab Republic of Egypt / 94-2339. In: **newyorkconvention1958.org**. [S. l.: Gaillard Banifatemi Shelbaya Disputes, Shearman & Sterling, Columbia Law School, UNCITRAL, 2025?]. Disponível em: https://newyorkconvention1958.org/index.php?lvl=notice_display&id=1139. Acesso em: 21 mar. 2025.
- USA. United States Department of State. **Preventing Diplomatic Recognition of the Confederacy, 1861–1865**. [Washington, D.C.]: Office of the Historian, Foreign Service Institute, [2025?]. Disponível em: <https://history.state.gov/milestones/1861->

1865/confederacy#:~:text=In%20May%2C%20Britain%20responded%20to,rights%20on%20the%20high%20seas. Acesso em: 13 jan. 2025.

VALENÇA FILHO, Clávio. Aspectos de direito internacional privado na arbitragem. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (org.). **Coleção Doutrinas Essenciais: Direito Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, v. 5, p. 1193-1208.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas:** modelos, processos, ética e aplicações. São Paulo: Método, 2008.

VIANNA, Sâmila Nunes. Da atividade comercial na idade média até a *lex mercatoria* contemporânea: um breve relato. In: BÔAVIAGEM, Aurélio Agostinho *et al.* (org.). **Integração Regional, Globalização & Direito Internacional**. Londrina: Editora Thoth, 2023, v. 4, cap. 18, p. 360-375.

VICENTE, Dário Moura. **Da Arbitragem Internacional:** direito aplicável ao mérito da causa. Coimbra: Coimbra Editora, 1990.

VICENTE, Dário Moura. **Direito Comparado.** 2ª Edição. Lisboa: Almedina, 2012.

VIEIRA, Eduardo (org.). **Manual de Resolução de Conflitos Empresariais**. Brasília: CBMAE, 2016.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A Batalha dos Poderes:** da transição democrática ao mal-estar constitucional. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

VONG, David. Binding precedent and English judicial law-making. **Jura Falconis**, p. 318-346, 1985. Disponível em:
<https://www.law.kuleuven.be/apps/jura/public/art/21n3/vong.pdf>. Acessível em 23 mar. 2025.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2022, v. 2. Livro eletrônico. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-avancado-de-processo-civil-vol-2-ed-2022/1734145967>. Acesso em: 6 de abr. de 2025.

WHISTLER International Limited v. Kawasaki Kisen Kaisha Limited. In: **Casemine**. [S.l.: 2023 Gauge Data Solutions Pvt. Ltd, 2025?]. Disponível em:
<https://www.casemine.com/judgement/uk/5b46f1ef2c94e0775e7ee697>. Acesso em: 12 abr. 2025.

WIDMAN, STUART M. The long side of reasoned awards: dispelling the fallacy of saying too much. **Alternatives to the High Cost of Litigation**, v. 37, n. 10, p. 147-149, 2019.

YATES, Chad R. Manifest Disregard in International Commercial Arbitration: whether manifest disregard holds, however good, bad, or ugly. **University of Massachusetts Law Review**, v. 13, n. 2, p. 336-366. Disponível em:
<https://scholarship.law.umassd.edu/umlr/vol13/iss2/5/>. Acessado em 11 abr. 2025.